



# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

Santa Cruz do Rio Pardo, 14 de outubro de 2022.

**19ª SESSÃO ORDINÁRIA A SER REALIZADA EM 17.10.2022, às 19 horas**

## **EXPEDIENTE DA CÂMARA**

Requerimentos nºs: 112/22 a 118/22;

Moções nºs: 48/22 a 54/22;

Indicações nºs: 153/22 a 159/22;

Total: 21 proposições.

- ✓ **PROJETOS QUE SÓ DARÃO ENTRADA NO EXPEDIENTE DESTA SESSÃO:**
1. Projeto de Lei nº 216, de 27 de setembro de 2022 - (De autoria do Vereador Juninho Souza) "Cuida da não interrupção ou suspensão do expediente das creches pertencentes à Rede Municipal de Ensino de Santa Cruz do Rio Pardo, salvo por motivo de força maior".
  2. Projeto de Lei nº 221, de 30 de setembro de 2022 - (De autoria do Executivo) "Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2023 e dá outras providências".
  3. Projeto de Lei nº 227, de 10 de outubro de 2022 – (De autoria do Vereador Paulo Edson Pinhata) – "Cria o Programa Asfalto no Campo, no âmbito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo – SP e dá outras providências".
  4. Projeto de Lei nº 228, de 10 de outubro de 2022 – (De autoria do Vereador Fernando Bitencourt) – "Institui o incentivo à criação de "parklets" (vagas vivas) no Município e dá outras providências".
  5. Projeto de Lei nº 229, de 10 de outubro de 2022 – (De autoria do Vereador Fernando Bitencourt) – "Autoriza o Poder Executivo a instituir o REFIS – Programa de Recuperação Fiscal do Município de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras providências".
  6. Projeto de Resolução nº 08, de 20 de setembro de 2022 - "Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo".
- ✓ **PROJETOS QUE DEPENDEM DE REQUERIMENTO DE URGÊNCIA ESPECIAL PARA VOTAÇÃO NESTA SESSÃO:**
1. Projeto de Lei nº 223, de 06 de outubro de 2022 - (De autoria do Executivo) "Autoriza o Executivo a conceder bônus de natal a servidores municipais da Administração Pública Direta e Indireta e dá outras providências".
  2. Projeto de Lei nº 226, de 07 de outubro de 2022 - (De autoria da Mesa da Câmara) "Concede bônus para ajuda de custeio de alimentação a todos os servidores do Legislativo ativos, pensionistas e estagiários para o exercício financeiro de 2.022".



# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## ORDEM DO DIA

3. Projeto de Lei nº 211, de 23 de setembro de 2022 - (De autoria dos Vereadores Cristiano de Miranda e Paulo Edson Pinhata) "Institui e inclui no Calendário Oficial do Município de Santa Cruz do Rio Pardo a Semana da Agricultura e dá outras providências".
4. Projeto de Lei nº 214, de 26 de setembro de 2022 - (De autoria do Vereador Juninho Souza) "Dispõe sobre a divulgação dos números de telefones de atendimento do Conselho Tutelar no Município de Santa Cruz do Rio Pardo".
5. Projeto de Lei nº 217, de 27 de setembro de 2022 - (De autoria do Vereador Fernando Bitencourt) "Cria o 'Programa de Acompanhamento Odontológico' na Rede Municipal de Ensino de Santa Cruz do Rio Pardo".
6. Projeto de Lei nº 218, de 27 de setembro de 2022 - (De autoria do Vereador Fernando Bitencourt) "Cria o 'Programa de Acuidade Visual' na Rede Municipal de Ensino de Santa Cruz do Rio Pardo".
7. Projeto de Lei nº 219, de 27 de setembro de 2022 - (De autoria do Vereador Fernando Bitencourt) "Cria o 'Programa de Audiometria' na Rede Municipal de Ensino de Santa Cruz do Rio Pardo".
8. Projeto de Lei nº 220, de 28 de setembro de 2022 - (De Iniciativa do Legislativo) "Dá denominação a vias públicas locais".
9. Projeto de Lei nº 222, de 06 de outubro de 2022 - (De autoria do Executivo) "Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 820.000,00".
10. Projeto de Lei nº 224, de 06 de outubro de 2022 - (De autoria do Executivo) "Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 120.000,00".
11. Projeto de Lei nº 225, de 07 de outubro de 2022 - (De autoria do Executivo) "Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 2.610.000,00".
12. Projeto de Lei nº 230, de 11 de outubro de 2022 - (De autoria do Executivo) - "Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 514.772,84".
13. Projeto de Decreto Legislativo nº 07, de 20 de setembro de 2022 - (De autoria do Vereador Cristiano de Miranda e outros signatários) "Dispõe sobre a comemoração dos 30 anos da empresa "HIDROCERES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA" em Santa Cruz do Rio Pardo".
14. Projeto de Decreto Legislativo nº 08, de 26 de setembro de 2022 - (De autoria do Vereador Professor Duzão e outros signatários) "Concede o título de Cidadã Santa-cruzense à Senhora ANTIELLA CARRIJO RAMOS".
15. Projeto de Decreto Legislativo nº 09, de 27 de setembro de 2022 - (De autoria do Vereador Cristiano Paulino Tavares e outros signatários) "Concede o título de Cidadão Santa-cruzense ao Pastor ROBERTO CRUZ".



# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## REQUERIMENTO Nº 112/2022

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, encaminhar ao DER (Departamento de Estradas de Rodagem), o presente pedido solicitando estudos no tocante a possibilidade de instalação de placas de alerta sobre a existência de tráfego de máquinas agrícolas nas vicinais sob sua concessão em Santa Cruz do Rio Pardo, tendo em vista tratar-se de Município com grande movimentação agrícola, e que os produtores rurais têm total consciência dos riscos para os demais motoristas e usuários das vias, entretanto, muitas vezes não têm outra opção para deslocarem seus maquinários entre as propriedades, motivo pelo qual procuraram esse vereador solicitando tal medida que, se possível, certamente evitará acidentes, trazendo um trânsito muito mais seguro para nossa cidade.

Sala das sessões, 29 de setembro de 2022.



JOSÉ NILTON FERNANDES  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

REQUERIMENTO Nº 113 /2022

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, após ouvir o Plenário, por intermédio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Obras, para que se digne informar quando será feita a recuperação asfáltica nas ruas de Sodrélia, haja vista o péssimo estado em que se encontram, conforme demonstram as imagens em anexo. O presente pedido se faz necessário, devido ao grande número de buracos e ondulações que se formaram nas ruas daquele Distrito após as obras de saneamento básico realizadas pela empreiteira contratada pela Sabesp. Tal situação vem causando transtornos e prejuízos aos motoristas que trafegam pelas ruas daquele bairro e por isso os moradores esperam medidas eficazes para a solução do problema.

Sala das Sessões, 10 de setembro de 2022.

*Paulo Edson Pinhata*  
PAULO EDSON PINHATA

Vereador





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

REQUERIMENTO Nº 114/2022

**REQUEIRO** ao Executivo, na forma regimental, após ouvir o Plenário, para que se digne informar o motivo pelo qual os parquinhos localizados nos bairros mais afastados da cidade não recebem a mesma manutenção daqueles situados no centro, como demonstram as fotos em anexo com a situação atual do parquinho localizado no Parque das Nações, muito abandonado e precisando de cuidados por parte da Administração, oportunidade em que sugiro a instalação de câmeras de segurança nesse local, tendo em vista a constante presença de usuários de drogas, o que vem causando insegurança e riscos aos moradores, os quais trouxeram essas reivindicações para este vereador.

**Justificativa:** Vereador atuando na sua função de fiscalização, buscando um atendimento justo e igualitário a todos os munícipes santacruzenses, visto que o pagamento de impostos é igual para todos os usuários desses locais.

Sala das sessões, 11 de outubro de 2022.

**JUNINHO SOUZA**

Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

REQUERIMENTO Nº 115 /2022

**REQUEIRO** ao Executivo, na forma regimental, após ouvir o Plenário, para que se digne informar o motivo pelo qual estão em falta nas farmácias dos Postos de Saúde e da UPA de nossa cidade os medicamentos Azitromicina e Amoxicilina, tendo em vista recorrentes reclamações recebidas por esse vereador nesse sentido. Muitos pais têm carecido desses antibióticos no tratamento de seus filhos, entretanto, recebem a notícia de que estão em falta nos locais acima mencionados, e infelizmente têm dificuldade de comprá-los de forma particular, motivo pelo qual requeiro esclarecimentos no tocante a razão dessa ausência na saúde pública de nossa cidade, o que vem prejudicando nossa população.

**Justificativa:** Este requerimento é apresentado por Vereador no exercício de seu mandato parlamentar, como fiscal da aplicação do dinheiro público, buscando melhorias na saúde de Santa Cruz do Rio Pardo.

Sala das sessões, 13 de outubro de 2022.

**JUNINHO SOUZA**

Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

REQUERIMENTO Nº 116 /2022

**REQUEIRO** à Mesa, na forma regimental, após ouvir o Plenário, encaminhar o presente pedido ao Ilustríssimo Governador do Estado de São Paulo, Rodrigo Garcia, solicitando providências urgentes no tocante à pavimentação do trecho vicinal que liga a cidade de Santa Cruz do Rio Pardo a Bernardino de Campos. O asfalto possui diversos pontos de deterioração, além de ondulações e emendas, o que traz enormes riscos de acidente, em uma via que já é considerada perigosa por seus usuários. Além disso, a pavimentação do local foi feita sem melhorias no acostamento, o que traz ainda mais riscos. Encaminho, na oportunidade, fotos em anexo para comprovar os fatos elencados.

Nesse sentido, reforço a urgência e necessidade de manutenção nessa via, diante do serviço de má qualidade nela efetuado, para maior segurança de todos os motoristas que por lá trafegam.

**Justificativa:** Vereador atendendo à reivindicação da comunidade e buscando mais segurança no trânsito.

Sala das sessões, 13 de outubro de 2022.

**Juninho Souza**  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

REQUERIMENTO Nº 117/2022

**REQUEIRO** ao Executivo, na forma regimental, após ouvir o Plenário, para que se digne informar o motivo da demora na realização de uma cirurgia de ginecomastia solicitada por mim há mais de três anos, na época pedida pelo médico com urgência, entretanto, após tanto tempo de espera ainda não se tem previsão da realização para a retirada do caroço existente em meu peito. Dessa forma, requeiro uma resposta sobre mais essa lentidão na concretização de uma cirurgia em nosso sistema de saúde, apesar da necessidade do procedimento.

**JUSTIFICATIVA:** Vereador atuando em busca dos direitos básicos de saúde de todo cidadão, com atendimento digno e justo.

Sala das sessões, 14 de outubro de 2022.

**Juninho Souza**  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

REQUERIMENTO Nº 118 /2022

REQUEREMOS ao Executivo, na forma regimental, após ouvir o Plenário, para que se digne informar o motivo de ter apenas um dentista realizando o procedimento de canal no Centro de Especialidades Odontológicas (CEO), justificando-se o presente pedido tendo em vista que há uma grande fila de espera de pacientes aguardando há bastante tempo, necessitando desse tratamento, o que demonstra a carência de mais profissionais endodontistas para melhorar esse cenário de espera.

Sala das sessões, 14 de outubro de 2022.

CRISTIANO TAVARES  
Vereador

CRISTIANO DE MIRANDA  
Presidente da Câmara



# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## MOÇÃO DE CONGRATULAÇÕES Nº 48 /2022

**PROPONHO** ao Plenário, na forma regimental, a aprovação da presente Moção de Congratulações a todos os profissionais da Administração Municipal que desempenham a atividade de condutores de ambulância, pela passagem do "Dia Nacional do Conductor de Ambulância", comemorado no dia 10 de outubro.

A presente moção tem o intuito de prestar uma justa homenagem a esses profissionais, os quais, em sua grande maioria, sempre demonstraram apreço pelo trabalho, de tamanha responsabilidade, com uma grande incumbência nas mãos, que é salvar vidas. São pessoas que enfrentam forte estresse emocional diariamente lidando com pessoas debilitadas, fragilizadas, que envolvem também o sofrimento dos familiares. Além disso, são verdadeiros guerreiros, pois atuaram na linha de frente no combate ao Coronavírus, colocando a própria vida em risco para salvar outras. Trata-se de uma questão humanitária pela valorização e motivação de uma profissão de extrema relevância para a sociedade.

Nesse sentido, oficie-se aos homenageados com os cumprimentos desta Vereadora por significativa data, em reconhecimento pelo importante trabalho que desempenham com eficiência, dedicação e reponsabilidade.

Sala das Sessões, 06 de outubro de 2022.

**PROFESSORA ROSEANE**

Vereadora



# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## MOÇÃO DE CONGRATULAÇÕES Nº 49 /2022

PROPONHO ao Plenário, na forma regimental, a aprovação da presente Moção de Congratulações aos Agentes Comunitários de Saúde do nosso Município pela passagem do "Dia Nacional do Agente Comunitário de Saúde", comemorado em 04 de outubro, parabenizando-os pelo excelente trabalho que vêm realizando em nossa cidade, em todas as ações diariamente levadas à nossa população.

O Agente Comunitário de Saúde é um dos profissionais que compõem a equipe multiprofissional nos serviços de atenção básica à saúde e desenvolve ações de promoção da saúde e prevenção de doenças, tendo como foco as atividades educativas em saúde, em domicílios e coletividades. É o profissional que realiza a integração dos serviços de saúde da atenção básica com a comunidade.

Por isso, essa homenagem é uma forma de devolvermos a cada um desses profissionais, o carinho e respeito por toda a dedicação em cuidar das famílias da nossa cidade.

Dessa forma, encaminhe-se cópia da presente Moção aos Agentes Comunitários de Saúde do nosso Município manifestando minha alegria e gratidão nesta importante data, como forma de gratidão pelo louvável trabalho.

Sala das Sessões, 06 de outubro de 2022.

PROFESSORA ROSEANE

Vereadora



# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

## MOÇÃO DE CONGRATULAÇÕES Nº 50 /2022

PROPONHO ao Plenário, na forma regimental, que seja consignada na ata desta sessão, a aprovação de uma Moção de Congratulações a todos os idosos do nosso Município pelo “Dia Nacional do Idoso” e “Dia Internacional da Terceira Idade”, comemorados no dia 1º de outubro.

Criada em 1991 por iniciativa da Organização das Nações Unidas (ONU), a data reforça os termos da Resolução 46, que objetiva sensibilizar a sociedade mundial para as questões do envelhecimento, destacando a necessidade de proteção e de cuidados para essa população. No Brasil, em 1º de outubro de 2003, foi aprovado o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741).

Homenagear os idosos é lembrar que uma nação só tem desenvolvimento quando tem história e essa história é escrita dia a dia pela participação ativa do próprio povo. Pela importância dos idosos é justo prestarmos essa homenagem, desejando a todos a saúde, a convivência com a sociedade e seus amigos e familiares de forma que possamos compartilhar toda a experiência acumulada ao longo dos anos.

Desta forma, através da presente Moção de Congratulações, parablenizo todos os idosos santa-cruzenses em reconhecimento, admiração e respeito pelo seu dia, com os cumprimentos desta Vereadora e deste Legislativo por significativa data.

Sala das Sessões, 06 de outubro de 2022.

**PROFESSORA ROSEANE**

Vereadora





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

## MOÇÃO DE PESAR Nº 51 /2022

PROPOMOS, na forma regimental, ouvido o Plenário, que fique consignada na ata desta sessão e nos anais desta Câmara, a presente Moção de Pesar pelo falecimento de JOÃO LUIZ QUAGLIATO, aos 44 anos de idade, ocorrido no dia 06 de outubro deste ano. Sua partida deixa uma irreparável lacuna no seio de sua família e amigos, motivo pela qual esta Casa de Leis não poderia deixar de prestar essa singela homenagem póstuma, apresentando publicamente nosso sentimento de pesar, se solidarizando nesse momento de dor. Nesse sentido, officie-se aos seus familiares, levando as nossas sinceras condolências pela triste perda.

Sala das Sessões, 07 de outubro de 2022.

*Paulo Edson Pinhata*  
PAULO EDSON PINHATA  
Vereador

ADILSON ANTÔNIO SIMÃO  
Vereador

CARLOS ALBERTO DA SILVA  
Vereador

CRISTIANO DE MIRANDA  
Presidente da Câmara

CRISTIANO PAULINO TAVARES  
Vereador

FERNANDO BITENCOURT  
Vereador

JOSÉ NILTON FERNANDES  
Vereador

JUNINHO SOUZA  
Vereador

LOURIVAL PEREIRA HEITOR  
Vereador

MARIANA MOURA FERNANDES  
Vereadora

MILTON DE LIMA  
Vereador

PROFESSOR DUZÃO  
Vereador

PROFESSORA ROSEANE  
Vereadora



# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## MOÇÃO DE PESAR Nº 52 /2022

**PROPOMOS**, na forma regimental, ouvido o Plenário, a aprovação da presente Moção de Pesar ao empresário José Carlos da Silva, mais conhecido por Carlinhos da San Carlos Turismo, aos 65 anos de idade, ocorrido no dia 20 de setembro de 2022, deixando sua esposa Sônia Marli Fortes da Silva e filhos Rodrigo e Marcelo.

Aos seus familiares, principalmente, a sua esposa e filhos, nossas sinceras condolências. Rogando a Deus que traga conforto aos corações enlutados, desejando que a paz, o consolo e a força da fé reinem no meio de todos, primando, o amor a Deus sobre todas as coisas, para que o Sr. José Carlos da Silva, descanse em paz.

Sala das Sessões, 11 de outubro de 2022.

ADILSON ANTÔNIO SIMÃO  
Vereador

CARLOS ALBERTO DA SILVA  
Vereador

CRISTIANO DE MIRANDA  
Presidente da Câmara

CRISTIANO TAVARES  
Vereador

FERNANDO BITENCOURT  
Vereador

JOSÉ NILTON FERNANDES  
Vereador

JUNINHO SOUZA  
Vereador

LOURIVAL PEREIRA HEITOR  
Vereador

MARIANA MOURA FERNANDES  
Vereadora

MILTON DE LIMA  
Vereador

PAULO EDSON PINHATA  
Vereador

PROFESSOR DUZÃO  
Vereador

PROFESSORA ROSEANE  
Vereadora



# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

## MOÇÃO DE PESAR Nº 53 /2022

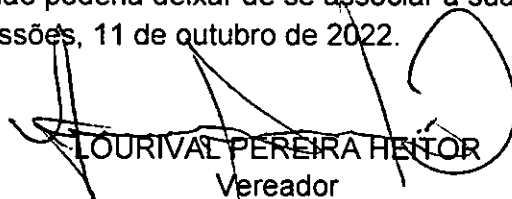
**PROPOMOS**, na forma regimental, ouvido o Plenário, que seja consignada na ata dos trabalhos desta Sessão Ordinária uma Moção de Pesar à família Berna, pelo falecimento do Sr. Luiz Ary Berna, aos 74 anos de idade, ocorrido no dia 04 de outubro de 2022.

Ary Berna foi um dos principais assessores de Mércio de Souza, ex-provedor da Santa Casa de Misericórdia de nossa cidade, enquanto Mércio esteve à frente da gestão do hospital. Atualmente, era membro do Conselho de Administração da Santa Casa – gestão de 2021 a 2024.

Começou a trabalhar desde cedo, sendo guardinha da Prefeitura. Apesar de ter cursado parcialmente o segundo grau, transformou-se num desenhista técnico aprendendo o ofício com o engenheiro José Carlos Camarinha, vereador e vice-prefeito de nossa cidade, na gestão de Carlos Queiroz. Trabalhou na antiga Cormaf, uma das maiores construtoras de casas de todo o Estado de São Paulo na época, a convite do ex-prefeito Joaquim Severino Martins, pessoa a qual era muito ligada, chegando a ser novamente convidado por Joaquim para ser um dos seus assessores quando se tornou Presidente da Codesan em 1993, onde lá se aposentou em 1996.

Ary foi um cidadão exemplar, honesto de caráter e honra ilibados. Sua morte enluta, não só sua família e amigos, mas toda a sociedade que lamenta a sua perda. Aos seus familiares, principalmente à sua esposa Vera Lúcia Ferreira Berna e filha Fabiana o nosso fraternal abraço com votos de pesar, reiterando que esta Câmara não poderia deixar de se associar à sua consternação.

Sala das Sessões, 11 de outubro de 2022.

  
LOURIVAL PEREIRA HENTOR  
Vereador

ADILSON ANTÔNIO SIMÃO  
Vereador

CARLOS ALBERTO DA SILVA  
Vereador

CRISTIANO DE MIRANDA  
Presidente da Câmara

CRISTIANO PAULINO TAVARES  
Vereador

FERNANDO BITENCOURT  
Vereador

JOSÉ NILTON FERNANDES  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

JUNINHO SOUZA  
Vereador

MARIANA MOURA FERNANDES  
Vereadora

MILTON DE LIMA  
Vereador

PAULO EDSON PINHATA  
Vereador

PROFESSOR DUZÃO  
Vereador

PROFESSORA ROSEANE  
Vereadora



# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

MOÇÃO DE LOUVOR Nº 54 /2022

PROPOMOS ao Plenário, na forma regimental, a aprovação da presente Moção de Louvor aos Reverendíssimos Bispo Diocesano Dom Eduardo Vieira e Frei Bruno da Silva Moreira, O.P., pela dedicação e empenho que resultaram na conquista da elevação e reconhecimento da Paróquia Nossa Senhora do Rosário de Fátima como Santuário Diocesano, oficializada pela cerimônia realizada no dia 12 de outubro deste ano, onde solenemente o altar foi consagrado e dedicada essa Igreja Paroquial.

Oficie-se nesse sentido parabenizando aos Reverendíssimos Bispo Diocesano Dom Eduardo Vieira e Frei Bruno da Silva Moreira, O.P., por esse relevante acontecimento cristão, cumprimentando a todos os demais envolvidos nessa significativa conquista, que ficará marcada na história de nossa cidade, como motivo de grande orgulho para a nossa população.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2022.

**CRISTIANO DE MIRANDA**  
Presidente da Câmara

**CARLOS ALBERTO DA SILVA**  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## INDICAÇÃO Nº 153/2022

**INDICO** ao Poder Executivo, na forma regimental, por intermédio da Autarquia Codesan Serviços e Obras, a necessidade de se promover estudos para que sejam feitas melhorias no cruzamento da Rua Elias Chalup com a Rua Nelson Fleury Moraes, no Residencial Eldorado, tendo em vista a situação em que se encontra o local, como demonstram as fotos em anexo, acarretando frequentes danos nas frentes dos veículos que passam por lá. Dessa forma, trata-se de medida urgente e necessária, atendendo a reclamações de munícipes.

Sala das sessões, 07 de outubro de 2022.



CRISTIANO DE MIRANDA

Presidente da Câmara



# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

INDICAÇÃO Nº 154/2022

**INDICO** ao Poder Executivo, na forma regimental, por intermédio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Obras, estudos visando à elaboração de projeto para a construção de uma piscina pública aquecida e fechada aos moradores da Vila Fabiano e bairros adjacentes. A disponibilização deste recurso àquela comunidade será de grande importância no sentido de proporcionar aulas de hidroginástica aos moradores e região que acabam não tendo acesso facilitado a este serviço social prestado. Trata-se de pedido apresentado por Vereadora no exercício de seu mandato parlamentar, em atenção à reivindicação de munícipes.

Sala das Sessões, 10 de outubro de 2022.

**PROFESSORA ROSEANE**

Vereadora



# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

INDICAÇÃO Nº 155 /2022

**INDICO** ao Poder Executivo, na forma regimental, por intermédio dos setores competentes, a realização de obras de revitalização em uma pequena área verde localizada na Rua Jacinto Pedro de Oliveira, ao final da Rua Regente Feijó, conforme imagens em anexo, para maior conforto dos moradores. Na oportunidade, solicito que seja efetuada a poda em uma das árvores lá existentes devido à presença de cupins, bem como a colocação de uma cobertura no ponto de ônibus do referido local para maior comodidade dos usuários da circular.

Trata-se de pedido apresentado por Vereadora no exercício de seu mandato parlamentar, a pedido de munícipes.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2022.

  
MARIANA MOURA FERNANDES

Vereadora





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

INDICAÇÃO Nº 156/2022

INDICO ao Poder Executivo, na forma regimental, por intermédio da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Obras, a realização de reparos numa valeta localizada na rua João Severino Martins, no Bairro Jardim União, conforme imagens em anexo. A valeta existente no local encontra-se danificada podendo prejudicar os veículos que passam por lá. O presente pedido é formalizado por Vereadora em atenção aos munícipes que solicitam, com urgência, a devida manutenção.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2022

  
MARIANA MOURA FERNANDES

Vereadora



# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

INDICAÇÃO Nº 157/2022

INDICO ao Poder Executivo, na forma regimental, a realização de obras de revitalização numa área da Prefeitura localizada na Rua Aldevino Marsola, no Jardim União, que se encontra em péssimo estado de conservação, sendo de grande importância também a construção de calçada no local, para maior segurança e conforto dos moradores. Trata-se de pedido apresentado por Vereadora no exercício de seu mandato parlamentar, em atenção à reivindicação daquela comunidade.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2022.

  
MARIANA MOURA FERNANDES

Vereadora



# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

INDICAÇÃO Nº 158 /2022

INDICO ao Poder Executivo, na forma regimental, por intermédio da Secretaria Municipal de Agricultura, a realização de melhorias nas estradas rurais dos bairros Caetê e Figueira, bem como nos bairros Jacutinga e Onça, conforme fotos em anexo. Para tanto, solicito o empedramento dos locais acima citados, permitindo, dessa forma, melhores condições de tráfego aos motoristas. Trata-se de pedido apresentado por Vereador no exercício de seu mandato parlamentar, em atenção à reivindicação dos moradores e usuários dos referidos bairros.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2022.

PAULO EDSON PINHATA

Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

INDICAÇÃO Nº 159/2022

**INDICO** ao Poder Executivo, na forma regimental, por intermédio do setor competente, a necessidade de se promover estudos visando à substituição das lâmpadas comuns por lâmpadas de led por toda a extensão da rua João Severino Martins. A troca da iluminação proporcionará mais segurança aos moradores, os quais contarão com um sistema de iluminação mais eficiente e duradouro.

Trata-se de pedido apresentado por Vereadora no exercício de seu mandato parlamentar, em atenção à reivindicação dos munícipes.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2022.

**MARIANA MOURA FERNANDES**

Vereadora



# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 371/2022/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de lei nº 216, de 27 de setembro de 2022.

Cuida da não interrupção ou suspensão do expediente das creches pertencentes à Rede Municipal de Ensino do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, salvo por motivo de força maior.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto o descrito na ementa.

O projeto, de autoria parlamentar, ao dispor sobre expediente das creches pertencentes à Rede Municipal de Ensino é inconstitucional, pois avançou sobre área de planejamento, organização e gestão administrativa, ou seja, tratou de matéria que é reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, em violação às normas dos artigos 5.º, 25, 47, incisos II, XIV e XIX, alínea “a” e art. 144, todos da Constituição Estadual.

O Executivo goza de autonomia e independência em relação à Câmara Municipal, que não podem ser violadas mediante elaboração legislativa que tenha por escopo impingir ao Prefeito o que deve ser feito em termos de administração pública.

A ingerência da Câmara Municipal na esfera de competência exclusiva do Prefeito implica transgressão ao princípio da separação dos poderes previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Estadual. A proposta interferiu na gestão administrativa ao dispor sobre a prestação de serviço público por servidores do Município, invadindo as atribuições do Chefe do Poder Executivo, em ofensa ao princípio da separação dos poderes.

Assim, s.m.j., por tratar-se de matéria relacionada a atribuições ou gestão de órgãos da Administração Pública, a cargo do Chefe do Executivo, o presente projeto está maculado pelo vício de iniciativa (art. 52, II, art. 75, I, todos da LOM).

À Comissões Permanentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 29 de setembro de 2022.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR  
Procurador Jurídico





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 216, de 27 de setembro de 2022.

Autoria: Vereador Juninho Souza

Objeto: "Cuida da não interrupção ou suspensão do expediente das creches pertencentes à Rede Municipal de Ensino de Santa Cruz do Rio Pardo, salvo por motivo de força maior."

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Professor Duzão

## PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Juninho Souza para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa impor a não interrupção ou suspensão do expediente das creches pertencentes à Rede Municipal de Ensino de Santa Cruz do Rio Pardo, salvo por motivo de força maior.

De acordo com o Projeto de Lei em apreciação, a realização de capacitação técnica dos profissionais, a dedetização das instalações, a realização de manutenção, a execução de obras ou reformas entre outros procedimentos que venham a obstar o regular funcionamento das creches deverão ser realizados aos finais de semana, aos feriados ou no período noturno., ou ainda, se inevitáveis a interrupção ou suspensão, as respectivas salas devem ser remanejadas para outro local, a fim de não haver prejuízo ao atendimento.

De acordo com a justificativa apresentada "com a interrupção ou a suspensão do regular expediente, as mães e pais ficam impedidos de deixar seus filhos nas creches e, por consequência, acabam ficando igualmente impedidos de trabalhar, causando-lhes transtornos e prejuízos, inclusive de ordem financeira".

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusão: A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei Complementar apresentado, há restrições quanto à legalidade e constitucionalidade da sua propositura, haja vista que a iniciativa da matéria é de competência exclusiva do Chefe do Executivo, conforme o artigo 52, inciso III, da Lei Orgânica do Município, que assim dispõe: "Art. 52. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre: (...) III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública". Assim, a implementação da matéria, ao tratar do expediente das creches municipais, avança sobre área de planejamento, organização e gestão administrativa de tal forma que invade a estrutura e a gestão de secretarias e de órgãos da Administração Pública. Nesse mesmo sentido, conforme o Parecer exarado pela Procuradoria Jurídica desta Casa, a proposta, ao invadir a esfera destinada à gestão municipal, "implica em transgressão ao princípio da separação dos poderes previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Estadual" (também conforme previsão do artigo 2º da Constituição Federal).

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é CONTRÁRIO ao Projeto de Lei apresentado em razão de sua INCONSTITUCIONALIDADE por conter vício de iniciativa que viola o Princípio de Separação dos Poderes ao invadir competência do Chefe do Executivo.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

Santa Cruz do Rio Pardo, 13 de outubro de 2022.

Presidente: Professor Duzão – PSB

Vice-Presidente: Lourival Pefeira Héitor – SD

Membro: Professora Roseane – PSD





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE FINANÇAS e ORÇAMENTO

### PROJETO DE LEI Nº 216, de 27 de setembro de 2022.

Autoria: Vereador Juninho Souza

Objeto: "Cuida da não interrupção ou suspensão do expediente das creches pertencentes à Rede Municipal de Ensino de Santa Cruz do Rio Pardo, salvo por motivo de força maior."

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Lourival Pereira Heitor

### PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Juninho Souza para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa impor a não interrupção ou suspensão do expediente das creches pertencentes à Rede Municipal de Ensino de Santa Cruz do Rio Pardo, salvo por motivo de força maior.

De acordo com o Projeto de Lei em apreciação, a realização de capacitação técnica dos profissionais, a dedetização das instalações, a realização de manutenção, a execução de obras ou reformas entre outros procedimentos que venham a obstar o regular funcionamento das creches deverão ser realizados aos finais de semana, aos feriados ou no período noturno., ou ainda, se inevitáveis a interrupção ou suspensão, as respectivas salas devem ser remanejadas para outro local, a fim de não haver prejuízo ao atendimento.

De acordo com a justificativa apresentada "com a interrupção ou a suspensão do regular expediente, as mães e pais ficam impedidos de deixar seus filhos nas creches e, por consequência, acabam ficando igualmente impedidos de trabalhar, causando-lhes transtornos e prejuízos, inclusive de ordem financeira".

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusão: A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e também da oportunidade. Nesse sentido, há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público.

Ocorre que a implementação da matéria, conforme pretendido, avança sobre área de planejamento, organização e gestão administrativa de tal forma que invade a estrutura e a gestão de secretarias e de órgãos da Administração Pública.

Sendo assim, a Comissão de Finanças e Orçamento entende NÃO estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é CONTRÁRIO à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado em razão de NÃO estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.







# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

Santa Cruz do Rio Pardo, 13 de outubro de 2022.

Presidente: Lourival Pereira Heitor – SD

Vice-Presidente: Adilson Antônio Simão – PL

Membro: Carlos Alberto da Silva – PSL





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

PROJETO DE LEI Nº 216, DE 27 DE SETEMBRO DE 2022.

(De autoria do Vereador Juninho Souza)

*Cuida da não interrupção ou suspensão do expediente das creches pertencentes à Rede Municipal de Ensino de Santa Cruz do Rio Pardo, salvo por motivo de força maior.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que ela aprova e o Prefeito sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - A fim de não prejudicar o atendimento à população, as creches pertencentes à Rede Municipal de Ensino de Santa Cruz do Rio Pardo não poderão ter o seu expediente regular interrompido ou suspenso, salvo por motivo de força maior.

**Artigo 2º** - A realização de capacitação técnica dos profissionais, a detetização das instalações, a realização de manutenção, a execução de obras ou reformas entre outros procedimentos que venham a obstar o regular funcionamento das creches serão realizados aos finais de semana, aos feriados ou no período noturno.

**Parágrafo único** - Caso a manutenção ou a execução de obras ou reformas inviabilizem a utilização das instalações no expediente regular, as respectivas salas devem ser remanejadas para outro local, a fim de não haver prejuízo ao atendimento.

**Artigo 3º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, 27 de setembro de 2022.

JUNINHO SOUZA

Vereador





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo vedar que as creches pertencentes à Rede Municipal de Ensino de Santa Cruz do Rio Pardo tenham o seu regular expediente interrompido ou suspenso, salvo por motivo de força maior.

Além disso, o Projeto de Lei em questão também prevê que a realização de capacitação técnica dos profissionais, a detetização das instalações, a realização de manutenção, a execução de obras ou reformas entre outros procedimentos não podem obstar o regular funcionamento das creches, de modo que devem ser realizados aos finais de semana, aos feriados ou no período noturno.

Isso porque, com a interrupção ou a suspensão do regular expediente, as mães e pais ficam impedidos de deixar seus filhos nas creches e, por consequência, acabam ficando igualmente impedidos de trabalhar, causando-lhes transtornos e prejuízos, inclusive de ordem financeira.

Pelas razões expostas, submeto este Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Vereadores que integram esta Casa Legislativa e solicito o apoio na expectativa de que, após sua regular tramitação, seja ao final deliberado e aprovado na devida forma regimental.

JUNINHO SOUZA

Vereador





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 392/2022/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 221, de 30 de setembro de 2022.

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2022 e dá outras disposições.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto o descrito na ementa.

Sobre a matéria, a Lei Orgânica prevê:

**Artigo 146** - A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerão às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica;

(...)

**§ 3º** - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de fomento.

De acordo com a Constituição Federal, a LDO estabelece as metas e prioridades para o exercício financeiro subsequente, orienta a elaboração do Orçamento (Lei Orçamentária Anual), dispõe sobre alterações na legislação tributária e estabelece a política de aplicação das agências financeiras de fomento.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias obedece à anualidade, orientando a elaboração da lei orçamentária anual, e ainda deve ser compatível com o plano plurianual.

Com base no projeto aprovado pelo Legislativo, o governo elabora uma nova proposta, a Lei Orçamentária Anual, com indicação detalhada de custos e valores de todos os gastos previstos, tanto para a manutenção da máquina administrativa como para investimentos.

A Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101/00, trouxe alguns incrementos quanto a metodologia de elaboração da LDO. Nestes termos, junto ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias, passou-se a exigir o Anexo de Metas Fiscais (Anexo II - fls. 11/17), em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

Também integra o projeto relação das entidades que receberão subvenções, conforme art. 4º, I, “f” c/c art. 26 da LRF (Anexo I – fl. 10). Houve a manutenção do número de beneficiadas em relação à proposta do ano anterior, 17 entidades.

Ainda de acordo com a LRF, a LDO deve conter o Anexo de Riscos Fiscais (Anexo III - fl. 18), em que serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem (Anexo IV - Limitação de Empenho – fl. 19).

Todas essas exigências estão satisfeitas.

O Planejamento Orçamentário, com a descrição dos programas governamentais/metascustos para o exercício (Anexo V - fls. 20/52) e das unidades executoras e ações voltadas ao desenvolvimento dos programas governamentais (Anexo VI - fls. 53/91), também constam no Projeto.

Por fim, simplificadamente, a divisão orçamentária está assim proposta:

- 1) Secretaria de Saúde (fls. 25/30 e 59/66) – R\$ 83.704.820,75;
- 2) Secretaria de Educação (fls. 31/35 e 67/73) – R\$ 75.929.606,76;
- 3) Autarquia Codesan (fls. 51 e 93) – R\$ 16.029.089,57;
- 4) Secretaria de Administração (fls. 23 e 56/57) – R\$ 15.654.618,84;
- 5) Secretaria de Meio Ambiente (fls. 45 e 85/86) – R\$ 12.288.000,00
- 6) Secretaria de Turismo fls. 49/50 e 90/92) – R\$ 10.648.163,43;
- 7) Secretaria dos Direitos das Pessoas com Deficiência e de Desenvolvimento Social (fls. 37/38, 47, 75/76 e 88) – R\$ 9.219.378,55;
- 8) Secretaria de Finanças (fls. 20, 24, 52, 53, 58 e 94) – R\$ 8.317.000,00;
- 9) Secretaria de Planejamento Urbano e Obras (fls. 40/41 e 78/79) – R\$ 6.640.755,80;
- 10) Secretaria de Esporte e Lazer (fls. 48 e 89) – R\$ 5.771.900,96;
- 11) Câmara Municipal (fls. 21 e 54) – R\$ 4.996.544,63;
- 12) Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico (fls. 43 e 81/82) – R\$ 4.717.459,29;
- 13) Secretaria de Agricultura (fls. 42 e 80) – R\$ 4.161.590,17;
- 14) Secretaria de Cultura (fls. 36 e 74) – R\$ 3.903.317,48;
- 15) Fundo Municipal de Assistência Social (fls. 44 e 83/84) – R\$ 3.746.775,01;
- 16) Secretaria de Assuntos Jurídicos (fls. 46 e 87) – R\$ 3.388.907,48;
- 17) Gabinete do Prefeito (fls. 22 e 55) – R\$ 3.385.300,88;
- 18) Secretaria de Gestão e Comunicação Social (fls. 39 e 77) – R\$ 1.120.457,00;

Total geral para o exercício: R\$ 273.623.686,60.





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

Ao Município compete promover a tudo quanto diz respeito a seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população (art. 10, LOM).

Eis o desafio da gestão pública: como equilibrar necessidades ilimitadas com recursos escassos.

Como o dinheiro é finito e não dá pra fazer tudo, é preciso avaliar se as propostas do governante estão alinhadas com os anseios e principais necessidades do povo.

Os vereadores devem trazer para discussão as reivindicações e reclamações do povo, analisar se o orçamento reflete o enfrentamento às necessidades da população e identificar as prioridades do Município.

O processo legislativo desta proposta, s. m. j., não encontra óbice para sua regular tramitação.

Às Comissões Permanentes pertinentes, em especial à Comissão de Finanças para examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimento e posterior acompanhamento e fiscalização.

Santa Cruz do Rio Pardo, 13 de outubro de 2022.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 221, de 30 de setembro de 2022.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2023 e dá outras providências".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Professor Duzão

### PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias a serem adotadas no Exercício Financeiro de 2023 (LDO 2023).

Segundo o Executivo Municipal, "é importante enaltecer que a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) é o instrumento de conexão entre o Plano Plurianual (PPA) e o Orçamento Anual (LOA), com função de estabelecer a ligação entre o curto prazo (Lei Orçamentária) e o longo prazo (PPA 2022/2025). (...) Assim, a programação para o próximo ano visa a realização de diferentes intervenções direcionadas a fortalecer os vários campos de nossa infraestrutura, modernizar equipamentos e serviços públicos em áreas essenciais, com benefícios inequívocos para todos aqueles que aqui vivem".

Também de acordo com o Executivo Municipal, "o presente Projeto de Lei não é uma proposta fechada, estando aberto a contribuições dos nobres edis para o aperfeiçoamento, de forma que possamos melhor atender as necessidades da população nas áreas de Administração, Fazenda, Planejamento, Educação, Saúde, Assistência Social, Cultura, Esporte, Lazer, Turismo, Obras, Agricultura, Indústria, Meio Ambiente, Comércio e Segurança".

Por fim, salienta o Executivo Municipal que foi realizada audiência pública obrigatória de apresentação e debate da referida peça orçamentária no auditório desta Câmara Municipal, com transmissão *on-line* no perfil oficial do Município na rede social "Facebook", no dia 28 de setembro de 2022. Além disso, a elaboração do Projeto de Lei, de acordo com o Executivo Municipal, contou com a participação popular por meio do "Orçamento Participativo", com a exposição de demandas e sugestões da sociedade através de um questionário *on-line* disponibilizado na internet, acarretando no total de 497 (quatrocentos e noventa e sete) sugestões nas mais diversas áreas, as quais foram encaminhadas às respectivas Secretarias Municipais para análise sobre a viabilidade de aplicação dessas sugestões.

Analisando o Projeto de Lei em apreciação, nota-se que a Lei de Diretrizes Orçamentárias é composta por 07 (sete) anexos, sendo eles: Anexo I – Relação de Entidades do Terceiro Setor, com a relação de entidades que receberão subvenções, conforme dispõe o artigo 4º, inciso I, alínea "P" c.c. artigo 26, ambos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) – fls. 10; Anexo II – Metas Fiscais, onde são estabelecidas as metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário, além do montante da dívida pública – fls. 11/17; Anexo III – Riscos Fiscais, onde são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas – fls. 18; Anexo IV – Limitação de Empenhos, com informações acerca das providências a serem tomadas, caso os riscos fiscais se concretizem – fls. 19; Anexo V – Planejamento Orçamentário, com a descrição dos programas governamentais, metas e custos para o exercício – fls. 20/52; Anexo VI – Planejamento Orçamentário, agora com a descrição das unidades executoras e ações voltadas ao desenvolvimento dos programas governamentais – fls. 53/94;







# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

e finalmente, Anexo VII – Estrutura Orçamentária, com a descrição dos órgãos, unidades orçamentárias, subunidades orçamentárias e especificações – fls. 95.

É certo ainda que a Lei de Diretrizes Orçamentárias estabelece as metas e prioridades para o exercício financeiro subsequente, obedece à anualidade, orienta a elaboração do Orçamento (LDO), dispõe sobre alterações na legislação tributária e estabelece a política de aplicação das agências financeiras de fomento, devendo ser compatível com o Plano Plurianual.

Vale destacar que o Projeto de Lei em questão encontra-se disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (“Processo Legislativo”), no endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – **Conclusão:** A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei apresentado pelo Poder Executivo, não há restrições quanto à legalidade haja vista que tal iniciativa encontra respaldo tanto na Constituição Federal (artigo 30, inciso I e artigo 165, inciso II) como na Lei Orgânica do Município (artigo 10, inciso I, artigo 52, inciso IV e artigo 146, §2º), dispositivos esses que conferem ao Poder Executivo Municipal atribuição para legislar sobre assuntos de interesse local e sobre matéria orçamentária (incluindo-se a Lei que estabelece o Plano Plurianual).

No mesmo sentido, a implementação da matéria não encontra impedimento legal. Destaca-se que as Diretrizes Orçamentárias apresentadas foram elaboradas em conformidade com o artigo 165, inciso II e §2º, da Constituição Federal, que assim dispõe: “Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: I – as diretrizes orçamentárias; (...) §2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)”.

Finalmente, vale destacar que, nos termos do artigo 149, inciso II, da Lei Orgânica do Município, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, após a apreciação da Câmara Municipal, deverá ser devolvido para a sanção do Prefeito até o encerramento da sessão legislativa (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 64/2021, de 03 de agosto de 2021).

Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

III – **Decisão:** Por todo o exposto, o parecer desta Comissão de Justiça e Redação é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 13 de outubro de 2022.

Presidente: Professor Dução – PSB

Vice-Presidente: Louival Pereira Hektor – SD

Membro: Professora Roseane – PSD





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

### PROJETO DE LEI Nº 221, de 30 de setembro de 2022.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2023 e dá outras providências".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Lourival Pereira Heitor

### PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias a serem adotadas no Exercício Financeiro de 2023 (LDO 2023).

Segundo o Executivo Municipal, *"é importante enaltecer que a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) é o instrumento de conexão entre o Plano Plurianual (PPA) e o Orçamento Anual (LOA), com função de estabelecer a ligação entre o curto prazo (Lei Orçamentária) e o longo prazo (PPA 2022/2025). (...) Assim, a programação para o próximo ano visa a realização de diferentes intervenções direcionadas a fortalecer os vários campos de nossa infraestrutura, modernizar equipamentos e serviços públicos em áreas essenciais, com benefícios inequívocos para todos aqueles que aqui vivem"*.

Também de acordo com o Executivo Municipal, *"o presente Projeto de Lei não é uma proposta fechada, estando aberto a contribuições dos nobres edis para o aperfeiçoamento, de forma que possamos melhor atender as necessidades da população nas áreas de Administração, Fazenda, Planejamento, Educação, Saúde, Assistência Social, Cultura, Esporte, Lazer, Turismo, Obras, Agricultura, Indústria, Meio Ambiente, Comércio e Segurança"*.

Por fim, salienta o Executivo Municipal que foi realizada audiência pública obrigatória de apresentação e debate da referida peça orçamentária no auditório desta Câmara Municipal, com transmissão *on-line* no perfil oficial do Município na rede social "Facebook", no dia 28 de setembro de 2022. Além disso, a elaboração do Projeto de Lei, de acordo com o Executivo Municipal, contou com a participação popular por meio do "Orçamento Participativo", com a exposição de demandas e sugestões da sociedade através de um questionário *on-line* disponibilizado na internet, acarretando no total de 497 (quatrocentos e noventa e sete) sugestões nas mais diversas áreas, as quais foram encaminhadas às respectivas Secretarias Municipais para análise sobre a viabilidade de aplicação dessas sugestões.

Analisando o Projeto de Lei em apreciação, nota-se que a Lei de Diretrizes Orçamentárias é composta por 07 (sete) anexos, sendo eles: Anexo I – Relação de Entidades do Terceiro Setor, com a relação de entidades que receberão subvenções, conforme dispõe o artigo 4º, inciso I, alínea "f" c.c. artigo 26, ambos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) – fls. 10; Anexo II – Metas Fiscais, onde são estabelecidas as metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário, além do montante da dívida pública – fls. 11/17; Anexo III – Riscos Fiscais, onde são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas – fls. 18; Anexo IV – Limitação de Empenhos, com informações acerca das providências a serem tomadas, caso os riscos fiscais se concretizem – fls. 19; Anexo V – Planejamento Orçamentário, com a descrição dos programas governamentais, metas e custos para o exercício – fls. 20/52; Anexo VI – Planejamento Orçamentário, agora com a descrição das unidades executoras e ações voltadas ao desenvolvimento dos programas governamentais – fls. 53/96.





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

e finalmente, Anexo VII – Estrutura Orçamentária, com a descrição dos órgãos, unidades orçamentárias, subunidades orçamentárias e especificações – fls. 95.

É certo ainda que a Lei de Diretrizes Orçamentárias estabelece as metas e prioridades para o exercício financeiro subsequente, obedece à anualidade, orienta a elaboração do Orçamento (LDO), dispõe sobre alterações na legislação tributária e estabelece a política de aplicação das agências financeiras de fomento, devendo ser compatível com o Plano Plurianual.

Vale destacar que o Projeto de Lei em questão encontra-se disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (“Processo Legislativo”), no endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – **Conclusão:** A Comissão de Finanças e Orçamento entende que, em relação ao Projeto de Lei apresentado pelo Poder Executivo, relativamente às Diretrizes Orçamentárias, foram observadas as normas técnicas da contabilidade pública contidas na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 (Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal), bem como foram observadas as regras de responsabilidade da gestão fiscal contidas na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências – Lei de Responsabilidade Fiscal).

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) é elaborada anualmente e tem como objetivo apontar as prioridades do governo para o próximo ano. Ela orienta a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA), baseando-se no que foi estabelecido pelo Plano Plurianual (PPA). Ou seja, é um elo entre esses dois documentos. Na Lei de Diretrizes Orçamentárias devem conter, entre outros tópicos, o controle de custos e avaliação dos resultados dos programas desenvolvidos e as condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas. Pode-se dizer que a LDO serve como um ajuste anual das metas colocadas pelo PPA. A Lei de Diretrizes Orçamentárias, portanto, delimita o que é possível realizar financeiramente no ano seguinte.

Finalmente, vale destacar que, nos termos do artigo 149, inciso II, da Lei Orgânica do Município, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, após a apreciação da Câmara Municipal, deverá ser devolvido para a sanção do Prefeito até o encerramento da sessão legislativa (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 64/2021, de 03 de agosto de 2021).

III – **Decisão:** Por todo o exposto e nos termos do artigo 147, incisos I e II, da Lei Orgânica do Município, o parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 13 de outubro de 2022.

Presidente: Lourival Pereira Heitor – SD

Vice-Presidente: Adilson Antônio Simão – PL

Membro: Carlos Alberto da Silva – PSL





Santa Cruz do Rio Pardo, 30 de setembro de 2022.

**Ofício nº 454/2022**

**Objeto: MENSAGEM – PROJETO DE LEI**

Exmo. Senhor Presidente:

Submetemos por intermédio de Vossa Excelência, para apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, Projeto de Lei que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias a serem adotadas no Exercício Financeiro de 2023 (LDO 2023), conforme artigo 165, §2º da Constituição Federal e artigo 4º da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).

O presente Projeto de Lei foi elaborado com observância das normas técnicas da contabilidade pública dispostas na Lei nº 4.320/1964 e bem como, na responsabilidade da gestão fiscal, conforme disposto na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), definindo assim, regras, metas, prioridades e compromissos que orientarão o desenvolvimento e a execução da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2023.

É importante enaltecer que a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) é o instrumento de conexão entre o Plano Plurianual (PPA) e o Orçamento anual (LOA), com função de estabelecer a ligação entre o curto prazo (Lei Orçamentária) e o longo prazo (PPA 2022/2025).

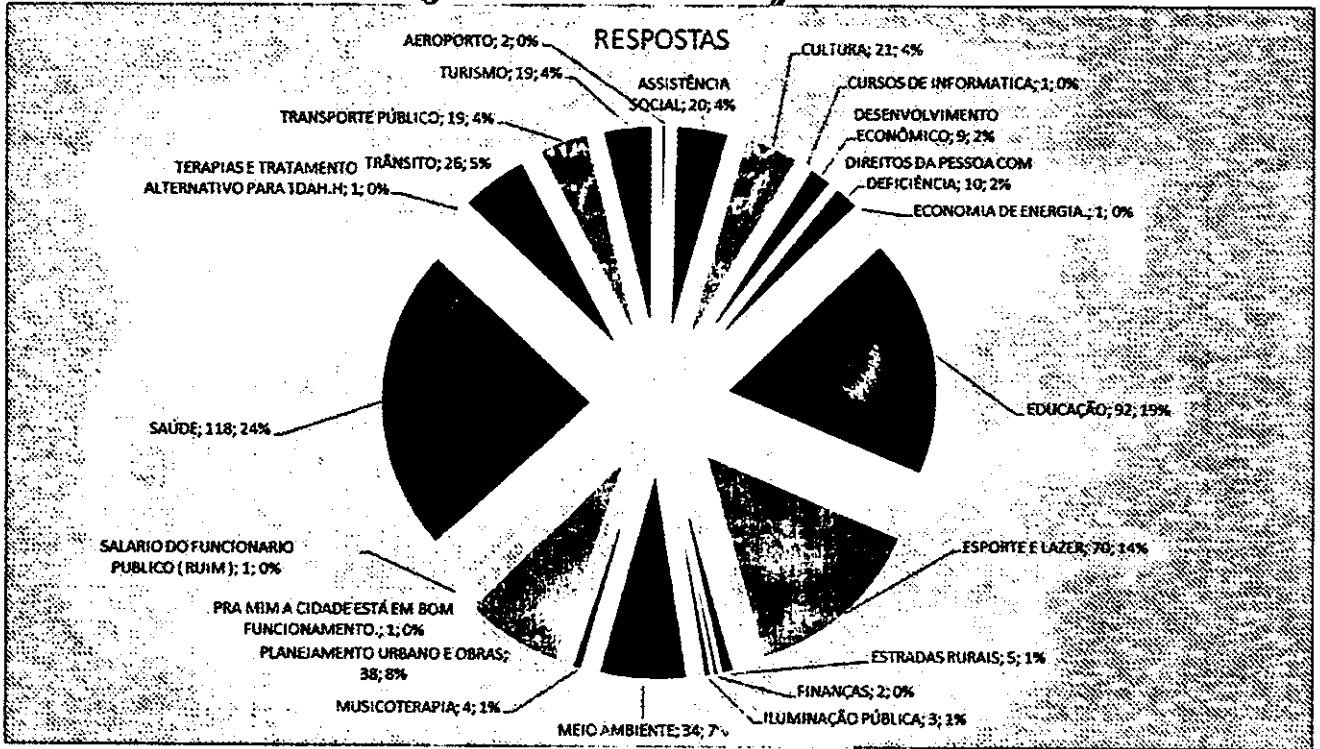
Os resultados positivos alcançados, demonstram que a cidade está caminhando para o crescimento sustentável. Assim, a programação para o próximo ano, visa a realização de diferentes intervenções direcionadas a fortalecer os vários campos de nossa infraestrutura, modernizar equipamentos e serviços públicos em áreas essenciais, com benefícios inequívocos para todos aqueles que aqui vivem.

Informamos que a audiência pública obrigatória de apresentação e debate da referida peça orçamentária, foi realizada no auditório da Câmara Municipal com transmissão on-line no perfil oficial do Município no Facebook, no dia 28 de setembro de 2022 (quarta-feira).

Além da audiência pública, a elaboração do projeto contou com a participação popular por meio do Orçamento Participativo, com a exposição das demandas e sugestões da sociedade através de um questionário on-line, disponibilizado na internet.

Houve grande divulgação nos meios de comunicação sobre o Orçamento Participativo para incentivo a participação popular, acarretando no total de 497 sugestões em diversas áreas, conforme gráfico abaixo:





As demandas foram encaminhadas para as respectivas Secretarias Municipais para a análise sobre a viabilidade de aplicação das sugestões populares.

O presente Projeto de Lei não é uma proposta fechada, estando aberto a contribuições dos nobres *edís* para o aperfeiçoamento, de forma que possamos melhor atender as necessidades da população nas áreas de Administração, Fazenda, Planejamento, Educação, Saúde, Assistência Social, Cultura, Esporte, Lazer, Turismo, Obras, Agricultura, Indústria, Meio Ambiente, Comércio e Segurança.

Por fim, esperando que este Projeto permita a discussão democrática entre Executivo e Legislativo, é que submetemos a Vossa Excelência o Projeto de Lei que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2023 e dá outras providências, lembrando que sua devolução para sanção deverá ocorrer até o encerramento da sessão legislativa, conforme inciso II do artigo nº 149 da Lei Orgânica do Municipal.

Atenciosamente,

**DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA**  
36092620871

**DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA**

Prefeito

**JOAO CARLOS GONÇALVES ZARANTONELLI**  
32874149892

**JOÃO CARLOS GONÇALVES ZARANTONELLI**  
Secretário Municipal de Finanças

EXMO. SR  
CRISTIANO DE MIRANDA  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL  
SANTA CRUZ DO RIO PARDO – SP

PRACA DEPUTADO LEONIDAS CAMARINHA, 340 - CENTRO  
CEP 18.900-019 SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP

(14) 3332 - 4000



PREFEITURA@SANTACRUZDORIOPARDO.SP.GOV.BR

WWW.SANTACRUZDORIOPARDO.SP.GOV.BR

CÂMARA MUNICIPAL  
2  
SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP



PREFEITURA DE  
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

*Cidade Feliz!*

PROJETO DE LEI Nº 221, DE 30 DE 09 DE 2022

“Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2023 e dá outras providências”.

**DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA**, Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 165, §2º da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e no artigo 146, §2º da Lei Orgânica do Município, as diretrizes orçamentárias do Município de Santa Cruz do Rio Pardo para o exercício financeiro do ano de 2023, compreendendo:

- I. as prioridades e as metas da Administração Pública Municipal;
- II. a organização e estrutura do orçamento;
- III. as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV. as disposições sobre as vinculações de despesas com educação, saúde e social;
- V. as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VI. as disposições relativas às despesas com pessoal e com encargos sociais;
- VII. as disposições referentes à dívida pública municipal;
- VIII. as disposições finais.

**Art. 2º** - A Lei Orçamentária Anual do Município abrangerá os Poderes Executivo, Legislativo, os Fundos, Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta e será encaminhada à Câmara Municipal até o dia 20 de outubro, prazo estabelecido no inciso III do artigo 149 da Lei Orgânica do Município.

**Art. 3º** - O Poder Executivo, dentro da capacidade financeira do Município, procederá à seleção das prioridades estabelecidas no Plano Plurianual, a serem incluídas na proposta orçamentária anual, podendo, se necessário, incluir projetos e atividades com seus respectivos programas desde que haja fontes de recursos disponíveis e estejam compatíveis com esta Lei.





PREFEITURA DE  
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

*Cidade Feliz!*

Parágrafo Único – Fica o Poder Executivo autorizado a realizar, no curso da execução orçamentária, medidas necessárias para atendimento às metas e objetivos do desenvolvimento sustentável – ODS da Organização das Nações Unidas – ONU, conforme descrito nos detalhamentos dos Programas de Governos com suas Ações.

**Art. 4º** - A estrutura do orçamento anual obedecerá à estrutura organizacional aprovada por Lei, acrescida dos fundos criados por Lei e que recebam recursos do Tesouro Municipal.

§1º - A Lei Orçamentária Anual (LOA) será elaborada de acordo com os anexos desta Lei.

§2º - O Poder Executivo poderá promover adequações nas unidades orçamentárias, alterar denominações, incluir novas unidades e excluir as inadequadas, desde que as mudanças na estrutura organizacional e administrativa sejam aprovadas por lei específica.

**Art. 5º** - A proposta orçamentária, que não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, face à Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal, atenderá a um processo de planejamento permanente, à descentralização, à participação popular e compreenderá:

§ 1º - O montante das despesas não poderá ser superior ao das receitas;

§ 2º - As unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes até o limite fixado para o presente exercício, corrigidas monetariamente, considerando-se o aumento ou diminuição dos serviços prestados;

§ 3º - Na estimativa das receitas considerar-se-ão a tendência do presente exercício, excluindo-se as de caráter eventual, e os efeitos das alterações na legislação tributária;

§ 4º - Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre os novos projetos;

§ 5º - O Município, ao elaborar a Lei Orçamentária Anual – LOA, reservará, no mínimo, 0,5 % (cinco décimos por cento) da Receita Corrente, a título de Reserva de Contingência, que será destinado ao atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme descrito no anexo III – Riscos Fiscais, desta Lei;

§ 6º - O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo sua proposta parcial até o dia 20 de agosto, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 25/2000.

**Art. 6º** - O Município aplicará:



PREFEITURA DE  
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

*Cidade Feliz!*

I – No mínimo 25% (vinte e cinco por cento) de suas receitas resultantes de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme dispõe o artigo 212 da Constituição Federal;

II – No mínimo 15% (quinze por cento) de suas receitas resultantes de impostos nas ações e serviços públicos de saúde, conforme artigo 77 da Constituição Federal e Emenda Constitucional nº 29/2000;

III- 3% (três por cento) de suas receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento dos serviços de assistência social.

**Art. 7º** - O Poder Executivo e os Órgãos de Administração Indireta, poderão firmar convênios com outras esferas de governo e entidades privadas, inclusive no âmbito internacional, conforme legislação vigente, para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, esporte, saúde, assistência social, segurança pública, saneamento básico, habitação, urbanismo, agricultura, meio ambiente, turismo, transportes e outros de interesse público.

**Art. 8º** - Fica o Município autorizado a custear despesas próprias do Estado e da União, incluídos o Poder Judiciário e o Ministério Público, desde que tenha convênio com o Órgão, nos termos do artigo 62, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).

**Art. 9º** - As despesas com pessoal da Administração Direta e Indireta e do Legislativo ficam limitadas em 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida, atendendo ao disposto no Artigo 19, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).

§ 1º - Entendem-se como receitas correntes para efeito de limite do presente artigo, o somatório das receitas correntes da Administração Direta e das receitas correntes próprias da Administração Indireta, excluídas as receitas oriundas de convênios e emendas parlamentares.

§ 2º - O limite estabelecido para as despesas de pessoal de que trata este artigo abrange os gastos da Administração Direta, Indireta e do Legislativo nas seguintes despesas:

- I - Vencimentos e Salários de Pessoal;
- II - Obrigações Patronais;
- III - Proventos de Aposentadoria e Pensões;
- IV - Salário-Família;
- V - Pensões Alimentícias;
- VI - Subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários, Assessores e

Vereadores e;







PREFEITURA DE  
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

*Cidade Feliz!*

VI - O montante despendido como terceirização de mão de obra que substitui servidores públicos, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 3º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, além dos limites inflacionários, bem como admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções das despesas e acréscimos delas decorrentes, até o final do exercício, observando-se ainda o artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000;

§ 4º - O limite fixado no caput do artigo, obedecerá a proporção de até 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo e de até 6% (seis por cento) para o Legislativo.

**Art. 10** - As despesas com serviços de publicidade e propaganda, adiantamentos e despesas com viagens deverão onerar dotação específica constante da Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único - As despesas com publicidade de interesse do Município restringir-se-ão aos gastos necessários à divulgação de atos, programas, bens, serviços e campanhas dos órgãos públicos e deverão ter caráter educativo, informativo e de orientação social, conforme artigo 37, § 1º, da Constituição Federal, excluídas as despesas com a publicação de editais e outros atos legais.

**Art. 11** - Fica reservado no orçamento o valor de R\$600.000,00 (seiscentos mil reais) para repasse de recursos, que será concedido pelo Município às entidades consideradas de Utilidade Pública, que não visem lucros e que não remunerem seus diretores, e que, quando o caso, atendam o disposto nos artigos 168 a 170 da Lei Orgânica do Município, para desenvolvimento de ações e atendimento público social, social desportivo, social cultural, educacional e de saúde.

§ 1º - O repasse de recursos que trata o "caput" desse artigo, desde que presente o interesse público, serão precedidas de lei específica e realizadas na forma da Lei Federal 4.320/64, Lei Complementar 101/2000 e Lei Federal 13.019/2014 ou outras que lhes venham a substituir.

§ 2º. A celebração, execução e prestação de contas obedecerá aos critérios e prazos estabelecidos na legislação, bem como nas instruções editadas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

§ 3º. Fica vedada a concessão de repasses financeiros às entidades que não prestarem contas dos recursos anteriormente recebidos, assim como às que não tiverem suas contas aprovadas pelo Executivo Municipal.



PREFEITURA DE  
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

*Cidade Feliz!*

§4º - A inclusão de novas entidades para recebimento de recursos será realizada por meio de alteração dos anexos desta Lei, Lei Orçamentária Anual e Plano Plurianual - PPA.

**Art. 12** - Os Secretários Municipais e servidores autorizados mediante Portaria do titular serão os ordenadores de despesas das respectivas pastas.

**Art. 13** - Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar desapropriações na existência de interesse público, desde que respeitados os preceitos e requisitos da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 14** - Para atender o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo se incumbirá de:

I - Estabelecer programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso;

II - Publicar até 30 (trinta) dias após o encerramento do bimestre, relatório resumido da execução orçamentária para verificar o alcance das metas fiscais;

III - Emitir ao final de cada quadrimestre, relatório de gestão fiscal;

IV - O Planos, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Orçamentos, Prestação de Contas, Parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, serão amplamente divulgados, inclusive na Internet, e ficarão à disposição da comunidade;

V - O desembolso dos recursos financeiros consignados à Câmara Municipal será feito até o dia 20 (vinte) de cada mês, sob a forma de duodécimos.

VI - O desembolso dos recursos financeiros mensais consignados à Autarquia poderá ser realizado de forma fracionada no decorrer do mês, bem como, o montante estabelecido no orçamento, deverá ser repassado até o último dia útil de cada mês. O valor mensal disponibilizado não poderá ser superior a 1/12 avos (um doze avos) do orçamento anual da autarquia, com exclusão de suas receitas próprias.

Parágrafo Único - O Poder Executivo poderá reduzir o valor do desembolso mensal da Autarquia Codesan Serviços e Obras, em decorrência de replanejamento de despesas no exercício em curso, caso seja necessário.

**Art. 15** - O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal, a:

I - Realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos do inciso II, artigo 7º, da Lei 4.320/64;



PREFEITURA DE  
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

*Cidade Feliz!*

II – Realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;

III – abrir créditos adicionais suplementares por Decreto até o limite de 10% (dez por cento) do orçamento, nos termos do inciso I, artigo 7º, e artigo 43 da Lei 4.320/1964;

IV - Transpor, remanejar ou transferir recursos de uma categoria de programação para outra ou de um Órgão para outro, com prévia autorização legislativa, nos termos do inciso VI, do artigo 167 da Constituição Federal.

**Art. 16** – Fica definido, consoante Anexo IV, como critério para limitação de empenhos, conforme determina o artigo 4º, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), que, caso se constate, ao final de cada bimestre, o não cumprimento das metas fiscais, o Poder Executivo emitirá decreto contingenciando parte das dotações, no mesmo percentual da queda de receita verificada no período, preservando-se as dotações de pessoal e encargos sociais, devendo reverter o processo quando a situação fiscal se normalizar.

**Art. 17** – Para fins do disposto no artigo 16, §3º da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), consideram-se irrelevantes as despesas realizadas, cujo valor acumulado no exercício não ultrapasse 0,30% (trinta décimos por cento) da Receita Corrente Líquida.

**Art. 18** - Incumbe ao Poder Executivo o envio à Câmara Municipal de projetos de lei sobre alteração na legislação tributária, especialmente quanto a:

I - Atualização da Planta Genérica de Valores Imobiliários;

II - Alterações na Lei do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza;

III – Alterações nas Leis que modifiquem os fatores de incidência de quaisquer tipos de tributos de competência Municipal.

IV – Alterações diversas que venham a ocorrer na legislação tributária municipal.

**Art. 19** - Os projetos de lei de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, da qual decorra renúncia de receita, deverão estar acompanhados de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, e deverão atender as disposições contidas no artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).

**Art. 20** – O Poder Executivo poderá promover a renúncia de receitas por meio de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições,



PREFEITURA DE  
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

*Cidade Feliz!*

e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, desde que observado o artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2.000.

**Art. 21** – A taxa de licença para localização e funcionamento previstas na Lei Municipal 197/2002 e suas alterações subsequentes, será cobrada em função do efetivo serviço de fiscalização e controle das atividades econômicas exercidas no Município e sobre atividades fiscais tendentes à emissão do alvará de localização, instalação e funcionamento, para início das atividades, ou alteração das condições inicialmente previstas no alvará.

Parágrafo Único – Na execução da Lei Orçamentária Anual (LOA) o Poder Executivo considerará a adequação da arrecadação destinada à Vigilância Sanitária, compatibilizando-a com os efeitos da Lei nº 2.087/2005, que modificou a redação do artigo 2º da Lei nº 1.983/02, com a inclusão de um parágrafo único sobre a forma de cobrança da taxa de renovação da licença de funcionamento, quando cabível, neste e nos próximos exercícios financeiros.

**Art. 22** – Não sendo devolvido o autógrafo da lei orçamentária até o final do exercício corrente ao Poder Executivo, fica este autorizado a realizar a proposta orçamentária, até a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês.

**Art. 23** – O Anexo I - Relação de Entidades que Receberão Repasse de Recursos, o Anexo II – Metas Fiscais, o Anexo III – Riscos Fiscais, o Anexo IV – Limitação de Empenhos, o Anexo V – Descrição dos Programas Governamentais, o Anexo VI - Unidades Executoras e Ações Voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental e o Anexo VII – Estrutura Orçamentária, acompanham e integram a presente Lei.

**Art. 24** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.**

Santa Cruz do Rio Pardo, de de

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA: 3609262087  
Este documento foi assinado digitalmente por DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA. Para verificar a validade das assinaturas, acesse o link: <https://www.santacruzdooriopardo.sp.gov.br/portal/verificador-assinaturas>  
**DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA**  
 Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo

PRAÇA DEPUTADO LEÔNIDAS CAMARINHA, 340 - CENTRO  
CEP 13.900-019 SANTA CRUZ DO RIO PARDO-SP

(14) 3332 - 4000



PREFEITURA@SANTACRUZDORIOPARDO.SP.GOV.BR



WWW.SANTACRUZDORIOPARDO.SP.GOV.BR





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 387/2022/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de lei nº 227, de 10 de outubro de 2022.

Institui no Município o programa “Asfalto no Campo” e dá outras providências.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto o descrito na ementa.

“Asfalto no Campo” objetiva melhorar a infraestrutura das vias situadas na zona rural, contribuindo para o escoamento da produção agropecuária e a segurança do transporte escolar e o trânsito dos moradores do campo.

Em não se tratando da estrutura ou da atribuição dos órgãos da Administração Municipal nem do regime jurídico de servidores públicos, a matéria é de iniciativa comum ou concorrente entre Executivo e Legislativo.

Por todo o exposto, sob o aspecto jurídico, a propositura pode prosseguir em tramitação, posto que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, com respaldo nos artigos 30, I da Constituição Federal e 10, I e 34, *caput*, da Lei Orgânica, os quais atribuem ao Município competência para a disciplina dos assuntos de interesse local.

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 10 de outubro de 2022.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 227, de 10 de outubro de 2022.

Autoria: Vereador Paulo Edson Pinhata

Objeto: "Cria o Programa Asfalto no Campo, no âmbito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo – SP e dá outras providências".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Professor Duzão

### PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Paulo Edson Pinhata para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa criar o "Programa Asfalto no Campo" no âmbito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo.

De acordo com o Projeto de Lei em questão, o "Programa Asfalto no Campo" tem como objetivos: (I) garantir a manutenção do Programa ao longo do tempo, independente de mandato eletivo do Executivo; (II) garantir previsão orçamentária anual específica para a sua realização; (III) tornar política institucional do Município, sendo uma das prioridades de investimento para a zona rural; (IV) proporcionar melhor infraestrutura das vias situadas na zona rural, contribuindo para a melhoria do escoamento da produção agropecuária, oportunizando maior segurança ao transporte escolar e trânsito dos produtores e moradores da zona rural; e finalmente (V) contribuir com a evolução da qualidade de vida dos moradores da zona rural. Além disso, para o cumprimento desses objetivos poderão ser firmados convênios com instituições públicas ou privadas.

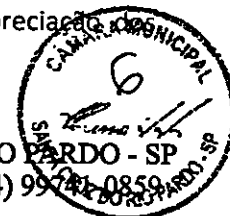
Já de acordo com a justificativa apresentada, "a situação das estradas prejudica e afeta não apenas a população, mas a própria economia, devido às dificuldades de escoamento da produção", além do que, "uma estrada de qualidade para a agricultura é uma condição essencial que fomenta a produção, o escoamento, além de representar valorização, pois só quem vive da agricultura sabe o que significa poder trafegar por uma estrada de qualidade, com segurança e comodidade".

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusão: A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei apresentado, não há restrições quanto à legalidade de sua propositura, haja vista que tal iniciativa encontra respaldo tanto na Constituição Federal; (artigo 23, inciso VIII; artigo 30, inciso I) como na Lei Orgânica do Município (artigo 10, inciso I; artigo 11, inciso VIII; e artigo 34, caput) e no Regimento Interno (artigo 142, inciso I), dispositivos que conferem legitimidade aos Vereadores. No mesmo sentido, a implementação da matéria não encontra impedimento legal, já que não trata da criação, da estruturação ou das atribuições dos órgãos ou secretarias da Administração Pública, tão pouco cuida do regime jurídico dos servidores públicos. Além disso, compete ao Município fomentar a produção agropecuária, sendo seu dever, dentre outros, apoiar a produção agrícola, apoiar a circulação dessa produção e promover a melhoria das condições do homem no campo, nos termos do artigo 208, da Lei Orgânica do Município. Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

Santa Cruz do Rio Pardo, 13 de outubro de 2022.

  
Presidente: Professor Duzão - PSB

  
Vice-Presidente: Lourival Pereira Heitor - PSB

  
Membro: Professora Roseane - PSD





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE FINANÇAS e ORÇAMENTO

### PROJETO DE LEI Nº 227, de 10 de outubro de 2022.

Autoria: Vereador Paulo Edson Pinhata

Objeto: "Cria o Programa Asfalto no Campo, no âmbito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo – SP e dá outras providências".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Lourival Pereira Heitor

### PARECER

**I – Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Paulo Edson Pinhata para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa criar o "Programa Asfalto no Campo" no âmbito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo.

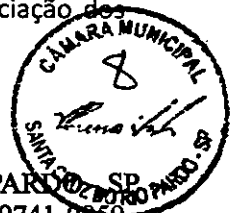
De acordo com o Projeto de Lei em questão, o "Programa Asfalto no Campo" tem como objetivos: (I) garantir a manutenção do Programa ao longo do tempo, independente de mandato eletivo do Executivo; (II) garantir previsão orçamentária anual específica para a sua realização; (III) tornar política institucional do Município, sendo uma das prioridades de investimento para a zona rural; (IV) proporcionar melhor infraestrutura das vias situadas na zona rural, contribuindo para a melhoria do escoamento da produção agropecuária, oportunizando maior segurança ao transporte escolar e trânsito dos produtores e moradores da zona rural; e finalmente (V) contribuir com a evolução da qualidade de vida dos moradores da zona rural. Além disso, para o cumprimento desses objetivos poderão ser firmados convênios com instituições públicas ou privadas.

Já de acordo com a justificativa apresentada, *"a situação das estradas prejudica e afeta não apenas a população, mas a própria economia, devido às dificuldades de escoamento da produção"*, além do que, *"uma estrada de qualidade para a agricultura é uma condição essencial que fomenta a produção, o escoamento, além de representar valorização, pois só quem vive da agricultura sabe o que significa poder trafegar por uma estrada de qualidade, com segurança e comodidade"*.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

**II – Conclusão:** A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e também da oportunidade. Nesse sentido, há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Sendo assim, a Comissão de Finanças e Orçamento entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

**III – Decisão:** O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.







# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

Santa Cruz do Rio Pardo, 13 de outubro de 2022.

Presidente: Lourival Pereira Heiter – SD

Vice-Presidente: Adilson Antônio Simão – PL

Membro: Carlos Alberto da Silva – PSL





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E OUTRAS ATIVIDADES

### PROJETO DE LEI Nº 227, de 10 de outubro de 2022.

Autoria: Vereador Paulo Edson Pinhata

Objeto: "Cria o Programa Asfalto no Campo, no âmbito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo – SP e dá outras providências".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador José Nilton Fernandes

### PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Paulo Edson Pinhata para apreciação desta Comissão de Obras, Serviços Públicos e Outras Atividades e que visa criar o "Programa Asfalto no Campo" no âmbito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo.

De acordo com o Projeto de Lei em questão, o "Programa Asfalto no Campo" tem como objetivos: (I) garantir a manutenção do Programa ao longo do tempo, independente de mandato eletivo do Executivo; (II) garantir previsão orçamentária anual específica para a sua realização; (III) tornar política institucional do Município, sendo uma das prioridades de investimento para a zona rural; (IV) proporcionar melhor infraestrutura das vias situadas na zona rural, contribuindo para a melhoria do escoamento da produção agropecuária, oportunizando maior segurança ao transporte escolar e trânsito dos produtores e moradores da zona rural; e finalmente (V) contribuir com a evolução da qualidade de vida dos moradores da zona rural. Além disso, para o cumprimento desses objetivos poderão ser firmados convênios com instituições públicas ou privadas.

Já de acordo com a justificativa apresentada, *"a situação das estradas prejudica e afeta não apenas a população, mas a própria economia, devido às dificuldades de escoamento da produção"*, além do que, *"uma estrada de qualidade para a agricultura é uma condição essencial que fomenta a produção, o escoamento, além de representar valorização, pois só quem vive da agricultura sabe o que significa poder trafegar por uma estrada de qualidade, com segurança e comodidade"*.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – **Conclusão:** O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, a Comissão de Obras, Serviços Públicos e Outras Atividades entende estarem presentes neste caso os requisitos da oportunidade e conveniência.

III – **Decisão:** O parecer desta Comissão de Obras, Serviços Públicos e Outras Atividades, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

Santa Cruz do Rio Pardo, 13 de outubro de 2022.

Presidente: José Nilton Fernandes – PSD

Vice-Presidente: Adilson Antonio Simão – PL

Membro: Carlos Alberto da Silva – PSL





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

PROJETO DE LEI Nº ~~227~~, 10 DE OUTUBRO DE 2022.

(De autoria do Vereador Paulo Edson Pinhata)

*“Cria o Programa Asfalto no Campo, no âmbito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo - SP e dá outras providências”.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que ela aprova e o Prefeito sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Programa Asfalto no Campo, no âmbito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo - SP, de caráter contínuo e permanente.

Art. 2º - O presente programa, instituído por Lei, atende aos seguintes objetivos:

I - garantir a manutenção do programa ao longo do tempo, independente de mandato eletivo do executivo;

II - garantir previsão orçamentária anual específica para sua realização;

III - tornar-se política institucional do município, sendo uma das prioridades de investimentos para a zona rural de Santa Cruz do Rio Pardo;

IV - proporcionar melhor infraestrutura das vias situadas na zona rural, contribuindo para melhorar o escoamento da produção agropecuária, oportunizar maior segurança ao transporte escolar e trânsito dos produtores e moradores da zona rural;

V - contribuir com a evolução da qualidade de vida dos moradores na zona rural do município.

Art. 3º - Para a execução da presente Lei, poderão ser firmados convênios com outras instituições públicas e/ou privadas, além dos Governos Federal e Estadual.

Art. 4º - Poderá o presente Programa ser regulamentado por Decreto do Executivo, dando-lhe eficácia e aplicabilidade.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, 10 de outubro de 2022.

*Paulo Edson Pinhata*  
PAULO EDSON PINHATA  
Vereador





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

## JUSTIFICATIVA

O projeto tem o objetivo de proporcionar melhor infraestrutura das estradas situadas na zona rural, contribuindo ativamente para o bem estar e desenvolvimento de quem mora no campo.

Da estrada de chão ao asfalto, é uma ótima mudança, pois além da comodidade para o deslocamento, com segurança e rapidez, o transporte da produção será potencializado.

Com o Projeto de Lei, será possível garantir a manutenção do Programa ao longo do tempo, independente de quem assumir a Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo.

As estradas rurais asfaltadas atingem diretamente em diversas questões, como: agilidade do escoamento da produção, o recebimento de equipamentos e produtos, segurança para o transporte escolar e comodidade e bem estar às famílias rurais.

A situação das estradas prejudica e afeta, não apenas a população, mas à própria economia, devido às dificuldades de escoação da produção. Por isso, a importância de estrutura adequada para o trabalhador e trabalhadora do campo.

Uma estrada de qualidade para a Agricultura é uma condição essencial que fomenta a produção, o escoamento, além de representar valorização, pois só quem vive da agricultura sabe o que significa poder trafegar por uma estrada de qualidade, com segurança e comodidade.

Outro fator bastante importante é em relação ao êxodo rural, em que muitas comunidades sofreram com o esvaziamento populacional ao longo dos tempos. O trabalhador sem valorização e investimento deixa o campo em busca de uma vida melhor.

Contudo, essa medida, além de superlotar as cidades, gera a diminuição da população rural e automaticamente diminui a produção de alimentos e matéria-prima.

O Programa que leva asfalto ao campo, também busca possibilitar o retorno em melhores condições às pessoas que moravam no meio rural e acabaram deixando para trás o sonho de produzir alimento.

Por todo o exposto, submeto este Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Pares e solicito o apoio na expectativa de que, após sua regular tramitação, seja ao final deliberado e aprovado na devida forma regimental.

*Paulo Edson Pinhata*  
PAULO EDSON PINHATA  
Vereador





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 389/2022/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de lei nº 228, de 10 de outubro de 2022.

Institui o incentivo à criação de “parklets” (vagas vivas) no Município, e dá outras providências.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto o descrito na ementa.

O presente projeto prevê a possibilidade de extensão temporária do passeio público ou via pública, realizada por meio da implantação de plataforma sobre a área antes ocupada pela área de estacionamento da via pública, com bancos, floreiras, mesas e cadeiras, guarda-sóis, aparelhos de exercícios físicos, paraciclos ou outros elementos de mobiliário, com função de recreação, uso coletivo ou de manifestações culturais.

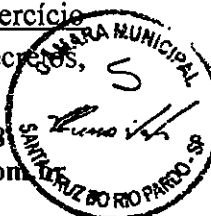
Está assentado o papel do Executivo de autorizar, ou não, de forma unilateral, a extensão de bem de uso comum do povo, diante de determinado pedido formulado pelo interessado. A gestão dos bens públicos, como retrata típica atividade administrativa, é regulada normalmente por preceitos legais genéricos e por normas regulamentares mais específicas.

Relevante ressaltar que essa função constitucional administrativa típica do Poder Executivo - e a ele reservada - não impede que a Câmara Municipal, no exercício de sua função, igualmente típica, de legislar, tutele o interesse coletivo da comunidade local, simplesmente estabelecendo condições mínimas a serem observadas para que eventualmente e se autorize o uso extraordinário de espaços públicos, sem que isso represente qualquer ingerência nas atribuições de gestão, funcionamento, planejamento, organização e direção do outro Poder.

Assim, a constitucionalidade da proposta decorre da competência municipal para tratar de assuntos de interesse predominantemente local (art. 30, I, CF); considerando, ainda, que também cabe ao município a competência legislativa quanto aos aspectos urbanísticos em seu território, ou seja, “*promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano*” (art. 30, VIII, CF).

Excepciona-se desta conclusão, todavia, a previsão contida no artigo 3º (“Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.”), por translúcida afronta ao princípio da separação dos poderes, maculando o contido nos artigos 5º, 47, inciso II e XIV, e 144 da Constituição Estadual.

De fato, o Prefeito não precisa de autorização do Legislativo para o exercício de atos de sua exclusiva competência, notadamente o poder de regulamentar leis e expedir decretos,





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

configurando usurpação de prerrogativa do Chefe do Poder Executivo a imposição, pelo Legislativo, de prazo para regulamentação da norma, interferindo no juízo de conveniência e oportunidade da administração pública municipal.

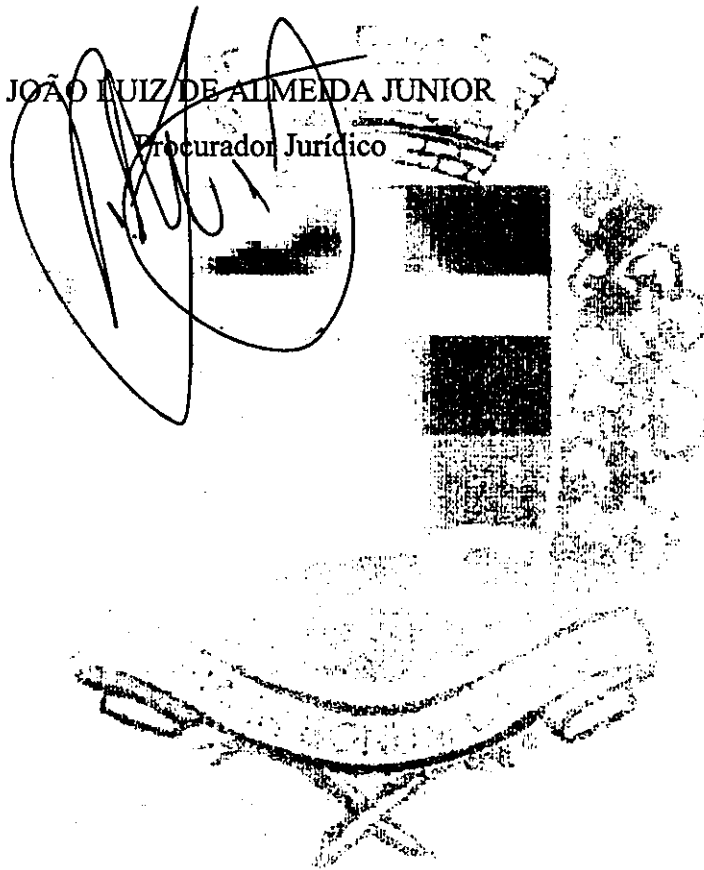
No mais, reputo presente a congruência constitucional pelo exame da competência legislativa atribuída aos Municípios e pela ausência de vício de iniciativa na propositura do presente projeto, ressalvada a previsão do artigo 7º, por violação ao princípio da separação dos poderes.

Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 11 de outubro de 2022.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 228, de 10 de outubro de 2022.

Autoria: Vereador Fernando Bitencourt

Objeto: "Institui o incentivo à criação de 'parklets' (vagas vivas) no Município e dá outras providências".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Professor Duzão

## PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Fernando Bitencourt para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa instituir o incentivo à criação dos chamados "parklets" (ou "vagas vivas") no Município de Santa Cruz do Rio Pardo.

De acordo com o Projeto de Lei em questão, considera-se "parklet" a extensão temporária do passeio público ou da via pública e que se dá pela implantação de uma plataforma sobre a área antes ocupada pelo estacionamento da via pública, podendo conter bancos, floreiras, mesas, cadeiras, guarda-sóis, aparelhos de exercícios físicos ou outros mobiliários, sempre com a função de recreação, uso coletivo ou manifestações artísticas.

Ainda de acordo com o aludido Projeto de Lei, para a colocação desses mobiliários urbanos algumas regras devem ser obedecidas, entre elas a exigência de que a via seja de baixa circulação de veículos; não sejam implantadas de forma a obstruir guias rebaixadas, acesso de pessoas com deficiência equipamentos de combate a incêndio, pontos de parada de ônibus, pontos de táxi e faixas de travessia de pedestres; e não suprimam vagas especiais de estacionamento.

Também conforme o texto legal, os "parklets" são para uso da comunidade, sendo vedada a sua utilização exclusiva pelo mantenedor, além do que as despesas pela sua instalação são de responsabilidade do interessado, cabendo ao Município apenas autorizar ou não a sua instalação.

Já de acordo com a justificativa apresentada, *"os 'parklets' ajudam a recuperar o espaço público para o uso coletivo e tornam ruas e bairros mais humanos e amigáveis"*, além do que *"não apresenta nenhum custo ao erário municipal, pois todas as despesas ficam sob a responsabilidade do mantenedor que se interessar pela instalação (...)"*.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusão: A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei apresentado, não há restrições quanto à legalidade de sua propositura, haja vista que tal iniciativa encontra respaldo tanto na Constituição Federal (artigo 30, inciso I) como na Lei Orgânica do Município (artigos 10, inciso I; 34, *caput*; e 50, *caput*) e no Regimento Interno (artigo 142, inciso I), dispositivos que conferem legitimidade aos Vereadores. No mesmo sentido, a implementação da matéria não encontra impedimento legal, já que não trata da criação, da estruturação ou das atribuições dos órgãos ou secretarias da Administração Pública, tão pouco cuida do regime jurídico dos servidores públicos. Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.







# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

Santa Cruz do Rio Pardo, 13 de outubro de 2022.

  
Presidente: Professor Duzão – PSB

  
Vice-Presidente: Eurival Pereira Feltor – SD

  
Membro: Professora Roseane – PSD





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE FINANÇAS e ORÇAMENTO

### PROJETO DE LEI Nº 228, de 10 de outubro de 2022.

Autoria: Vereador Fernando Bitencourt

Objeto: "Institui o incentivo à criação de 'parklets' (vagas vivas) no Município e dá outras providências".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Lourival Pereira Heitor

### PARECER

**I – Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Fernando Bitencourt para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa instituir o incentivo à criação dos chamados "parklets" (ou "vagas vivas") no Município de Santa Cruz do Rio Pardo.

De acordo com o Projeto de Lei em questão, considera-se "parklet" a extensão temporária do passeio público ou da via pública e que se dá pela implantação de uma plataforma sobre a área antes ocupada pelo estacionamento da via pública, podendo conter bancos, floreiras, mesas, cadeiras, guarda-sóis, aparelhos de exercícios físicos ou outros mobiliários, sempre com a função de recreação, uso coletivo ou manifestações artísticas.

Ainda de acordo com o aludido Projeto de Lei, para a colocação desses mobiliários urbanos algumas regras devem ser obedecidas, entre elas a exigência de que a via seja de baixa circulação de veículos; não sejam implantadas de forma a obstruir guias rebaixadas, acesso de pessoas com deficiência equipamentos de combate a incêndio, pontos de parada de ônibus, pontos de táxi e faixas de travessia de pedestres; e não suprimam vagas especiais de estacionamento.

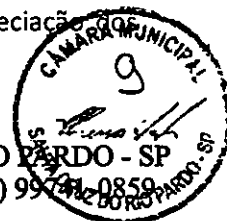
Também conforme o texto legal, os "parklets" são para uso da comunidade, sendo vedada a sua utilização exclusiva pelo mantenedor, além do que as despesas pela sua instalação são de responsabilidade do interessado, cabendo ao Município apenas autorizar ou não a sua instalação.

Já de acordo com a justificativa apresentada, "os 'parklets' ajudam a recuperar o espaço público para o uso coletivo e tornam ruas e bairros mais humanos e amigáveis", além do que "não apresenta nenhum custo ao erário municipal, pois todas as despesas ficam sob a responsabilidade do mantenedor que se interessar pela instalação (...)".

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

**II – Conclusão:** A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e também da oportunidade. Nesse sentido, há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Sendo assim, a Comissão de Finanças e Orçamento entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

**III – Decisão:** O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

Santa Cruz do Rio Pardo, 13 de outubro de 2022.

Presidente: Lourival Pereira Heitor - SD

Vice-Presidente: Adilson Antônio Simão - PL

Membro: Carlos Alberto da Silva - PSL





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E OUTRAS ATIVIDADES

### PROJETO DE LEI Nº 228, de 10 de outubro de 2022.

Autoria: Vereador Fernando Bitencourt

Objeto: "Institui o incentivo à criação de 'parklets' (vagas vivas) no Município e dá outras providências".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador José Nilton Fernandes

### PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Fernando Bitencourt para apreciação desta Comissão de Obras, Serviços Públicos e Outras Atividades e que visa instituir o incentivo à criação dos chamados "parklets" (ou "vagas vivas") no Município de Santa Cruz do Rio Pardo.

De acordo com o Projeto de Lei em questão, considera-se "parklet" a extensão temporária do passeio público ou da via pública e que se dá pela implantação de uma plataforma sobre a área antes ocupada pelo estacionamento da via pública, podendo conter bancos, floreiras, mesas, cadeiras, guarda-sóis, aparelhos de exercícios físicos ou outros mobiliários, sempre com a função de recreação, uso coletivo ou manifestações artísticas.

Ainda de acordo com o aludido Projeto de Lei, para a colocação desses mobiliários urbanos algumas regras devem ser obedecidas, entre elas a exigência de que a via seja de baixa circulação de veículos; não sejam implantadas de forma a obstruir guias rebaixadas, acesso de pessoas com deficiência equipamentos de combate a incêndio, pontos de parada de ônibus, pontos de táxi e faixas de travessia de pedestres; e não suprimam vagas especiais de estacionamento.

Também conforme o texto legal, os "parklets" são para uso da comunidade, sendo vedada a sua utilização exclusiva pelo mantenedor, além do que as despesas pela sua instalação são de responsabilidade do interessado, cabendo ao Município apenas autorizar ou não a sua instalação.

Já de acordo com a justificativa apresentada, "os 'parklets' ajudam a recuperar o espaço público para o uso coletivo e tornam ruas e bairros mais humanos e amigáveis", além do que "não apresenta nenhum custo ao erário municipal, pois todas as despesas ficam sob a responsabilidade do mantenedor que se interessar pela instalação (...)".

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusão: O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, a Comissão de Obras, Serviços Públicos e Outras Atividades entende estarem presentes neste caso os requisitos da oportunidade e conveniência.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Obras, Serviços Públicos e Outras Atividades, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão posterior votação.





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

Santa Cruz do Rio Pardo, 13 de outubro de 2022.

Presidente: José Nilton Fernandes – PSD

Vice-Presidente: Adilson Antonio Simão – PL

Membro: Carlos Alberto da Silva – PSL





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## PROJETO DE LEI Nº 228, DE 10 DE OUTUBRO DE 2022

(De autoria do Vereador Fernando Bitencourt):

*Institui o incentivo à criação de "parklets" (vagas vivas) no Município e dá outras providências.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que ela aprova e o Prefeito sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica criado incentivo à criação de "parklet" – vagas vivas, destinado à extensão temporária de passeio público.

§ 1º. Para efeito desta lei considera-se "parklet" a extensão temporária do passeio público ou via pública, realizada por meio da implantação de plataforma sobre a área antes ocupada pela área de estacionamento da via pública, com bancos, floreiras, mesas e cadeiras, guarda-sóis, aparelhos de exercícios físicos, paraciclos ou outros elementos de mobiliário, com função de recreação, uso coletivo ou de manifestações artísticas.

§ 2º. Fica permitida a extensão do passeio sobre a área destinada a estacionamento de veículos em vias públicas fronteiriças, para a colocação de mobiliário urbano, obedecidas as seguintes condições:

I - vias com baixa circulação de veículos e velocidade máxima de 50 km/h;

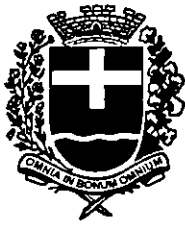
II - não sejam implantados à frente ou de forma a obstruir guias rebaixadas, equipamentos de combate a incêndios, rebaixamentos para acesso de pessoas com deficiência, pontos de parada de ônibus, pontos de táxi e faixas de travessia de pedestres;

III - não suprimam vagas especiais de estacionamento.

§ 3º. Fica vedada, sob qualquer hipótese, a utilização exclusiva do "parklet" por seu mantenedor.

**Art. 2º.** A instalação, manutenção e remoção dos "parklets" dar-se-ão por iniciativa da Administração Municipal ou por requerimento de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, observada a legislação específica.





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

**Parágrafo único.** Deve ser observada a sinalização do espaço para efeitos de segurança dos usuários, pedestres e condutores de veículos.

**Art. 3º.** Para dar início ao processo de instalação, a pessoa física ou jurídica, do direito público ou privado deve dar entrada à proposta junto à Prefeitura Municipal, anexando o necessário projeto a ser desenvolvido.

**Art. 4º.** Caberá à pessoa física ou jurídica, de direito privado ou público, mantenedora de espaço a responsabilidade:

I - pela execução dos projetos aprovados pelo Executivo, com recursos financeiros, pessoal e material próprio;

II - pela preservação e manutenção, conforme estabelecidos no projeto apresentado;

III - pelo apoio as ações que digam respeito ao uso do "parklet" conforme estabelecidos nesta Lei, zelando pela manutenção e execução dos trabalhos e, quando for o caso de arborização, com a adoção de sementes e mudas de árvores, seguindo estritamente a orientação do Poder Público Municipal;

IV - pela remoção do "parklet" quando determinado pela Administração Municipal.

**§ 1º.** Na hipótese de qualquer solicitação de intervenção por parte da Prefeitura, obras na via ou implantação de desvios de tráfego, restrição total ou parcial ao estacionamento no lado da via, implantação de faixa exclusiva de ônibus, bem como em qualquer outra hipótese de interesse público, o mantenedor do espaço será notificado e será responsável pela remoção do equipamento em até 10 (dez) dias úteis, com a restauração do logradouro público ao seu estado original.

**§ 2º.** A remoção de que trata o parágrafo anterior não gera qualquer direito à reinstalação, realocação ou indenização ao mantenedor.

**Art. 5º.** O projeto de instalação deverá atender as normas técnicas de acessibilidade e às diretrizes estabelecidas pelo Executivo Municipal.

**Art. 6º.** O abandono, a desistência ou o descumprimento ao estabelecido nesta Lei, não dispensa a obrigação de remoção e restauração do logradouro público ao seu estado original.

**Art. 7º.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, em até 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

Art. 8º. As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

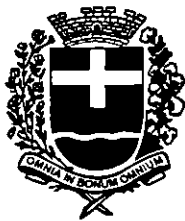
Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo,  
10 de outubro de 2022.

  
FERNANDO BITENCOURT  
Vereador







# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

## JUSTIFICATIVA

Submetemos à apreciação dos Nobres Pares o presente projeto de lei, que institui o incentivo à criação de "parklets" (vagas vivas) no Município, e dá outras providências.

Popularizados em São Francisco, na Califórnia (EUA), os "parklets" ajudam a recuperar o espaço público para o uso coletivo e tornam ruas e bairros mais humanos e amigáveis. É a geração de espaço para pessoas e não para carros.

Por isso, sobre o asfalto pode ser colocada uma plataforma equipada com bancos, floreiras, mesas e cadeiras, guarda-sóis, aparelhos de exercícios físicos, paraciclos ou outros elementos de mobiliário, com função de recreação ou de manifestações artísticas.

Por ser uma área totalmente voltada para a comunidade, um estabelecimento comercial que queira instalar um "parklet" em frente a sua loja, não poderá controlar o acesso à área, ou seja, o "parklet" não será de uso exclusivo dos clientes, mas da comunidade em geral.

Em São Paulo, o Decreto 55.045/2014 estabelece as regras para a instalação de "parklets" na cidade e também serve de exemplo de inovação no direito urbanístico. Diversas cidades, e em especial o comércio do município, já usufruem dos benefícios dos "parklets", como São Paulo, Belo Horizonte, Bauru, Curitiba, entre outras.

O projeto não apresenta nenhum custo ao erário municipal, pois todas as despesas ficam sob a responsabilidade do mantenedor que se interessar pela instalação do "parklet". Caberá ao município, após análise, autorizar ou não a sua instalação.

Diante disso, esperamos contar com a acolhida favorável pelos nobres pares.

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 2022.

  
FERNANDO BITENCOURT  
Vereador





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 390/2022/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 229, de 10 de outubro de 2022.

Autoriza o Poder Executivo a instituir o REFIS – Programa de Recuperação Fiscal e dá outras providências.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto o descrito na ementa.

O presente projeto de iniciativa parlamentar autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, que tem por base a oferta de redução de valores pretensamente devidos ao Fisco municipal (multa moratória e dos juros de mora). Assim, o Fisco Municipal aceita que seu crédito tributário seja pago pelos contribuintes com as reduções ofertadas e em certa quantidade de parcelas, variáveis de acordo com a proposta (artigo 7º).

Sobre a iniciativa parlamentar na instauração de processo legislativo em tema de direito tributário, o Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento no sentido de que a competência para iniciar processo legislativo sobre matéria tributária não é privativa do Poder Executivo. Nesse sentido: STF, AI 805.338-MG, Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 29-06-2010, DJe 04-08-2010; RE 556.885-SP, Relator Ministro Celso de Mello, 17-06-2010, DJe 05-08-2010.

Conforme decisão da Suprema Corte, relatada pelo Ministro Celso de Mello, “a Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara, especialmente para os fins de instituição do respectivo processo legislativo, ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado” (ADI 724-MC).

Ante o exposto, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação, ressaltada a importância de se avaliar se os REFIS anteriores se demonstraram vantajosos ao Município ou não.

Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 11 de outubro de 2022.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 229, de 10 de outubro de 2022.

Autoria: Vereador Fernando Bitencourt

Objeto: "Autoriza o Poder Executivo a instituir o REFIS – Programa de Recuperação Fiscal do Município de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras providências".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Professor Duzão

### PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Fernando Bitencourt para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa autorizar o Poder Executivo a instituir o chamado "REFIS – Programa de Recuperação Fiscal" no Município de Santa Cruz do Rio Pardo, com o objetivo de oportunizar aos contribuintes – pessoas físicas e jurídicas – a regularização dos débitos fiscais, constituídos ou não, em dívida ativa ou não, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, consolidados nos termos da legislação vigente, até a data de 31 de dezembro de 2022, incluindo-se o IPTU, o ISS, a Contribuição de Melhoria e as Taxas e Serviços.

De acordo com o Projeto de Lei em questão, o REFIS tem ainda o objetivo de reduzir a multa e os juros incidentes sobre os débitos fiscais, desde que obedecidas as regras apresentadas pelo texto legal, mediante as condições ali propostas e ainda, desde que quitados nos prazos previstos.

Já de acordo com a justificativa apresentada, "a presente medida justifica-se na real necessidade do Erário Municipal expandir a arrecadação" já que "nos anos em que fora realizado tal programa verificou-se uma crescente atividade arrecadatória", além do que "beneficiará grande parte da população em um ano que vivemos uma crise financeira".

Ainda de acordo com a justificativa, "por se tratar de Lei que prevê o desconto por tempo determinado, o impacto é somente no exercício de 2022", de modo, pelo que se pode compreender, estaria dispensada a estimativa de impacto orçamentário-financeiro nos 02 (dois) exercícios seguintes (ou seja, 2023 e 2024) àquele em que deve iniciar a sua vigência (ou seja, 2022), conforme dispõe o artigo 14, *caput*, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Além disso, em relação ao exercício 2022, não haveria qualquer impacto negativo, já que o programa contempla diversas formas de parcelamento, fator que contribuiria com o recebimento de juros e multa, os quais, embora reduzidos, ainda assim gerariam receita.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusão: A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei apresentado, não há restrições quanto à legalidade de sua propositura, haja vista que tal iniciativa encontra respaldo tanto na Constituição Federal (artigo 30, inciso I) como na Lei Orgânica do Município (artigos 10, incisos I e III; 34, incisos I e II; e 50, *caput*) e no Regimento Interno (artigo 142, inciso I), dispositivos que conferem legitimidade aos Vereadores. Ainda a respeito da iniciativa, cumpre salientar que, segundo o entendimento jurisprudencial dominante, cabe ao Município a responsabilidade pela consecução de sua legislação tributária, pertencendo tanto ao Executivo como ao Legislativo, concorrentemente (ou mesmo à população, através de iniciativa popular), a possibilidade de apresentação de projeto de lei que verse sobre matéria tributária, ou seja, não há qualquer restrição expressa à iniciativa para matéria tributária. Nesse sentido:





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

*"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO LEGISLATIVO. NORMAS SOBRE DIREITO TRIBUTÁRIO. INICIATIVA CONCORRENTE ENTRE O CHEFE DO PODER EXECUTIVO E OS MEMBROS DO LEGISLATIVO. POSSIBILIDADE DE LEI QUE VERSE SOBRE O TEMA PERCUTIR NO ORÇAMENTO DO ENTE FEDERADO. IRRELEVÂNCIA PARA FINS DE DEFINIÇÃO DOS LEGITIMADOS PARA A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO. AGRAVO IMPROVIDO. I. A iniciativa de leis que versem sobre matéria tributária é concorrente entre o chefe do poder executivo e os membros do legislativo. II. A circunstância de as leis que versem sobre matéria tributária poderem repercutir no orçamento do ente federado não conduz à conclusão de que sua iniciativa é privativa do chefe do executivo. III. Agravo Regimental improvido. (STF - RE: 590697 MG, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 23/08/2011, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-01 PP- 00169)".*

No mesmo sentido, a implementação da matéria não encontra impedimento legal, nos termos do que dispõem os artigos 180, 181 e 182 do Código Tributário Nacional. Contudo, há que se fazer uma ressalva, já que a anistia, a remissão, o subsídio, o crédito presumido, a concessão de isenção em caráter não geral, a alteração de alíquota ou a modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, ou ainda outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado correspondem a RENÚNCIA DE RECEITA, nos termos do §1º, do artigo 14, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), de modo que, para que a renúncia de receita seja regular, torna-se necessária a demonstração de que tenha sido previamente considerada na proposta orçamentária anual ou que haja medidas de compensação, como exigem os incisos I e II, também do artigo 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aliás, em relação ao orçamento anual, assim dispõe o §6º, do artigo 165, da Constituição Federal: "O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia".

Além disso, quanto à apresentação da estimativa de impacto orçamentário-financeiro, nos termos do que dispõe o artigo 14, *caput*, da Lei de Responsabilidade Fiscal, haveria a necessidade de que, para a regular tramitação da proposta, essa estimativa fosse acostada ao Projeto de Lei, o que não se observa no presente caso. Vale dizer que, com a Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021, que acrescentou o artigo 167-D à Constituição Federal, houve flexibilização ou mesmo o afastamento das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal nos casos de proposições legislativas com o exclusivo objetivo de enfrentamento de calamidade, caso vigorarem e também tiverem efeitos restritos à duração dessa calamidade. Assim, seria admissível o afastamento da norma constante do artigo 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal, concedendo benefício tributário ao contribuinte sem o devido impacto, se comprovadamente se tratasse de medida de enfrentamento da pandemia pela COVID-19, com vigência e efeitos restritos à duração da calamidade, o que parece não ser necessariamente o objetivo desta proposta.

III – **Decisão:** O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, RESSALVANDO-SE A OBSERVAÇÃO FEITA EM RELAÇÃO À NECESSIDADE OU NÃO DE APRESENTAÇÃO DA ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

Santa Cruz do Rio Pardo, 13 de outubro de 2022.

  
Presidente: Professor Duzão – PSB

  
Vice-Presidente: Lourival Pereira Heitor – SD

  
Membro: Professora Roseane – PSD





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE FINANÇAS e ORÇAMENTO

### PROJETO DE LEI Nº 229, de 10 de outubro de 2022.

Autoria: Vereador Fernando Bitencourt

Objeto: "Autoriza o Poder Executivo a instituir o REFIS – Programa de Recuperação Fiscal do Município de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras providências".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Lourival Pereira Heitor

### PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Fernando Bitencourt para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa autorizar o Poder Executivo a instituir o chamado "REFIS – Programa de Recuperação Fiscal" no Município de Santa Cruz do Rio Pardo, com o objetivo de oportunizar aos contribuintes – pessoas físicas e jurídicas – a regularização dos débitos fiscais, constituídos ou não, em dívida ativa ou não, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, consolidados nos termos da legislação vigente, até a data de 31 de dezembro de 2022, incluindo-se o IPTU, o ISS, a Contribuição de Melhoria e as Taxas e Serviços.

De acordo com o Projeto de Lei em questão, o REFIS tem ainda o objetivo de reduzir a multa e os juros incidentes sobre os débitos fiscais, desde que obedecidas as regras apresentadas pelo texto legal, mediante as condições ali propostas e ainda, desde que quitados nos prazos previstos.

Já de acordo com a justificativa apresentada, "a presente medida justifica-se na real necessidade do Erário Municipal expandir a arrecadação" já que "nos anos em que fora realizado tal programa verificou-se uma crescente atividade arrecadatária", além do que "beneficiará grande parte da população em um ano que vivemos uma crise financeira".

Ainda de acordo com a justificativa, "por se tratar de Lei que prevê o desconto por tempo determinado, o impacto é somente no exercício de 2022", de modo, pelo que se pode compreender, estaria dispensada a estimativa de impacto orçamentário-financeiro nos 02 (dois) exercícios seguintes (ou seja, 2023 e 2024) àquele em que deve iniciar a sua vigência (ou seja, 2022), conforme dispõe o artigo 14, *caput*, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Além disso, em relação ao exercício 2022, não haveria qualquer impacto negativo, já que o programa contempla diversas formas de parcelamento, fator que contribuiria com o recebimento de juros e multa, os quais, embora reduzidos, ainda assim gerariam receita.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – **Conclusão:** A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e também da oportunidade. Nesse sentido, há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Sendo assim, a Comissão de Finanças e Orçamento entende estarem presentes os requisitos de conveniência, oportunidade e conveniência da medida proposta.





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

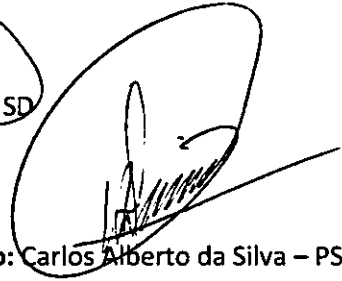
SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 13 de outubro de 2022.

Presidente:  Lourival Pereira Héitor – SD

Vice-Presidente:  Adilson Antônio Simão – PL

Membro:  Carlos Alberto da Silva – PSL





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## PROJETO DE LEI Nº 229, DE 10 DE OUTUBRO DE 2022

(De autoria do Vereador Fernando Bitencourt).

*“Autoriza o Poder Executivo a instituir o REFIS – Programa de Recuperação Fiscal do Município de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras providências”.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, FAZ SABER que ela aprova e o Prefeito sanciona e promulga a seguinte LEI:

**Artigo 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a Instituir o REFIS – PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL, com o objetivo de oportunizar aos contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, a regularização dos débitos fiscais constituídos ou não, em dívida ativa ou não, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, e, consolidados nos termos da legislação vigente, até o dia 31 de dezembro de 2022.

§1º Para efeito do disposto neste artigo, se incluem nos débitos sujeitos ao parcelamento especial de que trata o REFIS:

- a. Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;
- b. Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, principal e acessório;
- c. Contribuição de Melhoria;
- d. Taxa de Serviços Públicos.

§ 2º A adesão ao REFIS somente poderá ser efetuada caso o devedor opte em efetuar o pagamento dos débitos em moeda corrente nacional, através do pagamento de Documento de Arrecadação Municipal, sendo vedada a adesão por qualquer outra modalidade de extinção ou suspensão do crédito tributário.

§ 3º A adesão ao REFIS, a critério do optante, poderá ser por unidades imobiliárias autônomas ou pela totalidade dos débitos relativos aos tributos apontados no §1º deste artigo, existentes em nome da pessoa física ou jurídica, de responsabilidade do optante.

§ 4º Não estão sujeitos ao REFIS os débitos atinentes ao imposto de transmissão de bens imóveis – ITBI.

§ 5º Fica vedado o recebimento de imóveis em dação em pagamento, bem como qualquer outra forma de pagamento senão aquela disposta no §2º deste artigo.

**Artigo 2º** - O REFIS, tem por objetivo a redução da multa e dos juros incidentes sobre os débitos fiscais, consolidados nos termos da legislação, desde que quitados nos prazos previstos na presente Lei.







# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

**Artigo 3º** - A adesão ao programa se dará mediante as condições dispostas neste artigo:

I - O Termo de Opção ao REFIS, será firmado pelo contribuinte ou seu representante, desde que munido de poderes para tal, que será acompanhado cumulativamente dos documentos abaixo indicados, apresentados em original, para fotocópia, os quais permanecerão arquivados junto ao respectivo processo administrativo de opção ao REFIS:

a) Documento de Identidade e CPF do firmatário do Termo de Opção ao REFIS e do Outorgante, em caso de representação por procuração;

b) Em caso de pessoa jurídica, contrato social e última alteração contratual, se houver, devidamente registrados na Junta Comercial competente, devendo ser firmado pela pessoa responsável para tal, com a devida apresentação dos documentos elencados na alínea anterior;

II - Nos casos de representação, será esta efetivada mediante instrumento público ou particular de procuração, com poderes específicos de opção e manutenção no REFIS;

III - Relatório do débito total e os descontos concedidos;

IV - Confissão irrevogável e irretroatável do débito, no seu valor original, ou seja, sem os benefícios concedidos pela presente Lei.

**Artigo 4º** - A inclusão de débitos objeto de qualquer discussão, judicial ou administrativa, fica condicionada a desistência, formal, irrevogável e irretroatável de eventuais contestações, recursos ou quaisquer outras medidas em direito admitidas, ficando, portanto, a eficácia da inclusão no programa sujeita ao deferimento ou homologação da desistência aqui prevista.

§ 1º As custas administrativas ou judiciais incidentes sobre o processo, administrativo, judicial ou extrajudicial (Tabelionato) até a data da desistência, serão de responsabilidade do contribuinte, bem como, aquelas custas, incidentes ao final do pagamento do parcelamento (custas finais).

§ 2º A não quitação das custas judiciais poderá ensejar o prosseguimento do processo, por parte da justiça, para cobrá-las, não cabendo qualquer responsabilidade à municipalidade, além de peticionar ao juízo, comunicando a quitação do parcelamento.

§ 3º Poderão ser incluídos débitos já parcelados, com pagamentos em dia ou não, cujo parcelamento deverá ser cancelado e os débitos terem seus valores originais restabelecidos.

§ 4º A adesão ao REFIS, reduz os honorários advocatícios arbitrados nos autos das ações judiciais para o percentual de cinco por cento (05%) do débito fiscal, não importando a fase do processo judicial.

§ 5º Caso o optante venha a ser excluído do REFIS, os honorários a que se referem o §4º deste artigo voltarão a ser devidos em sua integralidade.

**Artigo 5º** - A vigência do presente programa será até o dia 31 de dezembro de 2023, iniciando a partir da data de vigência desta Lei.





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

**Artigo 6º** - Os débitos serão consolidados tendo por base a data da assinatura do Termo de Opção ao REFIS ou do requerimento verbal, quando possível.

§ 1º A consolidação poderá abranger todos os débitos existentes em nome da pessoa física ou jurídica, ou parcialmente, ajuizados ou não, na condição de contribuinte ou responsável, constituídos ou não, ou, por unidades imobiliárias, conforme o previsto nesta Lei. Abrangerá, também, os acréscimos legais relativos à multa, juros moratórios e demais encargos determinados nos termos da legislação à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, além dos honorários advocatícios, quando cabíveis, nos moldes desta Lei.

§ 2º Para efeito de consolidação, o valor do tributo devido será atualizado de acordo com o disposto no Código Tributário Municipal.

§ 3º O débito consolidado na forma deste artigo poderá:

a) Ser pago em parcelas mensais e sucessivas, sendo o número de parcelas determinado em função do total da dívida consolidada em valor não inferior a cento e cinquenta reais (R\$ 150,00) cada parcela;

b) Poderá ser pago na sua totalidade, à vista.

**Artigo 7º** - Os débitos consolidados poderão ser parcelados em até trinta e seis (36) meses, com pagamentos iguais e sucessivos, nas condições abaixo:

a) Pagamento à vista, com vencimento até 30 dias da data da adesão, com anistia de cinquenta por cento (50%) dos juros e da multa;

b) Em até doze (12) parcelas, com vencimento da primeira parcela no dia útil imediatamente posterior ao da data da adesão ao REFIS, com anistia de quarenta por cento (40%) dos juros e da multa;

c) Em até vinte e quatro (24) parcelas, com vencimento da primeira parcela no dia útil imediatamente posterior ao da data da adesão ao REFIS, com anistia de trinta por cento (30%) dos juros e da multa;

d) Em até trinta e seis (36) parcelas, com vencimento da primeira parcela no dia útil imediatamente posterior ao da data da adesão ao REFIS, com anistia de vinte por cento (20%) dos juros e da multa.

§ 1º Todo parcelamento através do REFIS deverá ser quitado na rede bancária ou em instituição conveniada ao sistema de compensação bancária, através do documento de arrecadação municipal, retirado no Departamento de Arrecadação, sob pena do contribuinte ser penalizado pelo atraso no pagamento, com acréscimo de juros, multa e correção monetária prevista na legislação municipal e excluído do REFIS, quando for o caso.

§ 2º Não será reconhecida a quitação de valores que não forem através de compensação bancária efetuada de forma automática junto ao sistema gerenciador das receitas municipais.

§ 3º As parcelas vincendas dentro do exercício serão acrescidas de juros de 01% (um por cento) ao mês, como prevê a legislação vigente e as parcelas que vencerem no próximo exercício, terão, ainda, o acréscimo da correção da UFM.





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

§ 4º Aos eventuais pagamentos em atraso, superior a trinta (30) dias, de parcelas do programa, serão cominados juros, multa e correção monetária previstos na legislação municipal.

§ 5º As parcelas não pagas pelo contribuinte, poderão, a juízo da autoridade administrativa, ser encaminhadas à cobrança extrajudicial, através do Tabelionato de Notas e Protestos da Comarca.

§ 6º É permitido ao contribuinte solicitar o pagamento de valor maior na primeira parcela, desde que este valor seja superior às demais, quando se procederá da seguinte forma: apurado o valor devido, deduzidos os benefícios da presente lei, será descontado o valor da parcela inicial maior e o saldo parcelado na forma prevista neste diploma legal.

Artigo 8º - A exclusão do contribuinte, do presente programa se dará nas seguintes hipóteses:

- I. Inadimplência de qualquer das parcelas por prazo superior a noventa (90) dias;
- II. Falência, extinção ou liquidação da pessoa jurídica;
- III. Inobservância de qualquer dispositivo da presente Lei;
- IV. Inadimplência da penúltima e/ou última parcelas;
- V. Constatação ou levantamento de débito efetuado pela Administração, correspondente ao tributo beneficiado pela presente Lei.

Artigo 9º - A exclusão do contribuinte, do presente programa, acarretará a exigibilidade do total do débito confessado, no valor original, restabelecendo-se a multa e juros, então reduzidos em função da adesão ao REFIS.

§ 1º Os valores eventualmente pagos dentro do programa serão deduzidos da dívida original na proporção da opção prevista pelo contribuinte na adesão ao programa.

§ 2º No caso de exclusão, haverá o prosseguimento da ação de execução fiscal, ficando ainda, o contribuinte, impedido de beneficiar-se com novo parcelamento por esta Lei.

Artigo 10 - A instituição do presente programa não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas a qualquer título de débitos, parcelados ou não, em que eventualmente tenha havido cobrança de encargos.

Artigo 11 - O Município de Santa Cruz do Rio Pardo fica autorizado a cobrar os créditos tributários que apurar após a homologação do "Termo de Opção" ao REFIS, e que por ventura tenham sido lançados e que sejam decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, ou de isenção ou imunidade concedidas ou reconhecidas em processos eivados de vícios, na forma da legislação pertinente, salvo decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa ou legal.

Artigo 12 - O prazo para formalização da opção ao programa poderá ser prorrogado por Decreto do Poder Executivo, a seu critério, observadas as condições aqui estabelecidas.





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

**Artigo 13** - Fica o Poder Executivo autorizado a baixar atos, visando regulamentar e disciplinar procedimentos ou dirimir dúvidas que visem à execução e consolidação do presente programa.

**Artigo 14** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, 10 de outubro de 2022.

  
**FERNANDO BITENCOURT**  
Vereador





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## JUSTIFICATIVA

A presente medida justifica-se na real necessidade de o Erário Municipal expandir a arrecadação, sendo que nos anos em que fora realizado tal programa verificou-se uma crescente atividade arrecadatória.

Considerando o disposto na Legislação Federal, principalmente à Lei de Responsabilidade Fiscal, no seu artigo 14, informamos que, por se tratar de Lei que prevê o desconto por tempo determinado, o impacto é somente no exercício de 2022, de certa forma difícil de precisar a adesão, que pode ser de zero (0%) a cem (100%), por este motivo a estimo acima.

A previsão é de que, orçamentariamente, nenhuma rubrica terá impacto negativo, pois o programa por certo contemplará diversas opções de parcelamento, o que contribuirá com receita de juros e multa, que embora reduzidos ainda assim gerarão receita, portanto, não haverá renúncia de receita.

Ressalta que o REFIS beneficiará grande parte da população em um ano que vivemos uma crise financeira.

  
FERNANDO BITENCOURT  
Vereador





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 386/2022/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Resolução nº 08, de 20 de setembro de 2022.

Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto o descrito na ementa.

Segundo o saudoso Hely Lopes Meirelles:

O regimento interno é o regulamento da Câmara; não é lei. É ato administrativo-normativo, como são os demais regulamentos, com a só particularidade de se destinar a regular os trabalhos da Edilidade. Como ato administrativo, o regimento interno só é obrigatório para os membros da Câmara Municipal nas suas funções de vereação. Não tem efeito externo para os munícipes, nem deve conter disposições a eles endereçadas. (...) O regimento interno é elaborado exclusivamente pela Câmara, votado e aprovado pelo plenário, em forma de resolução, promulgada e publicada pelo presidente, sem qualquer interferência do prefeito. Sua modificação também se faz por este processo, observando-se sempre o disposto na lei orgânica a esse respeito (CF, art. 29, XI). Como ato regulamentar, o regimento não pode criar, modificar ou suprimir direitos e obrigações constantes da Constituição ou das leis, em especial da Lei Orgânica do Município. Sua missão é disciplinar o procedimento legislativo e os trabalhos dos vereadores, da Mesa, da presidência, bem como o das comissões permanentes ou especiais que se constituírem para determinado fim. No seu bojo cabem todas as disposições normativas da atividade interna da Câmara, desde que não invadam a área da lei. (Hely Lopes Meirelles. Direito Municipal Brasileiro. 15ª ed., São Paulo: Malheiros, 2007, pág. 673-674).

Após quase 10 anos do regimento ora vigente e de diversas emendas e alterações, surge a presente proposta, no intuito de melhor regular os trabalhos da Edilidade. O novo Regimento Interno é formado por 227 artigos distribuídos em 14 Títulos, da seguinte forma:

TÍTULO I - DA CÂMARA MUNICIPAL (Arts. 1º ao 11);

TÍTULO II - DA MESA (Arts. 12 ao 35);

TÍTULO III - DO PLENÁRIO (Arts. 36 ao 41);

TÍTULO IV - DAS COMISSÕES (Arts. 42 a 84);

TÍTULO V - DOS VEREADORES (Arts. 85 a 105);

TÍTULO VI - DO PREFEITO, DO VICE-PREFEITO E DOS SECRETÁRIOS (Arts. 106 a 113);

TÍTULO VII - DAS SESSÕES LEGISLATIVAS (Arts. 114 a 116);

TÍTULO VIII - DAS SESSÕES DA CÂMARA (Arts. 117 a 153);





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

TÍTULO IX - DAS PROPOSIÇÕES (Arts. 154 a 210);

TÍTULO X - DO JULGAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO (Arts. 211 e 212);

TÍTULO XI - DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA (Arts. 213 a 215);

TÍTULO XII - DA TRIBUNA LIVRE (Arts. 216 a 220);

TÍTULO XIII - DO REGIMENTO INTERNO (Arts. 221 a 224);

TÍTULO XIV - DISPOSIÇÕES FINAIS (Arts. 225 a 227).

Dentre as principais novidades em relação ao Regimento Interno de 2013, destacamos o aumento do número de Comissões Permanentes, que de acordo com o artigo 52 passarão a ser dez, com maior especificidade e afinidade temática em relação às Secretarias do Poder Executivo, em prol de uma atuação mais harmônica e colaborativa, em benefício aos munícipes e ao interesse público.

Quanto à proposição submetida ao regime de tramitação ordinária, esta deverá ser lida na Fase do Expediente da primeira sessão ordinária subsequente à data de sua apresentação, ficando apta a ser incluída na Ordem do Dia para deliberação do Plenário apenas a partir da segunda sessão ordinária após a sua apresentação, sendo que cada Comissão terá o prazo total de 15 (quinze) dias para emitir parecer (art. 61, §4º), exceto em relação aos projetos de lei que disponham sobre autorização legislativa para abertura de crédito adicional suplementar ou especial, os quais deverão ser incluídos na pauta da primeira sessão após a sua apresentação (art. 171, §§2º e 3º).

Também há de se destacar a incorporação das matérias referentes ao Código de Ética (arts. 90/98), com a revogação do ora vigente (Resolução nº 12/2014).

Assim, s.m.j., o processo legislativo não encontra óbice para sua regular tramitação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 10 de outubro de 2022.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR  
Procurador Jurídico





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 08, de 20 de setembro de 2022.

Autoria: Mesa da Câmara Municipal

Objeto: "Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo."

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Professor Duzão

### PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Resolução de iniciativa da Mesa da Câmara Municipal para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa promover a reformulação, modernização e nova redação do Regimento Interno da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, promovendo ainda a revogação da Resolução nº 08, de 19 de agosto de 2013 (atual Regimento Interno da Câmara de Santa Cruz do Rio Pardo) bem como da Resolução nº 12, de 23 de dezembro de 2014 (Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal), o qual foi incorporado ao texto do novo Regimento Interno.

Vale destacar que o Projeto de Resolução se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal, no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusão: A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Resolução apresentado, não há restrições quanto à legalidade de sua propositura, haja vista que tal iniciativa encontra respaldo tanto na Lei Orgânica do Município (artigo 57, *caput*) como no Regimento Interno (artigo 128, § 1º, alínea "e"; artigo 141, inciso IV; e artigo 150, §2º), dispositivos que conferem legitimidade aos Vereadores. Além disso, a implementação da matéria não encontra impedimento legal, já que diz respeito exclusivamente medida administrativa de interesse interno da Câmara Municipal, sem efeito externo em relação aos munícipes e sem invadir área de Lei. A via adotada, ou seja, Projeto de Resolução, também não enfrenta óbice já que, justamente por se tratar de medida administrativa de interesse interno, independe de sanção do Prefeito Municipal.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Resolução apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 13 de outubro de 2022.

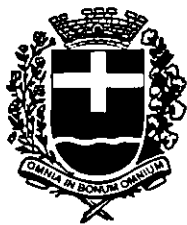
  
Presidente: Professor Duzão – PSB

  
Vice-Presidente: Lourival Pereira Heitor – SD

  
Membro: Professora Roseane – PSD







# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE FINANÇAS e ORÇAMENTO

### PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 08, de 20 de setembro de 2022.

Autoria: Mesa da Câmara Municipal

Objeto: "Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo."

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Lourival Pereira Heitor

### PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Resolução de iniciativa da Mesa da Câmara Municipal para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa promover a reformulação, modernização e nova redação do Regimento Interno da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, promovendo ainda a revogação da Resolução nº 08, de 19 de agosto de 2013 (atual Regimento Interno da Câmara de Santa Cruz do Rio Pardo) bem como da Resolução nº 12, de 23 de dezembro de 2014 (Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal), o qual foi incorporado ao texto do novo Regimento Interno.

Vale destacar que o Projeto de Resolução se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal, no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – **Conclusão:** A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e também da oportunidade. Nesse sentido, há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Sendo assim, a Comissão de Finanças e Orçamento entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – **Decisão:** O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Resolução apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 13 de outubro de 2022.

Presidente: Lourival Pereira Heitor – SB

Vice-Presidente: Adilson Antônio Simão – PL

Membro: Carlos Alberto da Silva – PSL





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 08, DE 20 DE SETEMBRO DE 2022.

*(Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo)*

CRISTIANO DE MIRANDA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte RESOLUÇÃO:

**ARTIGO 1º** – Fica aprovada a nova redação do Regimento Interno desta Câmara Municipal, após sua revisão e atualização, com o seguinte texto:

### REGIMENTO INTERNO

#### TÍTULO I DA CÂMARA MUNICIPAL

#### CAPÍTULO I DAS FUNÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

**Artigo 1º** – A Câmara Municipal tem por fundamento a representação política de todos os cidadãos municipais e é o órgão legislativo do Município; compõe-se de Vereadores eleitos para desempenho de função pública, nas condições e termos da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, e tem sua sede nesta cidade.

§ 1º - Função pública é a atividade exercida no cumprimento do dever de alcançar o interesse público, mediante o uso dos poderes instrumentalmente necessários conferidos pela ordem jurídica.





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

§ 2º - Os poderes delegados pelo povo à Câmara Municipal são sobretudo de legislação e de fiscalização, a fim de assegurar um governo probo e eficiente.

§ 3º - Os representantes eleitos pelo povo deverão desempenhar sua função pública com dedicação, eficiência, comprometimento, idoneidade moral, disciplina e responsabilidade, visando sempre atender o interesse público, que não é uma questão pessoal ou política, mas um dever jurídico inescusável.

**Artigo 2º** – A Câmara Municipal desempenha as seguintes funções:

**I) Instalação do governo local, estruturação e funcionamento dos órgãos colegiados legislativos:** atividades de instalação do governo local, dicotomizado nos Poderes Executivo e Legislativo; o registro da perda do mandato e licenciamento do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, além da suplência de parlamentares; a eleição, a estruturação e o funcionamento dos órgãos colegiados (Mesa Diretora, Lideranças Partidárias, Bancadas e Comissões Permanentes);

**II) Constituinte:** atividades de instalação, regulamentação e funcionamento do Poder Constituinte Municipal; os registros da composição e dos trabalhos das Comissões Constituintes; da elaboração e aprovação da Lei Orgânica do Município e das propostas de Emendas à Lei Orgânica do Município; da elaboração e alterações do Regimento Interno da Câmara Municipal;

**III) Legislativa:** regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber, por meio de deliberação de leis, decretos legislativos e resoluções, nos termos da legislação em vigor, envolvendo atividades que expressam as fases de tramitação dos Projetos, o processamento legislativo voltado à deliberação de Projetos sobre os interesses do Município; abrange a apresentação, recebimento dos Projetos e documentos acessórios, a apresentação, recebimento de proposições que implicam em decisão do Plenário, a instrução e deliberação dos Projetos, as ações decorrentes da sanção, veto e o registro da promulgação e publicação das normas;

**IV) Fiscalização, julgamento e controle político-administrativo:** atividades de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e acompanhamento da execução orçamentária, incluindo o julgamento das contas com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo; o controle político-administrativo do Poder Executivo, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal por meio da publicidade e prestação de contas públicas; a fiscalização dos atos do Poder Executivo, dos órgãos colegiados e Vereadores que ensejam sanções, inclusive infrações político-administrativas (Decreto-Lei Federal nº 201/67); o controle sobre as ações do Vereador em função do exercício do mandato, incluindo os trabalhos de apuração durante a atuação da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar; o controle da ordem interna e o controle da remuneração dos agentes políticos (Prefeito, Vice-prefeito, Secretários e Vereadores);





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

V) **Assessoramento ao Poder Executivo:** atividades de sugestão de medidas de interesse público por meio de indicações, de registro das respostas oficializadas pelos órgãos competentes e de estudos e apreciação de assuntos de relevância para o Município por parte das Comissões pertinentes;

VI) **Integrativa:** atividades de representação e participação em eventos, congressos ou atos de interesse do Município; de concessão de títulos honoríficos e honrarias; de registro e acompanhamento das Sessões Solenes com finalidade de homenagem; de manifestação simbólica do Plenário; abrange os registros da realização de audiências públicas, das manifestações memoriais e cívicas, da participação dos parlamentares nas ações de articulação e da instituição e execução das atividades de programa integrativo;

VII) **Regulamentação das atividades administrativas próprias:** atividades de organização interna da Câmara Municipal, composição da Mesa Diretora e das comissões temáticas, a regulamentação de seu funcionamento, a estruturação e direção de seus serviços auxiliares e autorizações de acordos com outras instituições.

**Artigo 3º** – As atividades parlamentares dos Vereadores em sessões, reuniões, audiências, encontros, palestras e congressos, no recinto da Câmara Municipal ou em outros lugares, poderão ser divulgadas e transmitidas ao vivo por meio das mídias digitais do Poder Legislativo (site, canais e redes sociais) e/ou por emissoras de rádio, de televisão e outras mídias audiovisuais.

**Artigo 4º** – Na sede da Câmara Municipal poderão se realizar atividades diversas às suas finalidades precípuas, mediante prévia autorização da Presidência, conforme dispuser Resolução sobre a utilização do prédio e a cessão de suas dependências.

## CAPÍTULO II

### DA INSTALAÇÃO E DA POSSE

**Artigo 5º** – A Câmara Municipal instalar-se-á no dia 1º de janeiro de cada legislatura, em sessão solene, independentemente de número, sob a Presidência do último Presidente, se reeleito, ou, na sua falta, do Vereador mais votado dentre os presentes, que designará um de seus pares para secretariar os trabalhos.

**Parágrafo Único** - Havendo impossibilidade ou desinteresse do Vereador responsável pela Presidência da sessão de instalação e posse, a condução caberá ao Vereador mais votado que vier na sequência.





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

**Artigo 6º** – O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores eleitos deverão apresentar seus diplomas à Secretaria Administrativa da Câmara Municipal, antes da sessão de instalação.

**Artigo 7º** – Na sessão solene de instalação, observar-se-á o seguinte procedimento:

§ 1º - O Prefeito e os Vereadores deverão apresentar, no ato da posse, documento comprobatório de desincompatibilização, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º - Na mesma ocasião, juntamente com o Vice-Prefeito, deverão apresentar declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

§ 3º - Os Vereadores presentes, regularmente diplomados, serão empossados, após prestarem o compromisso, lido pelo Presidente, nos seguintes termos:

**“PROMETO EXERCER, COM DEDICAÇÃO E LEALDADE, O MEU MANDATO, RESPEITANDO A CONSTITUIÇÃO, AS LEIS E DEFENDENDO OS INTERESSES DO MUNICÍPIO”.**

Ato contínuo, os demais Vereadores presentes chamados nominalmente dirão, em pé: “ASSIM PROMETO”.

§ 4º - O Presidente convidará, a seguir, o Prefeito e o Vice-Prefeito, eleitos e regularmente diplomados, a prestar o compromisso a que se refere o parágrafo anterior, e os declarará empossados.

§ 5º - Poderão fazer uso da palavra, pelo prazo máximo de 10 (dez) minutos, um representante de cada bancada, o Prefeito, o Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal e um representante das autoridades presentes.

**Artigo 8º** – A posse, na hipótese de não se verificar na data prevista, deverá ocorrer dentro do prazo de 15 (quinze) dias da data fixada, salvo motivo de força maior aceito pela maioria absoluta da Câmara Municipal, sob pena de extinção do mandato.

**Artigo 9º** – A recusa do Vereador eleito a tomar posse importa em renúncia tácita do mandato, devendo o Presidente, após o decurso do prazo estipulado no artigo anterior, declarar extinto o mandato e convocar o respectivo suplente.





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

§ 1º - Ao Presidente compete declarar extintos os mandatos que fenecerem em razão da ocorrência de qualquer das causas extintivas, que tornam automaticamente inexistente a investidura eletiva, tais como a morte, a renúncia, a interdição, a incapacidade superveniente, a perda dos direitos políticos, a condenação criminal à pena acessória de perda de mandato ou proibição do exercício de função pública.

§ 2º - A extinção de mandato é simples ato declaratório de uma situação preexistente; é mera comunicação que o Presidente faz à Câmara Municipal, para constar em ata e tornar conhecida a abertura da vaga, a fim de ser convocado o suplente.

§ 3º - Os suplentes, quando convocados, deverão tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento da convocação, em qualquer fase da sessão a que comparecerem.

§ 4º - Tendo prestado compromisso uma vez, fica o suplente de Vereador dispensado de novo compromisso em convocações subsequentes, procedendo-se da mesma forma com relação à declaração pública de bens; a comprovação de desincompatibilização, entretanto, será sempre exigida.

§ 5º - Verificadas as condições de existência de vaga ou licença de Vereador, apresentação de diploma e a demonstração de identidade, cumpridas as demais exigências deste Capítulo, não poderá o Presidente negar posse ao Vereador ou suplente, sob nenhuma alegação, salvo a existência de caso comprovado de extinção de mandato.

**Artigo 10** - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal, nos termos da Lei Orgânica do Município.

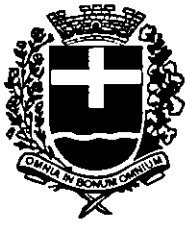
**Artigo 11** - A recusa do Prefeito eleito a tomar posse importa em renúncia tácita do mandato, devendo o Presidente, após o decurso do prazo previsto no artigo 8º, declarar vago o cargo.

§ 1º - Ocorrendo a recusa do Vice-Prefeito a tomar posse, observar-se-á o procedimento previsto neste artigo.

§ 2º - Em caso de recusa do Prefeito e do Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal deverá assumir o cargo de Prefeito, até a posse dos novos mandatários do Executivo, eleitos nos termos da Lei Orgânica do Município.

## TÍTULO II DA MESA DIRETORA





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

## CAPÍTULO I

### DA ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA

**Artigo 12** – Logo após a posse dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, na mesma sessão solene, proceder-se-á à eleição dos membros da Mesa Diretora e do cargo de Vice-Presidente.

**Artigo 13** – A Mesa Diretora da Câmara Municipal será eleita para um período de 02 (dois) anos consecutivos e se comporá do Presidente, do 1º Secretário e do 2º Secretário, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

**Artigo 14** – A eleição da Mesa Diretora e do Vice-Presidente será feita em votação aberta, pelo processo nominal e maioria simples de votos, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

**Artigo 15** – Na eleição da Mesa Diretora e do Vice-Presidente será observado o seguinte procedimento:

I - votação aberta e nominal, de forma aleatória por sorteio, pelos Vereadores presentes, em número igual ou superior à maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, por chapa ou individualmente cargo a cargo;

II - realização de segundo escrutínio entre os Vereadores mais votados que tenham igual número de votos;

III - persistindo o empate, será considerado eleito o Vereador mais votado na última eleição;

IV - em caso de nova igualdade, será considerado eleito o Vereador que detiver o maior número de mandatos no Legislativo local;

V - se, ainda assim, houver empate, será considerado eleito o mais idoso dos candidatos empatados.

VI – “quórum” de maioria simples de votos em ambos os escrutínios;

VII - proclamação do resultado pelo Presidente;

VIII - posse automática dos eleitos.





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

**Artigo 16** – Na hipótese de não se realizar a sessão ou a eleição por falta de número legal, quando do início da legislatura, a Presidência provisória permanecerá com o mesmo Vereador, que convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa Diretora.

**Parágrafo Único** - Observar-se-á o mesmo procedimento na hipótese da eleição anterior nula.

**Artigo 17** – Na eleição para renovação da Mesa Diretora, no biênio subsequente, a ser realizada sempre na última sessão ordinária da sessão legislativa, em horário regimental, observar-se-á o mesmo procedimento, considerando-se automaticamente empossados os eleitos, que deverão assinar o respectivo termo de posse, a partir de 1º de janeiro do ano seguinte.

**Parágrafo Único** - Caberá ao Presidente, cujo mandato se finda, ou seu substituto legal, proceder à eleição para a renovação da Mesa Diretora, convocando sessões diárias, se ocorrer a hipótese prevista no artigo anterior.

## CAPÍTULO II

### DA COMPETÊNCIA DA MESA DIRETORA E DE SEUS MEMBROS

#### SEÇÃO I

#### DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA DIRETORA

**Artigo 18** – As atribuições da Mesa Diretora são repartidas entre a Presidência e os Secretários, conforme disposto neste Regimento e na Lei Orgânica do Município.

**Parágrafo Único** - À Mesa Diretora – Presidente com os Secretários – compete:

I - a iniciativa de lei para dispor sobre organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções dos serviços auxiliares da Câmara Municipal, bem como para fixação e alteração da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

II - apresentar os projetos normativos que fixam os subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais;

III - propor ao Prefeito projetos de lei que disponham sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais para a Câmara Municipal;

IV - apresentar as proposições concessivas de licenças e afastamento do Prefeito;







# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

V - assinar os termos de posse e exercício, bem como as atas das sessões da Câmara Municipal e os autógrafos dos projetos de lei destinados à sanção e promulgação pelo Chefe do Executivo;

VI - propor projetos de decretos legislativos dispondo sobre a autorização ao Prefeito para ausentar-se do Município por mais de (15) quinze dias, por necessidade de serviço;

VII - emitir e subscrever, ao final de cada quadrimestre, o Relatório de Gestão Fiscal, nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

VIII - propor ação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estaduais ou municipais, contestados em face da Constituição do Estado de São Paulo ou por omissão de medida necessária para tornar efetiva norma ou princípio desta Constituição.

**Artigo 19** - A Mesa Diretora deliberará sempre por maioria de seus membros.

§ 1º - A recusa injustificada de assinatura aos atos da Mesa Diretora ensejará o processo de destituição do membro faltoso.

§ 2º - O membro da Mesa Diretora não poderá, sob pena de sujeição a processo de destituição, recusar-se a assinar os autógrafos destinados à sanção.

## SEÇÃO II

### DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE

**Artigo 20** - O Presidente é o representante legal e ordenador de despesas da Câmara Municipal, cabendo-lhe as funções administrativas e diretivas das atividades internas, devendo interpretar e fazer cumprir as leis e o regimento interno, competindo-lhe privativamente:

I - quanto às atividades legislativas:

a) determinar, por requerimento do autor, a retirada de proposição ainda não incluída na ordem do dia;

b) recusar as proposições apresentadas sem observância das disposições regimentais;

c) recusar recebimento a substitutivos ou emendas que não sejam pertinentes à proposição inicial;





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

d) declarar prejudicada a proposição, em face de rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo, salvo requerimento que consubstanciar reiteração de pedido ou resultante de modificação da situação de fatos anteriores;

e) fazer publicar atos da Mesa Diretora e da Presidência, portarias, bem como as Resoluções, Decretos Legislativos e as Leis que tiver promulgado no recinto da Câmara Municipal;

f) votar nos seguintes casos:

1. na eleição da Mesa Diretora;
2. quando a matéria exigir, para sua aprovação, voto favorável de 2/3 (dois terços) ou da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal;
3. no caso de empate, nas votações.

g) promulgar as Emendas à Lei Orgânica, as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as Leis com sanção tácita, ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;

h) expedir Decreto Legislativo de cassação de mandato de Prefeito e de cassação de mandato de Vereador, nos termos da Lei;

i) apresentar proposição à consideração do Plenário, devendo afastar-se da Presidência para discuti-la;

## II - quanto às atividades administrativas:

a) comunicar a cada Vereador, por escrito, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, a convocação de sessões extraordinárias, quando essa ocorrer fora de sessão, sob pena de se submeter a processo de destituição;

b) autorizar o desarquivamento de proposições;

c) encaminhar projetos às Comissões Permanentes e posteriormente incluí-los, segundo seu critério, nas pautas das sessões;

d) zelar pelos prazos do processo legislativo, bem como dos concedidos às Comissões Permanentes e ao Prefeito;

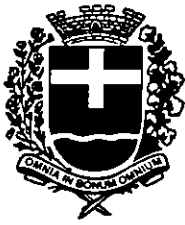
e) nomear os membros das Comissões criadas por deliberação da Câmara Municipal e designar-lhes substitutos;

f) declarar a destituição de membro das Comissões Permanentes, nos casos previstos neste Regimento;

g) anotar, em cada documento, a decisão tomada;

h) apresentar Projetos de Resolução para incorporação dos precedentes regimentais ao Regimento Interno;





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

i) organizar a pauta do Expediente e da Ordem do Dia, pelo menos 48 (quarenta e oito) horas antes da sessão respectiva, fazendo dela constar, obrigatoriamente, com ou sem parecer das Comissões e antes do término do prazo, os projetos de lei com prazo de apreciação;

j) providenciar, no prazo máximo de quinze dias, a expedição de certidões que lhe forem solicitadas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, relativas a despachos, atos e contratos;

k) convocar a Mesa Diretora da Câmara Municipal e demais Vereadores para tratar de assuntos de interesse geral;

l) executar as deliberações do Plenário;

m) assinar a ata das sessões, os editais, as portarias e o expediente da Câmara Municipal;

n) dar andamento legal aos recursos explicitamente previstos neste Regimento, interpostos contra atos político-legislativos seus, da Mesa Diretora, ou de Presidente de Comissão;

o) dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores que não foram empossados no primeiro dia da legislatura e aos suplentes de Vereadores;

p) declarar a extinção do mandato de Prefeito e de Vereadores, nos casos previstos em lei;

q) determinar, no início da legislatura, o arquivamento das proposições não apreciadas na legislatura anterior.

### III - quanto às sessões:

a) presidir, abrir, encerrar, suspender, prorrogar, adiar, adiantar e cancelar as sessões observando e fazendo observar as normas legais vigentes e as determinações do presente Regimento, cabendo-lhe fixar os horários para a realização das sessões extraordinárias;

b) determinar ao Secretário a leitura das comunicações dirigidas à Câmara Municipal;

c) determinar, de ofício, ou a requerimento de qualquer Vereador, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença;

d) declarar a hora destinada ao Expediente, à Ordem do Dia e à Explicação Pessoal e os prazos facultados aos oradores;

e) anunciar a Ordem do Dia e submeter à discussão e votação a matéria dela constante;

f) conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos deste Regimento, e não permitir divagações e apartes estranhos ao assunto em discussão;





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

g) interromper o orador que se desviar da questão em debate, ou falar sem o respeito devido à Câmara Municipal, ou a qualquer de seus membros, advertindo-o, chamando-o à ordem e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo, ainda, suspender a sessão, quando não atendido e as circunstâncias exigirem;

h) chamar a atenção do orador, quando se esgotar o tempo a que tem direito;

i) estabelecer o ponto da questão sobre o qual devam ser feitas as votações;

j) decidir sobre o impedimento de Vereador para votar;

k) anunciar o que se tenha de discutir ou votar e proclamar o resultado das votações;

l) resolver qualquer questão de ordem, ou submetê-la ao Plenário, quando omissa o Regimento;

m) anunciar o término das sessões, avisando, antes, os Vereadores sobre a sessão seguinte;

n) comunicar ao Plenário a declaração da extinção do mandato, na primeira sessão subsequente à apuração do fato, fazer constar de ata a declaração e convocar imediatamente o respectivo suplente, quando se tratar de mandato de Vereador;

o) não tomar parte nos debates, nem interferir nas deliberações, a não ser para moderar a linguagem dos oradores e parteantes, serenando os ânimos e ajustando a discussão às normas regimentais e aos ditames da cortesia parlamentar.

p) presidir a sessão ou sessões de eleição da Mesa Diretora do período seguinte.

#### IV - quanto aos serviços da Câmara Municipal:

a) remover e readmitir funcionários da Câmara Municipal, conceder-lhes férias e abono de faltas;

b) nomear e exonerar os ocupantes dos cargos em comissão;

c) superintender o serviço da Secretaria Administrativa da Câmara Municipal, autorizar nos limites do orçamento as suas despesas e requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;

d) apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balancete relativo às verbas recebidas e às despesas do mês anterior;

e) proceder, às licitações para compras, obras e serviços da Câmara Municipal de acordo com a legislação pertinente;

f) rubricar os livros destinados às Comissões Permanentes;





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

g) fazer, ao fim de sua gestão, relatório dos trabalhos da Câmara Municipal;

## V - quanto às relações externas da Câmara Municipal:

a) representar a Câmara Municipal junto aos Poderes da União, do Estado e do Município;

b) dar audiências públicas na Câmara Municipal em dias e horas prefixados, durante o horário normal de expediente;

c) superintender e censurar a publicação dos trabalhos da Câmara Municipal e outros expedientes, não permitindo expressões que faltem com o decoro parlamentar ou sejam atentatórias à dignidade de autoridades constituídas;

d) manter, em nome da Câmara Municipal, todos os contatos com o Prefeito e demais autoridades;

e) encaminhar ao Prefeito e demais autoridades os pedidos de informações formulados pela Câmara Municipal;

f) substituir o Prefeito, na falta deste e do Vice-Prefeito, completando, se for o caso, o seu mandato ou até que se realizem novas eleições, nos termos da legislação pertinente;

g) proceder à devolução à Tesouraria da Prefeitura do saldo de caixa existente na Câmara Municipal ao final de cada exercício;

h) solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado;

i) interpellar judicialmente o Prefeito, quando este deixar de colocar à disposição da Câmara Municipal, no prazo legal, as quantias requisitadas ou a parcela correspondente ao duodécimo das dotações orçamentárias.

## VI - quanto à Polícia Interna:

a) policiara o recinto da Câmara Municipal com auxílio de seus funcionários, podendo requisitar elementos de corporações civis ou militares para manter a ordem interna;

b) suspender ou cancelar a sessão quando degenerar em tumulto ou conflito; fazer evacuar as galerias quando perturbadoras do Plenário;

c) permitir que qualquer cidadão assista às sessões da Câmara Municipal, na parte do recinto que lhe é reservado, desde que:

1) apresente-se decentemente trajado;

2) não porte armas;

3) conserve-se em silêncio durante os trabalhos;





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

- 4) não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;
- 5) respeite os Vereadores;
- 6) atenda às determinações da Presidência;
- 7) não interpele os Vereadores;
- d) obrigar a se retirar do recinto, sem prejuízo de outras medidas, os assistentes que não observarem esses deveres;
- e) determinar a retirada de todos os assistentes, se a medida for julgada necessária;
- f) se, no recinto da Câmara Municipal, for cometida qualquer infração penal, efetuar a prisão em flagrante, apresentando o infrator à autoridade competente, para lavratura do auto e instauração do processo-crime correspondente; se não houver flagrante, comunicar o fato à autoridade policial competente, para a instauração do inquérito;
- g) tomar quaisquer outras medidas disciplinares que tenham por escopo a regularidade da sessão, a manutenção da ordem e da compostura no recinto;
- h) admitir, no recinto do Plenário e em outras dependências da Câmara Municipal, a seu critério, a presença dos Vereadores e funcionários da Secretaria Administrativa da Câmara Municipal, bem como a imprensa, pessoas gradas ou autoridades;
- i) credenciar representante, da imprensa escrita ou falada que o solicitar, para trabalhos correspondentes à cobertura jornalística das sessões.

## SUBSEÇÃO ÚNICA

### DA FORMA DOS ATOS DO PRESIDENTE

**Artigo 21** – Os atos do Presidente observarão a seguinte forma:

I - Ato, numerado em ordem cronológica, com renovação a cada legislatura nos seguintes casos:

- a) regulamentação dos serviços administrativos;
- b) nomeação de membros das Comissões Permanentes e das Comissões Temporárias, bem como a designação de seus substitutos;
- c) estabelecer as datas e os horários das reuniões das Comissões Permanentes, após definição prévia de seus membros (artigo 54);
- d) assuntos de caráter financeiro;





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

e) outros casos de competência privativa da Presidência determinados em lei ou resolução e que não estejam enquadrados como portaria.

II - Portaria, nos seguintes casos:

- a) situação funcional do pessoal da Câmara Municipal;
- b) abertura de inquéritos, sindicâncias e processos administrativos de apuração e/ou disciplinares;
- c) outros casos, determinados em lei ou resolução.

III - Instruções, para expedir determinações aos funcionários da Câmara Municipal.

## SEÇÃO III

### DAS ATRIBUIÇÕES DOS SECRETÁRIOS

#### Artigo 22 – Compete ao 1º Secretário:

I - constatar a presença dos Vereadores ao se abrir a sessão, confrontando-a com o Livro de Presença, anotando os que compareceram e os que faltaram, com causa justificada ou não, e consignar outras ocorrências sobre o assunto, assim como encerrar o referido livro, ao final da sessão;

II - fazer a chamada dos Vereadores, nas ocasiões determinadas pelo Presidente;

III - ler a matéria do expediente, bem como as proposições e demais papéis que devam ser do conhecimento do Plenário;

IV - redigir ou superintender a redação da ata, resumindo os trabalhos da sessão, assinando-a, juntamente com o Presidente e o 2º Secretário;

V - assinar, com o Presidente e o 2º Secretário, os Atos da Mesa Diretora e os autógrafos destinados à sanção;

VI - auxiliar a Presidência na inspeção dos serviços da Secretaria e na observância deste Regimento;

VII - substituir o Presidente, em Plenário, quando também ausente o Vice-Presidente.

#### Artigo 23 – Compete ao 2º Secretário:

I - assinar, juntamente com o Presidente e o 1º Secretário, os atos da Mesa Diretora, as atas das sessões e os autógrafos destinados à sanção;





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

II - substituir o 1º Secretário nas suas ausências, licenças e impedimentos;

III - auxiliar o 1º Secretário no desempenho de suas atribuições, quando da realização das sessões plenárias.

## CAPÍTULO III DA SUBSTITUIÇÃO DA MESA DIRETORA

**Artigo 24** – Para suprir a falta, impedimento ou licença do Presidente, em Plenário, haverá um Vice-Presidente, eleito juntamente com os membros da Mesa Diretora.

**Parágrafo Único** - Ao Vice-Presidente compete, ainda, substituir o Presidente, fora do Plenário, em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, ficando nas duas últimas hipóteses investido na plenitude das respectivas funções.

**Artigo 25** – Ausentes, em Plenário, os Secretários, o Presidente convidará qualquer Vereador para a substituição em caráter eventual.

**Artigo 26** – Na hora determinada para o início da sessão, verificada a ausência dos membros da Mesa Diretora e de seus substitutos, assumirá a Presidência o Vereador mais votado dentre os presentes, que escolherá entre os seus pares um Secretário.

**Parágrafo Único** - A Mesa Diretora, composta na forma do “caput” deste artigo, dirigirá os trabalhos até o comparecimento de algum membro titular ou de seus substitutos legais.

## CAPÍTULO IV DA EXTINÇÃO DO MANDATO DA MESA DIRETORA E DO MANDATO DO VICE-PRESIDENTE

### SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Artigo 27** – As funções dos membros da Mesa Diretora cessarão:







# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

I - pela posse da Mesa Diretora eleita para o mandato subsequente;

II - pela renúncia, apresentada por escrito;

III - pela destituição;

IV - pela cassação ou extinção do mandato de Vereador.

**Artigo 28** – Vagando-se qualquer cargo da Mesa Diretora, ou do Vice-Presidente, será realizada eleição no expediente da primeira sessão ordinária seguinte, para completar o biênio do mandato.

§ 1º - Em caso de renúncia ou destituição total da Mesa Diretora, proceder-se-á à nova eleição, para se completar o período do mandato, na sessão imediata àquela em que ocorreu a renúncia ou destituição, sob a Presidência do Vice-Presidente.

§ 2º - Se o Vice-Presidente também for renunciante ou destituído, a Presidência será assumida pelo Vereador mais votado dentre os presentes, que ficará investido na plenitude das funções até a posse da nova Mesa Diretora.

## SEÇÃO II

### DA RENÚNCIA DA MESA DIRETORA

**Artigo 29** – A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa Diretora, ou do Vice-Presidente, dar-se-á por ofício a ela dirigido e efetivar-se-á independentemente de deliberação do Plenário, a partir do momento em que for protocolado na Secretaria Administrativa da Câmara Municipal.

**Artigo 30** – Em caso de renúncia total da Mesa Diretora e do Vice-Presidente, o ofício respectivo será levado ao conhecimento do Plenário pelo Vereador mais votado dentre os presentes, exercendo o mesmo as funções de Presidente, nos termos do artigo 28, § 2º.

## SEÇÃO III

### DA DESTITUIÇÃO DA MESA DIRETORA

**Artigo 31** – Os membros da Mesa Diretora, isoladamente, ou em conjunto, e o Vice-Presidente, quando no exercício da Presidência, poderão ser destituídos de seus cargos, mediante Resolução aprovada por 2/3 (dois terços), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal, assegurado o direito de ampla defesa.





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

**Parágrafo Único** – É passível de destituição o membro quando faltoso, omissivo, abusivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais.

**Artigo 32** – O processo de destituição terá início por denúncia, subscrita necessariamente por um dos Vereadores, dirigida ao Plenário e lida pelo seu autor em qualquer fase da sessão, independentemente de prévia inscrição ou autorização da Presidência.

§ 1º - Na denúncia deve ser mencionado o membro da Mesa Diretora faltoso e descritas circunstanciadamente as irregularidades que tiver praticado, especificando-se as provas que se pretende produzir.

§ 2º - Lida a denúncia, haverá imediata deliberação do Plenário sobre o seu recebimento, considerando-se recebida se aprovada pela maioria dos presentes.

§ 3º - Se as acusações forem referentes ao Presidente, as providências relativas ao procedimento de destituição competirão ao Vice-Presidente e, se este também for envolvido, ao Vereador mais votado dentre os presentes.

§ 4º - O membro da Mesa Diretora, envolvido nas acusações, não poderá presidir nem secretariar os trabalhos, quando e enquanto estiver sendo discutido ou deliberado qualquer ato relativo ao processo de sua destituição.

§ 5º - Se o acusado for um dos Secretários, será substituído por qualquer Vereador, convidado por quem estiver exercendo a Presidência.

§ 6º - O denunciante e o(s) denunciado(s) são impedidos de votar na denúncia, não sendo necessária à convocação de suplente para esse ato.

**Artigo 33** – Recebida a denúncia, serão escolhidos, por sorteio, 03 (três) Vereadores dentre os desimpedidos para compor a Comissão Processante.

§ 1º - Da Comissão não poderão fazer parte o denunciante e o(s) denunciado(s).

§ 2º - Constituída a Comissão Processante, seus membros elegerão desde logo um deles para Presidente e, na sequência, o denunciado será notificado na mesma sessão, para apresentação, por escrito, de defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

§ 3º - Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a Comissão, de posse ou não da defesa prévia, procederá às diligências que entender necessárias, emitindo, ao final de 20 (vinte) dias, seu parecer.

§ 4º - O denunciado poderá acompanhar todas as diligências da Comissão Processante.





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

**Artigo 34** – A Comissão deverá apresentar, na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo estabelecido, projeto de resolução propondo a destituição do(s) denunciado(s) ou o arquivamento do processo.

§ 1º - O projeto de resolução será submetido à discussão e votação únicas, convocando-se os suplentes do denunciante e do(s) denunciado(s) para efeitos de “quórum”.

§ 2º - Os denunciados terão 15 (quinze) minutos, cada um, para sustentação oral, vedada a cessão de tempo.

§ 3º - Na sequência, os Vereadores poderão usar da palavra por até 05 (cinco) minutos e sugerir emendas ao projeto de resolução, a fim de que conste conclusão diversa a que chegou a Comissão Processante.

**Artigo 35** – Se for obtido o “quórum” de 2/3 (dois terços) para destituição do denunciado, de imediato haverá o seu afastamento, devendo a resolução respectiva ser publicada, pela autoridade que estiver presidindo os trabalhos, nos termos do artigo 32, §3º, na próxima edição do Semanário Oficial, observando-se, em qualquer caso, o artigo 28 deste Regimento.

## TÍTULO III DO PLENÁRIO

### CAPÍTULO I DO PLENÁRIO E SUAS ATRIBUIÇÕES

**Artigo 36** – O Plenário constitui-se pela reunião dos Vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecidos neste Regimento.

I - O local é o recinto de sua sede.

II - A forma legal para deliberar é a sessão, regida pelos dispositivos referentes à matéria, estatuídos em leis ou neste Regimento.

III - O número é o “quórum” determinado em lei ou neste Regimento para a realização das sessões e para as deliberações.

**Artigo 37** – As atribuições do Plenário, políticas por excelência, são deliberativas e legislativas, em contraste com as da Mesa Diretora, que são administrativas e executivas.





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

**Parágrafo Único** - São de competência do Plenário:

- I - Votação de leis e outras proposições;
- II - Eleição da Mesa Diretora;
- III - Apreciação de veto;
- IV - Autorização para abertura de créditos;
- V - Julgamento das contas do Prefeito;
- VI - Convocar o Prefeito para comparecimento à Câmara Municipal;
- VII - Autorização para empréstimos, subvenções, concessões e permissões;
- VIII - Autorização para alienação de imóveis;
- IX - Autorização para convênios e consórcios;
- X - Autorização para isenção de tributos e perdão de dívida ativa;
- XI - Aprovação do Plano Diretor;
- XII - Representação a autoridades federais, estaduais e municipais;
- XIII - Deliberação sobre licença de Vereadores e do Prefeito;
- XIV - Cassação de mandato de Prefeito e de Vereador.

## CAPÍTULO II

### DOS LÍDERES E VICE-LÍDERES

**Artigo 38** – Líder é o porta-voz de uma bancada partidária ou de um bloco parlamentar e atua como intermediário deles junto à Mesa Diretora e ao Plenário.

§ 1º - Somente os partidos com pelo menos dois integrantes têm direito à liderança.

§ 2º - As bancadas que não atingirem esse número formarão um bloco parlamentar, que terá direito a indicar um Líder.

§ 3º - O Líder e o Vice-Líder do bloco parlamentar serão definidos em reunião com a presença obrigatória de todos os Vereadores que não se enquadrem na situação prevista no §1º.

**Artigo 39** – Os Líderes e Vice-Líderes serão indicados à Mesa Diretora mediante ofício.





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

§ 1º - Sempre que houver alteração nas indicações, deverá ser feita nova comunicação à Mesa Diretora.

§ 2º - Os Líderes serão substituídos, nas suas faltas, impedimentos e ausências do recinto, pelos respectivos Vice-Líderes.

§ 3º - Poderá haver um Líder do Governo, para representar o Prefeito, a critério do Poder Executivo, formalmente indicado na forma do "caput".

## Artigo 40 – Compete ao Líder:

I - proferir comunicados de liderança em qualquer momento da sessão ordinária ou extraordinária;

II - usar da palavra para tratar de assunto que, por sua relevância e urgência, interesse ao conhecimento da Câmara Municipal, salvo durante uma votação ou se houver orador na tribuna;

III - participar dos trabalhos de qualquer comissão (mesmo daquelas em que não for integrante), sem direito a voto, mas podendo requerer verificação de votação.

Artigo 41 – Durante as sessões, poderá o Líder transferir a palavra a um de seus liderados.

§ 1º - O Líder ou o orador por ele indicado não poderá falar por prazo superior a 05 (cinco) minutos.

§ 2º - Nas sessões, o Líder ou orador por ele indicado só poderá se utilizar da prerrogativa de usar a palavra quando o assunto a ser tratado se referir a uma das matérias constantes da pauta ou se for relevante e urgente, sob pena de ter sua palavra cassada pelo Presidente.

§ 3º - Aquele que usar da palavra na Explicação Pessoal, conforme os artigos 150 e 151 deste Regimento, fica impedido de usar da palavra pela liderança do partido ou da bancada partidária.

## TÍTULO IV DAS COMISSÕES

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

**Artigo 42** – As Comissões da Câmara Municipal serão:

I - Permanentes;

II - Temporárias;

**Artigo 43** – Assegurar-se-á nas Comissões, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participem da Câmara Municipal.

§ 1º - A representação dos partidos será obtida dividindo-se o número de membros da Câmara Municipal pelo número de membros de cada Comissão, e o número de Vereadores de cada partido pelo resultado assim alcançado, obtendo-se, então, o quociente partidário, que deverá ser multiplicado pelo número de Comissões existentes, considerando-se apenas o número inteiro, que representará a quantidade de lugares que o Partido poderá preencher no total.

§ 2º - As frações serão consideradas apenas se houver vagas remanescentes.

§ 3º - O partido representado na Câmara Municipal, na reunião para escolha dos membros das Comissões, poderá desistir das vagas a que tem direito, sendo estas divididas aos demais partidos na forma deste artigo.

**Artigo 44** – Às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e promover campanhas educativas;

II - convocar Secretários para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, ou conceder-lhe audiência para expor assunto de relevância de sua secretaria;

III - discutir as proposições sujeitas à deliberação do Plenário que lhes forem distribuídas;

IV - encaminhar pedidos escritos de informação a Secretários;

V - receber petições, reclamações ou representações de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

VI - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VII - emitir parecer sobre todas as proposições que tratem de assuntos de sua competência;

VIII - acompanhar e apreciar programas de obras, planos de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

IX - exercer o acompanhamento e a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, incluídas as autarquias, as fundações e as sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal;

X - determinar a realização, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, de diligências, perícias, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo e Executivo, da administração direta e indireta;

XI - exercer a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XII - propor a sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, elaborando o respectivo decreto legislativo;

XIII - estudar qualquer assunto compreendido no respectivo campo temático ou área de atividade, podendo promover, em seu âmbito, conferências, exposições, palestras ou seminários;

XIV - solicitar audiência ou colaboração de órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional, e da sociedade civil, para elucidação de matéria sujeita a seu pronunciamento, não implicando a diligência dilação dos prazos.

**Artigo 45** – O Presidente da Câmara Municipal não poderá fazer parte de Comissões, exceto as de representação.

**Parágrafo Único** - O Vice-Presidente da Mesa Diretora, no exercício da Presidência, nos casos de impedimento e licença do Presidente, nos termos do artigo 24, deste Regimento, terá substituto nas Comissões Permanentes a que pertencer, enquanto substituir o Presidente da Mesa Diretora.

**Artigo 46** – As reuniões das Comissões serão públicas.

**Parágrafo Único** - Será dada ampla divulgação das proposições e das ferramentas (atendimento presencial, telefone, aplicativos de mensagens, e-mail, redes sociais e outras que vierem a ser adotadas) colocadas à disposição da população para acompanhamento das discussões políticas de interesse municipal.

**Artigo 47** – Os prazos das Comissões contar-se-ão em dias úteis, ficando suspensos no período de recesso.





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## CAPÍTULO II

### DAS COMISSÕES PERMANENTES

#### SEÇÃO I

#### DA COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

**Artigo 48** – As Comissões Permanentes, compostas cada uma delas por 03 (três) membros, são as de caráter técnico-legislativo ou especializado, integrantes da estrutura institucional da Câmara Municipal, que subsistem através da legislatura e têm por objetivo estudar os assuntos ou proposições submetidas ao seu exame e sobre eles exarar parecer, assim como exercer o acompanhamento dos planos e programas governamentais e a fiscalização municipal, no âmbito dos respectivos campos temáticos e áreas de atuação.

**Artigo 49** – Os membros das Comissões Permanentes serão nomeados pelo Presidente da Câmara Municipal, em consenso com os demais Vereadores, para um período de 02 (dois) anos, observando-se a representação proporcional partidária e o conhecimento especializado de cada Vereador.

**Parágrafo Único** - Os Membros serão substituídos, nas suas faltas, impedimento e ausências por qualquer Vereador.

**Artigo 50** – Não havendo acordo, proceder-se-á à escolha por eleição, votando cada Vereador em um único nome para cada Comissão, considerando-se eleitos os mais votados, respeitando-se a representação proporcional partidária previamente fixada.

§ 1º - Proceder-se-á a tantos escrutínios quanto forem necessários para completar o preenchimento de todos os lugares de cada Comissão.

§ 2º - Havendo empate, considerar-se-á eleito o Vereador do partido ainda não representado na Comissão.

§ 3º - Se os empatados se encontrarem em igualdade de condições, será considerado eleito o mais votado na eleição para Vereador.

§ 4º - A votação para constituição de cada uma das Comissões Permanentes, far-se-á mediante voto a descoberto, em cédula separada, impressa, datilografada ou manuscrita, com a indicação do nome do votado e assinada pelo votante, ou ainda verbalmente, se não houver impugnação a respeito.







# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

**Artigo 51** – O preenchimento das vagas nas Comissões Permanentes, nos casos de licença, destituição ou renúncia, será apenas para completar o biênio do mandato.

## SEÇÃO II

### DA COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

**Artigo 52** – São as seguintes as Comissões Permanentes e respectivos campos temáticos ou áreas de atividade:

**I - Agricultura e Meio Ambiente:** a) políticas agrícolas e pecuárias; b) atividades rurais e de fomento à diversificação agropecuária; c) centros distribuidores de produtos agropecuários e de ações de associativismo e cooperação; d) instalação de agroindústrias; e) canais alternativos de comercialização em benefício de pequenos produtores e dos consumidores; f) serviços de abertura, conservação, reparação e manutenção de estradas rurais; g) Recinto de Exposições “José Rosso”; h) políticas públicas ambientais; i) planos, programas e projetos de preservação e repercussão ambiental, incluindo plano municipal de gerenciamento de resíduos sólidos e saneamento básico e participação em atividades sobre política de zoneamento e de uso e ocupação do solo; j) procedimentos técnicos referentes à política ambiental do Município, incluindo manifestações técnicas e exigências sobre licenciamento ambiental; k) registros de controle populacional de animais, incluindo campanhas e programas de castração; l) unidades de conservação e outras áreas protegidas, especialmente mananciais, ecossistemas, flora, fauna, recursos hídricos e outros bens de interesse ecológico, em atenção às normas estaduais e federais; m) controle sobre utilização, armazenamento e transporte de produtos perigosos; n) proteção do ambiente natural e de combate à poluição ambiental, com atuação na conservação e na manutenção de parques, praças, bosques, jardins, áreas verdes, áreas institucionais e áreas de preservação ambiental e plano municipal de arborização urbana; o) serviços de coleta de resíduos e manutenção de aterros sanitários; p) atividades e serviços referentes ao Cemitério Municipal e ao Velório Municipal.

**II - Cultura, Esporte e Lazer:** a) atividades artísticas e culturais; b) preservação do patrimônio cultural e histórico municipal; c) eventos artísticos e culturais populares voltados à preservação da identidade cultural do Município; d) registro, proteção e promoção da memória e do patrimônio cultural material e imaterial; e) produção, distribuição e consumo de bens culturais; f) fortalecimento da identidade e da diversidade culturais do Município; g) desenvolvimento do esporte em geral, do lazer e da recreação, em todas as suas modalidades; h) centros comunitários e esportivos municipais; i) eventos esportivos em geral, incluindo-se projetos, programas e atividades esportivas de cunho social.





# CÂMARA MUNICIPAL

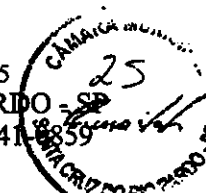
*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

III - **Desenvolvimento Social, Cidadania e Família;** a) planos municipais de atendimento às pessoas com deficiência e em situação de vulnerabilidade social; b) políticas sociais sobre direitos das pessoas atendidas pela pasta, em consonância com as normas federais e estaduais, incluindo programas e projetos de desenvolvimento social; c) cursos profissionalizantes para especialização e melhoria de renda das pessoas atendidas; d) programas e ações para atendimento a pessoas e famílias em situação de vulnerabilidade social; e) benefícios sociais concedidos por meio da pasta; f) políticas públicas e articulação com os conselhos municipais vinculados aos assuntos correlatos (Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência – CMDPD, Conselho Municipal do Idoso – CMI, etc); g) conscientização sobre as políticas públicas de inclusão social da pessoa com deficiência; h) eliminação de barreiras arquitetônicas, urbanísticas, atitudinais e tecnológicas, nos transportes, na comunicação e na informação; i) política municipal de inclusão social das pessoas com deficiência e em situação de vulnerabilidade social; j) parcerias com órgãos e entidades públicas em geral e demais setores da sociedade civil; k) políticas de garantia às pessoas com deficiência e em situação de vulnerabilidade social dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, à cultura, ao desporto, ao lazer, ao turismo, ao transporte, à habitação e à assistência e seguridade social; l) projetos de capacitação e qualificação profissional dos adolescentes, das pessoas com deficiência e das pessoas em situação de vulnerabilidade social; m) proteção à maternidade, à criança, ao adolescente, aos idosos e aos portadores de deficiência; n) matérias relativas à família, à mulher, ao nascituro, à criança, ao adolescente, ao idoso e à pessoa com deficiência; o) direito de família e do menor; p) recebimento, avaliação e investigação de denúncias relativas à ameaça ou à violação dos direitos da criança, da mulher, do adolescente, do idoso, em especial as vítimas de violência doméstica, física, psicológica e moral, e respectiva discussão e deliberação; q) incentivo e monitoramento dos programas de prevenção e de enfrentamento do câncer do útero, do colo do útero, do ovário e de mama; r) incentivo e monitoramento dos programas de prevenção e de enfrentamento das doenças sexualmente transmissíveis - DSTs e da AIDS; s) incentivo e monitoramento de programas relativos à prevenção e ao combate à violência e à exploração sexual de crianças e de adolescentes; t) incentivo à conscientização da imagem dos idosos na sociedade.

IV - **Educação:** a) políticas públicas de educação e fiscalização das instituições que compõem sua área de competência; b) diretrizes e estratégias educacionais; c) educação infantil e ensino fundamental; d) metas e estratégias para atendimento a médio e curto prazos da demanda escolar da educação infantil e fundamental; e) valorização e atualização pedagógica do profissional de educação infantil e ensino fundamental; f) acesso e permanência de alunos nas instituições de ensino; g) transporte escolar para os alunos residentes na zona rural.

V - **Finanças e Orçamento:** a) políticas públicas econômicas, financeiras e tributárias; b) fiscalização de registros contábeis e orçamentários; c) atividades de recebimento, pagamento e guarda de valores; d) lançamento e arrecadação de tributos, taxas e demais rendas municipais; e) aplicação da legislação tributária; f) dívida ativa; g) matérias financeiras e orçamentárias; h) aspectos financeiros e





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual; i) acompanhamento e fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, incluídas as sociedades, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, sem prejuízo do exame por parte das demais Comissões nas áreas das respectivas competências; j) planos, políticas e programas municipais, após exame, pelas demais Comissões, das matérias que lhes disserem respeito; k) exame dos relatórios de atividades do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo; l) requisição de informações, relatórios, balanços e inspeções sobre as contas ou autorizações de despesas de órgãos e entidades da administração pública municipal; m) toda e qualquer prestação de contas.

**VI - Justiça e Redação:** a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara Municipal ou de suas Comissões; b) admissibilidade de proposta de emenda à Lei Orgânica; c) conhecer de recursos de natureza político-legislativo previstos neste Regimento; d) redação final das proposições em geral;

**VII - Obras e Serviços Públicos:** a) projetos de desenvolvimento urbano em geral; b) projetos de edificação e de uso e ocupação do solo urbano apresentados ao Município; c) Código de Obras do Município, da Lei de Zoneamento e Parcelamento do Solo, do Código Municipal de Posturas, do Plano Diretor e de outras normas correlatas; d) serviços de conservação de logradouros e vias públicas e fiscalização de obras e serviços realizados pela Administração Municipal direta e indireta e por terceiros; e) promoção de participação da sociedade civil nas ações para apuração e levantamento de problemas relacionados à habitação da população de baixa renda, propiciando subsídios para adoção das políticas públicas municipais correlatas; f) realização de estudos referentes à urbanização de áreas de vulnerabilidade social, em conjunto com as demais pastas que atuam sobre o assunto; g) estabelecimento e manutenção de relações com órgãos e entidades da Administração Municipal direta, de outras esferas de governo e dos demais setores da sociedade civil; h) fiscalização de posturas, com observância das normas em geral; i) promoção da transparência na transmissão e divulgação de informações públicas.

**VIII - Integração, Turismo e Desenvolvimento Municipal:** a) políticas públicas e ações de promoção do desenvolvimento econômico e turístico do Município; b) ações destinadas ao fomento de atividades econômicas e sociais nas áreas da indústria, comércio, serviços e turismo; c) ações, projetos e programas de crescimento econômico sustentável destinados à melhoria da qualidade de vida da população; d) ações referentes ao desenvolvimento de competitividade do mercado local e seu entorno; e) promoção de participação da sociedade civil nas ações de capacitação e orientação de empreendedores e colaboradores; f) projetos relativos à implantação de novas empresas; g) intermediação de arranjos produtivos entre pequenos e microempresários; h) articulação entre agentes públicos e privados e de entidades do terceiro setor e da sociedade civil nas ações de desenvolvimento socioeconômico; i) articulação de projetos de geração de emprego e renda, incluindo capacitação de





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

trabalhadores e jovens; j) atividades de instalação e conservação de vias urbanas, logradouros públicos e serviços gerais de iluminação pública; k) fiscalização de políticas, atividades e serviços de trânsito em geral, no âmbito de suas atribuições e circunscrição, incluindo-se procedimentos para apuração de infrações; l) atividades e ações relativas às medidas de tecnologia da informação e ao controle de dados; m) assuntos relativos aos bairros e às regiões municipais; n) desenvolvimento e integração das diversas regiões municipais; o) sistema municipal de defesa civil; política de combate às calamidades; p) sistema estatístico, cartográfico e demográfico municipal.

IX - Saúde: a) política municipal de saúde em consonância com os preceitos de níveis estadual e federal; b) atividades médicas e paramédicas e de ações preventivas em saúde e vigilância sanitária; c) ações e assuntos afetos ao Fundo Municipal de Saúde; d) articulação com o Conselho Municipal de Saúde; e) serviços de vigilância em saúde de competência municipal, com atuação nas áreas de interesse público em que haja riscos à saúde; f) programas de assistência médica, em conformidade com as normas federais e estaduais; g) campanhas de saúde; h) alimentação e nutrição.

X - Ética e Decoro Parlamentar: a) zelar pela observância dos preceitos deste Regimento, atuando no sentido da preservação da dignidade do mandato; b) instaurar processos disciplinares contra Vereadores, examinar as condutas puníveis e propor as penalidades aplicáveis, conforme este Regimento e demais legislações aplicáveis; c) proceder a todos os atos necessários à sua instrução; IV - responder às consultas formuladas por munícipes, pela Mesa Diretora, por Comissões ou Vereadores sobre matérias relacionadas ao processo político-disciplinar.

§ 1º - Não poderá ser membro da Comissão de Ética o Vereador:

I - submetido a processo disciplinar em curso, por ato atentatório ou incompatível com o decoro parlamentar;

II - que tenha recebido, na legislatura, qualquer penalidade disciplinar;

III - que esteja no exercício do mandato na condição de suplente convocado em substituição ao titular;

IV - condenado por ato de improbidade administrativa ou em processo criminal, ainda que a sentença condenatória não tenha transitado em julgado.

§ 2º - A instauração de processo disciplinar no âmbito da Comissão de Ética em face de um de seus membros, com prova inequívoca da acusação, constitui causa para o seu imediato afastamento da função, a ser aplicado de ofício pelo Presidente da Câmara Municipal, devendo perdurar até decisão final sobre o caso.

**Artigo 53** – Os campos temáticos ou áreas de atividades de cada Comissão Permanente abrangem ainda os órgãos e programas governamentais com eles relacionados e respectivo acompanhamento e fiscalização.





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## SEÇÃO III DOS PRESIDENTES E VICE-PRESIDENTES DAS COMISSÕES PERMANENTES

**Artigo 54** – As Comissões Permanentes, logo que constituídas, elegerão seus respectivos Presidentes e Vice-Presidentes e definirão a data e o horário de suas reuniões, observada a periodicidade mínima semanal, comunicando sua decisão ao Presidente da Câmara Municipal.

**Artigo 55** – Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:

I - assinar a correspondência e demais documentos expedidos pela Comissão;

II - convocar e presidir todas as reuniões da Comissão e nelas manter a ordem e o respeito necessários;

III - remeter digitalmente aos membros da Comissão toda a matéria recebida e despachá-la ao relator por ele designado, o qual será responsável pela avaliação prévia das proposituras e pela apresentação do parecer preliminar;

IV - dar publicidade à pauta das reuniões, prevista e organizada na forma deste Regimento;

V - zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;

VI - conceder a palavra aos que a solicitarem;

VII - advertir o orador que se exaltar no decorrer dos debates;

VIII - interromper o orador que estiver falando e retirar-lhe a palavra no caso de desobediência;

IX - representar a Comissão nas relações com a Mesa Diretora, com as outras Comissões, com o Plenário ou externas à Câmara Municipal;

X - solicitar ao Presidente da Câmara Municipal a declaração de vacância na Comissão ou a designação de substituto para o membro faltoso;

XI - anotar, no livro de Protocolo ou em sistema eletrônico, os processos recebidos e expedidos, com as respectivas datas;

XII - registrar, no livro ou lista de presença da Comissão, o nome dos membros que comparecerem ou que faltarem, rubricando a folha ou folhas respectivas;

XIII - submeter a votos as questões sujeitas à deliberação da Comissão e proclamar o resultado da votação;





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

XIV - executar as deliberações da Comissão.

XV - enviar à Mesa Diretora toda a matéria destinada à leitura em Plenário e à publicidade;

XVI - resolver, de acordo com o Regimento, as questões de ordem ou reclamações suscitadas na Comissão;

XVII - remeter à Mesa Diretora, no início de cada mês, sumário dos trabalhos da Comissão e, no fim de cada sessão legislativa, como subsídio para a sinopse das atividades da Câmara Municipal, relatório sobre o andamento e exame das proposições distribuídas à Comissão;

XVIII - requerer ao Presidente da Câmara Municipal, quando julgar necessário, a distribuição de matéria a outras Comissões;

XIX - solicitar, de sua iniciativa ou a pedido do Relator, a prestação de assessoria ou consultoria técnico-legislativa ou especializada, durante as reuniões da Comissão ou para instruir as matérias sujeitas à apreciação desta;

XX - nomear, a seu critério, membro suplente exclusivamente para deliberar sobre as matérias postas sob análise em reunião da respectiva Comissão, em caso de ausência pontual de um de seus membros efetivos, para que os trabalhos não sejam prejudicados, ressalvado o disposto no artigo 64 deste Regimento.

**Artigo 56** – Ao Vice-Presidente compete substituir o Presidente da Comissão Permanente em suas ausências, faltas, impedimentos e licenças.

**Artigo 57** – Quando duas ou mais Comissões Permanentes apreciarem qualquer matéria em reunião conjunta, a presidência dos trabalhos caberá ao mais idoso Presidente de Comissão em exercício, dentre os presentes, se desta reunião conjunta não estiver participando a Comissão de Justiça e Redação, hipótese em que a direção dos trabalhos caberá ao Presidente desta Comissão.

**Artigo 58** – Os Presidentes das Comissões Permanentes poderão reunir-se mensalmente sob a presidência do Presidente da Câmara Municipal para examinar assuntos de interesse comum das Comissões e assentar providências sobre o melhor andamento das proposições.

## SEÇÃO IV

### DO EXAME DAS MATÉRIAS E DOS PARECERES





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

**Artigo 59** – Recebida a proposição com o parecer da Procuradoria, o Presidente da Comissão terá o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para designar relator, podendo reservá-lo à sua própria consideração.

**Artigo 60** – O relator designado terá o prazo de 05 (cinco) dias ou até a data da reunião semanal, o que acontecer depois, para realizar o exame da proposição e apresentar seu parecer preliminar.

§ 1º - Parecer preliminar é o pronunciamento da Relatoria sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

§ 2º - O parecer será escrito e constará de 02 (duas) partes:

I - Exposição da matéria em exame;

II - Conclusões do Relator:

a) com sua opinião sobre a redação, bem como sobre a legalidade e a constitucionalidade total ou parcial do projeto, se pertencer à Comissão de Justiça e Redação;

b) com sua opinião sobre a conveniência e oportunidade de aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria, se pertencer a alguma das demais comissões.

§ 3º - O prazo fixado neste artigo, para entrega do parecer preliminar, poderá ser prorrogado, mediante pedido fundamentado do relator, para até a próxima reunião semanal.

**Artigo 61** – Os demais membros das Comissões Permanentes emitirão seu juízo sobre o parecer preliminar do relator, o qual se tornará definitivo apenas se aprovado pela maioria dos membros da respectiva Comissão, com o oferecimento, se for o caso, de substitutivo ou emendas.

§ 1º - A simples aposição da assinatura, sem qualquer outra observação, implicará a concordância total do signatário com a manifestação do relator.

§ 2º - Poderá outro membro da Comissão Permanente exarar parecer contrário, em separado, devidamente fundamentado.

§ 3º - Prevalecerá aquele que for acolhido pela maioria da Comissão, que passará a constituir seu parecer.

§ 4º - A Comissão terá o prazo total de 15 (quinze) dias para emitir parecer, a contar do dia em que a proposição chegou da Procuradoria.

§ 5º - Exarado o parecer ou transcorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, a matéria será encaminhada à Comissão de Justiça e Redação, para se manifestar sobre a proposição e eventuais emendas.





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

**Artigo 62** – Quando qualquer proposição for distribuída a mais de uma Comissão, cada qual dará seu parecer, separadamente, sendo a Comissão de Justiça e Redação ouvida sempre em último lugar.

**Parágrafo Único** - Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer ir a Plenário, para ser discutido e votado, procedendo-se:

- a) ao prosseguimento da tramitação do processo, se rejeitado o parecer, incluindo-o na ordem do dia da sessão ordinária subsequente;
- b) à proclamação da rejeição do projeto e ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer.

**Artigo 63** – As proposições somente poderão ser incluídas na pauta da sessão pelo Presidente da Câmara Municipal após tramitarem em todas as Comissões pertinentes, exceto quando se tratar de convocação extraordinária ou de urgência especial, situações em que os pareceres deverão ser apresentados até a véspera do início da respectiva sessão.

§ 1º - Transcorridos os prazos regimentais, a matéria será incluída na Ordem do Dia para deliberação, com ou sem parecer.

§ 2º - As Comissões Permanentes poderão deliberar no período de recesso parlamentar, desde que matéria de sua competência tenha sido incluída na pauta de convocação extraordinária da Câmara Municipal.

## SEÇÃO V

### DAS VAGAS, LICENÇAS E IMPEDIMENTOS NAS COMISSÕES PERMANENTES

**Artigo 64** – As vagas das Comissões Permanentes verificar-se-ão em virtude de término do mandato, renúncia, falecimento ou perda do lugar.

§ 1º - A renúncia de qualquer membro da Comissão Permanente será ato acabado e definitivo, desde que manifestada, por escrito, ao Presidente da Câmara Municipal.

§ 2º - Perderá automaticamente o lugar na Comissão o Vereador que não comparecer a 02 (duas) reuniões consecutivas, ou a 05 (cinco) alternadas, durante a sessão legislativa, sem prejuízo de outras sanções disciplinares a serem propostas pela Comissão de Ética, salvo justificativa escrita, apresentada até a data da reunião subsequente, fundamentada em motivo de força maior, aceita pelos demais membros.







# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

§ 3º - O Presidente da Comissão deverá comunicar a ocorrência das faltas injustificadas ao Presidente da Câmara Municipal e à Comissão de Ética, sob pena de perder sua vaga na Comissão.

**Artigo 65** – A declaração de vacância na Comissão ou a designação de substituto para o membro faltoso, licenciado ou impedido cabe ao Presidente da Câmara Municipal, observando-se, na medida do possível, a representação proporcional partidária.

**Parágrafo Único** - A substituição perdurará enquanto persistir a licença ou o impedimento.

## CAPÍTULO III DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

### SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Artigo 66** – Comissões Temporárias são as constituídas com finalidade especial e se extinguem com o término da legislatura, ou antes dela, quando atingidos os fins para os quais foram constituídas ou expirado seu prazo de duração.

**Parágrafo Único** - Não caberá constituição de Comissão Temporária para tratar de assuntos de competência de qualquer das Comissões Permanentes.

**Artigo 67** – As Comissões Temporárias poderão ser:

- I - Comissões Especiais;
- II - Comissões de Representação;
- III - Comissões Processantes;
- IV - Comissões Parlamentares de Inquérito.

### SEÇÃO II DAS COMISSÕES ESPECIAIS

**Artigo 68** – Comissões Especiais são aquelas que se destinam à revisão e/ou elaboração de Códigos, do Regimento Interno e da Lei Orgânica do Município.





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

§ 1º - As Comissões Especiais serão constituídas por Ato do Presidente da Câmara Municipal, que deverá indicar, necessariamente, a finalidade devidamente fundamentada e o prazo de funcionamento, não superior a 60 (sessenta) dias, prorrogável por igual prazo.

§ 2º - Os Vereadores que comporão a Comissão Especial serão nomeados pelo Presidente da Câmara Municipal, assegurando-se uma cadeira para cada partido político, salvo desistência ou desinteresse, até o limite de 05 (cinco) membros, procedendo-se à escolha por sorteio, caso não haja consenso entre os interessados.

§ 3º - A Comissão poderá atuar, a critério de seus membros, durante o período de recesso.

§ 4º - Concluídos seus trabalhos, a Comissão Especial elaborará Projeto ou Proposta sobre a matéria, o qual será protocolado na Secretaria Administrativa da Câmara Municipal, para sua tramitação legislativa ordinária.

## SEÇÃO III

### DAS COMISSÕES DE REPRESENTAÇÃO

**Artigo 69** – As Comissões de Representação têm por finalidade representar a Câmara Municipal em atos externos, de caráter social ou cultural, inclusive participação em congressos, sujeitas à deliberação do Plenário quando importarem ônus para a Casa.

§ 1º - As Comissões de Representação serão constituídas:

a) de ofício pelo Presidente da Câmara Municipal, para eventos que ocorrerem até 500 (quinhentos) quilômetros da sede, se não acarretar despesas com inscrição ou hospedagem;

b) mediante requerimento escrito, submetido à discussão e votação únicas na fase do expediente da sessão anterior ao evento, para os demais casos.

§ 2º - Qualquer que seja a forma de constituição de Comissão de Representação, o ato constitutivo deverá conter:

a) a finalidade;

b) o número de membros não superior a 05 (cinco);

c) o prazo de duração.

§ 3º - Os membros da Comissão de Representação serão nomeados pelo Presidente da Câmara Municipal que poderá, a seu critério, integrá-la ou não, observada, sempre que possível, a representação proporcional partidária.





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

§ 4º - A Comissão de Representação será sempre presidida pelo único ou primeiro dos signatários do requerimento respectivo, quando dela não faça parte o Presidente da Câmara Municipal ou o Vice-Presidente.

§ 5º - Os membros da Comissão de Representação requererão licença na Câmara Municipal, quando necessária.

§ 6º - Os membros da Comissão de Representação, constituída nos termos da alínea "a", do parágrafo primeiro, deverão apresentar relatório ao Plenário das atividades desenvolvidas durante a representação, bem como prestação de contas das despesas efetuadas no prazo de 10 (dez) dias após o seu término.

## SEÇÃO IV

### DAS COMISSÕES PROCESSANTES

Artigo 70 – As Comissões Processantes serão constituídas com as seguintes finalidades:

I - apurar infrações político-administrativas do Prefeito e dos Vereadores, no desempenho de suas funções, nos termos da legislação federal pertinente;

II - promover a destituição dos membros da Mesa Diretora, nos termos deste Regimento.

## SEÇÃO V

### DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO

Artigo 71 – A Câmara Municipal, a requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, instituirá Comissão Parlamentar de Inquérito para apuração de fato determinado e por prazo certo, a qual terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e neste Regimento.

§ 1º - Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do Município, que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão.

§ 2º - O Requerimento que cria a Comissão Parlamentar de Inquérito deverá conter:

- a) especificação do fato ou fatos a serem apurados;
- b) o número de membros que integrarão a Comissão, não podendo ser inferior a 03 (três);





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

c) o prazo de seu funcionamento;  
d) a indicação, se for o caso, dos Vereadores que servirão como testemunhas.

§ 3º - O primeiro signatário do Requerimento para constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito não poderá ser seu membro e, como denunciante de eventual ato irregular ou ilegal, deverá ser a primeira testemunha a ser ouvida, estando, assim, impedido de integrá-la.

§ 4º - A Comissão Parlamentar de Inquérito, que poderá atuar também durante o recesso parlamentar, terá o prazo de 120 (cento e vinte dias), prorrogável por até metade, mediante voto favorável de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara Municipal, para conclusão de seus trabalhos.

§ 5º - Não será criada Comissão Parlamentar de Inquérito enquanto estiverem em funcionamento pelo menos outras duas na Câmara Municipal, salvo projeto de resolução com o mesmo "quórum" de apresentação previsto neste artigo.

§ 6º - Do ato de criação constarão a provisão de meios ou recursos administrativos, as condições organizacionais e o assessoramento necessários ao bom desempenho da Comissão Parlamentar de Inquérito, incumbindo à Mesa Diretora e à Administração da Câmara Municipal o atendimento preferencial das providências que a Comissão solicitar.

**Artigo 72** – Lido ou publicado o requerimento, o Presidente da Câmara Municipal nomeará, por Ato próprio, os membros da Comissão Parlamentar de Inquérito, dentre os Vereadores desimpedidos.

**Parágrafo Único** - Consideram-se impedidos os Vereadores que estiverem envolvidos no fato a ser apurado, aqueles que tiverem interesse pessoal na apuração e os que forem indicados para servir como testemunhas.

**Artigo 73** – Composta a Comissão Parlamentar de Inquérito, seus membros elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

**Artigo 74** – Caberá ao Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito designar local, horário e data das reuniões e requisitar funcionários, se for o caso, para auxiliar e secretariar os trabalhos da Comissão.

**Parágrafo Único** - A Comissão Parlamentar de Inquérito poderá reunir-se em qualquer local.





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

**Artigo 75** – As reuniões da Comissão Parlamentar de Inquérito somente serão realizadas com a presença da maioria de seus membros.

**Artigo 76** – Todos os atos e diligências da Comissão Parlamentar de Inquérito serão transcritos e autuados, cronologicamente, e preferencialmente em processo eletrônico próprio, dispensada a assinatura dos declarantes, quando se tratar de depoimentos gravados por meio de sistema de áudio e vídeo.

**Artigo 77** – Os membros da Comissão Parlamentar de Inquérito, no interesse de investigação, poderão, em conjunto ou isoladamente:

I - proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

II - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

III - transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem.

**Parágrafo Único** - É de 15 (quinze) dias, prorrogáveis por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Comissão Parlamentar de Inquérito;

**Artigo 78** – No exercício de suas atribuições poderá ainda, a Comissão Parlamentar de Inquérito, por seu Presidente:

I - determinar as diligências que reputarem necessárias, ouvir indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de órgãos e entidades da administração pública informações e documentos;

II - requerer a convocação de Secretário Municipal;

III - tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

IV - proceder a verificação da contabilidade em livros, papéis e documentos dos órgãos da administração direta e indireta;

V - requisitar funcionários dos serviços administrativos da Câmara Municipal, necessários aos seus trabalhos;

VI - incumbir qualquer de seus membros, ou funcionários requisitados dos serviços administrativos da Câmara Municipal, da realização de sindicâncias ou diligências necessárias aos seus trabalhos, dando conhecimento prévio à Mesa Diretora;





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

VII - deslocar-se a qualquer repartição pública municipal para a realização de investigações e demais atribuições;

VIII - estipular prazo para o atendimento de qualquer providência ou realização de diligência sob as penas da lei, exceto quando da alçada de autoridade judiciária.

**Parágrafo Único** - As Comissões Parlamentares de Inquérito valer-se-ão, subsidiariamente, das normas contidas no Código de Processo Penal.

**Artigo 79** – O não atendimento às determinações contidas nos artigos anteriores, no prazo estipulado, faculta ao Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito solicitar, na conformidade da legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário.

**Artigo 80** – As testemunhas serão intimadas e deporão sob as penas do falso testemunho prescritas no artigo 342, do Código Penal, e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz Criminal da localidade onde reside ou se encontra, na forma do artigo 218, do Código de Processo Penal.

**Artigo 81** – A Comissão Parlamentar de Inquérito concluirá seus trabalhos por Relatório Final, que independerá de apreciação do Plenário e deverá conter:

- I - a exposição dos fatos submetidos à apuração;
- II - a exposição das provas colhidas;
- III - a conclusão sobre a comprovação ou não da existência dos fatos;
- IV - a conclusão sobre a autoria dos fatos apurados como existentes;
- V - a sugestão das medidas a serem tomadas, com a sua fundamentação legal e a indicação das autoridades ou pessoas que tiverem competência para a adoção das providências reclamadas.

**Artigo 82** – Considera-se Relatório Final o elaborado pelo Relator eleito, desde que aprovado pela maioria dos membros da Comissão Parlamentar de Inquérito; se aquele tiver sido rejeitado, considera-se Relatório Final, o elaborado por um dos membros com voto vencedor, designado pelo Presidente da Comissão.





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

**Artigo 83** – O Relatório será assinado primeiramente por quem o redigiu e em seguida, pelos demais membros da Comissão Parlamentar de Inquérito.

**Parágrafo Único** - Poderá o membro da Comissão Parlamentar de Inquérito exarar voto em separado.

**Artigo 84** – Elaborado e assinado o Relatório Final, será protocolado na Secretaria Administrativa da Câmara Municipal, para ser lido em Plenário, na fase do Expediente da primeira sessão ordinária subsequente.

§ 1º - A Secretaria Administrativa da Câmara Municipal deverá disponibilizar cópia do Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito, após sua leitura em Plenário, no site oficial da Câmara Municipal e providenciar sua publicação no Semanário Oficial do Município.

§ 2º - Ao Presidente da Câmara Municipal incumbe as providências de sua alçada, de acordo com as recomendações nele propostas, devendo encaminhar o Relatório Final, no prazo máximo de 10 (dez) dias:

I - ao Ministério Público, com a cópia da documentação, para que promovam a responsabilidade civil ou criminal por infrações apuradas e adotem outras medidas decorrentes de suas funções institucionais;

II - ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, para as providências previstas no artigo 71 da Constituição Federal;

III - ao Poder Executivo, para adotar as providências saneadoras de caráter disciplinar e administrativo decorrentes do artigo 37, §§ 2º a 6º, da Constituição Federal, e demais dispositivos constitucionais e legais aplicáveis, assinalando prazo hábil para seu cumprimento;

IV - à Comissão Permanente que tenha maior pertinência com a matéria, à qual incumbirá fiscalizar o atendimento do prescrito no inciso anterior.

## TÍTULO V DOS VEREADORES

### CAPÍTULO I DAS ATRIBUIÇÕES DO VEREADOR

**Artigo 85** – Os Vereadores, representantes do povo, são agentes políticos, investidos do mandato legislativo municipal para uma legislatura, competindo-lhes:





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

I - representar a vontade popular e zelar pelo interesse público, inclusive mediante apresentação de proposições;

II - desempenhar as funções públicas próprias do Legislativo, dentre elas fiscalizar e acompanhar a atuação dos órgãos e entidades que integram a administração pública municipal, requerer informações e dados técnicos relacionados à gestão do Município, bem como sugerir melhorias e criação de serviços públicos;

III - contribuir para o esclarecimento e conscientização dos cidadãos em matérias de interesse público ou social;

IV - participar de todas as discussões e deliberações do Plenário;

V - concorrer aos cargos da Mesa Diretora e das Comissões Permanentes;

VI - votar na eleição da Mesa Diretora e das Comissões Permanentes;

VII - participar de Comissões Permanentes ou Temporárias;

VIII - usar da palavra nos casos previstos neste Regimento;

IX - colaborar para o atendimento de reivindicações de interesse público ou social junto às autoridades e órgãos competentes;

X - utilizar das dependências e dos bens da Câmara Municipal exclusivamente para fins parlamentares, bem como conceder audiências públicas em sua sede no horário de seu funcionamento ou, excepcionalmente, fora dele, mediante requerimento escrito e fundamentado, deferido pela Presidência.

## CAPÍTULO II

### DO USO DA PALAVRA

**Artigo 86** – O Vereador só poderá falar em sessão:

I - para requerer retificação da ata;

II - para requerer invalidação da ata, quando a impugnar;

III - para discutir matéria em debate;

IV - para apartear, na forma regimental;

V - pela ordem, para apresentar questão de ordem na observância de disposição regimental ou solicitar esclarecimentos do Presidente da Câmara Municipal sobre a ordem dos trabalhos;

VI - para justificar o seu voto;

VII - para explicação pessoal, na fase correspondente;

VIII - para tratar de assunto relevante e urgente.







# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

**Artigo 87** – O Vereador, ao solicitar o uso da palavra, deverá primeiramente indicar um dos motivos mencionados no artigo anterior, não podendo:

- a) usar da palavra com a finalidade diversa da alegada;
- b) desviar-se da matéria em debate;
- c) falar sobre a matéria vencida;
- d) usar de linguagem imprópria;
- e) ultrapassar o prazo que lhe competir;
- f) deixar de atender às advertências do Presidente.

**Artigo 88** – O tempo de que dispõe o Vereador para o uso da palavra será controlado pelo 1º Secretário, ou por outro Vereador designado pelo Presidente, ou ainda por funcionário da Câmara Municipal, e se houver interrupção de seu discurso o prazo respectivo não será computado no tempo que lhe cabe.

## CAPÍTULO III

### DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES

**Artigo 89** – Os subsídios dos Vereadores serão fixados por Resolução, de iniciativa da Mesa Diretora, em cada legislatura para a subsequente, dentro dos limites e critérios estabelecidos na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.

§ 1º - Os pagamentos integrais de subsídios serão devidos apenas aos Vereadores presentes a todas as sessões da Câmara Municipal ocorridas no mês, não importando a não realização da sessão por falta de “quórum” ou ausência de matéria a ser votada.

§ 2º - O Vereador faltoso sofrerá desconto proporcional à sua falta, salvo se houver requerimento de justificção de falta deferido pelo Presidente ou requerimento de licença aprovado pelo Plenário, nos termos deste Regimento.

§ 3º - O valor do desconto no subsídio do Vereador será obtido pela divisão do total do subsídio pelo número de sessões realizadas no mês.

§ 4º - Havendo pagamento indevido, o Presidente deverá realizar a glosa do valor correspondente no mês subsequente à constatação, mediante desconto em folha de pagamento.





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

§ 5º - As exigências previstas neste artigo não poderão ser alteradas para produzir efeitos na mesma legislatura, a menos que, em atenção ao interesse público, sejam para aumentar a participação efetiva dos edis nas atividades parlamentares, no intuito de coibir a desídia e a falta de interesse dos eleitos pelos trabalhos da Câmara Municipal.

## CAPÍTULO IV

### DAS OBRIGAÇÕES E DEVERES DOS VEREADORES

#### Artigo 90 – São obrigações e deveres do Vereador:

I - não incorrer em proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto na Constituição Federal, para os membros do Congresso Nacional, e na Constituição Estadual, para os membros da Assembleia Legislativa;

II - fazer declaração pública de bens, no ato da posse e renová-la anualmente, no mês de janeiro;

III - apresentar-se à Câmara Municipal decentemente trajado;

IV - participar das atividades camarárias;

V - fixar residência no Município;

VI - ser porta-voz do povo e empenhar-se na defesa dos interesses dos cidadãos;

VII - observar os princípios ético-jurídicos, respeitar e cumprir a Constituição Federal, as leis e as normas internas da Câmara Municipal;

VIII - zelar pelo prestígio, aprimoramento e valorização das instituições democráticas, promovendo a defesa do interesse público e das prerrogativas parlamentares, por meio da autonomia e independência do Poder Legislativo;

IX - exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular, agindo com boa-fé, zelo e probidade;

X - examinar todas as proposições submetidas a sua apreciação e votar sob a ótica do interesse público;

XI - tratar com respeito e urbanidade os colegas, as autoridades, os servidores da Câmara Municipal e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar;

XII - prestar contas do mandato à sociedade, disponibilizando as informações necessárias ao seu acompanhamento e fiscalização.





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

## SEÇÃO I

### DAS PROIBIÇÕES E DAS INCOMPATIBILIDADES

#### Artigo 91 – Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior, salvo mediante aprovação em concurso público;

II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, "a";

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a";

d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

#### Artigo 92 – Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

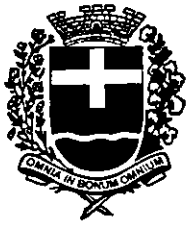
III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo se em licença ou em missão;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

§ 1º - Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por maioria absoluta, mediante provocação da Mesa Diretora ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa em processo de cassação de mandato, nos termos deste Regimento.

§ 2º - Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa Diretora, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

## SEÇÃO II

### DOS ATOS CONTRÁRIOS À ÉTICA E AO DECORO PARLAMENTAR

**Artigo 93** – Atentam contra o decoro parlamentar as seguintes condutas, puníveis na forma deste Regimento:

I - perturbar a ordem das sessões da Câmara Municipal ou das reuniões de Comissões;

II - praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Câmara Municipal;

III - revelar informações e documentos oficiais classificados como sigilosos, de que tenha tido conhecimento na forma regimental;

IV - retardar sem justificativa o trâmite de processos administrativos ou de proposições legislativas que estejam sob sua responsabilidade, ou deixar de praticá-lo;

V - fazer referências caluniosas a outro Vereador em debates, pronunciamentos ou nos meios de comunicação (rádios, jornais, emissoras de tv, etc), inclusive nos canais de internet, redes sociais, sites e “blogs” entre outros, ou ainda, usar em discursos expressões que firam o decoro, por configurarem crimes contra a honra ou de incitamento à prática de crimes;

VI - incitar o público das sessões do Plenário, de reuniões de Comissões ou de audiências públicas, de forma a induzi-lo a tomar atitudes que comprometam a incolumidade de parlamentares, de servidores ou de instalações físicas da Câmara Municipal;

VII - interferir de maneira a impedir o regular funcionamento dos trabalhos da Câmara Municipal ou de órgãos e entidades de outros Poderes;

**Parágrafo Único** - Se qualquer Vereador incidir em alguma destas condutas, o Presidente da Câmara Municipal ou de Comissão, conforme o caso, conhecerá do fato e tomará as seguintes providências conforme sua gravidade:





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

- I - advertência pessoal, verbal ou escrita;
- II - advertência em Plenário, que constatará em ata;
- III - cassação da palavra;
- IV - determinação para retirar-se do Plenário ou sala de reuniões;
- V - encaminhamento do caso à Comissão de Ética, para instauração de processo disciplinar e eventual proposta de aplicação de:
  - a) censura escrita;
  - b) suspensão do exercício do mandato por até 06 (seis) meses.

**Artigo 94** – São puníveis com a suspensão do mandato por até 06 (seis) meses, o Vereador que:

- I - usar os poderes e prerrogativas do cargo para constranger ou aliciar servidor, colega ou qualquer pessoa, com o fim de obter qualquer espécie de favorecimento ou de prejudicar outrem;
- II - fraudar, por qualquer meio ou forma, o registro de presença às sessões ou às reuniões de Comissões;
- III - deixar de observar os deveres e as funções públicas do cargo político que ocupa;
- IV - for reincidente ou, mesmo após advertido, insistir na prática de qualquer ato atentatório ao decoro parlamentar, previstos no artigo anterior.

**Artigo 95** – Constitui procedimento incompatível com a ética e o decoro parlamentar, puníveis com a perda do mandato:

- I - abusar das prerrogativas constitucionais, legais e regimentais;
- II - perceber, a qualquer título, em proveito próprio ou de outrem, no exercício da atividade parlamentar, vantagens indevidas;
- III - praticar atos tipificados como crime ou de improbidade administrativa;
- IV - praticar irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos decorrentes, que afetem a dignidade da representação popular;
- V - utilizar-se de meios ou recursos da Câmara Municipal em benefício pessoal ou para atos estranhos ao mandato;
- VI - praticar ofensas físicas ou morais a qualquer pessoa no edifício da Câmara Municipal;





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

VII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiros enriqueçam ilicitamente;

VIII - atentar contra o serviço público.

## SEÇÃO III

### DO PROCESSO DISCIPLINAR E DO PROCESSO DE CASSAÇÃO DE MANDATO

**Artigo 96** – As representações, denúncias ou reclamações relacionadas com o decoro parlamentar ou a incidência de Vereador em qualquer proibição ou incompatibilidade deverão ser endereçadas à Mesa Diretora da Câmara Municipal, que, em todo caso, poderá atuar de ofício, independentemente de qualquer provocação.

§ 1º - Qualquer eleitor que comprove estar em dia com as suas obrigações eleitorais é parte legítima para requerer por escrito à Mesa Diretora da Câmara Municipal representação em face de Vereador que tenha incorrido em conduta incompatível, proibida ou atentatória ao decoro parlamentar, especificando os fatos e as respectivas provas.

§ 2º - Recebido o requerimento de representação com fundamento no § 1º, a Mesa Diretora, em exame perfunctório próprio desta fase, manifestar-se-á por meio de despacho, antes da primeira sessão ordinária subsequente, e, em havendo indícios suficientes, provocará:

I - a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, para eventual instauração de processo disciplinar, desde que se trate de conduta punível com as sanções de censura escrita ou de suspensão do exercício do mandato;

II - o Plenário, para eventual instauração de Comissão Processante, nos casos passíveis de cassação do mandato, nos termos do Decreto-Lei Federal nº 201/67 e da Constituição Federal.

§ 3º - A representação subscrita por partido político representado na Câmara Municipal, nos termos do § 2º do artigo 55 da Constituição Federal, será encaminhada de imediato pela Mesa Diretora da Câmara Municipal ao Plenário.

§ 4º - O Vereador representado deverá ser intimado de todos os atos praticados pela Comissão Processante e poderá manifestar-se em todas as fases do processo.

## SUBSEÇÃO I

### DO PROCESSO DISCIPLINAR

**Artigo 97** – A Comissão de Ética, ao receber a representação da Mesa Diretora, observará o seguinte procedimento:





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

I - o Presidente da Comissão, por mero despacho, instaurará o processo disciplinar e designará o seu relator;

II - será remetida cópia de seu inteiro teor ao Vereador acusado, que terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentar sua defesa escrita, indicar provas e arrolar testemunhas, em número máximo de 05 (cinco), que deverão ser apresentadas pelo interessado, independentemente de intimação, na data e horário marcados para a oitiva;

III - apresentada a defesa, o relator da matéria procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias no prazo improrrogável de até 90 (noventa) dias, sendo que, findo este prazo, proferirá parecer no prazo de 10 (dez) dias, concluindo pela improcedência ou procedência da representação, no primeiro caso propondo o arquivamento e no segundo caso propondo a aplicação de penalidade;

IV - a Comissão de Ética, então, se reunirá para deliberar acerca do parecer e apresentará projeto de resolução, seja pelo arquivamento do processo, sem cominação de pena, seja pela aplicação de penalidade;

V - em sua análise, a Comissão de Ética deverá considerar a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a Câmara Municipal e a imagem do Poder Legislativo, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do infrator;

VI - na sessão de votação e julgamento, será permitida a apresentação de emendas ao projeto de resolução, seja pela aplicação de cominação mais grave ou, ainda, de cominação menos grave; após, serão lidas as peças requeridas por qualquer dos Vereadores e pelos denunciados, e, a seguir, os que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 05 (cinco) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 30 (trinta) minutos para produzir sua defesa oral;

VII - concluída a defesa, iniciar-se-á a votação pelas emendas, se houver, começando por aquelas com cominações mais severas, considerando-se resultado final aquele que for aprovado pela maioria absoluta;

VIII - concluído o julgamento, o Presidente da Câmara Municipal proclamará imediatamente o resultado, o qual deverá constar da ata, consignando-se que a votação se deu de forma nominal;

IX - se o resultado da votação for absolutório ou se as penalidades propostas não alcançarem o "quórum" necessário, o Presidente da Câmara Municipal determinará o arquivamento do processo.

## SUBSEÇÃO II

### DA COMISSÃO PROCESSANTE E DO PROCESSO DE CASSAÇÃO





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

**Artigo 98** – O processo de cassação do mandato de Vereador obedecerá ao seguinte rito, consoante artigo 7º do Decreto-Lei Federal nº 201/67 e artigos 29, IX, e 55, ambos da Constituição Federal:

§ 1º - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor que comprove estar em dia com as suas obrigações eleitorais, com a exposição dos fatos e a indicação das provas, sob a forma de requerimento de representação à Mesa Diretora, nos termos da Constituição Federal e deste Regimento.

I - Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão Processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação.

II - Se o denunciante for o Presidente da Câmara Municipal, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo.

III - Estarão impedidos de votar o denunciado e o denunciante.

IV - Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão Processante.

§ 2º - De posse da representação e da denúncia, o Presidente da Câmara Municipal, na primeira sessão, com a presença do(s) suplente(s), determinará suas leituras e consultará a Câmara Municipal sobre o recebimento; decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão Processante, com 03 (três) Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

§ 3º - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão Processante iniciará os trabalhos, dentro em 05 (cinco) dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de 10 (dez).

I - Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de 03 (três) dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação.

II - Decorrido o prazo de defesa, a Comissão Processante emitirá parecer dentro em 05 (cinco) dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário.

III - Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.







# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

§ 4º - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de 24 (vinte e quatro) horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

§ 5º - Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 05 (cinco) dias, e, após, a Comissão Processante, emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara Municipal a convocação de sessão para julgamento e do(s) suplente(s); na sessão de julgamento, serão lidas as peças requeridas por qualquer dos Vereadores e pelos denunciados, e, a seguir, os que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 02 (duas) horas para produzir sua defesa oral.

§ 6º - Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia.

I - Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pela maioria absoluta, pelo menos, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia (artigo 55, §2º, da Constituição Federal).

II - Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara Municipal proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato.

III - Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente da Câmara Municipal determinará o arquivamento do processo; em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara Municipal comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

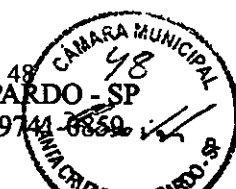
§ 7º - O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em 90 (noventa) dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado; transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

## CAPÍTULO V

### DA EXTINÇÃO DO MANDATO

**Artigo 99** – A extinção do mandato verificar-se-á quando:

I - ocorrer falecimento, interdição, incapacidade superveniente, renúncia por escrito, perda ou suspensão dos direitos políticos, condenação por crime funcional ou eleitoral, ou ainda, por improbidade administrativa;





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara Municipal dentro do prazo estabelecido em Lei;

III - deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo se em licença ou em missão;

IV - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição.

**Artigo 100** – Compete à Mesa Diretora da Câmara Municipal, por seu Presidente, declarar a extinção do mandato, obedecido o rito previsto neste Regimento.

§ 1º - A extinção do mandato torna-se efetiva pela comunicação do ato ou fato extintivo pelo Presidente da Câmara Municipal ao Plenário, a qual deverá constar em ata.

§ 2º - Efetivada a extinção, o Presidente da Câmara Municipal convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 3º - O Presidente que deixar de declarar a extinção ficará sujeito às sanções de perda do cargo e proibição de nova eleição para cargo da Mesa Diretora durante a Legislatura.

**Artigo 101** – A renúncia do Vereador far-se-á por ofício dirigido à Mesa Diretora, reputando-se perfeita e acabada desde que seja lida em sessão pública, independentemente de deliberação.

**Artigo 102** – A extinção por falta obedecerá ao seguinte procedimento:

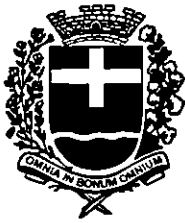
§ 1º - Constatando-se que o Vereador deixou de comparecer, injustificadamente, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, a Mesa Diretora comunicar-lhe-á esse fato por escrito e, sempre que possível, pessoalmente, a fim de que apresente a defesa que tiver no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 2º - Findo esse prazo, com a defesa, a Mesa Diretora da Câmara Municipal deliberará a respeito; não havendo defesa, ou julgada improcedente, será declarado extinto o mandato, na primeira sessão subsequente.

§ 3º - Para os efeitos deste artigo, consideram-se sessões ordinárias as que deveriam ser realizadas nos termos deste Regimento computando-se a ausência dos Vereadores, mesmo que não se realize a sessão por falta de “quórum”, excetuados tão-somente aqueles que compareceram e assinaram o respectivo livro de presença.

§ 4º - Considera-se não comparecimento, se o Vereador não tiver assinado o livro de presença, ou tendo-o assinado, não tiver participado de todos os trabalhos do Plenário, o que deverá constar da ata correspondente.





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

**Artigo 103** – A regra de suspensão dos direitos políticos, prevista no artigo 15 da Constituição Federal, é autoaplicável, sendo consequência imediata da sentença judicial, cabendo ao Presidente da Câmara Municipal a mera declaração do fato ao Plenário e a convocação do respectivo suplente.

## CAPÍTULO VI

### DAS JUSTIFICAÇÕES DE FALTAS E DAS LICENÇAS

**Artigo 104** – Será atribuída falta ao Vereador que não comparecer às sessões plenárias, salvo se houver requerimento de justificação de falta deferido pelo Presidente da Câmara Municipal ou requerimento de licença aprovado pelo Plenário, nos termos deste Regimento.

§ 1º - As comunicações de falta ou de ausência, assim como as razões para atrasos e para saídas antecipadas, não são aceitas como justificativa automaticamente, sendo necessário haver deliberação e decisão motivada do Presidente da Câmara Municipal acerca de seu acolhimento ou não, o que deverá constar da ata correspondente.

§ 2º - O requerimento de justificação de faltas, acompanhado de documento comprobatório, será deferido apenas se estiver fundamentado em:

I - doença própria;

II - motivo de caso fortuito ou força maior;

III - nojo ou gala, pelo prazo de até 05 (cinco) dias do fato.

§ 3º - Para os casos de licença, não basta comunicar a ocorrência da hipótese do afastamento, sendo necessário haver deliberação e decisão do Plenário, inclusive sobre o seu tempo de duração, exceto quando o Vereador for investido no cargo de Secretário Municipal, nos termos da Lei Orgânica.

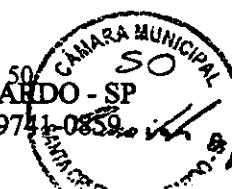
§ 4º - Os requerimentos de licença deverão ser apresentados, discutidos e votados na fase do Expediente da sessão de sua apresentação, tendo preferência regimental sobre qualquer outra matéria.

§ 5º - O requerimento de licença, devidamente instruído com documento comprobatório, deverá fundamentar-se em:

I - moléstia própria;

II - licença gestante, por até 180 (cento e oitenta) dias, podendo ter início a partir da 38ª (trigésima oitava) semana de gestação ou a partir da data do parto;

III - licença paternidade, por até 05 (cinco) dias, período que se inicia no primeiro dia útil após o nascimento da criança;





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

IV - missões temporárias de caráter social, cultural ou de interesse do Município, ou ainda representando o Município, o Estado ou o País em competições esportivas oficiais;

V - para tratar, sem remuneração, de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a 30 (trinta) dias, desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 6º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I a IV do parágrafo anterior.

§ 7º - Encontrando-se o Vereador totalmente impossibilitado de apresentar e subscrever requerimento de licença, a iniciativa caberá a qualquer Vereador.

§ 8º - A licença-saúde do Vereador, a partir do 16º (décimo sexto) dia, será bancada pelo respectivo regime previdenciário.

§ 9º - O Vereador, investido no cargo de Secretário Municipal, não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração do mandato.

**Artigo 105** – A substituição do Vereador dar-se-á nos casos de licença superior a 30 (trinta) dias.

**Parágrafo Único** - Aprovada a licença o Presidente da Câmara Municipal convocará imediatamente o respectivo suplente.

## TÍTULO VI

### DO PREFEITO, DO VICE-PREFEITO E DOS SECRETÁRIOS

#### CAPÍTULO I

#### DOS SUBSÍDIOS

**Artigo 106** – Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados por lei, de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal, observado o que dispõem os artigos 37, inciso XI; 39, § 4º; 150, inciso II; 153, inciso III; e 153, § 2º, inciso I, todos da Constituição Federal.

#### CAPÍTULO II

#### DAS LICENÇAS





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

**Artigo 107** – A licença do cargo de Prefeito poderá ser concedida pela Câmara Municipal, mediante solicitação expressa do Chefe do Poder Executivo, para afastar-se do cargo ou para ausentar-se do Município, por prazo superior a 15 (quinze) dias consecutivos:

I - por motivo de doença, devidamente comprovada, ou em licença-gestante ou paternidade;

II - a serviço ou em missão de representação do Município;

III - para tratar de interesses particulares;

IV - em caso de férias.

**Artigo 108** – O pedido de licença do Prefeito seguirá a seguinte tramitação:

§ 1º - Recebido o pedido na Secretaria Administrativa da Câmara Municipal, o Presidente convocará em 24 (vinte e quatro) horas, reunião de Mesa Diretora da Câmara Municipal, para transformar o pedido do Prefeito em projeto de decreto legislativo, nos termos do solicitado.

§ 2º - Elaborado o projeto de decreto legislativo pela Mesa Diretora, o Presidente convocará, se necessário, sessão extraordinária para que o pedido seja imediatamente deliberado.

§ 3º - O decreto legislativo concessivo de licença ao Prefeito será discutido e votado em turno único, tendo preferência regimental sobre qualquer matéria.

§ 4º - O decreto legislativo, que conceder a licença para o Prefeito ausentar-se do Município ou se afastar do cargo, disporá sobre o direito de percepção dos subsídios, quando:

I - por motivo de doença, devidamente comprovada;

II - a serviço em missão de representação do Município.

III - em caso de férias.

## CAPÍTULO III

### DA EXTINÇÃO DO MANDATO

**Artigo 109** – Extingue-se o mandato do Prefeito, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara Municipal, quando:

I - ocorrer o falecimento, a renúncia expressa ao mandato, a condenação por crime funcional ou eleitoral ou a perda ou suspensão dos direitos políticos;





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

II - incidir nas incompatibilidades para o exercício do mandato e não se desincompatibilizar até a posse, e nos casos supervenientes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da notificação para isso promovida pelo Presidente da Câmara Municipal.

III - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara Municipal, na data prevista.

§ 1º - Considera-se formalizada a renúncia, e, por conseguinte, como tendo produzido todos os seus efeitos para fins de extinção do mandato, quando protocolada na Secretaria Administrativa da Câmara Municipal.

§ 2º - Ocorrido e comprovado o fato extintivo, o Presidente da Câmara Municipal, na primeira sessão, o comunicará ao Plenário e fará constar da ata a declaração da extinção do mandato, convocando o substituto legal para a posse.

§ 3º - Se a Câmara Municipal estiver em recesso, será imediatamente convocada pelo seu Presidente para os fins do parágrafo anterior.

**Artigo 110** – O Presidente que deixar de declarar a extinção ficará sujeito às sanções de perda do cargo e proibição de nova eleição para cargo da Mesa Diretora durante a legislatura.

## CAPÍTULO IV

### DA CASSAÇÃO DO MANDATO

**Artigo 111** – O Prefeito e o Vice-Prefeito serão processados e julgados nos termos do que estabelecem a Constituição Federal e a legislação específica da União, quanto aos crimes comuns, crimes de responsabilidade e infrações político-administrativas.

**Artigo 112** – São infrações político-administrativas e, como tais, sujeitas ao julgamento da Câmara Municipal e sancionadas com a cassação do mandato, as previstas nos incisos I a X do artigo 4º do Decreto-Lei Federal nº 201/67.

**Artigo 113** – Nas hipóteses previstas no artigo anterior, o processo seguirá a tramitação indicada no artigo 5º do Decreto-Lei Federal nº 201/67.

## TÍTULO VII

### DAS SESSÕES LEGISLATIVAS





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

## CAPÍTULO ÚNICO

### DA LEGISLATURA, DAS SESSÕES LEGISLATIVAS

#### ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA

**Artigo 114** – A legislatura compreende o período de funcionamento do Poder Legislativo com duração de 4 (quatro) anos, que vai da posse dos parlamentares, no dia 1º de janeiro do ano seguinte à eleição municipal, até a posse dos eleitos na eleição subsequente e é composta por quatro sessões legislativas.

**Parágrafo Único** - Em cada ano haverá apenas uma sessão legislativa, com tantas sessões da Câmara Municipal quantas forem efetivamente realizadas.

**Artigo 115** – Sessão legislativa é o período anual dos trabalhos de cada legislatura e é composta por sessão legislativa ordinária e sessão legislativa extraordinária.

§ 1º - Sessão legislativa ordinária é a correspondente ao ano legislativo, o período normal de funcionamento da Câmara Municipal durante um ano.

§ 2º - Sessão legislativa extraordinária é a correspondente ao funcionamento da Câmara Municipal no período de recesso.

**Artigo 116** – Será considerado como recesso legislativo, o período de 16 (dezesesseis) de dezembro a 1º (primeiro) de fevereiro e de 18 (dezoito) de julho a 31 (trinta e um) de julho de cada ano.

## TÍTULO VIII

### DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

## CAPÍTULO I

### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Artigo 117** – As sessões da Câmara Municipal são as reuniões que a Câmara realiza quando do seu funcionamento e poderão ser:

- I - ordinárias;
- II - extraordinárias;
- III - solenes.





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

**Artigo 118** – As sessões da Câmara Municipal se realizarão na sede do Poder Legislativo e somente poderão ser abertas com a presença da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1º - A previsão do “caput” não se aplica às sessões solenes, que poderão ser realizadas em outro recinto, a critério do Presidente da Câmara Municipal, independentemente de “quórum”.

§ 2º - Havendo motivo relevante, ou de força maior, as sessões ordinárias e extraordinárias poderão, por deliberação da Mesa Diretora, “ad referendum” da maioria absoluta dos Vereadores, ocorrer em outro edifício ou em ponto diverso no território municipal.

**Artigo 119** – Durante as sessões ordinárias e extraordinárias, somente Vereadores e servidores do Legislativo poderão permanecer no recinto do Plenário.

**Parágrafo Único** – Nas sessões solenes, homenageados e autoridades poderão ser chamados para compor a bancada, podendo o Presidente da Câmara Municipal transferir ao Vereador autor da homenagem a condução dos trabalhos.

**Artigo 120** – O Presidente da Câmara Municipal, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer Vereador, poderá registrar a presença de autoridades e convidados que se encontrem no recinto, agradecendo sua visita.

§ 1º - A saudação oficial ao visitante será feita, em nome da Câmara Municipal, pelo Vereador que o Presidente designar para esse fim.

§ 2º - Os visitantes poderão discursar para agradecer a saudação que lhes for feita.

## SEÇÃO I

### DA DURAÇÃO DAS SESSÕES

**Artigo 121** – As sessões da Câmara Municipal terão a duração máxima de 05 (cinco) horas, salvo se prorrogadas pelo Presidente da Câmara Municipal, ou a requerimento verbal de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 1º - A prorrogação da sessão será por tempo determinado ou para terminar a discussão e votação de proposições em debate.

§ 2º - Poderão ser solicitadas outras prorrogações, mas sempre por prazo igual ou menor ao que já foi concedido.

§ 3º - As disposições deste artigo não se aplicam às sessões solenes.







# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

## SEÇÃO II

### DA PUBLICIDADE DAS SESSÕES

**Artigo 122** – Será dada ampla publicidade às sessões da Câmara Municipal, facilitando-se o trabalho da imprensa, publicando-se a pauta e o resumo dos trabalhos no site oficial da Câmara Municipal e em redes sociais.

**Artigo 123** – As sessões da Câmara Municipal poderão ser transmitidas por emissoras de rádio e televisão públicas ou privadas legalmente outorgadas pelo Ministério das Comunicações, com sinal abrangente no Município, ou ainda por meio das redes sociais e de plataformas de compartilhamento de vídeos e portais de mídia com atuação no Município.

**Parágrafo Único** - Todas as sessões da Câmara Municipal serão transmitidas ao vivo pelos canais oficiais da Câmara Municipal, filmadas e gravadas virtualmente e em mídias digitais, mantendo-se arquivadas permanentemente, não podendo submeter o arquivo original a qualquer processo que resulte em sua modificação, inutilização ou destruição, sendo permitido o fornecimento de cópia parcial ou integral mediante requerimento do interessado.

## SEÇÃO III

### DAS ATAS DAS SESSÕES

**Artigo 124** – De toda sessão da Câmara Municipal lavrar-se-á ata dos trabalhos, que deverá ser eletrônica, contendo resumidamente os assuntos tratados, registrando-se a presença dos Vereadores bem como o tempo da gravação em que se iniciaram suas fases ou eventos mais relevantes.

§ 1º - Os documentos apresentados em sessão e as proposições serão indicados apenas com a declaração do objeto a que se referirem, salvo requerimento da transcrição integral aprovado pela Câmara Municipal.

§ 2º - A transcrição de declaração de voto deve ser requerida ao Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º - A ata da sessão anterior será votada, sem discussão, na fase do expediente da sessão subsequente.

§ 4º - A ata poderá ser impugnada, quando for totalmente inválida por não descrever os fatos e situações realmente ocorridos, mediante requerimento de invalidação.

§ 5º - Poderá ser requerida a retificação da ata, quando nela houver omissão ou equívoco parcial.





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

§ 6º - Cada Vereador poderá falar uma vez e por 05 (cinco) minutos sobre a ata, para pedir a sua retificação ou impugnar.

§ 7º - Feita a impugnação ou solicitada a retificação da ata, o Plenário deliberará a respeito; aceita a impugnação, será lavrada nova ata; aprovada a retificação, a mesma será incluída na ata da sessão em que ocorrer a sua votação.

§ 8º - A ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação do Plenário, com qualquer número, antes de encerrar a sessão.

## CAPÍTULO II

### DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

#### SEÇÃO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Artigo 125** – As sessões ordinárias independem de convocação e serão realizadas, durante o ano legislativo, às segundas-feiras, em semanas alternadas, com início às 19 (dezenove) horas, devendo a sessão inaugural ocorrer na primeira segunda-feira após o término do recesso.

§ 1º - Recaindo a data em feriado, sua realização ficará automaticamente transferida para o primeiro dia útil seguinte.

§ 2º - Nos meses de julho e de dezembro serão realizadas apenas duas sessões ordinárias, nas duas primeiras segundas-feiras.

**Artigo 126** – As sessões ordinárias compõem-se de 03 (três) fases: Expediente, Ordem do Dia e Explicação Pessoal.

§ 1º - Entre o final do Expediente e o início da Ordem do Dia, pode haver um intervalo de até quinze minutos, a critério do Presidente da Câmara Municipal ou por solicitação de qualquer Vereador.

§ 2º - Por requerimento verbal de qualquer dos Vereadores e após consultado o Plenário, a sessão pode ser suspensa por até 10 (dez) minutos, para que sejam esclarecidas quaisquer dúvidas relacionadas a uma determinada propositura.

§ 3º - Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que comparecer à sessão desde o seu início, assinar o livro de presença, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

**Artigo 127** – À hora do início dos trabalhos, os membros da Mesa Diretora e os Vereadores ocuparão seus lugares.





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

§ 1º - Não havendo número legal para a instalação, o Presidente da Câmara Municipal aguardará 15 (quinze) minutos, após o que declarará prejudicada a sessão, determinando a atribuição de falta aos ausentes para os efeitos legais, salvo justificativa fundamentada nos termos deste Regimento e aceita pela Presidência ou licença previamente aprovada pelo Plenário, lavrando-se ata resumida do ocorrido, que independará de aprovação.

§ 2º - As matérias constantes do Expediente, inclusive a ata da sessão anterior, que não forem votadas em virtude da falta de "quórum" para instalação, passarão para o Expediente da sessão ordinária seguinte.

**Artigo 128** – A reverificação de presença poderá ocorrer até o final da Ordem do Dia, a requerimento de Vereador ou por iniciativa do Presidente da Câmara Municipal, e sempre será feita nominalmente, constando em ata os nomes dos ausentes, sendo-lhes atribuída falta, salvo justificativa fundamentadamente aceita pelo Presidente ou licença previamente aprovada pelo Plenário.

**Artigo 129** – Achando-se presente na Câmara Municipal pelo menos a maioria absoluta dos Vereadores, o Presidente declarará aberta a sessão, proferindo as seguintes palavras:

**"Sob a proteção de Deus e em nome do povo de Santa Cruz do Rio Pardo iniciamos nossos trabalhos."**

**Parágrafo Único** - Após, o Presidente convidará algum dos Vereadores para ler um texto de Livro Sagrado de sua escolha, antes de declarar aberta a fase do Expediente.

## SEÇÃO II DO EXPEDIENTE

**Artigo 130** – O Expediente terá a duração máxima de 03 (três) horas, a partir do horário do início dos trabalhos, salvo se prorrogadas pelo Presidente da Câmara Municipal, ou a requerimento verbal de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 1º - Toda matéria recebida pela Câmara Municipal que estiver redigida com linguagem imprópria, em termos incompatíveis com o decoro desta Casa e com a dignidade do legislador, em desrespeito ao Poder Legislativo, às autoridades ou aos Poderes constituídos, bem como as manifestações sem assinatura e/ou identificação de seus autores, não será admitida à leitura e será sumariamente arquivada pelo Presidente da Câmara Municipal.





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

§ 2º - Apenas serão incluídas no Expediente as matérias entregues na Secretaria Administrativa da Câmara Municipal até às 11 (onze) horas e 30 (trinta) minutos da manhã da 6ª feira da semana anterior à sessão, salvo quando se referirem a fatos ou assuntos de natureza urgente e relevante ocorrido no fim da semana, quando em caráter de excepcionalidade, esse prazo poderá fluir no dia da sessão até às 15 (quinze) horas.

§ 3º - A leitura do Expediente poderá ser dispensada total ou parcialmente com deliberação do Plenário.

§ 4º - Todos os documentos constantes do Expediente poderão ser disponibilizados no site oficial da Câmara Municipal.

## Artigo 131 – O Expediente terá a seguinte sequência:

- I - votação da ata da sessão anterior;
- II - leitura e encaminhamento de atos e comunicações da Presidência, da Mesa Diretora e/ou das Comissões;
- III - leitura e encaminhamento de expediente recebido de terceiros;
- IV - leitura de expediente recebido do Executivo;
- V - leitura de requerimentos, sendo que cada Vereador terá 02 (dois) minutos para apresentar e defender, sem apartes, as peças de sua autoria;
- VI - discussão, votação e encaminhamento de requerimentos, sendo que o Plenário será consultado sobre a necessidade de votação em destaque, concedendo-se 01 (um) minuto, por proposição, para quem quiser discutir e apresentar suas razões e argumentações;
- VII - leitura de moções, sendo que cada Vereador terá 02 (dois) minutos para apresentar e defender, sem apartes, as peças de sua autoria;
- VIII - discussão, votação e encaminhamento de moções, sendo que o Plenário será consultado sobre a necessidade de votação em destaque, concedendo-se 01 (um) minuto, por proposição, para quem quiser discutir e apresentar suas razões e argumentações;
- IX - leitura e encaminhamento de indicações, sendo que cada Vereador terá 01 (um) minuto para se manifestar sobre as peças de sua autoria, sem discussão e votação.

Artigo 132 – A Câmara Municipal poderá destinar parte da fase do Expediente para comemorações de significação municipal ou para entrega de certificados ou de homenagens, desde que assim resolva o Presidente da Câmara Municipal ou delibere o Plenário.





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

**Artigo 133** – Findo o Expediente, o Presidente da Câmara Municipal consultará o Plenário sobre a manutenção ou suspensão do intervalo de que trata o § 1º do artigo 126, antes de anunciar o início da Ordem do Dia.

## SEÇÃO III

### DA ORDEM DO DIA

**Artigo 134** – Ordem do Dia é a fase da sessão onde serão discutidas e deliberadas as matérias previamente organizadas em pauta.

§ 1º - O Presidente da Câmara Municipal determinará ao 1º Secretário a efetivação da chamada regimental, para que se possa iniciar a Ordem do Dia.

§ 2º - Não havendo número legal para o início desta fase, o Presidente da Câmara Municipal aguardará 10 (dez) minutos, após o que declarará encerrada a sessão, determinando a atribuição de falta aos ausentes para os efeitos legais, salvo justificativa fundamentada nos termos deste Regimento e aceita pela Presidência ou licença previamente aprovada pelo Plenário, lavrando-se ata resumida do ocorrido, que independerá de aprovação.

**Artigo 135** – A pauta da Ordem do Dia, que deverá ser organizada pelo Presidente da Câmara Municipal no mínimo 48 (quarenta e oito) horas antes da sessão, obedecerá a seguinte disposição:

- a) matérias em regime de urgência especial;
- b) vetos;
- c) matérias em segunda discussão e votação;
- d) matérias em primeira discussão e votação;
- e) matérias em discussão e votação únicas.

§ 1º - A disposição das matérias na Ordem do Dia só poderá ser interrompida ou alterada por requerimento de Urgência Especial, de Preferência ou de Adiamento, apresentado no início ou no transcorrer da Ordem do Dia e aprovado pelo Plenário.

§ 2º - Projetos de Lei, de Resoluções ou de Decretos Legislativos e Propostas de Emendas à Lei Orgânica do Município, bem como eventuais Substitutivos e Emendas, somente poderão ser incluídas na pauta da sessão pelo Presidente da Câmara Municipal após tramitarem em todas as Comissões pertinentes, exceto quando se tratar de convocação extraordinária ou de urgência especial, situações em que os pareceres deverão ser apresentados até a véspera do início da respectiva sessão.





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

§ 3º - As pautas das sessões, com cópias das proposições e seus respectivos processos legislativos, serão disponibilizadas exclusivamente por meio digital, no portal da Câmara Municipal, com opção de envio por e-mail previamente cadastrado ou por aplicativos de mensagens, mediante solicitação por escrito, sendo que, excepcionalmente, para casos específicos, poderão ser fornecidas cópias impressas aos Vereadores mediante requerimento ao Presidente.

**Artigo 136** – O Presidente da Câmara Municipal anunciará o item da pauta que se tenha de discutir e votar, determinando ao 1º Secretário que proceda à sua leitura, informando por quantas Comissões a proposição tramitou e em quantas recebeu parecer favorável.

§ 1º - A leitura de determinada matéria constante da Ordem do Dia pode ser dispensada a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário, com exceção do parecer jurídico.

§ 2º - Após a leitura, iniciar-se-ão as discussões, sendo facultado aos Vereadores apresentar suas razões e argumentações acerca da proposição.

## SUBSEÇÃO I DAS DISCUSSÕES

**Artigo 137** – Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário, sendo garantido 03 (três) minutos para cada orador defender suas ideias e seus argumentos, permitidos os apartes, nos termos deste Regimento.

**Artigo 138** – Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo aos Vereadores atender às seguintes determinações regimentais:

I - falar em pé, salvo quando requerer ao Presidente autorização para falar sentado;

II - dirigir-se sempre ao Presidente da Câmara Municipal, voltado para a Mesa Diretora, salvo quando responder aparte;

III - não usar da palavra sem a solicitar, e sem receber consentimento do Presidente da Câmara Municipal;

IV - referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de Senhor(a) ou Excelência.

**Artigo 139** – O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso, nos seguintes casos:





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

- I - para comunicação importante à Câmara Municipal;
- II - para recepção de visitantes;
- III - para votação de requerimento de prorrogação da sessão;
- IV - para atender a pedido de palavra pela ordem, para propor questão de ordem regimental.

**Artigo 140** – Quando mais de um Vereador solicitar a palavra, simultaneamente, o Presidente poderá concedê-la, obedecendo à seguinte ordem de preferência:

- I - ao autor do projeto, substitutivo ou da emenda;
- II - aos demais Vereadores, alternando-se a palavra, sempre que possível, entre aqueles que se manifestarão a favor e aqueles que forem contrários à matéria.

## SUBSEÇÃO II DOS APARTES

**Artigo 141** – Aparte é a interrupção do orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º - O aparte deve ser requerido ao orador e, caso deferido, expresso em termos corteses, dentro do prazo de 01 (um) minuto.

§ 2º - Não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença do orador.

§ 3º - Não é permitido apartear o Presidente da Câmara Municipal, nem o orador que fala pela ordem ou em declaração de voto.

§ 4º - O tempo do orador será acrescido de um minuto por aparte.

## SUBSEÇÃO III DAS VOTAÇÕES

**Artigo 142** – Votação é o ato complementar da discussão por meio do qual o Plenário manifesta a sua vontade a respeito da rejeição ou da aprovação da matéria.

§ 1º - Considera-se qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente da Câmara Municipal declara encerrada a discussão.





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

§ 2º - No processo simbólico de votação, aqueles que estiverem de acordo com o projeto devem permanecer como estão; os que forem contrários, deverão levantar uma das mãos.

§ 3º - O processo nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, respondendo os Vereadores “sim” ou “não”, em ordem aleatória.

§ 4º - Se algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado da votação simbólica, proclamada pelo Presidente da Câmara Municipal, poderá requerer verificação nominal de votação.

§ 5º - Proceder-se-á obrigatoriamente à votação nominal em relação a todas as proposições que exijam “quórum” de maioria absoluta ou 2/3 (dois terços) para sua aprovação.

§ 6º - Enquanto não for proclamado o resultado de uma votação, quer seja nominal ou simbólica, é facultado ao Vereador retardatário expender seu voto.

§ 7º - O Vereador apenas poderá retificar seu voto antes de proclamado o resultado.

§ 8º - As dúvidas, quanto ao resultado proclamado, só poderão ser suscitadas antes de anunciada a discussão de nova matéria, ou, se for o caso, antes de se passar à nova fase da sessão ou de encerrar a Ordem do Dia.

## Artigo 143 – As deliberações do Plenário serão tomadas:

I - por maioria simples de votos;

II - por maioria absoluta de votos;

III - por 2/3 (dois terços) dos votos da Câmara Municipal;

§ 1º - As deliberações, salvo disposição em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria dos Vereadores.

§ 2º - A maioria simples corresponde a mais da metade dos Vereadores presentes à sessão.

§ 3º - A maioria absoluta corresponde ao primeiro número inteiro acima da metade de todos os membros da Câmara Municipal.

§ 4º - No cálculo do “quórum” qualificado de 2/3 (dois terços) dos votos da Câmara Municipal, serão considerados todos os Vereadores, presentes ou ausentes, devendo as frações serem desprezadas, adotando-se, como resultado, o inteiro superior.

Artigo 144 – Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal:







# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

- I - solicitação de intervenção no Município;
- II - perda de mandato de Vereador, em caso de cassação;
- III - rejeição de veto;
- IV - aprovação de leis complementares, de resoluções e de decretos legislativos;
- V - reapresentação, na mesma sessão legislativa, de projeto de lei rejeitado;
- VI - realização de consulta popular;
- VII - aprovação de requerimento de urgência especial;
- VIII - aprovação de precedentes regimentais.

**Artigo 145** – Dependência do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal:

- I - destituição de componentes da Mesa Diretora;
- II - perda de mandato de Prefeito, em caso de cassação;
- III - concessão de títulos e outras láureas àqueles que tenham se destacado por sua atuação exemplar na vida pública ou particular;
- IV - concessão de isenção e anistia de tributos municipais;
- V - remissão de créditos tributários;
- VI - emenda e revisão da Lei Orgânica do Município;
- VII - não prevalência do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo sobre as contas do Município.

**Artigo 146** – O Vereador poderá votar a favor, contra ou abster-se de votar, devendo, porém, declarar-se impedido quando houver interesse pessoal na deliberação, sob pena de nulidade da votação, quando seu voto for decisivo.

§ 1º - O Vereador que se considerar impedido de votar, nos termos do presente artigo, fará a devida comunicação ao Presidente, computando-se, todavia, sua presença para efeito de “quórum”.

§ 2º - O impedimento poderá ser arguido por qualquer Vereador, cabendo a decisão ao Presidente da Câmara Municipal.

**Artigo 147** – Os projetos de natureza similar serão sempre votados conjuntamente, em bloco, salvo requerimento de destaque.





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

**Artigo 148** – Concluída a votação da matéria, será facultado aos Vereadores a justificativa de voto, mediante pronunciamento sobre os motivos que o levaram a votar contra ou favoravelmente a uma determinada matéria, desde que não tenha participado da sua discussão antes da votação em Plenário, qualquer que seja o tipo de proposição em exame.

§ 1º - Em declaração ou justificativa de voto, cada Vereador dispõe de 01 (um) minuto, sendo vedados os apartes.

§ 2º - Quando, após encerrada a votação, verificar-se inexatidão do texto, incorreção de linguagem ou contradição evidente, a Mesa Diretora procederá à respectiva correção ou adequação antes da expedição do autógrafo.

**Artigo 149** – Não havendo mais matéria sujeita à deliberação do Plenário, na Ordem do Dia, o Presidente da Câmara Municipal determinará aberta a fase da Explicação Pessoal, que será precedida do uso da Tribuna Livre, se for o caso, na forma prevista nesse Regimento Interno.

## SEÇÃO IV

### DA EXPLICAÇÃO PESSOAL

**Artigo 150** – Explicação Pessoal é a fase destinada à manifestação dos Vereadores sobre qualquer assunto relacionado ao exercício do mandato.

§ 1º - A sessão não poderá ser prorrogada, além do limite de 05 (cinco) horas de seu início, para uso da palavra em Explicação Pessoal.

§ 2º - O Presidente da Câmara Municipal questionará os presentes sobre quem pretende fazer uso da palavra nesta fase, a fim de que o tempo remanescente seja igualmente distribuído entre aqueles que o solicitarem.

§ 3º - O tempo disponível será dividido em partes iguais improrrogáveis de no máximo 05 (cinco) minutos para cada orador.

**Artigo 151** – Não havendo mais oradores para falar em Explicação Pessoal, o Presidente da Câmara Municipal comunicará os senhores Vereadores sobre a data da próxima sessão, anunciando a respectiva pauta, se já tiver sido organizada e declarará encerrada a sessão.

## CAPÍTULO III

### DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

**Artigo 152** - As sessões extraordinárias, tanto as que ocorrerem no período normal de funcionamento da Câmara Municipal (sessão legislativa ordinária) quanto as que se realizarem no período de recesso (sessão legislativa extraordinária), serão convocadas pelo Presidente da Câmara Municipal, em sessão ou fora dela, de ofício ou a requerimento do Prefeito ou da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1º - As datas e os horários das sessões extraordinárias serão definidos pelo Presidente da Câmara Municipal, podendo ser realizadas em qualquer hora e dia, inclusive nos domingos e feriados.

§ 2º - Nas sessões extraordinárias não haverá a fase do Expediente, nem a fase da Explicação Pessoal.

§ 3º - Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

§ 4º - As sessões extraordinárias durarão o tempo necessário ao exame da pauta respectiva.

§ 5º - Só poderão ser discutidas e votadas as proposições que tenham sido objeto da convocação, salvo requerimento de urgência especial, aplicando-se, no que couber, as disposições regimentais referentes às sessões ordinárias.

§ 6º - Quando feita fora de sessão, a convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara Municipal, por via telefônica, por meio de aplicativos de mensagens ou por outro meio de contato disponibilizado pelo Vereador com confirmação de recebimento, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, o que será atestado por dois servidores efetivos do Legislativo, juntamente com o Presidente.

§ 7º - Não se efetivando na forma do parágrafo anterior, a convocação será realizada pessoalmente, por intermédio de dois servidores efetivos do Poder Legislativo.

§ 8º - Quando, na hipótese do parágrafo anterior, Vereadores não quiserem firmar a convocação, os servidores incumbidos da diligência certificarão a ocorrência, dando aquela por efetivada.

§ 9º - Não havendo número legal para a instalação, o Presidente da Câmara Municipal aguardará por 15 (quinze) minutos, após o que declarará prejudicada a sessão, determinando a atribuição de falta aos ausentes para os efeitos legais, salvo justificativa fundamentada nos termos deste Regimento e aceita pela Presidência ou licença previamente aprovada pelo Plenário, lavrando-se ata resumida do ocorrido, que independerá de aprovação.

§ 10 - Os pareceres referentes às proposições constantes da pauta deverão ser apresentados até a véspera do início da respectiva sessão.





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

§ 11 - A leitura das proposições pode ser dispensada a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário, com exceção do parecer jurídico.

§ 12 - As convocações para a sessão legislativa extraordinária, durante o recesso, somente ocorrerão com a concordância da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

## CAPÍTULO IV

### DAS SESSÕES SOLENES

**Artigo 153** - As sessões solenes, que se destinam às solenidades cívicas e oficiais, para entrega de títulos, comendas, certificados, medalhas e outras láureas, ocorrerão em qualquer horário e data, mediante convocação do Presidente ou por deliberação da Câmara Municipal, mediante requerimento aprovado pela maioria.

§ 1º - As sessões solenes serão realizadas, de preferência, a cada três meses, sendo uma em cada um dos meses de março, junho, setembro e dezembro de cada sessão legislativa, em data que não coincida com as sessões ordinárias ou extraordinárias, podendo ser laureado numa mesma sessão solene mais de um homenageado

§ 2º - Estas sessões poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara Municipal e independem do "quórum" para sua instalação e desenvolvimento.

§ 3º - Não haverá Expediente, Ordem do Dia e Explicação Pessoal nas sessões solenes, sendo, inclusive, dispensadas a verificação de presença e a leitura da ata da sessão anterior.

§ 4º - Nas sessões solenes, não haverá tempo determinado para o seu encerramento.

§ 5º - Será elaborado, previamente e com ampla divulgação, o programa a ser obedecido na sessão solene, podendo, inclusive, usarem da palavra autoridades, homenageados e representantes de classe e de associações, sempre a critério do Presidente da Câmara Municipal.

§ 6º - O ocorrido na sessão solene será registrado em ata, que independe de deliberação.

§ 7º - O ato de controle, verificação e constatação de presença dos Vereadores se dará por meio de lista a ser assinada, a cargo do responsável pela ata, o 1º Secretário, sendo atribuída falta aos ausentes para os efeitos legais, salvo justificativa fundamentada nos termos deste Regimento e aceita pelo Presidente da Câmara Municipal ou licença previamente aprovada pelo Plenário.

§ 8º - Independe de convocação a sessão solene de posse e instalação da legislatura.





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

## TÍTULO IX DAS PROPOSIÇÕES

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Artigo 154** – Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário e tem por data de protocolo a de sua apresentação.

§ 1º - As proposições poderão consistir em:

- a) Vetos;
- b) Propostas de Emendas à Lei Orgânica do Município;
- c) Projetos de Leis Complementares e Ordinárias;
- d) Projetos de Decreto Legislativo;
- e) Projetos de Resolução;
- f) Substitutivos;
- g) Emendas ou Subemendas;
- h) Pareceres;
- i) Requerimentos;
- j) Indicações;
- k) Moções.

§ 2º - As proposições deverão ser redigidas em termos claros, devendo conter ementa de seu assunto, quando cabível.

§ 3º - As proposições iniciadas por Vereador e pelo Prefeito serão apresentadas e protocolizadas preferencialmente por meio digital, na forma da legislação aplicável.

§ 4º - Nenhuma proposição poderá conter matéria estranha ao enunciado objetivamente declarado na ementa, ou dele decorrente.

§ 5º - Será dada ampla divulgação das proposições e das ferramentas colocadas à disposição da população (atendimento presencial, telefone, aplicativos de mensagens e de comunicação, e-mail, redes sociais e outras que vierem a ser adotadas) para acompanhamento e participação efetiva nas discussões políticas de interesse municipal.

§ 6º - Todas as proposições, bem como os processos recebidos do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e as respostas de requerimentos, assim que protocolizadas na Câmara Municipal, poderão ser disponibilizadas em seu site oficial.





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

§ 7º - Qualquer pessoa poderá apresentar, por meio de quaisquer canais de atendimento da Câmara Municipal, presencial ou virtual, críticas e/ou sugestões quanto às proposições em andamento, as quais serão encaminhadas às Comissões pertinentes para análise e consideração.

## SEÇÃO I

### DO RECEBIMENTO DAS PROPOSIÇÕES

**Artigo 155** – Toda proposição apresentada à Mesa Diretora ou à Secretaria Administrativa da Câmara Municipal será numerada e datada, cabendo à Presidência, em até 48 (quarenta e oito) horas, por despacho fundamentado, manifestar-se sobre o seu recebimento.

**Parágrafo Único** - O Presidente deixará de receber qualquer Proposição que:

I - aludindo a Lei, Decreto ou Regulamento ou qualquer outra norma legal, não venha acompanhada de texto;

II - fazendo menção à cláusula de contratos ou de convênios não os tenha anexado;

III - seja antirregimental;

IV - tenha sido rejeitada ou vetada na mesma sessão legislativa e não seja subscrita pela maioria absoluta da Câmara Municipal;

V - configure emenda, subemenda ou substitutivo não pertinente à matéria contida no projeto;

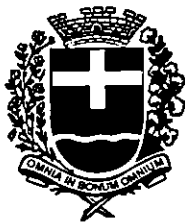
VI - constando como mensagem aditiva do Chefe do Executivo, adicione algo ao projeto original, modifique a sua redação, suprima ou substitua, em parte ou no todo, algum artigo, parágrafo ou inciso;

VII - contendo matéria de indicação, seja apresentada em forma de requerimento;

VIII - não esteja completo quanto aos requisitos exigidos, nos termos do artigo 173 deste Regimento.

**Artigo 156** – Antes de sumariamente rejeitar qualquer proposição, o Presidente da Câmara Municipal poderá requisitar as complementações necessárias, se estas não puderem ser obtidas de ofício, devendo, em todo caso, o material ser juntado ao processo.





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

§ 1º - Da decisão do Presidente, de não recebimento de proposições ou de indeferimento de tramitação sob regime de urgência, caberá recurso, que deverá ser apresentado pelo autor dentro de 10 (dez) dias, e, encaminhado pelo Presidente à Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer, em forma de projeto de resolução, será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.

§ 2º - Considerar-se-á autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário, sendo de simples apoio as assinaturas que se seguirem à primeira.

**Artigo 157** – Recebida a proposição, o Presidente da Câmara Municipal despachará a matéria à Procuradoria, que deverá manifestar-se a respeito por meio de parecer jurídico, antes de encaminhá-la às Comissões Permanentes pertinentes, que sobre ela deliberarão nos termos do Regimento Interno, antes de sua inclusão em pauta pelo Presidente da Casa.

**Parágrafo Único** - As proposições que tratem de créditos adicionais, plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias, lei orçamentária anual e as que criem ou aumentem despesas municipais deverão receber parecer do setor técnico-contábil do Poder Legislativo antes de serem remetidas à Procuradoria.

## SEÇÃO II

### DA RETIRADA DAS PROPOSIÇÕES

**Artigo 158** – A retirada da proposição, em curso na Câmara Municipal, é permitida:

- a) a de autoria de um ou mais Vereadores, mediante requerimento do único signatário ou do primeiro deles;
- b) a de autoria de Comissão, pelo requerimento da maioria de seus membros;
- c) a de autoria da Mesa Diretora, mediante o requerimento da maioria de seus membros;
- d) a de autoria do Prefeito, por requerimento subscrito pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 1º - O requerimento de retirada de proposição só poderá ser recebido antes de iniciada a votação da matéria.

§ 2º - Se a proposição ainda não estiver incluída na Ordem do Dia, caberá ao Presidente apenas determinar o seu arquivamento.

§ 3º - Se a matéria já estiver incluída na Ordem do Dia, caberá ao Plenário a decisão sobre o requerimento.





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

§ 4º - As assinaturas de apoio a uma proposição, quando constituírem “quórum” para apresentação, não poderão ser retiradas após o seu encaminhamento à Mesa Diretora ou seu protocolamento na Secretaria Administrativa da Câmara Municipal.

§5º- A proposição retirada nos termos deste artigo poderá ser substituída por outra proposição na mesma sessão, desde que tenha sido observado o seu regime de tramitação.

## SEÇÃO III DA PREJUDICABILIDADE

**Artigo 159** – Na apreciação pelo Plenário consideram-se prejudicadas e assim serão declaradas pelo Presidente da Câmara Municipal, que determinará seu arquivamento:

I - a proposição cuja matéria é idêntica à matéria de outra proposição apresentada anteriormente, na mesma sessão legislativa;

II - a discussão ou votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado;

III - a proposição original, quando tiver emenda ou substitutivo aprovados;

IV - a emenda ou subemenda da matéria idêntica à de outra já aprovada ou rejeitada;

V - o requerimento com a mesma finalidade já aprovado, ou rejeitado, salvo se consubstanciar reiteração de pedido não atendido ou resultante de modificação da situação de fato anterior.

## SEÇÃO IV DO DESTAQUE

**Artigo 160** – Destaque é o ato de separar do texto um dispositivo ou uma emenda a ele apresentada, para possibilitar a sua apreciação isolada pelo Plenário.

**Parágrafo Único** - O destaque deve ser requerido por Vereador e aprovado pelo Plenário e implicará a preferência na discussão e na votação da emenda ou do dispositivo destacado sobre os demais do texto original.

## SEÇÃO V DA PREFERÊNCIA







# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

**Artigo 161** – Preferência é a primazia na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra, mediante requerimento aprovado pelo Plenário, para inversão ou alteração da ordem da pauta.

**Parágrafo Único** - Terão preferência para discussão e votação, independentemente de requerimento, as emendas, os substitutivos, o requerimento de licença de Vereador, o decreto legislativo concessivo de licença ao Prefeito e o requerimento de adiamento que marque prazo menor.

## SEÇÃO VI

### DO PEDIDO DE VISTA

**Artigo 162** – O Vereador poderá requerer vista de proposições em Plenário ou nas Comissões, qualquer que seja o regime de tramitação da matéria.

§ 1º - O requerimento de vista deve ser escrito e deliberado pelos Vereadores em Plenário ou nas Comissões, por maioria simples de voto, por tempo determinado, contado em dias.

§ 2º - Por requerimento verbal de qualquer dos Vereadores e após consultado o Plenário, a sessão pode ser suspensa por 05 (cinco) minutos para que sejam esclarecidas quaisquer dúvidas relacionadas ao pedido de vista.

§ 3º - O Vereador poderá retirar, por meio de manifestação escrita à Mesa Diretora, seu pedido de vista, antes de esgotado o prazo previsto, com isso permitindo a reinclusão automática da matéria na pauta da sessão subsequente.

## SEÇÃO VII

### DO ADIAMENTO

**Artigo 163** – O requerimento de adiamento da discussão ou da votação de qualquer proposição estará sujeito à deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto no início da Ordem do Dia ou durante a sua discussão.

§ 1º - A apresentação do requerimento não pode interromper o orador que estiver com a palavra e o adiamento deve ser proposto por tempo determinado, contado em sessões ordinárias.

§ 2º - Apresentados 02 (dois) ou mais requerimentos de adiamento, será votado, primeiramente, o que marcar menor prazo.

§ 3º - Por requerimento verbal de qualquer dos Vereadores e após consultado o Plenário, a sessão pode ser suspensa por 05 (cinco) minutos para que sejam esclarecidas quaisquer dúvidas relacionadas ao pedido de adiamento.





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

§ 4º - O Vereador poderá retirar, por meio de manifestação escrita à Mesa Diretora, seu pedido de adiamento, antes de esgotado o prazo previsto, com isso permitindo a reinclusão automática da matéria na pauta da sessão subsequente.

## SEÇÃO VIII

### DO ARQUIVAMENTO E DO DESARQUIVAMENTO

**Artigo 164** – No início de cada legislatura, a Mesa Diretora ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior, ainda não submetidas à apreciação do Plenário.

**Parágrafo Único** - O disposto neste artigo não se aplica aos Projetos de Lei de autoria do Poder Executivo, os quais deverão ser discutidos e votados antes do encerramento da legislatura, ainda que para tanto seja necessária a convocação de sessão extraordinária.

**Artigo 165** – Cabe a qualquer Vereador, mediante requerimento dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, solicitar o desarquivamento de projetos e o reinício da tramitação regimental, com exceção daqueles de autoria do Poder Executivo.

## CAPÍTULO II

### DO REGIME DE TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

**Artigo 166** – As proposições, assim que apresentadas, iniciam seus processos de tramitação, sob os seguintes regimes:

I - Urgência Especial;

II - Urgência;

III - Ordinário.

## SEÇÃO I

### DO REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL

**Artigo 167** – A Urgência Especial é a dispensa de exigências regimentais, salvo a de número legal e de parecer jurídico, para que determinado projeto seja imediatamente considerado, a fim de evitar grave prejuízo de sua oportunidade.





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

**Artigo 168** – Para a concessão deste regime de tramitação serão, obrigatoriamente, observadas as seguintes normas e condições:

I - apresentação de requerimento escrito, em qualquer fase da sessão, que somente será submetido à apreciação do Plenário durante o tempo destinado à Ordem do Dia, se for apresentado com a necessária justificativa pela:

- a) Mesa Diretora, em proposição de sua autoria;
- b) maioria absoluta dos Vereadores, nos demais casos.

II - prazo improrrogável de 02 (dois) minutos para cada Vereador discutir o requerimento, sendo necessário, para a sua aprovação, o voto da maioria absoluta dos Vereadores.

**Artigo 169** – Concedida a Urgência Especial, caso o projeto ainda não tenha recebido parecer da Procuradoria e das Comissões, a sessão será suspensa pelo tempo necessário ao seu exame, após o que, a matéria entrará imediatamente em discussão e votação pelo Plenário, com preferência sobre as proposições constantes da Ordem do Dia.

## SEÇÃO II

### DO REGIME DE URGÊNCIA

**Artigo 170** – O Regime de Urgência se aplica somente aos projetos de autoria do Poder Executivo, mediante requerimento fundamentado do Prefeito, e implica redução dos prazos regimentais pela metade, devendo o projeto ser apreciado pelo Plenário em no máximo 45 (quarenta e cinco) dias de seu protocolo.

§ 1º - O requerimento de urgência pode ser apresentado depois da remessa do projeto, considerando-se a data do recebimento desse pedido como seu termo inicial.

§ 2º - O prazo fixado neste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara Municipal.

## SEÇÃO III

### DO REGIME ORDINÁRIO

**Artigo 171** – O Regime Ordinário refere-se à observância de todas as exigências regimentais, etapas e fases de tramitação, dentro do prazo máximo de 90 (noventa dias) da data de sua apresentação até sua inclusão em pauta.





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

§ 1º - A tramitação ordinária aplica-se às proposições que não sejam submetidas ao Regime de Urgência Especial ou ao Regime de Urgência e obedecerá a seguinte ordem:

I - apresentação ou protocolo da proposição;

II - despacho fundamentado do Presidente da Câmara Municipal sobre o seu recebimento;

III - parecer do setor técnico-contábil do Poder Legislativo, quando tratar de créditos adicionais, plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias, lei orçamentária anual e as que criem ou aumentem despesas municipais;

IV - parecer da Procuradoria;

V - parecer das Comissões Permanentes pertinentes;

VI - inclusão em pauta a critério do Presidente da Câmara Municipal;

VII - deliberação e votação pelo Plenário.

§ 2º - Toda proposição submetida ao regime de tramitação ordinária deverá ser lida na Fase do Expediente da primeira sessão ordinária subsequente à data de sua apresentação, ficando apta a ser incluída na Ordem do Dia para deliberação do Plenário apenas a partir da segunda sessão ordinária após a sua apresentação.

§ 3º - Os projetos de lei que disponham sobre autorização legislativa para abertura de crédito adicional suplementar ou especial deverão ser incluídos na pauta da primeira sessão após a sua apresentação.

§ 4º - As proposições, com prazo de apreciação, estarão automaticamente incluídas na pauta da próxima sessão, independentemente de parecer das Comissões, antes do término do prazo, sob pena de responder o Presidente da Câmara Municipal a processo disciplinar perante a Comissão de Ética.

§ 5º - Os prazos fixados neste artigo não correm nos períodos de recesso da Câmara Municipal.

## CAPÍTULO III

### DAS PROPOSTAS E DOS PROJETOS

#### SEÇÃO I

#### DO PROCESSO LEGISLATIVO E DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 172 – A Câmara Municipal exerce sua função legislativa por meio de:





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

- I - Propostas de Emenda à Lei Orgânica do Município;
- II - Projetos de Lei;
- III - Projetos de Decreto-Legislativo;
- IV - Projetos de Resolução.

**Artigo 173** – São requisitos dos projetos e das propostas:

- a) ementa de seu conteúdo;
- b) enunciação da vontade legislativa;
- c) divisão em artigos numerados, claros e concisos;
- d) menção da revogação das disposições anteriores ou em contrário, quando for o caso;
- e) assinatura do autor;
- f) justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta;
- g) observância das exigências previstas para recebimento de proposições.

**Artigo 174** – Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse predominantemente local, devendo provar e definir o que é este interesse, segundo suas peculiaridades e critérios econômicos, culturais, turísticos, ambientais, sociais, geográficos e históricos.

**Artigo 175** – Compete ao Município suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, não podendo implicar contrariedade, esvaziamento ou enfraquecimento da legislação criada pela União ou pelo Estado, mas tão somente contribuir para que estas sejam aplicadas de modo mais eficiente no âmbito municipal.

**Artigo 176** – O processo legislativo refere-se à série de atos que devem ser praticados para criação de atos legislativos válidos e divide-se em 06 (seis) etapas, conforme a espécie normativa:

- I - Iniciativa ou Propositura, observada a matéria;
- II - Deliberação ou Discussão, pelas Comissões e pelo Plenário, por meio de análise minuciosa para aprimoramento da proposta;
- III - Votação;
- IV - Sanção e Veto, exceto em relação aos Decretos Legislativos, Resoluções e Emendas à Lei Orgânica;





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

V - Promulgação, que é ato declaratório de que houve inovação no ordenamento jurídico, pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara Municipal, conforme o caso;

VI - Publicação, que é requisito de operatividade da lei e possibilita o conhecimento do texto promulgado por seus destinatários.

## SUBSEÇÃO I DA SANÇÃO

Artigo 177 – Aprovado um projeto de lei, na forma regimental e transformado em autógrafo será ele, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado preferencialmente de forma digital ao Prefeito, para fins de sanção e promulgação.

§ 1º - Os autógrafos de projetos de leis, antes de serem remetidos ao Prefeito, serão registrados em livro próprio e arquivados na Secretaria Administrativa da Câmara Municipal, levando a assinatura dos membros da Mesa Diretora.

§ 2º - O membro da Mesa Diretora não poderá, sob pena de sujeição a processo de destituição, recusar-se a assinar o autógrafo.

§ 3º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, sem a sanção do Prefeito, considerar-se-á sancionado o projeto, sendo obrigatória a sua promulgação pelo Presidente da Câmara Municipal, dentro de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 4º - A sanção do Prefeito não convalida vício formal de iniciativa.

## SUBSEÇÃO II DO VETO

Artigo 178 – Se o Prefeito tiver exercido o direito de veto, parcial ou total, dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, por julgar o projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, o Presidente da Câmara Municipal deverá ser comunicado dentro de 48 (quarenta e oito) horas do aludido ato, a respeito dos motivos do veto.

§ 1º - Recebido o veto, o Presidente da Câmara Municipal despachará a matéria à Procuradoria, que deverá manifestar-se a respeito por meio de parecer jurídico, antes de encaminhá-la à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar audiência de outras Comissões.





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

§ 2º - As Comissões têm o prazo conjunto e improrrogável de quinze (15) dias para a manifestação.

§ 3º - Se a Comissão de Justiça e Redação não se pronunciar no prazo indicado, o Presidente da Câmara Municipal incluirá a proposição na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata, independentemente de seu parecer.

§ 4º - O veto deverá ser apreciado pela Câmara Municipal dentro de 30 (trinta) dias, a contar de seu recebimento.

§ 5º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 6º - O Presidente convocará sessões extraordinárias para a discussão do veto, se necessário.

§ 7º - Para a rejeição do veto é necessário o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ 8º - Rejeitado o veto, as disposições aprovadas serão promulgadas pelo Presidente da Câmara Municipal, dentro de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 9º - O prazo previsto no § 4º, não corre nos períodos de recesso da Câmara Municipal.

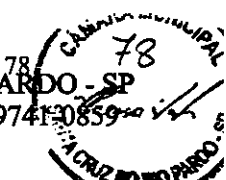
**Artigo 179** – As Emendas à Lei Orgânica, os Decretos Legislativos e as Resoluções serão promulgados e publicados pelo Presidente da Câmara Municipal, assim como as leis que tenham sido sancionadas tacitamente, ou cujo veto, total ou parcial, tenha sido rejeitado pela Câmara Municipal.

**Artigo 180** – Para a promulgação e a publicação de lei com sanção tácita ou por rejeição do veto total, utilizar-se-á a numeração subsequente àquela existente na Prefeitura Municipal; quando se tratar de veto parcial, a lei terá o mesmo número do texto anterior a que pertence.

## SEÇÃO II

### DAS PROPOSTAS DE EMENDA À LEI ORGÂNICA

**Artigo 181** – A Lei Orgânica Municipal, parâmetro de legalidade em relação aos demais atos normativos municipais, manifestação do poder de auto-organização do Município, poderá ser emendada mediante proposta apresentada pelo Prefeito, por iniciativa popular, por uma Comissão Especial criada para esse fim ou por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara Municipal.





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

§ 1º - A proposta receberá parecer escrito das Comissões competentes e será discutida e votada em 02 (dois) turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada se obtiver, em cada turno, 2/3 (dois terços) dos votos dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A proposta apresentada por Comissão Especial não depende de pareceres de outras comissões.

## SEÇÃO III

### DOS PROJETOS DE LEI

**Artigo 182** – Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular toda a matéria de competência da Câmara Municipal e sujeita à sanção do Prefeito.

**Parágrafo Único** - A iniciativa dos Projetos de Lei será:

- I - de Vereador;
- II - de Comissão;
- III - da Mesa Diretora da Câmara Municipal;
- IV - do Prefeito;
- V - Popular.

**Artigo 183** – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, empregos ou funções, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

**Artigo 184** – Não será admitido aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte, do artigo anterior, desde que seja compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, com o Plano Plurianual e haja indicação de recursos, admitidos apenas







# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre dotações para pessoal, seus encargos e serviço da dívida.

**Artigo 185** – Os projetos de lei relacionados ao exercício do poder de polícia e os que tratam sobre matéria tributária não são sujeitos à iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo, situando-se na iniciativa comum ou concorrente.

**Artigo 186** – É da competência exclusiva da Mesa Diretora da Câmara Municipal a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - fixação e alteração dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais;

II - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara Municipal;

III - organização dos serviços administrativos, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

**Artigo 187** – Nos projetos de competência exclusiva da Mesa Diretora da Câmara Municipal não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso III, do artigo anterior, se assinadas pela metade dos Vereadores.

**Artigo 188** – A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei de interesse específico do Município, subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado municipal, devendo os eleitores se identificarem através do número do respectivo título eleitoral.

§ 1º - Não poderão os projetos de iniciativa popular tratar de matérias de iniciativa exclusiva da Mesa Diretora ou do Prefeito.

§ 2º - Qualquer pessoa poderá apresentar na Câmara Municipal, por escrito, suas ideias ou propostas de lei ou de alteração legislativa, das quais receberá resposta de sua viabilidade em 15 (quinze) dias, sendo facultado ao munícipe contra-argumentar a manifestação camarária ou tratar diretamente sobre o assunto com qualquer Vereador, mediante agendamento.

**Artigo 189** – O projeto de lei que receber parecer contrário de pelo menos duas Comissões Permanentes a que foi distribuído, será tido como rejeitado, decisão que será submetida ao Plenário, a quem caberá a palavra final.





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

**Artigo 190** – A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

## SEÇÃO IV

### DOS PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO

**Artigo 191** – Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de competência privativa da Câmara Municipal, de natureza político-administrativa de efeitos externos e impositivos aos seus destinatários, não sujeita à sanção do Prefeito e cuja promulgação compete ao Presidente da Câmara Municipal.

§ 1º - Constitui matéria de Projeto de Decreto Legislativo:

- a) concessão de licença do Prefeito;
- b) autorização ao Prefeito para ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias consecutivos;
- c) concessão de títulos honoríficos, na forma prevista na Lei Orgânica do Município, até o número de 04 (quatro) honorarias por Vereador, em cada legislatura, sendo que, acima desse limite, as despesas decorrentes da sua execução deverão ser suportadas pelos respectivos proponentes, sem ônus para o erário público;
- d) fixação do número de Vereadores da próxima legislatura.

§ 2º - Será de exclusiva competência da Mesa Diretora a apresentação dos projetos de decreto legislativo a que se referem as alíneas “a”, “b” e “d” do parágrafo anterior.

§ 3º - O Decreto Legislativo de cassação do mandato do Prefeito e de Vereadores será expedido pelo Presidente da Câmara Municipal, independentemente de projeto anterior, na forma do disposto no Decreto-Lei Federal nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

§ 4º - Os projetos de decreto legislativo deverão observar o “quórum” da maioria absoluta ou da maioria de 2/3 (dois terços) para a sua aprovação, quando este for expressamente exigido.

§ 5º - As propostas de decreto legislativo de concessão de títulos honoríficos somente poderão ser apresentadas até o final do penúltimo ano da legislatura, sendo que a respectiva entrega deverá ser efetivada pelo Vereador autor até 06 (seis) meses antes do término do seu mandato.

## SEÇÃO V

### DOS PROJETOS DE RESOLUÇÃO





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

**Artigo 192** – Projeto de Resolução é a proposição de competência privativa da Câmara Municipal, de natureza político-administrativa destinada a regular assuntos de seu interesse interno, não sujeita à sanção do Prefeito e cuja promulgação compete ao Presidente da Câmara Municipal.

§ 1º - Constitui matéria de Projeto de Resolução:

- a) destituição da Mesa Diretora ou de qualquer de seus membros;
- b) elaboração e reforma do Regimento Interno;
- c) julgamento de recursos;
- d) constituição de Comissões Especiais e de Inquérito;
- e) organização dos serviços administrativos;
- f) fixação dos subsídios dos Vereadores;
- g) demais atos de economia interna da Câmara Municipal.

§ 2º - A iniciativa dos projetos de resolução poderá ser da Mesa Diretora, das Comissões ou dos Vereadores, conforme a matéria.

§ 3º - Os projetos de resolução deverão observar o “quórum” da maioria absoluta ou da maioria de 2/3 (dois terços) para a sua aprovação, quando este for expressamente exigido.

## SUBSEÇÃO ÚNICA DOS RECURSOS

**Artigo 193** – Os recursos contra atos político-legislativos do Presidente da Câmara Municipal, da Mesa Diretora ou de Presidente de Comissão serão interpostos, por qualquer Vereador, dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ocorrência, por simples petição dirigida à Presidência.

§ 1º - O recurso será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação para apresentação de parecer a respeito.

§ 2º - Apresentado o parecer, em forma de projeto de resolução, acolhendo ou denegando o recurso, será o mesmo submetido a uma única discussão e votação, na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária a se realizar após sua apresentação.

§ 3º - Aprovado o recurso, o recorrido deverá observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de sujeitar-se a processo de destituição.

§ 4º - Rejeitado o recurso, a decisão recorrida será integralmente mantida.





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

## SEÇÃO VI DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

### SUBSEÇÃO I DOS CÓDIGOS

**Artigo 194** – Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e a prover, completamente, a matéria tratada.

**Artigo 195** – Apresentados sob forma de lei complementar, os projetos de códigos seguirão, no que couber, o regime de tramitação ordinária previsto para as leis, com as seguintes peculiaridades:

I - O projeto, após receber os pareceres dos órgãos técnicos da Câmara Municipal, ficará à disposição dos Vereadores por 30 (trinta) dias para análise e apresentação de emendas, que serão encaminhadas às Comissões pertinentes.

II - As Comissões, então, terão mais 30 (trinta) dias, para exarar parecer ao projeto e às emendas apresentadas.

III - Decorrido o prazo ou apresentado os pareceres, entrará o processo para a pauta da Ordem do Dia.

**Artigo 196** – O projeto será discutido e votado por capítulo, salvo requerimento de destaque, aprovado pelo Plenário.

**Artigo 197** – Os projetos que cuidem de alterações parciais de Códigos seguirão o regime de tramitação ordinário.

### SUBSEÇÃO II DO ORÇAMENTO

**Artigo 198** – O Projeto de Lei Orçamentária Anual será enviado pelo Poder Executivo à Câmara Municipal nos termos da Lei Orgânica do Município e seguirá, no que couber, o regime de tramitação ordinária previsto para as leis, com as seguintes peculiaridades:





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

I - O projeto, após receber os pareceres dos órgãos técnicos da Câmara Municipal, ficará à disposição dos Vereadores por 30 (trinta) dias para análise e apresentação de emendas, que serão encaminhadas à Comissão de Finanças e Orçamento.

II - A Comissão, então, terá mais 15 (quinze) dias, para emitir o parecer sobre o projeto de lei orçamentária e a sua decisão sobre as emendas.

III - Será final o pronunciamento da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as emendas, salvo se 1/3 (um terço) dos membros da Câmara Municipal requerer ao Presidente a votação em Plenário de emenda aprovada ou rejeitada na Comissão.

IV - O projeto será incluído na Ordem do Dia da primeira sessão, sendo vedada a apresentação de emendas em Plenário.

V - Se a Comissão de Finanças e Orçamento não observar os prazos a ela estipulados neste artigo, o projeto será incluído na Ordem do Dia da sessão seguinte, como item único, independentemente de seu parecer.

**Artigo 199** – A redação da lei orçamentária não poderá prever crédito com finalidade imprecisa ou dotação ilimitada, nem previsão de investimento que ultrapasse um exercício financeiro, exceto se houver previsão expressa no Plano Plurianual ou em lei específica que autorize sua inclusão.

§ 1º - As emendas à lei orçamentária devem ser compatíveis com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo indicar os recursos necessários para custeio das despesas, que não podem decorrer da anulação de despesas com pessoal nem anulação de despesas do serviço da dívida pública.

§ 2º - Admite-se a qualquer tempo as que tratem da correção de erros materiais ou omissões, bem como erros com os dispositivos do projeto.

**Artigo 200** – O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto a Comissão de Finanças e Orçamento não emitir parecer conclusivo sobre a proposta orçamentária.

**Artigo 201** – As sessões, nas quais se discute o orçamento, terão a Ordem do Dia, preferencialmente, reservada a esta matéria e o Expediente ficará reduzido a 60 (sessenta) minutos.

§ 1º - A Câmara Municipal funcionará dentro do exercício em curso, se necessário em sessões extraordinárias, de modo que a discussão e votação do orçamento estejam concluídas até 31 (trinta e um) de dezembro.





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

§ 2º - Se não apreciados pela Câmara Municipal, nos prazos legais previstos, os projetos do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, serão automaticamente incluídos na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 3º - A sessão legislativa não será interrompida sem a manifestação da Câmara Municipal sobre os projetos referidos no parágrafo anterior, suspendendo-se o recesso até que ocorra a deliberação.

§ 4º - Serão votadas primeiramente as emendas, uma a uma, e depois o projeto.

§ 5º - Terão preferência na discussão o relator da Comissão de Finanças e Orçamento e os autores das emendas.

**Artigo 202** – O orçamento plurianual, encaminhado no primeiro exercício financeiro, terá vigência até o final do mandato em curso, sendo suas dotações anuais incluídas no orçamento de cada exercício.

§ 1º - Por meio de proposição, devidamente justificada, o Prefeito poderá, a qualquer tempo, propor à Câmara Municipal a revisão do Orçamento Plurianual de Investimentos.

§ 2º - Aplicam-se ao Orçamento Plurianual de Investimentos as regras estabelecidas para o Orçamento-Programa.

## CAPÍTULO IV

### DOS SUBSTITUTIVOS, EMENDAS E SUBEMENDAS

**Artigo 203** – Substitutivo é o projeto ou proposta apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já em tramitação sobre o mesmo assunto.

§ 1º - Não é permitido ao Vereador ou Comissão apresentar mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

§ 2º - O substitutivo seguirá o mesmo regime de tramitação do projeto original e será discutido e votado antes deste; aprovado o substitutivo, o projeto original ficará prejudicado.

**Artigo 204** – Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

§ 1º - As emendas podem ser Supressivas, Substitutivas, Aditivas e Modificativas:





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

I - Emenda Supressiva é a que manda suprimir, em parte ou no todo, o artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

II - Emenda Substitutiva é a que deve ser colocada em lugar do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

III - Emenda Aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

IV - Emenda Modificativa ou Formal é a que se refere apenas à redação do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item sem alterar a sua substância, visando exclusivamente ao aperfeiçoamento da técnica legislativa, à correção de lapso manifesto ou vício de linguagem.

§ 2º - A Emenda, apresentada a outra Emenda, denomina-se Subemenda.

§ 3º - As Emendas e Subemendas recebidas serão apreciadas com preferência e sob destaque, no momento da discussão do projeto original.

**Artigo 205** – Será permitida a apresentação de substitutivo, emenda ou subemenda em todo e qualquer projeto ou proposta, ainda que de iniciativa privativa, desde que tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

§ 1º - Nas proposições de iniciativa exclusiva do Prefeito, será permitida apenas a apresentação de substitutivo, emenda ou subemenda que não impliquem aumento de despesa pública, exceto se compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, com o Plano Plurianual, com a Lei de Responsabilidade Fiscal e se houver indicação de recursos, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre dotações para pessoal, seus encargos e serviço da dívida, o que será atestado, mediante parecer, pelo setor técnico-contábil do Legislativo.

§ 2º - O autor do projeto ao qual o Presidente da Câmara Municipal tiver recebido substitutivo, emenda ou subemenda estranho ao seu objeto, terá o direito de recorrer ao Plenário da decisão do Presidente.

§ 3º - Idêntico direito de recurso contra ato do Presidente da Câmara Municipal que não receber o substitutivo, emenda ou subemenda caberá ao seu autor.

§ 4º - O substitutivo e as emendas que não se referirem diretamente à matéria do projeto serão arquivados.

§ 5º - Não serão admitidos substitutivos, emendas e subemendas após o início da sessão em que haverá a discussão do projeto original; o Vereador que tiver interesse em apresentar proposição nesse sentido, durante a sessão, deverá, na fase de discussão do projeto, expor seus argumentos e requerer o adiamento da discussão ou da votação, por uma sessão.





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

§ 6º - Caso deferido pelo Plenário, o requerimento a que se refere o parágrafo anterior, a proposição deverá passar pela Procuradoria e pelas Comissões Permanentes pertinentes para receber os pareceres em tempo hábil para inclusão na Ordem do Dia da próxima sessão.

Artigo 206 – O Chefe do Poder Executivo poderá apresentar mensagem aditiva ao projeto original de sua autoria, com recomendações, sugestões ou esclarecimentos ao Plenário.

Parágrafo Único - A mensagem aditiva somente será recebida até a fase de discussão do projeto.

## CAPÍTULO V

### DOS PARECERES A SEREM DELIBERADOS

Artigo 207 – Serão discutidos e votados os pareceres das Comissões Processantes, da Comissão de Justiça e Redação e do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos seguintes casos:

I - Das Comissões Processantes:

- a) no processo de destituição de membros da Mesa Diretora;
- b) no processo de cassação de Prefeito e Vereadores;

II - Da Comissão de Justiça e Redação, que concluírem pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de qualquer proposta ou projeto;

III - Do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, sobre as contas do Município;

§ 1º - Os pareceres das Comissões serão discutidos e votados no expediente da sessão de sua apresentação.

§ 2º - Os pareceres do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo serão discutidos e votados segundo o previsto no título pertinente deste Regimento.

## CAPÍTULO VI

### DOS REQUERIMENTOS

Artigo 208 – Requerimento é todo pedido verbal ou escrito, formulado sobre qualquer assunto, que implique decisão ou resposta, e quando for escrito deverá estar acompanhado da necessária justificativa para leitura em Plenário.







# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarínha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

§ 1º - Serão decididos pelo Presidente da Câmara Municipal, e verbais durante as sessões os requerimentos que solicitem:

- I - a palavra ou a desistência dela;
- II - permissão para falar sentado;
- III - leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
- IV - interrupção do discurso do orador, nos casos previstos neste

Regimento;

V - informações sobre os trabalhos ou a pauta da Ordem do Dia;

VI - a palavra para declaração de voto;

VII - verificação de presença;

VIII - verificação nominal de votação;

IX - suspensão dos trabalhos da sessão em curso;

X - transcrição em ata de declaração de voto formulado por escrito;

XI - inserção de documento em ata.

§ 2º - Serão decididos pelo Presidente da Câmara Municipal, e escritos os requerimentos que solicitem:

I - retirada de proposições ainda não incluídas na Ordem do Dia;

II - desarquivamento de projetos;

III - cópia de documentos ou processos relacionados com alguma proposição;

IV - juntada ou desentranhamento de documentos;

V - informações, em caráter oficial, sobre atos da Mesa Diretora, da Presidência, ou da Câmara Municipal.

VI - cancelamento ou adiamento de sessão por força maior;

VII - abono ou justificção de faltas em sessões.

§ 3º - Serão decididos pelo Plenário, e verbais os requerimentos que solicitem:

I - retificação da ata;

II - invalidação da ata, quando impugnada;

III - dispensa da leitura de determinada matéria, ou de todas as constantes do Expediente ou da Ordem do Dia;

IV - adiamento da discussão ou da votação de qualquer proposição;





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

V - preferência na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra;

VI - destaque de matéria para votação;

VII - vista de projetos;

VIII - votação pelo processo nominal, nas matérias para as quais este Regimento prevê o processo de votação simbólico;

§ 4º - Serão decididos pelo Plenário e escritos, os requerimentos que solicitem:

I - prorrogação de prazo para a Comissão Parlamentar de Inquérito concluir seus trabalhos;

II - retirada de proposições já incluídas na Ordem do Dia, formulada pelo seu autor;

III - realização de sessão solene;

IV - urgência especial;

V - constituição de precedentes;

VI - informações ao Prefeito sobre assunto determinado, relativo à Administração Municipal, limitado a um tema para cada requerimento;

VII - convocação de Secretário Municipal, sem prejuízo desta atribuição por parte das Comissões;

VIII - licença de Vereador;

IX - encaminhamento de matéria ao Ministério Público e/ou ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

## CAPÍTULO VII DAS INDICAÇÕES

**Artigo 209** – Indicação é o ato escrito em que o Vereador sugere a adoção de providência, a realização de ato administrativo ou de gestão ou qualquer outra medida de interesse público às autoridades competentes, tendo por fundamento a função de colaboração e assessoramento.

§ 1º - As Indicações serão lidas e encaminhadas, sem discussão e votação em Plenário, sendo que o seu autor terá 01 (um) minuto para se manifestar sobre as peças de sua autoria.

§ 2º - Não haverá Indicação verbal nas sessões.





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

## CAPÍTULO VIII

### DAS MOÇÕES

**Artigo 210** – Moções são proposições que visam expressar a manifestação da Câmara Municipal em razão de um fato que enseje protesto, repúdio ou censura, louvor ou congratulações, apoio, pesar por falecimento, solidariedade, agradecimento, regozijo, entre outros acolhidos pelo Plenário.

§ 1º - A pedido do autor poderão ser expedidos laureas e certificados às instituições ou pessoas que figurarem como destinatárias das Moções, os quais serão encaminhados pela edilidade aos seus respectivos endereços.

§ 2º - As moções serão disponibilizadas no site oficial da Câmara Municipal.

## TÍTULO X

### DO JULGAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO

#### CAPÍTULO ÚNICO

##### DO PROCEDIMENTO DO JULGAMENTO

**Artigo 211** – Os processos do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a respeito da aprovação ou rejeição das contas do Município, após receber os pareceres dos órgãos técnicos da Câmara Municipal, serão enviados à Comissão de Finanças e Orçamento, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para manifestar-se sobre a aprovação ou rejeição dos pareceres prévios do Tribunal de Contas.

§ 1º - Exarado o parecer pela Comissão de Finanças e Orçamento, nos prazos estabelecidos, ou mesmo sem ele, o Presidente da Câmara Municipal incluirá os pareceres do Tribunal de Contas na Ordem do Dia da sessão imediata, para discussão e votação únicas.

§ 2º - As sessões em que se discutem as contas terão o expediente reduzido a 60 (sessenta) minutos, ficando a Ordem do Dia, preferencialmente, reservada a essa finalidade.

§ 3º - O Chefe do Poder Executivo responsável pelas respectivas contas terá o tempo de 60 (sessenta) minutos improrrogáveis para se manifestar, antes do início da discussão da matéria.





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

**Artigo 212** – A Câmara Municipal tem o prazo máximo de sessenta (60) dias, a contar do recebimento dos pareceres prévios do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, para julgar as contas do Prefeito, observados os seguintes preceitos:

I - o parecer somente poderá ser rejeitado por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal;

II - rejeitadas as contas, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público, para os devidos fins;

III - rejeitadas ou aprovadas as contas do Município, serão remetidas ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

## TÍTULO XI

### DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

#### CAPÍTULO I

#### DOS SERVIÇOS AUXILIARES

**Artigo 213** – Os serviços auxiliares da Câmara Municipal, regidos por ato normativo próprio, sob direção e supervisão do Presidente da Câmara Municipal, têm por objetivo o melhor desempenho das funções públicas do Poder Legislativo.

**Parágrafo Único** - Os atos normativos que tratem sobre a organização administrativa, plano de carreira, quadro de pessoal e tabela de vencimentos obedecerão ao disposto no artigo 37 da Constituição Federal e aos seguintes princípios:

I - descentralização administrativa e agilização de procedimentos, com a utilização do processamento eletrônico de dados;

II - orientação da política de recursos humanos da Câmara Municipal no sentido de que as atividades administrativas e legislativas, inclusive o assessoramento institucional, sejam executadas por integrantes dos quadros de pessoal adequados às suas peculiaridades, cujos ocupantes tenham sido recrutados mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvados os cargos em comissão destinados a recrutamento interno preferencialmente dentre os servidores de carreira técnica ou profissional, ou declarados de livre nomeação e exoneração;

III - adoção de política de valorização de recursos humanos, por meio de programas e atividades permanentes e sistemáticas de capacitação, treinamento, desenvolvimento e avaliação profissional; da instituição do sistema de carreira e do mérito, e de processos de reciclagem e realocação de pessoal entre as diversas atividades administrativas e legislativas;





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

IV - existência de assessoramento institucional unificado, de caráter técnico-legislativo ou especializado, à Mesa Diretora, às Comissões e aos Vereadores, fixando-se desde logo a obrigatoriedade da realização de concurso público para provimento de vagas ocorrentes, sempre que não haja candidatos anteriormente habilitados para quaisquer das áreas de especialização ou campos temáticos compreendidos nas atividades da Consultoria Legislativa;

**Artigo 214** – Poderão os Vereadores interpelar o Presidente da Câmara Municipal, mediante requerimento, sobre os serviços auxiliares ou sobre a situação do respectivo pessoal, ou, ainda, apresentar sugestões por meio de indicação fundamentada.

## CAPÍTULO II

### DOS LIVROS DESTINADOS AOS SERVIÇOS

**Artigo 215** – A Secretaria Administrativa da Câmara Municipal terá os livros e fichas necessários aos seus serviços e, especialmente, os de:

I - termo de compromisso e posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

II - termos de posse da Mesa Diretora;

III - declaração de bens;

IV - atas das sessões da Câmara Municipal;

V - registros de leis, emendas à Lei Orgânica do Município, decretos legislativos, resoluções, atos da Mesa Diretora e da Presidência, portarias e instruções;

VI - cópias de correspondência;

VII - protocolo, registro e índice de papéis, livros e processos arquivados;

VIII - protocolo, registro e índice de proposições em andamento e arquivadas;

IX - licitação e contratos para obras, serviços e compras;

X - termo de compromisso e posse de funcionários;

XI - contratos em geral;

XII - contabilidade e finanças;

XIII - cadastramento dos bens móveis;

XIV - protocolo de cada Comissão Permanente;

XV - presença de cada Comissão Permanente.





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente da Câmara Municipal, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros pertencentes às Comissões Permanentes serão abertos rubricados e encerrados pelo respectivo Presidente.

§ 3º - Os livros adotados nos serviços da secretaria administrativa poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados.

## TÍTULO XII DA TRIBUNA LIVRE

**Artigo 216** – O uso da Tribuna Livre será facultado a todo munícipe que satisfaça as condições deste Regimento Interno, mediante inscrição de 01 (um) orador para cada sessão ordinária, na Secretaria Administrativa da Câmara Municipal.

§ 1º - Só haverá Tribuna Livre nas sessões ordinárias, destinando-se a ela o tempo de 10 (dez) minutos improrrogáveis concedido ao orador inscrito na forma regimental, para ser utilizado no início de cada sessão, antes de iniciada a fase do Expediente, ou, por decisão do Presidente da Câmara Municipal, em outro momento da sessão.

§ 2º - A mesma pessoa só poderá se inscrever e fazer uso da Tribuna Livre, uma vez a cada ano civil.

§ 3º - Não comparecendo o orador inscrito para uma determinada sessão, sua inscrição será anulada, só podendo o mesmo voltar a utilizar-se da faculdade prevista neste artigo, mediante nova inscrição, no subseqüente ano civil.

§ 4º - Ausente o orador inscrito para uma sessão, será suprimido o tempo a ele destinado naquela data.

**Artigo 217** – O orador será responsável pelo seu pronunciamento, para todos os fins, devendo usar a palavra em termos compatíveis com a dignidade da Câmara Municipal, não utilizando linguagem imprópria nem cometendo abuso ou desrespeito ao Poder Legislativo, às autoridades ou aos Poderes constituídos.

**Parágrafo Único** - O Presidente da Câmara Municipal poderá cassar imediatamente a palavra do orador que se encontrar na Tribuna Livre, quando se desviar do assunto previamente indicado ou quando usar palavras e/ou praticar atos incompatíveis com o decoro e a dignidade do Poder Legislativo e suas normas regimentais.





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

**Artigo 218** – Após o pronunciamento do munícipe na Tribuna Livre, os Vereadores presentes poderão formular pergunta direta e objetiva no prazo máximo de 01 (um) minuto ao cidadão inscrito, salvo se for citado pelo mesmo e, no uso de seu direito de defesa ou esclarecimento de situações, a critério do Presidente da Câmara Municipal, pelo tempo máximo e improrrogável de 05 (cinco) minutos.

**Artigo 219** – Para se inscrever com a finalidade de usar a Tribuna Livre da Câmara Municipal, será necessário atender às seguintes condições:

- I - fazer prova de que é eleitor no Município;
- II - fazer prova de que reside no Município;
- III - inscrever-se previamente na Secretaria Administrativa da Câmara Municipal, com pelo menos 72 (setenta e duas) horas de antecedência, em relação a cada sessão ordinária;
- IV - indicar, no ato da inscrição, o assunto sobre o qual versará o seu pronunciamento.

**Parágrafo Único** - A Secretaria Administrativa da Câmara Municipal comunicará aos inscritos a data em que poderão usar a Tribuna Livre, seguindo estritamente a ordem de inscrição.

**Artigo 220** – A Mesa Diretora deverá, por seu Presidente ou substituto legal, indeferir o pedido de inscrição para uso da Tribuna Livre quando:

- I - a matéria não se relacionar direta ou indiretamente com problemas do Município;
- II - a matéria estiver relacionada com questões exclusivamente pessoais ou for de exclusivo conteúdo político-ideológico.

## TÍTULO XIII DO REGIMENTO INTERNO

### CAPÍTULO I DOS PRECEDENTES

**Artigo 221** – Constituirão precedentes regimentais:

- I - as decisões do Plenário nos casos omissos deste Regimento;
- II - as interpretações e decisões do Presidente da Câmara Municipal em assunto obscuro ou controvertido.





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

**Artigo 222** – Os precedentes constituídos em uma sessão deverão ser autuados como projeto de resolução, para serem votados na sessão subsequente, a fim de que seja incluído ou alterado dispositivo neste Regimento, com o objetivo de esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão regimental ou corrigir erro material.

## CAPÍTULO II

### DA QUESTÃO DE ORDEM

**Artigo 223** – Questão de ordem é toda manifestação do Vereador em Plenário feita em qualquer fase da sessão, para reclamar contra o não cumprimento de formalidade regimental ou para suscitar dúvidas quanto à interpretação do Regimento.

§ 1º - O Vereador deverá pedir a palavra “pela ordem”, e após a palavra concedida pelo Presidente da Câmara Municipal, deverá usar a expressão “por uma questão de ordem” e formular a questão com clareza, dentro de 03 (três) minutos, indicando as disposições regimentais que pretende sejam elucidadas ou aplicadas.

§ 2º - Cabe ao Presidente da Câmara Municipal resolver, soberanamente, a questão de ordem, ou a submeter ao Plenário, quando omissão do Regimento.

§ 3º - Da decisão do Presidente da Câmara Municipal cabe recurso à Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer, em forma de projeto de resolução, será submetido ao Plenário, nos termos deste Regimento.

## CAPÍTULO III

### DA REFORMA DO REGIMENTO

**Artigo 224** – O Regimento Interno somente poderá ser modificado por projeto de resolução, aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores.

**Parágrafo Único** - A iniciativa do projeto respectivo caberá a qualquer Vereador, à Comissão, ou à Mesa Diretora.

## TÍTULO XIV

### DISPOSIÇÕES FINAIS







# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

**Artigo 225** – Os prazos previstos neste Regimento Interno não correrão durante os períodos de recesso da Câmara Municipal.

§ 1º - Excetua-se do disposto neste artigo os prazos estabelecidos às Comissões Processantes;

§ 2º - Quando não se mencionarem expressamente dias úteis, o prazo será contado em dias corridos;

§ 3º - Na contagem dos prazos regimentais observar-se-á, no que for aplicável, a legislação processual civil.

**Artigo 226** – Nos dias em que devam ser realizadas as sessões da Câmara Municipal, serão hasteadas as bandeiras do Brasil, do Estado de São Paulo e do Município.

**Artigo 227** – O texto da Lei Orgânica do Município prevalecerá sempre que houver conflito entre suas disposições e as normas regimentais da Câmara Municipal.

**ARTIGO 2º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução nº 08, de 19 de agosto de 2013 e a Resolução nº 12, de 23 de dezembro de 2014.

Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, 20 de setembro de 2022.

CRISTIANO DE MIRANDA

Presidente da Câmara Municipal

CARLOS EDUARDO GONÇALVES  
1º Secretário

LOURIVAL PEREIRA HEITOR  
2º Secretário





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 383/2022/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 223, de 06 de outubro de 2022.

Autoriza o Executivo a conceder bônus de natal aos servidores municipais da Administração Direta e Indireta, estagiários e conselheiros tutelares.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto o descrito na ementa.

O projeto encontra-se dentro do rol privativo da iniciativa do Prefeito e traz previsão orçamentário-financeira para sua realização.

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

À consideração superior.

Santa Cruz do Rio Pardo, 10 de outubro de 2022.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 223, de 06 de outubro de 2022.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Autoriza o Executivo a conceder bônus de natal a servidores municipais da Administração Pública Direta e Indireta e dá outras providências".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Professor Duzão

## PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa obter autorização legislativa para a concessão de um bônus de Natal para ajuda de custeio de alimentação no período de festas natalinas e de final de ano, bônus este estendido a todos os servidores da administração pública direta e indireta (beneficiados pela Lei Municipal nº 3.815, de 09 de fevereiro de 2022), além dos estagiários (beneficiados pela Lei Municipal nº 2.912, de 25 de novembro de 2012) e também conselheiros tutelares (beneficiados pela Lei Municipal nº 3.145, de 20 de dezembro de 2017).

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o auxílio em questão será repassado, por meio de crédito, na quantia de R\$ 600,00 (Seiscentos Reais), aos servidores, estagiários e conselheiros tutelares com mais de 01 (um) ano de serviço, e proporcionalmente, aos que não houverem completado 01 (um) ano de serviço, considerando-se neste caso a fração de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, levando-se ainda em conta a fração superior a 14 (quatorze) dias.

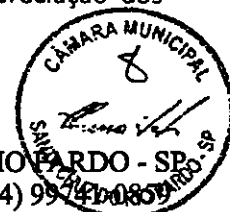
Finalmente, também segundo o Executivo Municipal e em atendimento à previsão orçamentária e financeira, restou assinalado (artigo 2º, do texto legal) que as despesas decorrentes da lei em questão serão suportadas por dotação da Secretaria de Administração e da Autarquia CODESAN – Serviços e Obras, suplementadas caso necessário.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – **Conclusão:** A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei apresentado, não há restrições quanto à legalidade de sua propositura, haja vista que tal iniciativa encontra respaldo tanto na Constituição Federal (artigo 30, inciso I) como na Lei Orgânica do Município (artigo 10, inciso I; e artigo 52) e também no Regimento Interno (artigo 142, inciso III), dispositivos que conferem legitimidade ao Chefe do Executivo. No mesmo sentido, a implementação da matéria não encontra impedimento legal. Vale ressaltar, ainda, que cabe justamente à Câmara Municipal "autorizar a concessão de auxílios e subvenções", nos termos do que dispõe o artigo 34, inciso V, da Lei Orgânica do Município. Igualmente não há qualquer restrição quanto à redação do Projeto de Lei em apreciação.

III – **Decisão:** O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

Santa Cruz do Rio Pardo, 13 de outubro de 2022.

  
Presidente: Professor Duzão – PSB

  
Vice-Presidente: Lourival Pereira Heitor – SD

  
Membro: Professora Roseane – PSD





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE FINANÇAS e ORÇAMENTO

### PROJETO DE LEI Nº 223, de 06 de outubro de 2022.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Autoriza o Executivo a conceder bônus de natal a servidores municipais da Administração Pública Direta e Indireta e dá outras providências".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Lourival Pereira Heitor

### PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa obter autorização legislativa para a concessão de um bônus de Natal para ajuda de custeio de alimentação no período de festas natalinas e de final de ano, bônus este estendido a todos os servidores da administração pública direta e indireta (beneficiados pela Lei Municipal nº 3.815, de 09 de fevereiro de 2022), além dos estagiários (beneficiados pela Lei Municipal nº 2.912, de 25 de novembro de 2012) e também conselheiros tutelares (beneficiados pela Lei Municipal nº 3.145, de 20 de dezembro de 2017).

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o auxílio em questão será repassado, por meio de crédito, na quantia de R\$ 600,00 (Seiscentos Reais), aos servidores, estagiários e conselheiros tutelares com mais de 01 (um) ano de serviço, e proporcionalmente, aos que não houverem completado 01 (um) ano de serviço, considerando-se neste caso a fração de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, levando-se ainda em conta a fração superior a 14 (quatorze) dias.

Finalmente, também segundo o Executivo Municipal e em atendimento à previsão orçamentária e financeira, restou assinalado (artigo 2º, do texto legal) que as despesas decorrentes da lei em questão serão suportadas por dotação da Secretaria de Administração e da Autarquia CODESAN – Serviços e Obras, suplementadas caso necessário.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusão: O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, a Comissão de Finanças e Orçamento entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 13 de outubro de 2022.

Presidente: Lourival Pereira Heitor – SP

Vice-Presidente: Adilson Antônio Simão – PL

Membro: Carlos Alberto da Silva – PSL





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DA CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 223, de 06 de outubro de 2022.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Autoriza o Executivo a conceder bônus de natal a servidores municipais da Administração Pública Direta e Indireta e dá outras providências".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Professor Duzão

### PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão da Cidadania e que visa obter autorização legislativa para a concessão de um bônus de Natal para ajuda de custeio de alimentação no período de festas natalinas e de final de ano, bônus este estendido a todos os servidores da administração pública direta e indireta (beneficiados pela Lei Municipal nº 3.815, de 09 de fevereiro de 2022), além dos estagiários (beneficiados pela Lei Municipal nº 2.912, de 25 de novembro de 2012) e também conselheiros tutelares (beneficiados pela Lei Municipal nº 3.145, de 20 de dezembro de 2017).

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o auxílio em questão será repassado, por meio de crédito, na quantia de R\$ 600,00 (Seiscentos Reais), aos servidores, estagiários e conselheiros tutelares com mais de 01 (um) ano de serviço, e proporcionalmente, aos que não houverem completado 01 (um) ano de serviço, considerando-se neste caso a fração de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, levando-se ainda em conta a fração superior a 14 (quatorze) dias.

Finalmente, também segundo o Executivo Municipal e em atendimento à previsão orçamentária e financeira, restou assinalado (artigo 2º, do texto legal) que as despesas decorrentes da lei em questão serão suportadas por dotação da Secretaria de Administração e da Autarquia CODESAN – Serviços e Obras, suplementadas caso necessário.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusão: O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, a Comissão da Cidadania entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão: O parecer desta Comissão da Cidadania, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 13 de outubro de 2022.

Presidente: Professor Duzão – PSB

Vice-Presidente: Fernando Bitencourt – PODE

Membro: Professora Roseane – PSB





Santa Cruz do Rio Pardo, 05 de outubro de 2022.

Ofício nº 460/2022

Assunto: Mensagem – Exposição de Motivos

Prezado Senhor Presidente:

Pelo presente, com fundamento na Lei Orgânica do Município, encaminhamos a Vossa Senhoria o Projeto de Lei em anexo, que visa na forma dos anos anteriores, a conceder bônus natalino aos servidores da Administração Pública Direta e Indireta, estagiários e conselheiros tutelares para auxílio a custeio de alimentação no período das festas natalinas e de final de ano. O Auxílio será repassado, por meio de crédito, na quantia de R\$ 600,00 (seiscentos reais). O Valor integral do bônus será repassado aos servidores, estagiários e conselheiros tutelares com mais de um ano de serviço e proporcionalmente aos que não houverem completado um ano de serviço, considerando a fração de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

Diante do exposto, em respeito enobrecimento aos servidores públicos que fazem jus a muito mais do que ora se concede, em decorrência das limitações orçamentárias, requeiro a essa Digna Casa de Leis a aprovação, do projeto de lei em anexo, por tratar de autorização imprescindível à concessão de bônus de natal.

FERNANDO  
AZEVEDO  
RAMPAZO:3084029  
5883

Assinado de forma digital  
por FERNANDO AZEVEDO  
RAMPAZO:3084029  
Data: 2022.10.05  
114602-8837





PREFEITURA DE  
SANTA CRUZ DO RIO PARDO  
*Cidade Feliz!*

Ficam remetidos votos de agradecimento e estima, aguardando a submissão da proposição ao Plenário, para soberana deliberação, do qual espera aprovação.

Atenciosamente,

**DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA**  
36092620871

Assinado digitalmente por DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA:36092620871  
DN: c=BR, o=MCP-Brazil, ou=Provincial, ou=SEST100187, ou=Secretaria de Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=(em branco), cn=DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA:36092620871  
Razão: Escreveu o autor deste documento  
Localização: sua localização de assinatura aqui  
Data: 2022.10.05 11:34:59-03'00'  
Post Reader Versão: 10.1.0

**DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA**  
Prefeito Municipal

**FERNANDO AZEVEDO RAMPAZO:30840299893**

Assinado de forma digital por FERNANDO AZEVEDO RAMPAZO:30840299893  
Dados: 2022.10.05 11:40:15 -03'00'

**FERNANDO AZEVEDO RAMPAZO**  
Secretário de Administração

Exmo. Senhor,  
**VEREADOR CRISTIANO DE MIRANDA**  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
Santa Cruz do Rio Pardo – SP

 PRAÇA DEPUTADO LEÓNIDAS CAMARINHA, 340 - CENTRO  
CEP 18.900-019 SANTA CRUZ DO RIO PARDO-SP

 (14) 3332 - 4000



PREFEITURA@SANTACRUZDORIOPARDO.SP.GOV.BR



WWW.SANTACRUZDORIOPARDO.SP.GOV.BR







PREFEITURA DE  
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

*Cidade Feliz!*

PROJETO DE LEI Nº. 223, DE 06 DE 10 DE 2022.

*"Autoriza o Executivo a conceder bônus de natal a servidores municipais da Administração Pública Direta e Indireta e dá outras providências".*

**DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA**, Prefeito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

**Art. 1º** - Fica autorizada a concessão no mês de dezembro de 2022, a todos os servidores da administração pública direta e indireta, beneficiados pela Lei Municipal nº 3.815/2022, estagiários, beneficiados pela Lei Municipal nº. 2.912/2015 e conselheiros tutelares, beneficiados pela Lei Municipal nº. 3.145/2017 um bônus de natal para ajuda de custeio de alimentação no período das festas natalinas e de final de ano.

**Parágrafo Único:** O valor integral do bônus na quantia de R\$ 600,00 (seiscentos reais) será repassado aos servidores, estagiários e conselheiros tutelares com mais de um ano de serviço ou estágio e repassados aos que possuam tempo inferior a um ano, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, considerando a fração superior a 14 (quatorze) dias.

**Art. 2º** - As despesas decorrentes da presente lei serão suportadas por dotação da Secretaria de Administração e da Autarquia Codesan - Serviços e Obras, suplementadas, se necessário, nas seguintes rubricas:

02.00.00 – Poder Executivo

02.02.00 – Secretaria de Administração

02.02.01 – Manutenção da Secretaria de Administração

FERNANDO AZEVEDO  
RAMPAZO:3  
0840299893

Assinado de forma digital por FERNANDO AZEVEDO RAMPAZO:3084029983  
Data: 2022.10.05 11:42:00 -03'00'

 PRAÇA DEPUTADO LEÔNIDAS CAMARINHA, 340 - CENTRO  
CEP 18.900-019 SANTA CRUZ DO RIO PARDO-SP

 (14) 3332 - 4000



PREFEITURA@SANTACRUZDORIOPARDO.SP.GOV.BR



WWW.SANTACRUZDORIOPARDO.SP.GOV.BR





PREFEITURA DE  
SANTA CRUZ DO RIO PARDO  
*Cidade Feliz!*

03.00.00 – Autarquia – Codesan

03.01.00 – Codesan Serviços e Obras

03.01.01 – Codesan Serviços Municipais, Urbanos e Rurais

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Cruz do Rio Pardo, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

Assinado digitalmente por DIEGO HENRIQUE SINGOLANI  
COSTA:36092620871  
DN: C=BR, O=CP-Brazil, OU=Prossocial,  
OU=426381000187, OU=Secretaria de Receita Federal  
do Brasil - RFB, OU=PPS e-CPF A3, OU=sem email,  
CN=DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA:36092620871  
Resol: Es-pou o dudar desde documento  
Localizõe: sua localização de assinatura epe  
Data: 2022.10.05 11:35:21-03'00'  
Plant Resol: Versão: 10.1.0

DIEGO HENRIQUE  
SINGOLANI COSTA  
36092620871

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA  
PREFEITO

Assinado de forma  
digital por  
FERNANDO  
AZEVEDO  
RAMPAZO:30840299-893  
0840299893  
Dado: 2022.10.05  
11:42:10 -03'00'





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

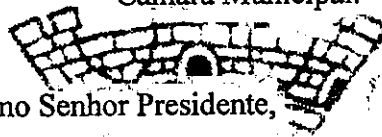
SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 388/2022/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 226, de 07 de outubro de 2022.

Dispõe sobre concessão de bônus de custeio de alimentação no período de festas natalinas e de final de ano aos servidores, pensionistas e estagiários da Câmara Municipal.



Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto o descrito na ementa.

O projeto encontra-se dentro do rol privativo da iniciativa da Mesa e traz previsão orçamentário-financeira para sua realização.

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

À consideração superior.

Santa Cruz do Rio Pardo, 10 de outubro de 2022.

JOÃO LUIZ DE ALMENDA JUNIOR

Procurador Jurídico





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 226, de 07 de outubro de 2022.

Autoria: Mesa da Câmara Municipal

Objeto: "Concede bônus para ajuda de custeio de alimentação a todos os servidores do Legislativo ativos, pensionistas e estagiários para o exercício financeiro de 2022".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Professor Duzão

### PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa da Mesa da Câmara Municipal para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa promover a concessão de um bônus de Natal para ajuda de custeio de alimentação no período de festas natalinas e de final de ano, estendido a todos os servidores do Poder Legislativo – ativos, pensionistas e estagiários.

De acordo com o aludido Projeto de Lei, o auxílio em questão será repassado no mês de dezembro de 2022, por meio de crédito, na quantia de R\$ 797,00 (Setecentos e Noventa e Sete Reais), aos servidores com mais de 01 (um) ano de serviço, e proporcionalmente, aos servidores que não houverem completado 01 (um) ano de serviço, considerando-se neste caso a fração de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, levando-se ainda em conta a razão superior a 14 (quatorze) dias.

Ainda conforme o Projeto de Lei, o valor previsto não integrará o salário dos servidores, bem como não haverá sobre ele a incidência de reflexos trabalhistas e previdenciários, FGTS, imposto de renda, além do que atende à legislação do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusão: A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei apresentado, não há restrições quanto à legalidade de sua propositura, haja vista que tal iniciativa encontra respaldo tanto na Constituição Federal (artigo 30, inciso I) como na Lei Orgânica do Município (artigo 10, inciso I; artigo 35, inciso IV; e artigo 53, inciso III) e também no Regimento Interno (artigo 142, inciso II), dispositivos que conferem legitimidade à Mesa da Câmara Municipal. No mesmo sentido, a implementação da matéria não encontra impedimento legal. Vale ressaltar, ainda, que cabe justamente à Mesa da Câmara Municipal a iniciativa de Lei que disponha sobre a "organização dos serviços administrativos, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração", nos termos do artigo 53, inciso III, da Lei Orgânica do Município. Igualmente não há restrições quanto à redação do referido Projeto de Lei.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 13 de outubro de 2022.

Presidente: Professor Duzão – PSB

Vice-Presidente: Edival Pereira Helton – SD

Membro: Professora Roseane – PSD





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE FINANÇAS e ORÇAMENTO

### PROJETO DE LEI Nº 226, de 07 de outubro de 2022.

Autoria: Mesa da Câmara Municipal

Objeto: "Concede bônus para ajuda de custeio de alimentação a todos os servidores do Legislativo ativos, pensionistas e estagiários para o exercício financeiro de 2022".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Lourival Pereira Heitor

### PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa da Mesa da Câmara Municipal para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa promover a concessão de um bônus de Natal para ajuda de custeio de alimentação no período de festas natalinas e de final de ano, estendido a todos os servidores do Poder Legislativo – ativos, pensionistas e estagiários.

De acordo com o aludido Projeto de Lei, o auxílio em questão será repassado no mês de dezembro de 2022, por meio de crédito, na quantia de R\$ 797,00 (Setecentos e Noventa e Sete Reais), aos servidores com mais de 01 (um) ano de serviço, e proporcionalmente, aos servidores que não houverem completado 01 (um) ano de serviço, considerando-se neste caso a fração de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, levando-se ainda em conta a razão superior a 14 (quatorze) dias.

Ainda conforme o Projeto de Lei, o valor previsto não integrará o salário dos servidores, bem como não haverá sobre ele a incidência de reflexos trabalhistas e previdenciários, FGTS, imposto de renda, além do que atende à legislação do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusão: A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e também da oportunidade. Nesse sentido, há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Sendo assim, a Comissão de Finanças e Orçamento entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 13 de outubro de 2022.

Presidente: Lourival Pereira Heitor – SD

Vice-Presidente: Adilson Antônio Simão – PL

Membro: Carlos Alberto da Silva – PS





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DA CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 226, de 07 de outubro de 2022.

Autoria: Mesa da Câmara Municipal

Objeto: "Concede bônus para ajuda de custeio de alimentação a todos os servidores do Legislativo ativos, pensionistas e estagiários para o exercício financeiro de 2022".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Professor Duzão

## PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa da Mesa da Câmara Municipal para apreciação desta Comissão da Cidadania e que visa promover a concessão de um bônus de Natal para ajuda de custeio de alimentação no período de festas natalinas e de final de ano, estendido a todos os servidores do Poder Legislativo – ativos, pensionistas e estagiários.

De acordo com o aludido Projeto de Lei, o auxílio em questão será repassado no mês de dezembro de 2022, por meio de crédito, na quantia de R\$ 797,00 (Setecentos e Noventa e Sete Reais), aos servidores com mais de 01 (um) ano de serviço, e proporcionalmente, aos servidores que não houverem completado 01 (um) ano de serviço, considerando-se neste caso a fração de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, levando-se ainda em conta a razão superior a 14 (quatorze) dias.

Ainda conforme o Projeto de Lei, o valor previsto não integrará o salário dos servidores, bem como não haverá sobre ele a incidência de reflexos trabalhistas e previdenciários, FGTS, imposto de renda, além do que atende à legislação do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – **Conclusão:** A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e também da oportunidade. Nesse sentido, há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Sendo assim, a Comissão da Cidadania entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – **Decisão:** O parecer desta Comissão da Cidadania, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 13 de outubro de 2022.

Presidente: Professor Duzão – PSB

Vice-Presidente: Fernando Bitencourt – PODE

Membro: Professora Roseane - PSD





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## PROJETO DE LEI Nº 226, DE 07 DE OUTUBRO DE 2022

(De autoria da Mesa da Câmara)

*“Concede bônus para ajuda de custeio de alimentação a todos os servidores do Legislativo ativos, pensionistas e estagiários para o exercício financeiro de 2.022”.*

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, e nos termos do artigo 53, inciso III, combinado com o artigo 34, “caput” e inciso XI, e artigo 35, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a Câmara aprovou e o Presidente promulga a seguinte LEI:

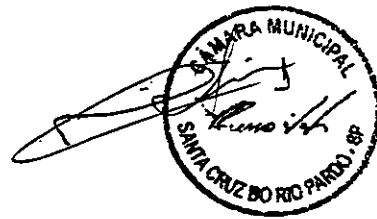
Considerando as Leis nº. 2.921 de 22/11/2015, 3.136 de 05/12/2017, 3.243 de 06/11/2018, 3.374, de 19/11/2019 e 3.771, de 07/12/2021, que *Concede bônus para ajuda de custeio de alimentação a todos os servidores do Legislativo ativos, inativos, pensionistas e estagiários para o exercício financeiro de 2.016 / 2.017/ 2.018/ 2019 e 2020 nos valores respectivos de R\$ 787,21 / 787,21 / R\$ 787,21/ R\$ 797,00 e R\$797,00”;*

**Artigo 1º** - Fica concedido no mês de dezembro do ano de 2.022, a todos os servidores do Legislativo ativos, pensionistas e estagiários um bônus para ajuda de custeio de alimentação no período das festas natalinas e de final de ano, *no valor de R\$ 797,00 (Setecentos e noventa e sete reais).*

§1º - O auxílio alimentação previsto nesta lei não integrará o salário do servidor, bem como sobre o mesmo não haverá incidência de qualquer reflexo trabalhista, contribuição previdenciária, fundo de garantia por tempo de serviço ou imposto sobre a renda, e atende à legislação do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT.

§2º - O valor integral do bonus na quantia de *R\$ 797,00 (Setecentos e noventa e sete reais)* será repassado ao pensionista, aos servidores e estagiários com mais de um ano de serviço ou estágio em atividade e repassados aos que possuem tempo inferior a um ano, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, considerando a fração superior a 14 (quatroze) dias.

**Artigo 2º** - O Poder Legislativo fica autorizado a efetuar o pagamento em pecúnia do valor correspondente ao bônus previsto no artigo anterior.





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

**Artigo 3º** - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações específicas, suplementadas, se necessário no Orçamento de 2.022.

01- Poder Legislativo

01.031- Ação Legislativa

01.031.0001 – Processo Legislativo

01.031.0001.2.050 – Manutenção do Poder Legislativo

3.0.00.00.00 – Despesas Correntes

3.3.00.00.00 – Outras Despesas Correntes

3.3.90.00.00 – Aplicações Diretas

3.390.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – PJ – Fonte 01 – Ficha 09

3.3.90.46.00 – Auxílio Alimentação – Fonte 01 – Ficha 10

**Artigo 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, 07 de outubro de 2022.

CRISTIANO DE MIRANDA  
Presidente da Câmara

PROFESSOR DUÇÃO  
1º Secretário

LOURIVAL PEREIRA HEITOR  
2º Secretário







# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 366/2022/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 211, de 23 de setembro de 2022.

Institui e inclui no Calendário Oficial do Município a  
“Semana da Agricultura” e dá outras providências.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto o descrito na ementa.

A Lei Orgânica prevê:

**Artigo 10** - Ao Município compete promover a tudo quanto diz respeito a seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

**Artigo 208** - É dever do Município apoiar o desenvolvimento rural, nos termos e limites a serem definidos em lei complementar, da qual constarão, dentre outros, os seguintes objetivos:

I - apoiar a produção agrícola, através da promoção de assistência técnica, instalação de estação municipal de fomento, implantação do serviço municipal de máquinas agrícolas e criação de bolsa municipal de arrendamento de terras;

II - apoiar a circulação da produção agrícola, através de estímulo à criação de canais alternativos de comercialização, construção e manutenção de estradas vicinais, administração do matadouro municipal e administração do armazém comunitário;

III - promover a melhoria das condições do homem do campo, através de manutenção de equipamentos sociais na zona rural, garantia dos serviços de transporte coletivo rural, formação de agentes rurais de saúde e estímulo à formação de um conselho agrícola municipal;

IV - incentivar o associativismo;

V - participar do estabelecimento de zoneamento agrícola, que oriente o desenvolvimento de programas regionais de produção e abastecimento alimentar, bem como da preservação do meio ambiente, promovidos por meio de consorciamento intermunicipal;

VI - formalizar convênios visando a preparação de técnicos em agropecuária.





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

Por fim, é permitido ao Legislativo a fixação de datas voltadas à conscientização coletiva. O que não pode ocorrer é a imposição do Legislativo na forma de implementação de tais datas, o que caracterizaria intromissão indevida na gestão administrativa municipal.

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 29 de setembro de 2022.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 211, de 23 de setembro de 2022.

Autoria: Vereadores Cristiano de Miranda e Paulo Edson Pinhata

Objeto: "Institui e inclui no Calendário Oficial do Município de Santa Cruz do Rio Pardo a Semana da Agricultura e dá outras providências".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Professor Duzão

### PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa dos Vereadores Cristiano de Miranda e Paulo Edson Pinhata para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa instituir e incluir no Calendário Oficial do Município de Santa Cruz do Rio Pardo a "Semana da Agricultura", que será comemorada anualmente na semana que compreender o Dia do Agricultor, celebrado no dia 28 de julho.

Além disso, o Projeto de Lei em questão confere autorização ao Poder Executivo para realizar, durante a "Semana da Agricultura", por meio de suas Secretarias e/ou através de parcerias com a iniciativa privada, feiras, eventos e outras atividades correlatas à agricultura, ao agronegócio e ao turismo rural, com o objetivo de estimular o intercâmbio de técnicas e de conhecimentos, assim como o crescimento econômico local.

Já de acordo com a justificativa apresentada, "é importante a criação da 'Semana da Agricultura', com o intuito de valorizar e incentivar tanto a agricultura como esses agricultores que possuem uma importância tão significativa na economia do nosso país, além de estimular o intercâmbio de técnicas e de conhecimentos, assim como o crescimento econômico local".

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – **Conclusão:** A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei apresentado, não há restrições quanto à legalidade de sua propositura, haja vista que tal iniciativa encontra respaldo tanto na Constituição Federal (artigo 30, inciso I) como na Lei Orgânica do Município (artigos 10, inciso I; 34, caput; 50, caput; e 208) e no Regimento Interno (artigo 142, inciso I), dispositivos que conferem legitimidade aos Vereadores. No mesmo sentido, a implementação da matéria apresentada não encontra qualquer impedimento legal. Não há restrições quanto à redação.

III – **Decisão:** O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ressalvada a inconstitucionalidade do seu artigo 2º conforme apontado pela Procuradoria Jurídica desta Casa, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 29 de setembro de 2022.

Presidente: Professor Duzão – PSB

Vice-Presidente: Lourival Pereira Neto – SD

Membro: Professora Roseane – PSD





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE FINANÇAS e ORÇAMENTO

### PROJETO DE LEI Nº 211, de 23 de setembro de 2022.

Autoria: Vereadores Cristiano de Miranda e Paulo Edson Pinhata

Objeto: "Institui e inclui no Calendário Oficial do Município de Santa Cruz do Rio Pardo a Semana da Agricultura e dá outras providências".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Lourival Pereira Heitor

### PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa dos Vereadores Cristiano de Miranda e Paulo Edson Pinhata para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa instituir e incluir no Calendário Oficial do Município de Santa Cruz do Rio Pardo a "Semana da Agricultura", que será comemorada anualmente na semana que compreender o Dia do Agricultor, celebrado no dia 28 de julho.

Além disso, o Projeto de Lei em questão confere autorização ao Poder Executivo para realizar, durante a "Semana da Agricultura", por meio de suas Secretarias e/ou através de parcerias com a iniciativa privada, feiras, eventos e outras atividades correlatas à agricultura, ao agronegócio e ao turismo rural, com o objetivo de estimular o intercâmbio de técnicas e de conhecimentos, assim como o crescimento econômico local.

Já de acordo com a justificativa apresentada, "é importante a criação da 'Semana da Agricultura', com o intuito de valorizar e incentivar tanto a agricultura como esses agricultores que possuem uma importância tão significativa na economia do nosso país, além de estimular o intercâmbio de técnicas e de conhecimentos, assim como o crescimento econômico local".

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – **Conclusão:** A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e também da oportunidade. Nesse sentido, há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Sendo assim, a Comissão de Finanças e Orçamento entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

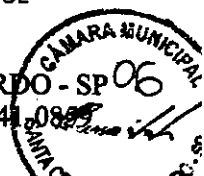
III – **Decisão:** O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 29 de setembro de 2022.

Presidente: Lourival Pereira Heitor - PSD

Vice-Presidente: Adilson Antônio Simão - PL

Membro: Carlos Alberto da Silva - PSL





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

PROJETO DE LEI Nº 211, 23 DE SETEMBRO DE 2022.

(De autoria dos Vereadores Cristiano de Miranda  
e Paulo Edson Pinhata)

*Institui e inclui no Calendário Oficial do Município de Santa Cruz do Rio Pardo a Semana da Agricultura e dá outras providências.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que ela aprova e o Prefeito sanciona e promulga a seguinte Lei:


**Artigo 1º** - Fica instituída e incluída no Calendário Oficial do Município de Santa Cruz do Rio Pardo a Semana da Agricultura, que será comemorada anualmente na semana que compreender o Dia do Agricultor, celebrado no dia 28 de julho.

**Artigo 2º** - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar, durante a Semana da Agricultura, através de suas Secretarias e/ou parcerias com a iniciativa privada, feiras, eventos e outras atividades correlatas à agricultura, ao agronegócio e ao turismo rural, com o objetivo de estimular o intercâmbio de técnicas e de conhecimentos, assim como o crescimento econômico local.

**Artigo 3º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Artigo 4º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, 23 de setembro de 2022.



CRISTIANO DE MIRANDA

Vereador

PAULO EDSON PINHATA

Vereador





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir e incluir no Calendário Oficial do Município de Santa Cruz do Rio Pardo a "Semana da Agricultura", a ser comemorada anualmente na semana que compreender o "Dia do Agricultor", celebrado em 28 de julho. O "Dia do Agricultor", por sua vez, foi instituído pelo Decreto Federal nº 48.630, de 27 de julho de 1960.


Protagonista da história da humanidade, o agricultor é primordial tanto no campo como também nas cidades, pois é ele quem produz o alimento que está na mesa de cada um de nós. Também chamado de homem do campo, colono, camponês, lavrador, produtor ou agricultor. É certo que a evolução social e as transformações sofridas por esta categoria ao longo do tempo são consequências da situação deste trabalhador, o qual tornou-se fundamental para o desenvolvimento do País.

Já a agricultura, por sua vez, é o setor da economia que envolve uma cadeia de atividades que inclui a própria produção agrícola (cultivo de culturas como o café, algodão, pecuária etc.), a demanda por adubos e fertilizantes, o desenvolvimento de maquinários agrícolas, a industrialização de produtos do campo e o desenvolvimento de tecnologias para dinamizar todas essas atividades.

Esse importante campo da economia envolve uma inter-relação entre os três setores: o primário (com a agricultura propriamente dita), o secundário (com as indústrias de tecnologias e de transformação das matérias-primas) e o terciário (com o transporte e comercialização dos produtos advindos do campo). É de se ressaltar que a agricultura brasileira é uma das mais representativas do mundo, já que o Brasil está entre os maiores exportadores mundiais.

Portanto, é importante a criação da "Semana da Agricultura", com o intuito de valorizar e incentivar tanto a agricultura como esses agricultores que possuem uma importância tão significativa na economia do nosso país, além de estimular o intercâmbio de técnicas e de conhecimentos, assim como o crescimento econômico local.

Pelas razões expostas, submetemos este Projeto de Lei à apreciação dos nobres Vereadores que integram esta Casa Legislativa e solicitamos o apoio para que, após regular tramitação, seja ao final deliberado e aprovado na forma regimental.

  
CRISTIANO DE MIRANDA  
Vereador

PAULO EDSON PINHATA  
Vereador





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 369/2022/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 214, de 26 de setembro de 2022.

Dispõe sobre a divulgação dos números de telefones de atendimento do Conselho Tutelar no Município.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto o descrito na ementa.

É importante considerar, em primeiro lugar, que diversamente de interferir em atos de Gestão Administrativa o projeto, no caso, busca apenas garantir efetividade ao direito de acesso à informação previsto no art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, especificamente para proteger direitos de particulares nas suas relações com o Governo.

No caso vertente, o projeto restringe-se a cuidar de matéria referente à informação e conseqüente proteção da criança e do adolescente, abrangida pela competência suplementar do Município, nos termos do inciso II do artigo 30 da Constituição Federal, assegurando a divulgação dos telefones de atendimento e também do plantão relativo ao Conselho Tutelar.

Do presente projeto não decorre qualquer obrigação ao Município, exceto aquelas que já lhe são ínsitas, não se tratando, portanto, à evidência, de matéria sujeita à iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo, situando-se na iniciativa comum ou concorrente.

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 29 de setembro de 2022.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 214, de 26 de setembro de 2022.

Autoria: Vereador Juninho Souza

Objeto: “Dispõe sobre a divulgação dos números de telefones de atendimento do Conselho Tutelar no Município de Santa Cruz do Rio Pardo”.

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Professor Duzão

### PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Juninho Souza para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa dispor sobre a divulgação dos números de telefones de atendimento do Conselho Tutelar no Município de Santa Cruz do Rio Pardo.

De acordo com o Projeto de Lei em questão, o Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social, deverá promover a divulgação dos telefones de atendimento e também do Plantão relativo ao Conselho Tutelar no Município de Santa Cruz do Rio Pardo nos seus canais oficiais (semanário oficial, site, redes sociais, mídias sociais, etc) e também por meio de cartazes e faixas a serem afixados em pontos estratégicos e em prédios públicos municipais.

De acordo com a justificativa apresentada, *“tanto o telefone de atendimento diário como o telefone do Plantão mantido pelo Conselho Tutelar não são de amplo conhecimento da população, de modo que, em muitas das vezes, não é possível à população acionar os conselheiros tutelares diante de uma situação de emergência pelo simples desconhecimento dos telefones em questão”*.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusão: A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei apresentado, não há restrições quanto à legalidade de sua propositura, haja vista que tal iniciativa encontra respaldo tanto na Constituição Federal (artigo 30, inciso I) como na Lei Orgânica do Município (artigos 10, inciso I; 34, *caput*; e 50, *caput*) e no Regimento Interno (artigo 142, inciso I), dispositivos que conferem legitimidade aos Vereadores. No mesmo sentido, a implementação da matéria não encontra impedimento legal. Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

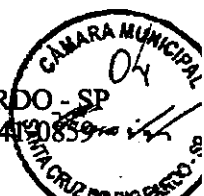
Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 29 de setembro de 2022.

Presidente: Professor Duzão – PSB

Vice-Presidente: Lourival Pereira Helder – SD

Membro: Professora Roseane – PSD







# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE FINANÇAS e ORÇAMENTO

### PROJETO DE LEI Nº 214, de 26 de setembro de 2022.

Autoria: Vereador Juninho Souza

Objeto: "Dispõe sobre a divulgação dos números de telefones de atendimento do Conselho Tutelar no Município de Santa Cruz do Rio Pardo".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Lourival Pereira Heitor

### PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Juninho Souza para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa dispor sobre a divulgação dos números de telefones de atendimento do Conselho Tutelar em Santa Cruz do Rio Pardo.

De acordo com o Projeto de Lei em questão, o Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social, deverá promover a divulgação dos telefones de atendimento e também do Plantão relativo ao Conselho Tutelar no Município de Santa Cruz do Rio Pardo nos seus canais oficiais (semanário oficial, site, redes sociais, mídias sociais, etc) e também por meio de cartazes e faixas a serem afixados em pontos estratégicos e em prédios públicos municipais.

De acordo com a justificativa apresentada, "tanto o telefone de atendimento diário como o telefone do Plantão mantido pelo Conselho Tutelar não são de amplo conhecimento da população, de modo que, em muitas das vezes, não é possível à população acionar os conselheiros tutelares diante de uma situação de emergência pelo simples desconhecimento dos telefones em questão".

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusão: A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e também da oportunidade. Nesse sentido, há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Sendo assim, a Comissão de Finanças e Orçamento entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 29 de setembro de 2022.

Presidente: Lourival Pereira Heitor – SD

Vice-Presidente: Adilson Antônio Simão – PL

Membro: Carlos Alberto da Silva – PSL





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DA CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 214, de 26 de setembro de 2022.

Autoria: Vereador Juninho Souza

Objeto: "Dispõe sobre a divulgação dos números de telefones de atendimento do Conselho Tutelar no Município de Santa Cruz do Rio Pardo".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Professor Duzão

### PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Juninho Souza para apreciação desta Comissão de Cidadania e que visa dispor sobre a divulgação dos números de telefones de atendimento do Conselho Tutelar em Santa Cruz do Rio Pardo.

De acordo com o Projeto de Lei em questão, o Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social, deverá promover a divulgação dos telefones de atendimento e também do Plantão relativo ao Conselho Tutelar no Município de Santa Cruz do Rio Pardo nos seus canais oficiais (semanário oficial, site, redes sociais, mídias sociais, etc) e também por meio de cartazes e faixas a serem afixados em pontos estratégicos e em prédios públicos municipais.

De acordo com a justificativa apresentada, "tanto o telefone de atendimento diário como o telefone do Plantão mantido pelo Conselho Tutelar não são de amplo conhecimento da população, de modo que, em muitas das vezes, não é possível à população acionar os conselheiros tutelares diante de uma situação de emergência pelo simples desconhecimento dos telefones em questão".

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusão: A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e também da oportunidade. Nesse sentido, há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Sendo assim, a Comissão da Cidadania entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão: O parecer desta Comissão da Cidadania, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 29 de setembro de 2022.

Presidente: Professor Duzão – PSB

Vice-Presidente: Fernando Bitencourt – PODE

Membro: Professora Roseane - PSD





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

PROJETO DE LEI Nº 214, DE 26 DE SETEMBRO DE 2022.

(De autoria do Vereador Juninho Souza)

*Dispõe sobre a divulgação dos números de telefones de atendimento do Conselho Tutelar no Município de Santa Cruz do Rio Pardo.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, FAZ SABER que ela aprova e o Prefeito sanciona e promulga a seguinte LEI:

**Artigo 1º** - O Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social, deverá promover a divulgação dos telefones de atendimento e também do Plantão relativo ao Conselho Tutelar no Município de Santa Cruz do Rio Pardo nos seus canais oficiais (semanário oficial, site, redes sociais, mídias sociais, etc) e também por meio de cartazes e faixas a serem afixados em pontos estratégicos e em prédios públicos municipais.

**Artigo 2º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Artigo 3º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, 26 de setembro de 2022.

JUNINHO SOUZA  
Vereador





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## JUSTIFICATIVA

O Conselho Tutelar é um órgão permanente encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, ou seja, o Conselho Tutelar é um órgão de garantia de direitos da criança e do adolescente.

No Município de Santa Cruz do Rio Pardo o Conselho Tutelar funciona na Avenida Dr. Cyro de Mello Camarinha, nº 225 – Centro, de segunda à sexta-feira, das 8 horas às 11 horas e 30 minutos e das 13 horas às 17 horas e 30 minutos, sendo que o atendimento ao público se dá de segunda à sexta-feira, das 8 horas às 11 horas e 30 minutos e das 13 horas às 16 horas e 30 minutos.

Já no período noturno e também aos finais de semana e feriados, os conselheiros tutelares trabalham em escala de plantão, de modo que atendem pelo telefone celular número (14) 99761-0712.

Ocorre que tanto o telefone de atendimento diário como o telefone do Plantão mantido pelo Conselho Tutelar não são de amplo conhecimento da população, de modo que, em muitas das vezes, não é possível à população acionar os conselheiros tutelares diante de uma situação de emergência pelo simples desconhecimento dos telefones em questão.

O presente Projeto de Lei, portanto, tem como objetivo fazer com que o Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social, promova a divulgação tanto do telefone de atendimento bem como do telefone do Plantão relativo ao Conselho Tutelar no Município de Santa Cruz do Rio Pardo, sendo que essa divulgação deverá se dar nos seus canais oficiais (semanário oficial, site, redes sociais, mídias sociais, etc) e também por meio de cartazes e faixas a serem afixados em pontos estratégicos e em prédios públicos municipais.

Pelas razões expostas, submeto este Projeto de Lei à apreciação dos nobres Vereadores que integram esta Casa Legislativa e solicito o apoio para que, após regular tramitação, seja ao final deliberado e aprovado na devida forma regimental.

JÚNINHO SOUZA

Vereador





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 375/2022/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 217, de 27 de setembro de 2022.

Cria o “Programa de Acompanhamento Odontológico”  
na Rede Municipal de Ensino de Santa Cruz do Rio  
Pardo.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto o descrito na ementa.

O presente projeto veicula tema ligado à proteção e defesa da saúde, matéria sobre a qual os Poderes Executivo e Legislativo têm competência para iniciar o processo legislativo.

Sobre a iniciativa de leis reservadas ao Poder Legislativo, o Supremo Tribunal Federal decidiu em sede de repercussão geral, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 878.911/RJ, relativo ao Tema 917, que “Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).” Somente nessas hipóteses, “ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa.”

Do mesmo modo, é entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal e do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo de que o Município pode legislar em caráter supletivo sobre proteção à saúde, de acordo com o interesse local, art. 24, XII, da CF/88.

Como cediço, a saúde é direito de todos e dever do Estado. Os Poderes Públicos garantirão o direito à saúde mediante acesso universal e igualitário às ações e aos serviços de saúde.

A saúde pública, conforme princípio constitucional previsto no art. 196 da Carta Magna, constitui matéria de competência concorrente, sendo responsabilidade da União, dos Estados e dos Municípios, indistintamente, a sua garantia. Cabe às autoridades estatais competentes garantir o bem estar, a saúde e a vida dos cidadãos governados, inclusive por meio de legislação.

A proposta municipal, ora sob análise, tem fundamento na competência legislativa suplementar, com o objetivo de assegurar o bem estar e a saúde dos estudantes da rede pública municipal de ensino, arts. 23, II, 24, XII, e 30, I e II, da CF/88.





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

Sob o aspecto jurídico, a propositura pode prosseguir em tramitação, posto que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, com respaldo nos artigos 30, I da Constituição Federal e 10, I e 34, *caput*, da Lei Orgânica, os quais atribuem ao Município competência para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

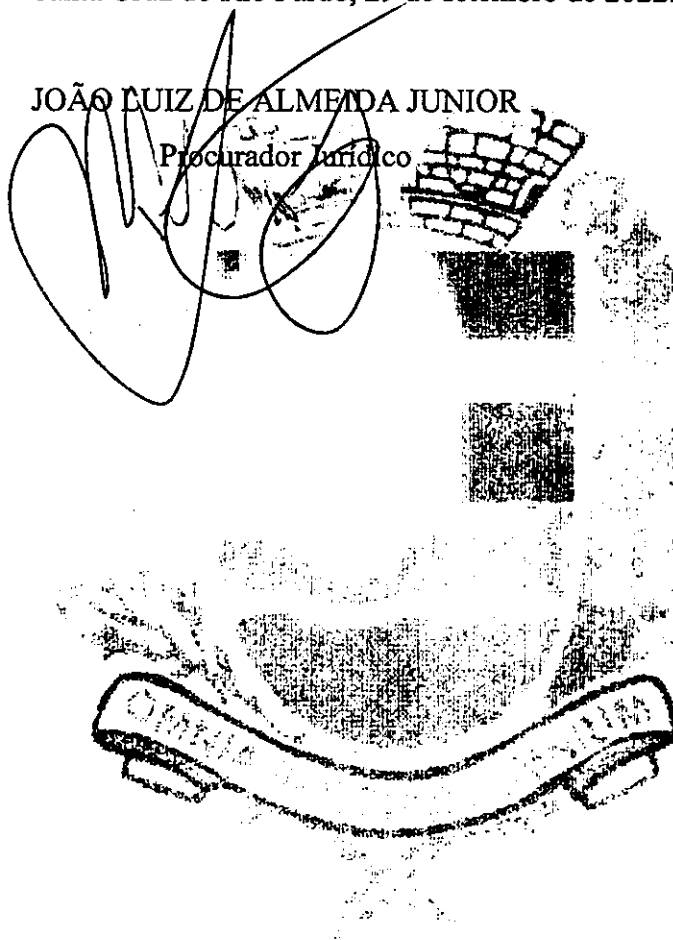
Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

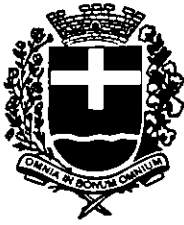
Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 29 de setembro de 2022.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 217, de 27 de setembro de 2022.

Autoria: Vereador Fernando Bitencourt

Objeto: "Cria o 'Programa de Acompanhamento Odontológico' na Rede Municipal de Ensino de Santa Cruz do Rio Pardo".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Professor Duzão

### PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Fernando Bitencourt para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa criar o "Programa de Acompanhamento Odontológico" na Rede Municipal de Ensino de Santa Cruz do Rio Pardo.

De acordo com o Projeto de Lei em questão, o "Programa de Acompanhamento Odontológico", a ser implementado de forma periódica, anualmente, tem como objetivo promover a prevenção e a melhoria da saúde bucal durante a vida escolar.

Já de acordo com a justificativa apresentada, "a prevenção da saúde bucal durante a vida escolar é de suma importância para que as crianças possam, com a saúde em dia, ter um bom rendimento no aprendizado".

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusão: A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei apresentado, não há restrições quanto à legalidade de sua propositura, haja vista que tal iniciativa encontra respaldo tanto na Constituição Federal (artigos 24, inciso XII; e 30, incisos I e VII) como na Lei Orgânica do Município (artigos 10, inciso I; 34, *caput*; e 50, *caput*) e no Regimento Interno (artigo 142, inciso I), dispositivos que conferem legitimidade aos Vereadores. No mesmo sentido, a implementação da matéria não encontra impedimento legal, já que é de competência da União, dos Estados e também dos Municípios, de forma concorrente, legislar sobre proteção e defesa da saúde (artigos 24, inciso XII; 30, inciso VII; e 196, todos da Constituição Federal; e artigos 171 e seguintes da Lei Orgânica do Município). Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 29 de setembro de 2022.

Presidente: Professor Duzão – PSB

Vice-Presidente: Lourival Pereira Hektor – SP

Membro: Professora Roseane – PSD





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE FINANÇAS e ORÇAMENTO

### PROJETO DE LEI Nº 217, de 27 de setembro de 2022.

Autoria: Vereador Fernando Bitencourt

Objeto: "Cria o 'Programa de Acompanhamento Odontológico' na Rede Municipal de Ensino de Santa Cruz do Rio Pardo".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Lourival Pereira Heitor

### PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Fernando Bitencourt para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa criar o "Programa de Acompanhamento Odontológico" na Rede Municipal de Ensino de Santa Cruz do Rio Pardo.

De acordo com o Projeto de Lei em questão, o "Programa de Acompanhamento Odontológico", a ser implementado de forma periódica, anualmente, tem como objetivo promover a prevenção e a melhoria da saúde bucal durante a vida escolar.

Já de acordo com a justificativa apresentada, "a prevenção da saúde bucal durante a vida escolar é de suma importância para que as crianças possam, com a saúde em dia, ter um bom rendimento no aprendizado".

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusão: A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e também da oportunidade. Nesse sentido, há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Sendo assim, a Comissão de Finanças e Orçamento entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 29 de setembro de 2022.

Presidente: Lourival Pereira Heitor – SD

Vice-Presidente: Adilson Antônio Simão – PL

Membro: Carlos Alberto da Silva – PSL







# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE e ASSISTÊNCIA SOCIAL

### PROJETO DE LEI Nº 217, de 27 de setembro de 2022.

Autoria: Vereador Fernando Bitencourt

Objeto: "Cria o 'Programa de Acompanhamento Odontológico' na Rede Municipal de Ensino de Santa Cruz do Rio Pardo".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereadora Mariana Moura Fernandes

### PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Fernando Bitencourt para apreciação desta Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social e que visa criar o "Programa de Acompanhamento Odontológico" na Rede Municipal de Ensino de Santa Cruz do Rio Pardo.

De acordo com o Projeto de Lei em questão, o "Programa de Acompanhamento Odontológico", a ser implementado de forma periódica, anualmente, tem como objetivo promover a prevenção e a melhoria da saúde bucal durante a vida escolar.

Já de acordo com a justificativa apresentada, *"a prevenção da saúde bucal durante a vida escolar é de suma importância para que as crianças possam, com a saúde em dia, ter um bom rendimento no aprendizado"*.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – **Conclusão:** A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e também da oportunidade. Nesse sentido, há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Sendo assim, a Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – **Decisão:** O parecer desta Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 29 de setembro de 2022.

Presidente: Mariana Moura Fernandes – MDB

Vice-Presidente: Professor Duzão – PSB

Membro: Cesar de Souza – REPUBLICANOS





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

PROJETO DE LEI Nº 217, DE 27 DE SETEMBRO DE 2022.

(De autoria do Vereador Fernando Bitencourt)

*“Cria o ‘Programa de Acompanhamento Odontológico’ na Rede Municipal de Ensino de Santa Cruz do Rio Pardo.”*

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que ela aprova e o Prefeito sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - Fica criado o “Programa de Acompanhamento Odontológico” na Rede Municipal de Ensino de Santa Cruz do Rio Pardo.

**Parágrafo único** – O “Programa de Acompanhamento Odontológico”, a ser implementado de forma periódica, anualmente, tem como objetivo promover a prevenção e a melhoria da saúde bucal durante a vida escolar.

**Artigo 2º** - Fica a critério do Poder Executivo regulamentar a execução do “Programa de Acompanhamento Odontológico” por meio de Decreto.

**Artigo 3º** - As despesas com a execução das ações previstas nesta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Artigo 4º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, 27 de setembro de 2022.

  
FERNANDO BITENCOURT  
Vereador





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como finalidade instituir o “Programa de Acompanhamento Odontológico” na Rede Municipal de Ensino de Santa Cruz do Rio Pardo, com o intuito de promover, de forma periódica, anualmente, a prevenção e a melhoria da saúde bucal durante a vida escolar.

Sabemos que a prevenção da saúde bucal durante a vida escolar é de suma importância para que as crianças possam, com a saúde em dia, ter um bom rendimento no aprendizado.

Pelas razões expostas, submeto este Projeto de Lei à apreciação dos nobres Vereadores que integram esta Casa Legislativa e solicito o apoio de todos para que, após regular tramitação, seja ao final deliberado e aprovado na devida forma regimental.

  
FERNANDO BITENCOURT  
Vereador





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 376/2022/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 218, de 27 de setembro de 2022.

Cria o “Programa de Acuidade Visual” na Rede Municipal de Ensino de Santa Cruz do Rio Pardo.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto o descrito na ementa.

O presente projeto veicula tema ligado à proteção e defesa da saúde, matéria sobre a qual os Poderes Executivo e Legislativo têm competência para iniciar o processo legislativo.

Sobre a iniciativa de leis reservadas ao Poder Legislativo, o Supremo Tribunal Federal decidiu em sede de repercussão geral, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 878.911/RJ, relativo ao Tema 917, que “Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).” Somente nessas hipóteses, “ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa.”

Do mesmo modo, é entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal e do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo de que o Município pode legislar em caráter supletivo sobre proteção à saúde, de acordo com o interesse local, art. 24, XII, da CF/88.

Como cediço, a saúde é direito de todos e dever do Estado. Os Poderes Públicos garantirão o direito à saúde mediante acesso universal e igualitário às ações e aos serviços de saúde.

A saúde pública, conforme princípio constitucional previsto no art. 196 da Carta Magna, constitui matéria de competência concorrente, sendo responsabilidade da União, dos Estados e dos Municípios, indistintamente, a sua garantia. Cabe às autoridades estatais competentes garantir o bem estar, a saúde e a vida dos cidadãos governados, inclusive por meio de legislação.

A proposta municipal, ora sob análise, tem fundamento na competência legislativa suplementar, com o objetivo de assegurar o bem estar e a saúde dos estudantes da rede pública municipal de ensino, arts. 23, II, 24, XII, e 30, I e II, da CF/88.





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

Sob o aspecto jurídico, a propositura pode prosseguir em tramitação, posto que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, com respaldo nos artigos 30, I da Constituição Federal e 10, I e 34, *caput*, da Lei Orgânica, os quais atribuem ao Município competência para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

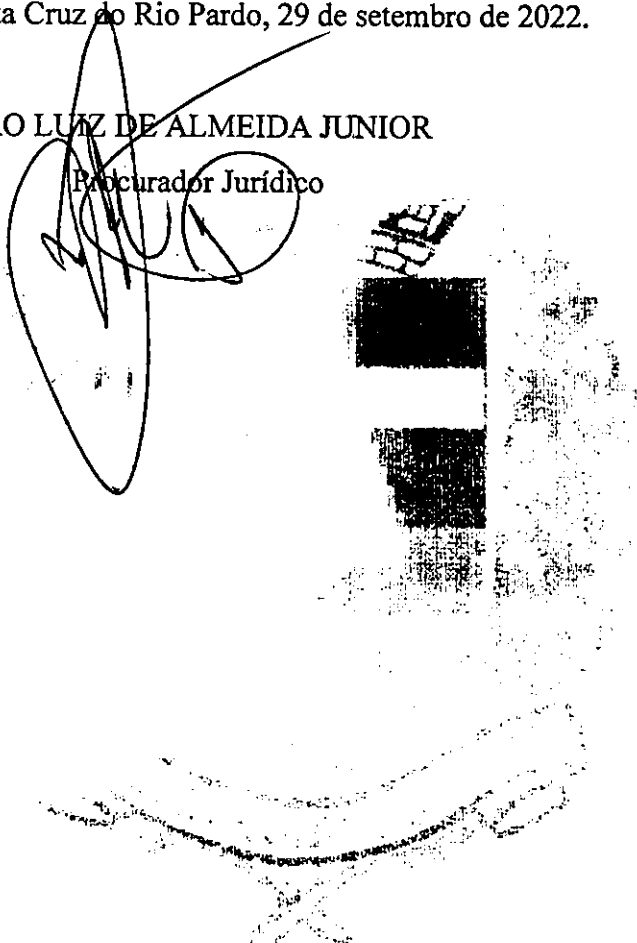
Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 29 de setembro de 2022.

JOÃO LUZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 218, de 27 de setembro de 2022.

Autoria: Vereador Fernando Bitencourt

Objeto: "Cria o 'Programa de Acuidade Visual' na Rede Municipal de Ensino de Santa Cruz do Rio Pardo".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Professor Duzão

### PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Fernando Bitencourt para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa criar o "Programa de Acuidade Visual" na Rede Municipal de Ensino de Santa Cruz do Rio Pardo.

De acordo com o Projeto de Lei em questão, o "Programa de Acuidade Visual", a ser implementado de forma periódica, anualmente, tem como objetivo promover a realização de testes de acuidade visual nos alunos, sendo que, uma vez diagnosticado algum problema, o aluno será encaminhado para consulta com médico oftalmologista da Rede Municipal de Saúde.

Já de acordo com a justificativa apresentada, "essa proposição é de suma importância para a vida escolar dos alunos, pois os problemas de visão podem acarretar ônus ao aprendizado e à socialização, devido ao fato de não enxergarem corretamente", além do que "é importante detectar os distúrbios oculares já na infância para evitar deficiência permanente da acuidade visual".

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusão: A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei apresentado, não há restrições quanto à legalidade de sua propositura, haja vista que tal iniciativa encontra respaldo tanto na Constituição Federal (artigos 24, inciso XII; e 30, incisos I e VII) como na Lei Orgânica do Município (artigos 10, inciso I; 34, *caput*; e 50, *caput*) e no Regimento Interno (artigo 142, inciso I), dispositivos que conferem legitimidade aos Vereadores. No mesmo sentido, a implementação da matéria não encontra impedimento legal, já que é de competência da União, dos Estados e também dos Municípios, de forma concorrente, legislar sobre proteção e defesa da saúde (artigos 24, inciso XII; 30, inciso VII; e 196, todos da Constituição Federal; e artigos 171 e seguintes da Lei Orgânica do Município). Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 29 de setembro de 2022.

Presidente: Professor Duzão – PSB

Vice-Presidente: Lourival Pereira Heitor – SD

Membro: Professora Roseane – PSD





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE FINANÇAS e ORÇAMENTO

### PROJETO DE LEI Nº 218, de 27 de setembro de 2022.

Autoria: Vereador Fernando Bitencourt

Objeto: "Cria o 'Programa de Acuidade Visual' na Rede Municipal de Ensino de Santa Cruz do Rio Pardo".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Lourival Pereira Heitor

### PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Fernando Bitencourt para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa criar o "Programa de Acuidade Visual" na Rede Municipal de Ensino de Santa Cruz do Rio Pardo.

De acordo com o Projeto de Lei em questão, o "Programa de Acuidade Visual", a ser implementado de forma periódica, anualmente, tem como objetivo promover a realização de testes de acuidade visual nos alunos, sendo que, uma vez diagnosticado algum problema, o aluno será encaminhado para consulta com médico oftalmologista da Rede Municipal de Saúde.

Já de acordo com a justificativa apresentada, *"essa proposição é de suma importância para a vida escolar dos alunos, pois os problemas de visão podem acarretar ônus ao aprendizado e à socialização, devido ao fato de não enxergarem corretamente"*, além do que *"é importante detectar os distúrbios oculares já na infância para evitar deficiência permanente da acuidade visual"*.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – **Conclusão:** A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e também da oportunidade. Nesse sentido, há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Sendo assim, a Comissão de Finanças e Orçamento entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – **Decisão:** O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 29 de setembro de 2022.

Presidente: Lourival Pereira Heitor – SD

Vice-Presidente: Adilson Antônio Simão – PL

Membro: Carlos Alberto da Silva – PSL





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE e ASSISTÊNCIA SOCIAL

### PROJETO DE LEI Nº 218, de 27 de setembro de 2022.

Autoria: Vereador Fernando Bitencourt

Objeto: "Cria o 'Programa de Acuidade Visual' na Rede Municipal de Ensino de Santa Cruz do Rio Pardo".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereadora Mariana Moura Fernandes

### PARECER

**I – Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Fernando Bitencourt para apreciação desta Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social e que visa criar o "Programa de Acuidade Visual" na Rede Municipal de Ensino de Santa Cruz do Rio Pardo.

De acordo com o Projeto de Lei em questão, o "Programa de Acuidade Visual", a ser implementado de forma periódica, anualmente, tem como objetivo promover a realização de testes de acuidade visual nos alunos, sendo que, uma vez diagnosticado algum problema, o aluno será encaminhado para consulta com médico oftalmologista da Rede Municipal de Saúde.

Já de acordo com a justificativa apresentada, "essa proposição é de suma importância para a vida escolar dos alunos, pois os problemas de visão podem acarretar ônus ao aprendizado e à socialização, devido ao fato de não enxergarem corretamente", além do que "é importante detectar os distúrbios oculares já na infância para evitar deficiência permanente da acuidade visual".

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

**II – Conclusão:** A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e também da oportunidade. Nesse sentido, há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Sendo assim, a Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

**III – Decisão:** O parecer desta Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 29 de setembro de 2022.

Presidente: Mariana Moura Fernandes – MDB

Vice-Presidente: Professor Duzão – PSB

Membro: Cesar de Souza – REPUBLICANOS







# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

PROJETO DE LEI Nº 218 DE 27 DE SETEMBRO DE 2022.

(De autoria do Vereador Fernando Bitencourt)

*“Cria o ‘Programa de Acuidade Visual’ na Rede Municipal de Ensino de Santa Cruz do Rio Pardo.”*

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que ela aprova e o Prefeito sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - Fica criado o “Programa de Acuidade Visual” na Rede Municipal de Ensino de Santa Cruz do Rio Pardo.

**Parágrafo único** - O “Programa de Acuidade Visual”, a ser implementado de forma periódica, anualmente, tem como objetivo promover a realização de testes de acuidade visual nos alunos, sendo que, uma vez diagnosticado algum problema, o aluno será encaminhado para consulta com médico oftalmologista da Rede Municipal de Saúde.

**Artigo 2º** - Fica a critério do Poder Executivo regulamentar a execução do “Programa de Acuidade Visual” por meio de Decreto.

**Artigo 3º** - As despesas com a execução das ações previstas nesta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Artigo 4º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, 27  
de setembro de 2022.

FERNANDO BITENCOURT

Vereador





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como finalidade instituir o “Programa de Acuidade Visual” na Rede Municipal de Ensino de Santa Cruz do Rio Pardo, com o intuito de promover, de forma periódica, anualmente, a realização de testes de acuidade visual nos alunos, sendo que, uma vez diagnosticado algum problema, o aluno será encaminhado para consulta com médico oftalmologista da Rede Municipal de Saúde.

O exame de acuidade visual, por sua vez, trata-se de um exame simples e rápido, que pode tanto ser realizado por um profissional da saúde ou mesmo por alunos de curso de auxiliar de enfermagem, como aliás já ocorreu na Escola Arnaldo Moraes Ribeiro e na Escola Maria José Rios, com os alunos do 1º ao 5º anos.

Essa proposição é de suma importância para a vida escolar dos alunos, pois os problemas de visão podem acarretar ônus ao aprendizado e à socialização, devido ao fato de não enxergarem corretamente.

Nesse sentido, existe um grande número de crianças em idade escolar que nunca passaram por exames oftalmológicos e que talvez tenham algum problema de visão. Portanto, é importante detectar os distúrbios oculares já na infância para evitar deficiência permanente da acuidade visual.

Pelas razões expostas, submeto este Projeto de Lei à apreciação dos nobres Vereadores que integram esta Casa Legislativa e solicito o apoio de todos para que, após regular tramitação, seja ao final deliberado e aprovado na devida forma regimental.

  
FERNANDO BITENCOURT  
Vereador





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 377/2022/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 219, de 27 de setembro de 2022.

Cria o “Programa de Audiometria” na Rede Municipal de Ensino de Santa Cruz do Rio Pardo.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto o descrito na ementa.

O presente projeto veicula tema ligado à proteção e defesa da saúde, matéria sobre a qual os Poderes Executivo e Legislativo têm competência para iniciar o processo legislativo.

Sobre a iniciativa de leis reservadas ao Poder Legislativo, o Supremo Tribunal Federal decidiu em sede de repercussão geral, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 878.911/RJ, relativo ao Tema 917, que “Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).” Somente nessas hipóteses, “ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa.”

Do mesmo modo, é entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal e do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo de que o Município pode legislar em caráter supletivo sobre proteção à saúde, de acordo com o interesse local, art. 24, XII, da CF/88.

Como cediço, a saúde é direito de todos e dever do Estado. Os Poderes Públicos garantirão o direito à saúde mediante acesso universal e igualitário às ações e aos serviços de saúde.

A saúde pública, conforme princípio constitucional previsto no art. 196 da Carta Magna, constitui matéria de competência concorrente, sendo responsabilidade da União, dos Estados e dos Municípios, indistintamente, a sua garantia. Cabe às autoridades estatais competentes garantir o bem estar, a saúde e a vida dos cidadãos governados, inclusive por meio de legislação.

A proposta municipal, ora sob análise, tem fundamento na competência legislativa suplementar, com o objetivo de assegurar o bem estar e a saúde dos estudantes da rede pública municipal de ensino, arts. 23, II, 24, XII, e 30, I e II, da CF/88.





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

Sob o aspecto jurídico, a propositura pode prosseguir em tramitação, posto que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, com respaldo nos artigos 30, I da Constituição Federal e 10, I e 34, *caput*, da Lei Orgânica, os quais atribuem ao Município competência para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 29 de setembro de 2022.

JOÃO LUÍZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 219, de 27 de setembro de 2022.

Autoria: Vereador Fernando Bitencourt

Objeto: "Cria o 'Programa de Audiometria' na Rede Municipal de Ensino de Santa Cruz do Rio Pardo".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Professor Duzão

### PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Fernando Bitencourt para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa criar o "Programa de Audiometria" na Rede Municipal de Ensino de Santa Cruz do Rio Pardo.

De acordo com o Projeto de Lei em questão, o "Programa de Audiometria", a ser implementado de forma periódica, anualmente, tem como objetivo promover a realização de exames de audiometria nos alunos, sendo que, uma vez diagnosticado algum problema, o aluno será encaminhado para consulta com médico especialista da Rede Municipal de Saúde.

Já de acordo com a justificativa apresentada, a audiometria consiste em "um exame simples e indolor que pode detectar qualquer anormalidade auditiva, além de ser um importante aliado na batalha pela melhor qualidade de vida da criança, pois o comprometimento da audição pode prejudicar a fala, a linguagem e habilidades cognitivas que poderão repercutir no rendimento escolar".

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – **Conclusão:** A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei apresentado, não há restrições quanto à legalidade de sua propositura, haja vista que tal iniciativa encontra respaldo tanto na Constituição Federal (artigos 24, inciso XII; e 30, incisos I e VII) como na Lei Orgânica do Município (artigos 10, inciso I; 34, *caput*; e 50, *caput*) e no Regimento Interno (artigo 142, inciso I), dispositivos que conferem legitimidade aos Vereadores. No mesmo sentido, a implementação da matéria não encontra impedimento legal, já que é de competência da União, dos Estados e também dos Municípios, de forma concorrente, legislar sobre proteção e defesa da saúde (artigos 24, inciso XII; 30, inciso VII; e 196, todos da Constituição Federal; e artigos 171 e seguintes da Lei Orgânica do Município). Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

III – **Decisão:** O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

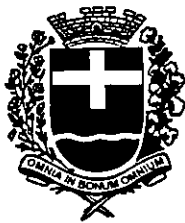
Santa Cruz do Rio Pardo, 29 de setembro de 2022.

Presidente: Professor Duzão – PSB

Vice-Presidente: Lourival Pereira Henriques – SD

Membro: Professora Roseane – PSD





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE FINANÇAS e ORÇAMENTO

### PROJETO DE LEI Nº 219, de 27 de setembro de 2022.

Autoria: Vereador Fernando Bitencourt

Objeto: "Cria o 'Programa de Audiometria' na Rede Municipal de Ensino de Santa Cruz do Rio Pardo".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Lourival Pereira Heitor

### PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Fernando Bitencourt para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa criar o "Programa de Audiometria" na Rede Municipal de Ensino de Santa Cruz do Rio Pardo.

De acordo com o Projeto de Lei em questão, o "Programa de Audiometria", a ser implementado de forma periódica, anualmente, tem como objetivo promover a realização de exames de audiometria nos alunos, sendo que, uma vez diagnosticado algum problema, o aluno será encaminhado para consulta com médico especialista da Rede Municipal de Saúde.

Já de acordo com a justificativa apresentada, a audiometria consiste em "um exame simples e indolor que pode detectar qualquer anormalidade auditiva, além de ser um importante aliado na batalha pela melhor qualidade de vida da criança, pois o comprometimento da audição pode prejudicar a fala, a linguagem e habilidades cognitivas que poderão repercutir no rendimento escolar".

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusão: A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e também da oportunidade. Nesse sentido, há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Sendo assim, a Comissão de Finanças e Orçamento entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 29 de setembro de 2022.

Presidente: Lourival Pereira Heitor – SD

Vice-Presidente: Adilson Antônio Simão – PL

Membro: Carlos Alberto da Silva – PSL





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE e ASSISTÊNCIA SOCIAL

### PROJETO DE LEI Nº 219, de 27 de setembro de 2022.

Autoria: Vereador Fernando Bitencourt

Objeto: "Cria o 'Programa de Audiometria' na Rede Municipal de Ensino de Santa Cruz do Rio Pardo".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereadora Mariana Moura Fernandes

### PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Fernando Bitencourt para apreciação desta Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social e que visa criar o "Programa de Audiometria" na Rede Municipal de Ensino de Santa Cruz do Rio Pardo.

De acordo com o Projeto de Lei em questão, o "Programa de Audiometria", a ser implementado de forma periódica, anualmente, tem como objetivo promover a realização de exames de audiometria nos alunos, sendo que, uma vez diagnosticado algum problema, o aluno será encaminhado para consulta com médico especialista da Rede Municipal de Saúde.

Já de acordo com a justificativa apresentada, a audiometria consiste em "um exame simples e indolor que pode detectar qualquer anormalidade auditiva, além de ser um importante aliado na batalha pela melhor qualidade de vida da criança, pois o comprometimento da audição pode prejudicar a fala, a linguagem e habilidades cognitivas que poderão repercutir no rendimento escolar".

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusão: A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e também da oportunidade. Nesse sentido, há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Sendo assim, a Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 29 de setembro de 2022.

Presidente: Mariana Moura Fernandes – MDB

Vice-Presidente: Professor Duzão – PSB

Membro: Cesar de Souza – REPUBLICANOS







# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

PROJETO DE LEI Nº 219, DE 27 DE SETEMBRO DE 2022.

(De autoria do Vereador Fernando Bitencourt)

*“Cria o ‘Programa de Audiometria’ na Rede Municipal de Ensino de Santa Cruz do Rio Pardo.”*

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que ela aprova e o Prefeito sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - Fica criado o “Programa de Audiometria” na Rede Municipal de Ensino de Santa Cruz do Rio Pardo.

**Parágrafo único** - O “Programa de Audiometria”, a ser implementado de forma periódica, anualmente, tem como objetivo promover a realização de exames de audiometria nos alunos, sendo que, uma vez diagnosticado algum problema, o aluno será encaminhado para consulta com médico especialista da Rede Municipal de Saúde.

**Artigo 2º** - Fica a critério do Poder Executivo regulamentar a execução do “Programa de Audiometria” por meio de Decreto.

**Artigo 3º** - As despesas com a execução das ações previstas nesta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Artigo 4º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, 27 de setembro de 2022.

  
FERNANDO BITENCOURT  
Vereador





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como finalidade instituir o “Programa de Audiometria” na Rede Municipal de Ensino de Santa Cruz do Rio Pardo, com o intuito de promover, de forma periódica, anualmente, a realização de exames de audiometria nos alunos, sendo que, uma vez diagnosticado algum problema, o aluno será encaminhado para consulta com médico especialista da Rede Municipal de Saúde.

O exame de audiometria, por sua vez, trata-se de um exame simples e indolor que pode detectar qualquer anormalidade auditiva, além de ser um importante aliado na batalha pela melhor qualidade de vida da criança, pois o comprometimento da audição pode prejudicar a fala, a linguagem e habilidades cognitivas que poderão repercutir no rendimento escolar do aluno.

Pelas razões expostas, submeto este Projeto de Lei à apreciação dos nobres Vereadores que integram esta Casa Legislativa e solicito o apoio de todos para que, após regular tramitação, seja ao final deliberado e aprovado na devida forma regimental.

  
FERNANDO BITENCOURT  
Vereador





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 378/2022/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 220, de 28 de setembro de 2022.

Dá denominação a vias públicas locais.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto o descrito na ementa.

O projeto encontra-se dentro do rol de iniciativa da Câmara Municipal. Assim prescreve a Lei Orgânica de Santa Cruz do Rio Pardo:

**Artigo 34** - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 35, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

**XVI** - dar denominação de próprios, vias e logradouros públicos, vedada a substituição de nomes já existentes (...);

**Artigo 217** - O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

**Parágrafo Único** - Para fins deste artigo, somente após um ano de falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida do Município, do Estado ou do País.

À Assessoria Parlamentar para verificar se a propositura atende a tais condições.

Observadas tais regras, não há óbice jurídico à tramitação do Projeto.

Santa Cruz do Rio Pardo, 29 de setembro de 2022.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 220, de 28 de setembro de 2022.

Autoria: Vereador Cristiano de Miranda e outros signatários

Objeto: "Dá denominação a vias públicas locais".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Professor Duzão

### PARECER

**I – Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Cristiano de Miranda e demais signatários para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa atribuir nomes a diversas ruas do "Jardim Iara" e "Jardim Imperial", neste Município de Santa Cruz do Rio Pardo, e que se encontram sem denominação.

Em relação ao presente Projeto de Lei, os homenageados são pessoas falecidas há mais de 01 (um) ano e os bens públicos em questão (ruas) ainda não possuem denominação. Além disso, junto ao Projeto de Lei em questão, foram apresentadas as biografias correspondentes.

Vale destacar que o Projeto de Lei em questão encontra-se disponível para consulta da população e também dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo (mais precisamente em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

**II – Conclusão:** A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei apresentado, não há restrições quanto à legalidade de sua propositura, haja vista que tal iniciativa encontra respaldo tanto na Lei Orgânica do Município (artigo 34, inciso XVI c.c. artigo 217 e seu parágrafo único) como no Regimento Interno (artigo 142, inciso I), dispositivos que conferem legitimidade aos Vereadores. No mesmo sentido, a implementação dessa matéria não encontra qualquer impedimento legal. Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

**III – Decisão:** O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 29 de setembro de 2021.

Presidente: Professor Duzão – PSB

Vice-Presidente: Lourival Pereira Heitor – SD

Membro: Professora Roseane – PSD





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE FINANÇAS e ORÇAMENTO

### PROJETO DE LEI Nº 220, de 28 de setembro de 2022.

Autoria: Vereador Cristiano de Miranda e outros signatários

Objeto: "Dá denominação a vias públicas locais".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Lourival Pereira Heitor

### PARECER

**I – Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Cristiano de Miranda e demais signatários para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa atribuir nomes a diversas ruas do "Jardim Iara" e "Jardim Imperial", neste Município de Santa Cruz do Rio Pardo, e que se encontram sem denominação.

Em relação ao presente Projeto de Lei, os homenageados são pessoas falecidas há mais de 01 (um) ano e os bens públicos em questão (ruas) ainda não possuem denominação. Além disso, junto ao Projeto de Lei em questão, foram apresentadas as biografias correspondentes.

Vale destacar que o Projeto de Lei em questão encontra-se disponível para consulta da população e também dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo (mais precisamente em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

**II – Conclusão:** A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e também da oportunidade. Nesse sentido, há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Sendo assim, a Comissão de Finanças e Orçamento entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

**III – Decisão:** O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 29 de setembro de 2022.

Presidente: Lourival Pereira Heitor – SD

Vice-Presidente: Adilson Antônio Simão – PL

Membro: Carlos Alberto da Silva – PSL





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## PROJETO DE LEI Nº 220, DE 28 DE SETEMBRO DE 2022.

(De iniciativa do Legislativo)

**=Dá denominação a vias públicas locais=**

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, com fulcro no artigo 34, inciso XVI da Lei Orgânica do Município, **FAZ SABER** que ela aprovou e o Prefeito sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - Ficam atribuídas as denominações a seguir especificadas às vias públicas locais, de acordo com os nomes propostos pelos Vereadores desta Câmara Municipal:

### **I – JARDIM IARA**

Rua 7 – Rua Luana Aparecida Batista Celio de Moraes

(Nome proposto pelo Vereador Juninho Souza)

Rua 8 – Rua João Bezerra da Silva

(Nome proposto pelo Vereador Cristiano Paulino Tavares)

### **II – JARDIM IMPERIAL**

Rua 1 – Rua Elias Garcia Duarte

(Nome proposto pelo Vereador Paulo Edson Pinhata)

Rua 2 – Rua Tarciso Aparecido Claudino

(Nome proposto pelo Vereador Carlos Alberto Silva)

Rua 3 – Rua Mário Sérgio Rosso

(Nome proposto pelo Vereador José Nilton Fernandes)

Rua 4 – Rua Antonio Bravo

(Nome proposto pelo Vereador Cristiano Paulino Tavares)

Rua 5 – Rua Abílio da Silva Jardim

(Nome proposto pelo Vereador Lourival Pereira Heitor)

Rua 6 – Rua José Mendes

(Nome proposto pelo Vereador Fernando Bitencourt)

Rua 7 – Rua Angelo Logerfo – “Batoco”

(Nome proposto pelo Vereador Paulo Edson Pinhata)

Rua 8 – Rua Lucas do Prado Pinto “Prado”

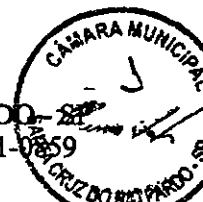
(Nome proposto pelo Vereador Juninho Souza)

Rua 9 – Rua Dionísio Garcia Nicoline

(Nome proposto pela Vereadora Mariana Moura Fernandes)

Rua 10 – Rua Massao Ashikaga

(Nome proposto pela Vereadora Mariana Moura Fernandes)





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

Continuação do PROJETO DE LEI Nº 220, DE 28 DE SETEMBRO DE 2022.

Rua 11 – Rua Ciro Pedro Raimundo  
(Nome proposto pelo Vereador Fernando Bitencourt)  
Rua 12 – Rua Nivaldo Isaulino Alvim  
(Nome proposto pelo Vereador Milton de Souza)  
Rua 13 – Rua Guiomar de Araujo Santos  
(Nome proposto pelo Vereador Professor Duzão)  
Rua 14 – Rua Domingos Ferrazzini  
(Nome proposto pelo Vereador Lourival Pereira Heitor)  
Rua 15 – Rua Maria Croco  
(Nome proposto pelo Vereadora Professora Roseane)  
Rua 16 – Rua Irene da Silva Portezan  
(Nome proposto pelo Vereador Cristiano de Miranda)  
Rua 17 – Rua Nelson Ovídio de Souza  
(Nome proposto pelo Vereador Adilson Antonio Simão)


**Artigo 2º** - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, 28 de setembro de 2022.

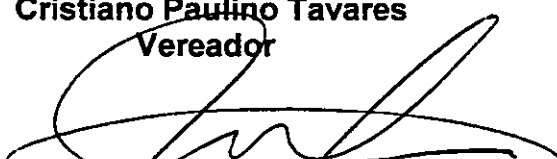
  
Cristiano de Miranda  
Presidente


  
Adilson Antonio Simão  
Vereador

  
Carlos Alberto da Silva  
Vereador

  
Cristiano Paulino Tavares  
Vereador

  
Fernando Bitencourt  
Vereador

  
José Nilton Fernandes  
Vereador

  
Juninho Souza  
Vereador





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

Continuação do PROJETO DE LEI Nº 220, DE 28 DE SETEMBRO DE 2022.

  
Lourival Pereira Heitor  
Vereador

  
Mariana Moura Fernandes  
Vereadora

Milton de Lima  
Vereador

Paulo Edson Pinhata  
Vereador

  
Professor Duzão  
Vereador

  
Professora Roseane  
Vereador







# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 382/2022/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 222, de 06 de outubro de 2022.

Dispõe sobre autorização legislativa para abertura de crédito adicional suplementar.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto a abertura de crédito adicional suplementar para reforço de dotação orçamentária que se revelou insuficiente.

O projeto encontra-se dentro do rol privativo da iniciativa do Prefeito.

Dispõe sobre abertura de crédito em favor da dotação mencionada no art. 1º, no valor total de R\$ 820.000,00, para concessão de bônus de natal aos servidores da administração direta, estagiários e conselheiros tutelares. Os recursos necessários à cobertura deste crédito suplementar correrão por conta de excesso de arrecadação oriundo de recursos próprios.

Verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como observada a competência para iniciativa de lei (art. 52, IV, da Lei Orgânica Municipal).

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 10 de outubro de 2022.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DA CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 222, de 06 de outubro de 2022.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: “Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 820.000,00”.

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Professor Duzão

## PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão da Cidadania e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 820.000,00 (Oitocentos e Vinte Mil Reais), para a concessão de um bônus de Natal para ajuda de custeio de alimentação no período de festas natalinas e de final de ano, estendido a todos os servidores da administração pública direta e indireta (beneficiados pela Lei Municipal nº 3.815, de 09 de fevereiro de 2022), além dos estagiários (beneficiados pela Lei Municipal nº 2.912, de 25 de novembro de 2012) e também conselheiros tutelares (beneficiados pela Lei Municipal nº 3.145, de 20 de dezembro de 2017).

Segundo o Executivo Municipal e de acordo com o aludido Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar correrão por conta do excesso de arrecadação verificado na “Fonte 01 – Tesouro”, até setembro/2022 (artigo 2º do texto legal).

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – **Conclusão:** O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, a Comissão da Cidadania entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – **Decisão:** O parecer desta Comissão da Cidadania, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 13 de outubro de 2022.

  
Presidente: Professor Duzão – PSB

Vice-Presidente: Fernando Bitencourt – PODE

Membro: Professora Roseane - 





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE FINANÇAS e ORÇAMENTO

### PROJETO DE LEI Nº 222, de 06 de outubro de 2022.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 820.000,00".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Lourival Pereira Heitor

### PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 820.000,00 (Oitocentos e Vinte Mil Reais), para a concessão de um bônus de Natal para ajuda de custeio de alimentação no período de festas natalinas e de final de ano, estendido a todos os servidores da administração pública direta e indireta (beneficiados pela Lei Municipal nº 3.815, de 09 de fevereiro de 2022), além dos estagiários (beneficiados pela Lei Municipal nº 2.912, de 25 de novembro de 2012) e também conselheiros tutelares (beneficiados pela Lei Municipal nº 3.145, de 20 de dezembro de 2017).

Segundo o Executivo Municipal e de acordo com o aludido Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar correrão por conta do excesso de arrecadação verificado na "Fonte 01 – Tesouro", até setembro/2022 (artigo 2º do texto legal).

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – **Conclusão:** O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, a Comissão de Finanças e Orçamento entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – **Decisão:** O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 13 de outubro de 2022.

Presidente: Lourival Pereira Heitor – SD

Vice-Presidente: Adilson Antônio Simão – PL

Membro: Carlos Alberto da Silva – PSL





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 222, de 06 de outubro de 2022.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 820.000,00".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Professor Duzão

### PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 820.000,00 (Oitocentos e Vinte Mil Reais), para a concessão de um bônus de Natal para ajuda de custeio de alimentação no período de festas natalinas e de final de ano, bônus este estendido a todos os servidores da administração pública direta e indireta (beneficiados pela Lei Municipal nº 3.815, de 09 de fevereiro de 2022), além dos estagiários (beneficiados pela Lei Municipal nº 2.912, de 25 de novembro de 2012) e também conselheiros tutelares (beneficiados pela Lei Municipal nº 3.145, de 20 de dezembro de 2017).

Segundo o Executivo Municipal e de acordo com o aludido Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar correrão por conta do excesso de arrecadação verificado na "Fonte 01 – Tesouro", até setembro/2022 (artigo 2º do texto legal).

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusão: A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei apresentado pelo Poder Executivo, não há restrições quanto à legalidade haja vista que tal iniciativa encontra respaldo no artigo 52, inciso IV, da Lei Orgânica – que lhe confere legitimidade (observada a competência da iniciativa exclusiva), bem como no artigo 40; artigo 41, inciso I; artigo 42 e artigo 43, §1º, inciso II, todos da Lei Federal nº 4.320/64 – que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 13 de outubro de 2022.

Presidente: Professor Duzão – PSB

Vice-Presidente: Lourival Pereira Heitor – SP

Membro: Professora Roseane – PSD





PREFEITURA DE  
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

*Cidade Feliz!*

Santa Cruz do Rio Pardo, 05 de outubro de 2022.

Ofício nº 459 /2022.

## MENSAGEM – EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

### PREZADO SENHOR PRESIDENTE:

Pelo presente, com fundamento na Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência o Projeto de Lei em anexo, que dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 820.000,00 (oitocentos e vinte mil reais).

Justifica-se a presente proposição para concessão de bônus de natal aos servidores da administração pública direta, beneficiados pela Lei Municipal nº 3.815/2022, estagiários, beneficiados pela Lei Municipal nº. 2.912/2015 e conselheiros tutelares, beneficiados pela Lei Municipal nº. 3.145/2017. O bônus de natal possui o escopo de ajuda de custeio de alimentação no período das festas natalinas e de final de ano.

Diante do exposto, encaminho a Vossa Excelência o projeto em anexo e os demais documentos pertinentes à matéria, visando aos devidos esclarecimentos e à compreensão dos nobres Vereadores.

Ficam remetidos votos de agradecimento e estima, aguardando a submissão da proposição ao Plenário, para soberana deliberação, do qual espera aprovação.

Atenciosamente,

**DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA:**  
36092620871  
**DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA**  
Prefeito Municipal

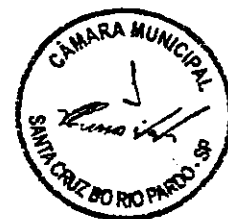
Assinado digitalmente por DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA:36092620871  
DN: C=BR, O=MCP-Smeil, OU=Presidencia, OU=44566851000157, OU=Secretaria de Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(sem branco), CN=DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA:36092620871  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização: sua localização de assinatura aqui  
Data: 2022.10.05 11:20:27-03'00'  
Font Reader Versão: 10.1.0

**FERNANDO AZEVEDO RAMPAZO:30840299893**  
40299893

Assinado de forma digital por FERNANDO AZEVEDO RAMPAZO:30840299893  
Dados: 2022.10.05 11:23:05 -03'00'

**FERNANDO AZEVEDO RAMPAZO**  
Secretário Municipal de Administração

Ilmo. Senhor,  
VEREADOR CRISTIANO DE MIRANDA  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
Santa Cruz do Rio Pardo – SP



PRAÇA DEPUTADO LEÓNIDAS CAMARINHA, 340 - CENTRO  
CEP 18.900-019 SANTA CRUZ DO RIO PARDO-SP

(14) 3332 - 4000



PREFEITURA@SANTACRUZDORIOPARDO.SP.GOV.BR



WWW.SANTACRUZDORIOPARDO.SP.GOV.BR



PREFEITURA DE  
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

*Cidade Feliz!*

PROJETO DE LEI nº 222, DE 06 DE 10 DE 2022.

**“Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 820.000,00”.**

**DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA**, Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar, nos termos dos artigos 42 e 43, §1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, no valor de **R\$ 820.000,00 (oitocentos e vinte mil reais)** para concessão de bônus de natal aos servidores da administração direta, estagiários e conselheiros tutelares na seguinte rubrica da despesa:

02.00.00 – Poder Executivo

02.02.00 – Secretaria de Administração

02.02.01 – Manutenção da Secretaria de Administração

**04.122.0003.2.006 – Manutenção da Secretaria de Administração**

49

3.3.90.46.00 – Auxílio Alimentação – Fonte 01

R\$ 820.000,00

**TOTAL R\$ 820.000,00**

**Art. 2º** - Os recursos necessários à cobertura do presente Crédito Adicional Suplementar no valor de **R\$ 820.000,00 (oitocentos e vinte mil reais)** correrão por conta de excesso de arrecadação verificado na fonte 01 – tesouro até setembro/2022.

**Art. 3º** – Fica também o Poder Executivo autorizado a suplementar por Decreto, o presente Crédito Adicional Suplementar.

FERNANDO: Assinado eletronicamente  
AZEVEDO: Assinado por FERNANDO  
RAMPAZO: Assinado por FERNANDO  
0840299893 112238-6100

PRAÇA DEPUTADO LEÔNIDAS CAMARINHA, 340 - CENTRO  
CEP 12.900-019 SANTA CRUZ DO RIO PARDO-SP

(14) 3332 - 4000



PREFEITURA@SANTACRUZDORIOPARDO.SP.GOV.BR



WWW.SANTACRUZDORIOPARDO.SP.GOV.BR





PREFEITURA DE  
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

*Cidade Feliz!*

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

Assinado digitalmente por DIEGO HENRIQUE  
SINGOLANI COSTA:36092620871  
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Presencial,  
OU=f455251000157, OU=Secretaria de Receita  
Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=  
(em branco), CN=DIEGO HENRIQUE SINGOLANI  
COSTA:36092620871  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização: sua localização de assinatura aqui  
Data: 2022.10.05 11:20:48-03'00"  
Font Reader Versão: 10.1.0

DIEGO HENRIQUE  
SINGOLANI  
COSTA:  
36092620871

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA  
Prefeito Municipal

Assinado de forma  
digital por FERNANDO  
AZEVEDO  
RAMPAZO:3  
0840299893  
112333-03'00"



 PRAÇA DEPUTADO LEÓNIDAS CAMARINHA, 340 - CENTRO  
CEP 18.900-019 SANTA CRUZ DO RIO PARDO-SP

 (14) 3332 - 4000



 [PREFEITURA@SANTACRUZDORIOPARDO.SP.GOV.BR](mailto:PREFEITURA@SANTACRUZDORIOPARDO.SP.GOV.BR)

 [WWW.SANTACRUZDORIOPARDO.SP.GOV.BR](http://WWW.SANTACRUZDORIOPARDO.SP.GOV.BR)



# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 384/2022/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 224, de 06 de outubro de 2022.

Dispõe sobre autorização legislativa para abertura de crédito adicional suplementar.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto a abertura de crédito adicional suplementar para reforço de dotação orçamentária que se revelou insuficiente.

O projeto encontra-se dentro do rol privativo da iniciativa do Prefeito.

Dispõe sobre abertura de crédito em favor da dotação mencionada no art. 1º, no valor total de R\$ 120.000,00, para concessão de bônus de natal aos servidores da administração indireta municipal, da Autarquia Codesan. Os recursos necessários à cobertura deste crédito suplementar correrão por conta de anulação parcial de dotação orçamentária.

Verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como observada a competência para iniciativa de lei (art. 52, IV, da Lei Orgânica Municipal).

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 10 de outubro de 2022.

JOÃO DUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico







# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 224, de 06 de outubro de 2022.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 120.000,00".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Professor Dução

### PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 120.000,00 (Cento e Sessenta e Três Mil Reais), para a concessão de bônus de Natal aos servidores da administração pública indireta da Autarquia Municipal CODESAN – Serviços e Obras (beneficiados pela Lei Municipal nº 3.815, de 09 de fevereiro de 2022).

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Suplementar se dará por meio de remanejamento de dotações orçamentárias e se faz necessário para que seja concedido o bônus de Natal aos servidores da administração indireta da Autarquia Municipal CODESAN – Serviços e Obras, para ajuda de custeio de alimentação no período de festas natalinas e de final de ano.

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o aludido Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar em questão correrão por conta da anulação parcial de dotação do orçamento vigente, conforme o texto legal proposto (artigo 2º).

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – **Conclusão:** A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei apresentado pelo Poder Executivo, não há restrições quanto à legalidade haja vista que tal iniciativa encontra respaldo no artigo 52, inciso IV, da Lei Orgânica – que lhe confere legitimidade (observada a competência da iniciativa exclusiva), bem como no artigo 40; artigo 41, inciso I; artigo 42 e artigo 43, §1º, inciso III, todos da Lei Federal nº 4.320/64 – que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

III – **Decisão:** O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 13 de outubro de 2022.

Presidente: Professor Dução – PSB

Vice-Presidente: Lourival Pereira Heitor – SD

Membro: Professora Roseane – PSD





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE FINANÇAS e ORÇAMENTO

### PROJETO DE LEI Nº 224, de 06 de outubro de 2022.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 120.000,00".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Lourival Pereira Heitor

### PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 120.000,00 (Cento e Sessenta e Três Mil Reais), para a concessão de bônus de Natal aos servidores da administração pública indireta da Autarquia Municipal CODESAN – Serviços e Obras (beneficiados pela Lei Municipal nº 3.815, de 09 de fevereiro de 2022).

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Suplementar se dará por meio de remanejamento de dotações orçamentárias e se faz necessário para que seja concedido o bônus de Natal aos servidores da administração indireta da Autarquia Municipal CODESAN – Serviços e Obras, para ajuda de custeio de alimentação no período de festas natalinas e de final de ano.

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o aludido Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar em questão correrão por conta da anulação parcial de dotação do orçamento vigente, conforme o texto legal proposto (artigo 2º).

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – **Conclusão:** O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, a Comissão de Finanças e Orçamento entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – **Decisão:** O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 13 de outubro de 2022.

Presidente: Lourival Pereira Heitor – SB

Vice-Presidente: Adilson Antônio Simão – PL

Membro: Carlos Alberto da Silva – PSL





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DA CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 224, de 06 de outubro de 2022.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 120.000,00".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Professor Duzão

## PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão da Cidadania e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 120.000,00 (Cento e Sessenta e Três Mil Reais), para a concessão de bônus de Natal aos servidores da administração pública indireta da Autarquia Municipal CODESAN – Serviços e Obras (beneficiados pela Lei Municipal nº 3.815, de 09 de fevereiro de 2022).

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Suplementar se dará por meio de remanejamento de dotações orçamentárias e se faz necessário para que seja concedido o bônus de Natal aos servidores da administração indireta da Autarquia Municipal CODESAN – Serviços e Obras, para ajuda de custeio de alimentação no período de festas natalinas e de final de ano.

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o aludido Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar em questão correrão por conta da anulação parcial de dotação do orçamento vigente, conforme o texto legal proposto (artigo 2º).

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – **Conclusão:** O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, a Comissão da Cidadania entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – **Decisão:** O parecer desta Comissão da Cidadania, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 13 de outubro de 2022.

  
Presidente: Professor Duzão – PSB

Vice-Presidente: Fernando Bitencourt – PODE

  
Membro: Professora Roseane - PSD





PREFEITURA DE  
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

*Cidade Feliz!*

Santa Cruz do Rio Pardo, 05 de outubro de 2022.

Ofício nº 462 /2022.

**MENSAGEM – EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

**PREZADO SENHOR PRESIDENTE:**

Pelo presente, com fundamento na Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência o Projeto de Lei em anexo, que dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

Justifica-se a presente proposição para concessão de bônus de natal aos servidores da administração pública indireta, Autarquia CODESAN Serviço e Obras, beneficiados pela Lei Municipal nº 3.815/2022. O bônus de natal será para ajuda de custeio de alimentação no período das festas natalinas e de final de ano.

Diante do exposto, encaminho a Vossa Excelência o projeto em anexo e os demais documentos pertinentes à matéria, visando aos devidos esclarecimentos e à compreensão dos nobres Vereadores.

Ficam remetidos votos de agradecimento e estima, aguardando a submissão da proposição ao Plenário, para soberana deliberação, do qual espera aprovação.

Atenciosamente,

  
**DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA**  
Prefeito Municipal

  
**MAURÍCIO SALEMME CORRÊA**  
Presidente Autarquia Codesan Serviços e Obras

Ilmo. Senhor,  
**VEREADOR CRISTIANO DE MIRANDA**  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
Santa Cruz do Rio Pardo – SP

 PRAÇA DEPUTADO LEÔNIDAS CAMARINHA, 340 - CENTRO  
CEP 18.900-019 SANTA CRUZ DO RIO PARDO-SP

 (14) 3332 - 4000



PREFEITURA@SANTACRUZDORIOPARDO.SP.GOV.BR



WWW.SANTACRUZDORIOPARDO.SP.GOV.BR





PREFEITURA DE  
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

*Cidade Feliz!*

PROJETO DE LEI nº 224, DE 06 DE 10 DE 2022.

**“Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 120.000,00”.**

**DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA**, Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar, nos termos dos artigos 42 e 43, §1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, no valor de **R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais)** para concessão de bônus de natal aos servidores da administração indireta, Autarquia Codesan Serviços e Obras, na seguinte rubrica da despesa:

03.00.00 – Autarquia – Codesan

03.01.00 – Codesan Serviços e Obras

03.01.01 – Codesan Serviços Municipais, Urbanos e Rurais

**04.122.0028.2.083 – ADMINISTRACAO DA CODESAN E SERVICOS MUNICIPAIS**

562

3.3.90.46.00 – Auxílio Alimentação – Fonte 04

R\$ 120.000,00

**TOTAL R\$ 120.000,00**


**Art. 2º** - Os recursos necessários à cobertura do presente Crédito Adicional Suplementar no valor de **R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais)** correrão por conta de anulação parcial da seguinte dotação do orçamento vigente, a saber:

02.00.00 – Poder Executivo

02.03.00 – Secretaria de Finanças

02.03.01 – Administração da Secretaria de Finanças

 PRAÇA DEPUTADO LEÔNIDAS CAMARINHA, 340 - CENTRO  
CEP 18.900-019 SANTA CRUZ DO RIO PARDO-SP

 (14) 3332 - 4000



 [PREFEITURA@SANTACRUZDORIOPARDO.SP.GOV.BR](mailto:PREFEITURA@SANTACRUZDORIOPARDO.SP.GOV.BR)

 [WWW.SANTACRUZDORIOPARDO.SP.GOV.BR](http://WWW.SANTACRUZDORIOPARDO.SP.GOV.BR)





PREFEITURA DE  
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

*Cidade Feliz!*

99.999.9999.0.005 – Reserva de Contingência

88

9.9.99.99.99 – Reserva de Contingência – Fonte 01

R\$ 120.000,00

TOTAL R\$ 120.000,00

Art. 3º – Fica também o Poder Executivo autorizado a suplementar por Decreto, o presente Crédito Adicional Suplementar.


Art. 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

  
DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA  
Prefeito Municipal

 PRAÇA DEPUTADO LEÔNIDAS CAMARINHA, 340 - CENTRO  
CEP 18.900-019 SANTA CRUZ DO RIO PARDO-SP

 (14) 3332 - 4000



 PREFEITURA@SANTACRUZDORIOPARDO.SP.GOV.BR

 WWW.SANTACRUZDORIOPARDO.SP.GOV.BR





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 385/2022/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 225, de 07 de outubro de 2022.

Dispõe sobre autorização legislativa para abertura de crédito adicional suplementar.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto a abertura de crédito adicional suplementar para reforço de dotação orçamentária que se revelou insuficiente.

O projeto encontra-se dentro do rol privativo da iniciativa do Prefeito.

Dispõe sobre abertura de crédito em favor da dotação mencionada no art. 1º, no valor total de R\$ 2.610.000,00, para despesas de custeio da Secretaria Municipal de Saúde. Os recursos necessários à cobertura deste crédito suplementar correrão por conta de excesso de arrecadação oriundo de recursos próprios e de anulações parciais e total de dotações orçamentárias.

Verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como observada a competência para iniciativa de lei (art. 52, IV, da Lei Orgânica Municipal).

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 10 de outubro de 2022.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 225, de 07 de outubro de 2022.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 2.610.000,00".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Professor Duzão

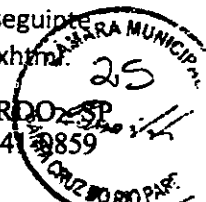
### PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 2.610.000,00 (Dois Milhões, Seiscentos e Dez Mil Reais), para as despesas de custeio da Secretaria Municipal de Saúde.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Suplementar em questão se faz necessário para: 1) suprir a folha de pagamento dos Agentes Comunitários de Saúde, no valor de R\$ 65.000,00 (Sessenta e Cinco Mil Reais); 2) suprir a folha de pagamento dos colaboradores da Saúde Bucal na Atenção Primária, no valor de R\$ 155.000,00 (Cento e Cinquenta e Cinco Mil Reais); 3) suprir a folha de pagamento dos colaboradores das Unidades Básicas de Saúde – UBS's, no valor de R\$ 500.000,00 (Quinhentos Mil Reais); 4) renovação do contrato de terceirização de limpeza e pagamento dos serviços médicos básicos prestados nas unidades de saúde através da União dos Municípios da Média Sorocabana – UMMES, no valor de R\$ 585.000,00 (Quinhentos e Oitenta e Cinco Mil Reais); 5) pagamento de plantões realizados pela Santa Casa de Misericórdia de Santa Cruz do Rio Pardo, tendo em vista as implementações ocorridas através do 5º e 6º aditamentos ao Convênio 01/2020, no valor de R\$ 300.000,00 (Trezentos Mil Reais); 6) reajuste de mensalidade do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU, conforme Ata nº 254 de 27 de maio de 2022 e Resolução nº 07 de 27 de maio de 2022 da União dos Municípios da Média Sorocabana – UMMES, no valor de R\$ 210.000,00 (Duzentos e Dez Mil Reais), sendo essa a diferença dos valores reajustados dos meses de maio, junho, julho e agosto; 7) para a realização de cirurgias eletivas, consultas e exames realizados pela Santa Casa de Misericórdia de Santa Cruz do Rio Pardo, tendo em vista as implementações ocorridas através do 5º, 6º e 7º aditamentos ao Convênio 01/2020, no valor de R\$ 400.000,00 (Quatrocentos Mil Reais); 8) custeio de despesas com a empresa de transporte de pacientes encaminhados para tratamento fora do Município e aquisição de combustível utilizado pela frota de veículos da Secretaria Municipal de Saúde, no valor de R\$ 190.000,00 (Cento e Noventa Mil Reais); 9) custeio de despesas com exames laboratoriais e de imagem realizados aos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS no Município, no valor de R\$ 125.000,00 (Cento e Vinte e Cinco Mil Reais); e 10) custeio de despesas com medicamentos básicos para atender as demandas do Município, no valor de R\$ 80.000,00 (Oitenta Mil Reais).

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o aludido Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar em questão correrão por conta: 1) do excesso de arrecadação verificado no exercício provenientes da "Fonte 01 – Tesouro" / recursos próprios (no valor de R\$ 1.000.000,00); 2) das anulações parciais de dotações do orçamento vigente (no valor de R\$ 1.610.000,00), tudo conforme o artigo 2º do texto legal.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.







# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

II – **Conclusão:** A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei apresentado pelo Poder Executivo, não há restrições quanto à legalidade haja vista que tal iniciativa encontra respaldo no artigo 52, inciso IV, da Lei Orgânica – que lhe confere legitimidade (observada a competência da iniciativa exclusiva), bem como no artigo 40; artigo 41, inciso I; artigo 42 e artigo 43, §1º, incisos II e III, todos da Lei Federal nº 4.320/64 – que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

III – **Decisão:** O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 13 de outubro de 2022.

Presidente: Professor Duzão – PSB

Vice-Presidentes Lourival Pereira Heitor – SD

Membro: Professora Roseane – PSD





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha.

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE FINANÇAS e ORÇAMENTO

### PROJETO DE LEI Nº 225, de 07 de outubro de 2022.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 2.610.000,00".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Lourival Pereira Heitor

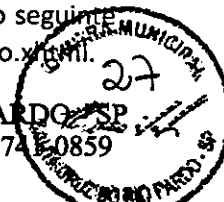
### PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 2.610.000,00 (Dois Milhões, Seiscentos e Dez Mil Reais), para as despesas de custeio da Secretaria Municipal de Saúde.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Suplementar em questão se faz necessário para: 1) suprir a folha de pagamento dos Agentes Comunitários de Saúde, no valor de R\$ 65.000,00 (Sessenta e Cinco Mil Reais); 2) suprir a folha de pagamento dos colaboradores da Saúde Bucal na Atenção Primária, no valor de R\$ 155.000,00 (Cento e Cinquenta e Cinco Mil Reais); 3) suprir a folha de pagamento dos colaboradores das Unidades Básicas de Saúde – UBS's, no valor de R\$ 500.000,00 (Quinhentos Mil Reais); 4) renovação do contrato de terceirização de limpeza e pagamento dos serviços médicos básicos prestados nas unidades de saúde através da União dos Municípios da Média Sorocabana – UMMES, no valor de R\$ 585.000,00 (Quinhentos e Oitenta e Cinco Mil Reais); 5) pagamento de plantões realizados pela Santa Casa de Misericórdia de Santa Cruz do Rio Pardo, tendo em vista as implementações ocorridas através do 5º e 6º aditamentos ao Convênio 01/2020, no valor de R\$ 300.000,00 (Trezentos Mil Reais); 6) reajuste de mensalidade do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU, conforme Ata nº 254 de 27 de maio de 2022 e Resolução nº 07 de 27 de maio de 2022 da União dos Municípios da Média Sorocabana – UMMES, no valor de R\$ 210.000,00 (Duzentos e Dez Mil Reais), sendo essa a diferença dos valores reajustados dos meses de maio, junho, julho e agosto; 7) para a realização de cirurgias eletivas, consultas e exames realizados pela Santa Casa de Misericórdia de Santa Cruz do Rio Pardo, tendo em vista as implementações ocorridas através do 5º, 6º e 7º aditamentos ao Convênio 01/2020, no valor de R\$ 400.000,00 (Quatrocentos Mil Reais); 8) custeio de despesas com a empresa de transporte de pacientes encaminhados para tratamento fora do Município e aquisição de combustível utilizado pela frota de veículos da Secretaria Municipal de Saúde, no valor de R\$ 190.000,00 (Cento e Noventa Mil Reais); 9) custeio de despesas com exames laboratoriais e de imagem realizados aos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS no Município, no valor de R\$ 125.000,00 (Cento e Vinte e Cinco Mil Reais); e 10) custeio de despesas com medicamentos básicos para atender as demandas do Município, no valor de R\$ 80.000,00 (Oitenta Mil Reais).

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o aludido Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar em questão correrão por conta: 1) do excesso de arrecadação verificado no exercício provenientes da "Fonte 01 – Tesouro" / recursos próprios (no valor de R\$ 1.000.000,00); 2) das anulações parciais de dotações do orçamento vigente (no valor de R\$ 1.610.000,00), tudo conforme o artigo 2º do texto legal.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

II – **Conclusão:** O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, a Comissão de Finanças e Orçamento entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – **Decisão:** O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 13 de outubro de 2022.

Presidente: Lourival Pereira Heitor – SD

Vice-Presidente: Adilson Antônio Simão – PL

Membro: Carlos Alberto da Silva – PSL





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE e ASSISTÊNCIA SOCIAL

### PROJETO DE LEI Nº 225, de 07 de outubro de 2022.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 2.610.000,00".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereadora Mariana Moura Fernandes

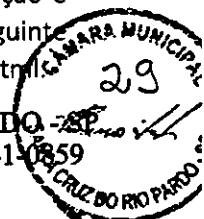
### PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 2.610.000,00 (Dois Milhões, Seiscentos e Dez Mil Reais), para custeio da Secretaria de Saúde.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Suplementar em questão se faz necessário para: 1) suprir a folha de pagamento dos Agentes Comunitários de Saúde, no valor de R\$ 65.000,00 (Sessenta e Cinco Mil Reais); 2) suprir a folha de pagamento dos colaboradores da Saúde Bucal na Atenção Primária, no valor de R\$ 155.000,00 (Cento e Cinquenta e Cinco Mil Reais); 3) suprir a folha de pagamento dos colaboradores das Unidades Básicas de Saúde – UBS's, no valor de R\$ 500.000,00 (Quinhentos Mil Reais); 4) renovação do contrato de terceirização de limpeza e pagamento dos serviços médicos básicos prestados nas unidades de saúde através da União dos Municípios da Média Sorocabana – UMMES, no valor de R\$ 585.000,00 (Quinhentos e Oitenta e Cinco Mil Reais); 5) pagamento de plantões realizados pela Santa Casa de Misericórdia de Santa Cruz do Rio Pardo, tendo em vista as implementações ocorridas através do 5º e 6º aditamentos ao Convênio 01/2020, no valor de R\$ 300.000,00 (Trezentos Mil Reais); 6) reajuste de mensalidade do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU, conforme Ata nº 254 de 27 de maio de 2022 e Resolução nº 07 de 27 de maio de 2022 da União dos Municípios da Média Sorocabana – UMMES, no valor de R\$ 210.000,00 (Duzentos e Dez Mil Reais), sendo essa a diferença dos valores reajustados dos meses de maio, junho, julho e agosto; 7) para a realização de cirurgias eletivas, consultas e exames realizados pela Santa Casa de Misericórdia de Santa Cruz do Rio Pardo, tendo em vista as implementações ocorridas através do 5º, 6º e 7º aditamentos ao Convênio 01/2020, no valor de R\$ 400.000,00 (Quatrocentos Mil Reais); 8) custeio de despesas com a empresa de transporte de pacientes encaminhados para tratamento fora do Município e aquisição de combustível utilizado pela frota de veículos da Secretaria Municipal de Saúde, no valor de R\$ 190.000,00 (Cento e Noventa Mil Reais); 9) custeio de despesas com exames laboratoriais e de imagem realizados aos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS no Município, no valor de R\$ 125.000,00 (Cento e Vinte e Cinco Mil Reais); e 10) custeio de despesas com medicamentos básicos para atender as demandas do Município, no valor de R\$ 80.000,00 (Oitenta Mil Reais).

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o aludido Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar em questão correrão por conta: 1) do excesso de arrecadação verificado no exercício provenientes da "Fonte 01 – Tesouro" / recursos próprios (no valor de R\$ 1.000.000,00); 2) das anulações parciais de dotações do orçamento vigente (no valor de R\$ 1.610.000,00), tudo conforme o artigo 2º do texto legal.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

II – **Conclusão:** O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, a Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – **Decisão:** O parecer desta Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 13 de outubro de 2022.

Presidente: Mariana Moura Fernandes – MDB

Vice-Presidente: Professor Duzão – PSB

Membro: Cesar de Souza – REPUBLICANOS





Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo  
Estado de São Paulo



Santa Cruz do Rio Pardo, 06 de outubro de 2022.

Ofício: nº 458/2022

Objeto: MENSAGEM – PROJETO DE LEI

Exmo. Presidente Câmara:

Câmara Municipal de Santa Cruz do  
Rio Pardo 07/10/2022  
Jonin  
Hora: 14:39 Visto: SKO

Vimos através deste, encaminhar a Vossa Excelência Projeto de Lei abaixo relacionada, em razão da necessidade de atender aos trâmites legais e contábeis:

1 – Projeto de Lei – “Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 2.610.000,00 (dois milhões e seiscentos e dez mil reais)”, com a finalidade de despesas de custeio da Secretaria Municipal de Saúde.

Esclarecemos que o crédito adicional será para reforço de dotações por imprevisão orçamentária no orçamento vigente, como seguem:

O valor de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais) será para folha de pagamento dos agentes comunitários de saúde.

O valor de R\$ 155.000,00 (cento e cinquenta e cinco mil reais) será para folha de pagamento dos colaboradores da saúde bucal na atenção primária.

O valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) será para folha de pagamento dos colaboradores das unidades básicas de saúde.

O valor de R\$ 585.000,00 (quinhentos e oitenta e cinco mil reais) será para renovação do contrato de limpeza de terceirização e para os serviços médicos básicos prestados através da UMMES nas unidades de saúde.

O valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) será para pagamento de plantões realizados pela Santa Casa de Misericórdia de Santa Cruz do Rio Pardo/SP, tendo em vista as implementações ocorridas através do 5º e 6º aditamento ao convênio 01/2020

O valor de R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais) será referente parte do reajuste de mensalidade do SAMU, conforme ata 254 de 27 de maio de 2022 e resolução 07 de 27 de maio de 2022 da UMMES – União dos Municípios da





*Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo*  
*Estado de São Paulo*



Média Sorocabana, sendo esta a diferença dos valores reajustados dos meses de maio, junho, julho e agosto.

O valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) será para cirurgias eletivas e consultas e exames realizados pela Santa Casa de Misericórdia de Santa Cruz do Rio Pardo/SP, tendo em vista as implementações ocorridas através do 5º, 6º e 7º Aditamento ao Convênio 01/2020.

O valor de R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais) será para custear despesas com empresa de transporte de pacientes encaminhados para tratamento fora do município e para combustíveis utilizados pela frota de veículos da Secretaria de Saúde.

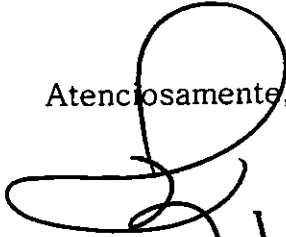
O valor de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais) será para custear despesas com exames laboratoriais e de imagem realizados aos usuários SUS do município.


E o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) será para custear despesas medicamentos básicos do município.

Solicitamos a apreciação do presente Projeto de Lei em regime de urgência, nos termos do Regimento Interno.

Sem mais para o momento, renovamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

  
Diego Henrique Singolani Costa  
Prefeito

  
Anélise Link Leitão  
Secretária Municipal de Saúde

EXMO. SR  
CRISTIANO DE MIRANDA  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL  
SANTA CRUZ DO RIO PARDO – SP





PROJETO DE LEI Nº. 225..., DE 22 DE... DE 2022

Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 2.610.000,00

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA, Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

**Artigo 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no orçamento vigente, um crédito adicional suplementar no valor de R\$ 2.610.000,00 (dois milhões e seiscentos e dez mil reais), nos termos dos artigos 42 e 43, §1º, incisos II e III da Lei Federal nº. 4320, de 17 de março de 1964, nas seguintes rubricas da despesa:

02.00.00 - Poder Executivo

02.04.00 - Secretaria de Saúde

02.04.01 - FMS - ATENÇÃO PRIMÁRIA

10.301.0005.2.030 - Manutenção das Equipes Agentes Comunitário da Saúde

92

3.1.90.11.00 Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil- Fonte 1- R\$ 65.000,00

10.301.0005.2.031 - Manutenção da Saúde Bucal na Atenção Primária

105

3.1.90.11.00 Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil- Fonte 1- R\$ 120.000,00

106

3.1.90.11.00 Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil- Fonte 5- R\$ 35.000,00

10.301.0005.2.032- Manutenção das Unidades Básicas de Saúde

95

3.1.90.11.00 Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil- Fonte 1- R\$ 300.000,00

96

3.1.90.11.00 Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil- Fonte 5- R\$ 200.000,00

101

3.3.90.39.00 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica Fonte 1 R\$ 585.000,00

02.04.02 - FMS - ATENÇÃO AMBULATORIAL, HOSP. E ESPECIALIDADES

10.302.0006.2.067 - Manutenção do Atendimento as Urgências e Emergências

115

3.3.50.39.06 Convênio Fonte 1 R\$ 300.000,00

118

3.3.90.39.00 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica Fonte 1 R\$ 210.000,00

10.302.0006.2.068- Manutenção da Regulação do Sistema

122

3.3.50.39.06 Convênio Fonte 1 R\$ 400.000,00

129

3.3.90.39.00 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica Fonte 1 R\$ 190.000,00







Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo  
Estado de São Paulo



130

3.3.90.39.00 Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica Fonte 5 R\$ 125.000,00

02.04.04 – FMS – ASSISTENCIA FARMACEUTICA

10.303.0008.2.075 - Manutenção da Assistência Farmacêutica

157

3.3.90.30.00 Material de Consumo - Fonte 1- R\$ 80.000,00

**TOTAL R\$ 2.610.000,00**

**Artigo 2º** - Os recursos necessários à cobertura do presente Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) serão provenientes de excesso de arrecadação de recursos próprios do exercício e o valor de R\$ 1.610.000,00 (um milhão e seiscentos e dez mil reais), serão provenientes de anulações parciais e total das seguintes rubricas da despesa:

02.00.00 - Poder Executivo

02.04.00 - SECRETARIA DE SAUDE

02.04.01 – FMS – ATENÇÃO PRIMÁRIA

10.301.0005.2.031 – Manutenção da Saúde Bucal na Atenção Primária

111

3.3.90.39.00 Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica Fonte 5 R\$ 20.000,00

02.04.02 – FMS – ATENCAO AMBULATORIAL E HOSPITALAR ESPECIALIDADE

10.302.0006.2.067 – Manutenção do Atendimento às Urgências e Emergências

633

3.3.90.36.00 Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física Fonte 1 R\$ 10.500,00

10.302.0006.2.068– Manutenção da Regulação do Sistema

126

3.3.90.30.00 Material de Consumo - Fonte 1- R\$ 40.000,00

127

3.3.90.30.00 Material de Consumo - Fonte 2- R\$ 50.000,00

10.302.0006.2.040 – Manutenção da Saúde Mental e Reabilitação

141

3.3.90.39.00 Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica Fonte 5 R\$ 12.000,00

02.04.04 – FMS – ASSISTENCIA FARMACEUTICA

10.303.0008.2.075 – Manutenção da Assistência Farmacêutica

Ficha 159

3.3.90.30.00 Material de Consumo - Fonte 5- R\$ 17.500,00

02.04.04 – FMS – DESPESAS DE GESTAO

10.122.0009.2.077– Manutenção da Administração Geral

165

3.3.90.30.00 Material de Consumo - Fonte 5- R\$ 60.000,00

02.09.00- SECRETARIA DE PLANEJAMENTO URBANO E OBRAS





Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo  
Estado de São Paulo



02.09.01 - ADMINISTRACAO DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO URBANO E OBRAS  
15.451.0019.1.003- Obras de Infraestrutura Viária

361

4.4.91.51.00 Obras e Instalações – Intra-Orçamentário - Fonte 1 R\$ 600.000,00

02.10.00 - SECRETARIA DE AGRICULTURA

02.10.01 - ADMINISTRACAO DA SECRETARIA DE AGRICULTURA

20.606.0020.1.004 – Estufa do Hortalimento

382

4.4.90.51.00 Obras e Instalações - Fonte 1 R\$ 100.000,00

02.10.02 - ESTRADAS RURAIS

20.606.0020.2.021- Manutenção das Estradas Rurais

388

4.4.90.52.00 Equipamentos e Material Permanente Fonte 1 R\$ 200.000,00

02.13.00 - SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE

02.13.03 - LIMPEZA PUBLICA

15.452.0023.2.025 – Ações de Saneamento Básico: Limpeza Pública, Coleta Seletiva

497

3.3.90.39.78 Limpeza e Conservação - Fonte 1 R\$ 500.000,00  
TOTAL R\$ 1.610.000,00

Artigo 3º. – Fica também o Poder Executivo autorizado a suplementar por Decreto, o presente Crédito Adicional Suplementar, se necessário.

Artigo 4º. – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo, de de

  
DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA  
Prefeito Santa Cruz do Rio Pardo





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 393/2022/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 230, de 11 de outubro de 2022.

Dispõe sobre autorização legislativa para abertura de crédito adicional suplementar.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto a abertura de crédito adicional suplementar para reforço de dotação orçamentária que se revelou insuficiente.

O projeto encontra-se dentro do rol privativo da iniciativa do Prefeito.

Dispõe sobre abertura de crédito em favor da dotação mencionada no art. 1º, no valor total de R\$ 514.772,84, para pagamento salarial de servidores e de despesas essenciais, como o PASEP. Os recursos necessários à cobertura deste crédito suplementar correrão por conta de excesso de arrecadação oriundo de recursos próprios e oriundo de recursos do FUNDEB.

Verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como observada a competência para iniciativa de lei (art. 52, IV, da Lei Orgânica Municipal).

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

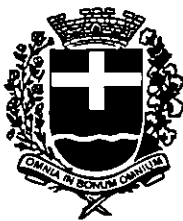
Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 13 de outubro de 2022.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 230, de 11 de outubro de 2022.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 514.772,84".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Professor Duzão

### PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 514.772,84 (Quinhentos e Quatorze Mil, Setecentos e Setenta e Dois Reais e Oitenta e Quatro Centavos), para despesas da Secretaria Municipal de Educação.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Suplementar se faz necessário para o pagamento de salários dos servidores e de despesas essenciais (como o PASEP) da Secretaria Municipal de Educação (no valor de R\$ 317.559,77) bem como para o pagamento de despesas da Secretaria Municipal de Turismo com a manutenção de vias urbanas e iluminação pública (no valor de R\$ 197.213,07).

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o aludido Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar correrão por conta do excesso de arrecadação verificado na "Fonte 01 – Tesouro" até o mês de setembro/2022 bem como por conta do excesso de arrecadação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, conforme o artigo 2º do texto legal.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – **Conclusão:** A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei apresentado pelo Poder Executivo, não há restrições quanto à legalidade haja vista que tal iniciativa encontra respaldo no artigo 52, inciso IV, da Lei Orgânica – que lhe confere legitimidade (observada a competência da iniciativa exclusiva), bem como no artigo 40; artigo 41, inciso I; artigo 42 e artigo 43, §1º, inciso II, todos da Lei Federal nº 4.320/64 – que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

III – **Decisão:** O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 13 de outubro de 2022.

Presidente: Professor Duzão – PSB

Vice-Presidente: Lourival Pereira Heitor – SD

Membro: Professora Roséane – PSD





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE FINANÇAS e ORÇAMENTO

### PROJETO DE LEI Nº 230, de 11 de outubro de 2022.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 514.772,84".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Lourival Pereira Heitor

### PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 514.772,84 (Quinhentos e Quatorze Mil, Setecentos e Setenta e Dois Reais e Oitenta e Quatro Centavos), para despesas da Secretaria Municipal de Educação.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Suplementar se faz necessário para o pagamento de salários dos servidores e de despesas essenciais (como o PASEP) da Secretaria Municipal de Educação (no valor de R\$ 317.559,77) bem como para o pagamento de despesas da Secretaria Municipal de Turismo com a manutenção de vias urbanas e iluminação pública (no valor de R\$ 197.213,07).

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o aludido Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar correrão por conta do excesso de arrecadação verificado na "Fonte 01 – Tesouro" até o mês de setembro/2022 bem como por conta do excesso de arrecadação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, conforme o artigo 2º do texto legal.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – **Conclusão:** O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, a Comissão de Finanças e Orçamento entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – **Decisão:** O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 13 de outubro de 2022.

Presidente: Lourival Pereira Heitor – SD

Vice-Presidente: Adilson Antônio Simão – PL

Membro: Carlos Alberto da Silva – PSL





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE e ASSISTÊNCIA SOCIAL

### PROJETO DE LEI Nº 230, de 11 de outubro de 2022.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 514.772,84".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereadora Mariana Moura Fernandes

### PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 514.772,84 (Quinhentos e Quatorze Mil, Setecentos e Setenta e Dois Reais e Oitenta e Quatro Centavos), para despesas da Secretaria Municipal de Educação.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Suplementar se faz necessário para o pagamento de salários dos servidores e de despesas essenciais (como o PASEP) da Secretaria Municipal de Educação (no valor de R\$ 317.559,77) bem como para o pagamento de despesas da Secretaria Municipal de Turismo com a manutenção de vias urbanas e iluminação pública (no valor de R\$ 197.213,07).

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o aludido Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar correrão por conta do excesso de arrecadação verificado na "Fonte 01 – Tesouro" até o mês de setembro/2022 bem como por conta do excesso de arrecadação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, conforme o artigo 2º do texto legal.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – **Conclusão:** O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, a Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – **Decisão:** O parecer desta Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 13 de outubro de 2022.

  
Presidente: Mariana Moura Fernandes – MDB

Vice-Presidente: Professor Duzão – PSB

Membro: Cesar de Souza – REPUBLICANOS





Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo  
Estado de São Paulo



Santa Cruz do Rio Pardo, 07 de outubro de 2022.

Ofício nº. 466 /2022

Objeto: Mensagem

Exmo. Senhor Presidente:

Temos a honra de submeter, por intermédio de Vossa Excelência, à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o anexo Projeto de Lei para abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de **R\$ 514.772,84 (quinhentos e quatorze mil, setecentos e setenta e dois reais e oitenta e quatro centavos)**.

Justifica-se o presente Projeto de Lei, em razão da necessidade de suplementação das rubricas do orçamento para pagamento salarial dos servidores e de despesas essenciais, como o PASEP.

Solicitamos a apreciação do presente Projeto de Lei em regime de urgência nos termos do Regimento Interno dessa Casa.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

**DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA**  
36092620871  
**DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA**  
Prefeito

Assinado digitalmente por DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA 36092620871  
DN: CN=DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA, OU=Prefeitura, OU=44089001000191, OU=Secretaria de Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF/A3, Ou=CPF, CN=DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA 36092620871  
Resol: Em tela o autor deste documento  
Localização: sua localização de assinatura não  
Data: 2022.10.07 08:47:26-0300  
Forç: Resolu: Versão: 10.1.0

**JOÃO CARLOS GONÇALVES ZARANTONELLI**  
32674149892  
**JOÃO CARLOS GONÇALVES ZARANTONELLI**  
Secretário Municipal de Finanças

Assinado digitalmente por JOAO CARLOS GONCALVES ZARANTONELLI 32674149892  
DN: C=BR, CN=DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA, OU=Secretaria de Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF/A3, OU=EM BRANCO, OU=1203716000170, CN=JOAO CARLOS GONCALVES ZARANTONELLI 32674149892  
Resol: Em tela o autor deste documento  
Localização: sua localização de assinatura não  
Data: 2022.10.07 08:48:44-0300  
Forç: Resolu: Versão: 10.1.0

Exmo. Senhor

**Cristiano de Miranda**

DD Presidente da Câmara Municipal

Santa Cruz do Rio Pardo – SP





PROJETO DE LEI Nº 230, DE 11 DE outubro DE 2022.

Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 514.772,84

**DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA**, Prefeito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar, nos termos dos artigos 42 e 43, §1º, inciso II da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, no valor de **R\$ R\$ 514.772,84 (quinhentos e quatorze mil, setecentos e setenta e dois reais e oitenta e quatro centavos)** para pagamento de despesas essenciais, nas seguintes rubricas da despesa:

02.05.00 – Secretaria de Educação	
02.05.07 – Educação Básica – Fundeb 70% Ensino Infantil	
<b>12.365.0013.2.053 – Manutenção do Fundeb 70% - Pré Escola</b>	
258	
3.1.90.11.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil – fonte 02	R\$ 317.559,77
02.17.00 – Secretaria de Turismo	
02.17.02 – Departamento de Vias Urbanas e Iluminação Pública	
<b>25.752.0027.2.060 – Manutenção de Vias Urbanas e Iluminação Pública</b>	
548	
3.3.90.39.43 – Serviços de Energia Elétrica – fonte 01	R\$ 197.213,07
	<b>TOTAL R\$ 514.772,84</b>

**Artigo 2º** - Os recursos necessários à cobertura do presente Crédito Adicional Suplementar no valor **R\$ 514.772,84 (quinhentos e quatorze mil, setecentos e setenta e dois reais e oitenta e quatro centavos)** correrão por conta de excesso de arrecadação verificado na fonte 01 – Tesouro até o setembro/2022 e de excesso de arrecadação dos recursos do FUNDEB.

**Artigo 3º** - Fica também o Poder Executivo autorizado a suplementar por Decreto o presente Crédito Adicional Suplementar, se necessário.

**Artigo 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.







Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo  
Estado de São Paulo



**REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.**

Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo, de de 2022.

**DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA**  
36092620871

Assinado eletronicamente por DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA  
36092620871  
DN: C=BR, O=CP-Santa Cruz do Rio Pardo, OU=448881000148  
OU=Secretaria de Recursos Humanos, CN=DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA  
36092620871  
Resido: Em casa e autor deste documento  
Localização: Rua Washington de Almeida nº 400  
Data: 2022.10.07 08:47:45-0302  
Para Assinar Versão: 10.1.0

**DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA**  
Prefeito





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 372/2022/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Decreto Legislativo nº 07, de 20 de setembro de 2022.

Dispõe sobre a comemoração dos 30 anos da empresa  
“Hidroceres Indústria e Comércio Ltda” em Santa Cruz  
do Rio Pardo.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria  
Jurídica, o qual tem por objeto o descrito na ementa.

O projeto de Decreto Legislativo é proposição de competência privativa da  
Câmara, não sujeita à sanção do Prefeito e cuja promulgação compete ao Chefe do Poder  
Legislativo, destinando-se a conceder homenagens àqueles que, reconhecidamente, tenham prestado  
serviços ao Município.

Assim prescreve nossa Lei Orgânica:

*Artigo 35 - Compete privativamente à Câmara Municipal  
exercer as seguintes atribuições, dentre outras:*

*XV - conceder títulos de cidadão honorário ou conferir  
homenagens a pessoas que reconhecidamente tenham  
prestado relevantes serviços ao Município ou nele se  
destacado pela atuação exemplar na vida pública ou  
particular, mediante proposta e pelo voto de dois terços  
(2/3) dos membros da Câmara;*

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para  
sua regular tramitação, desde que conte com o número regimental de assinaturas.

Às Comissões Permanentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 29 de setembro de 2022.

JOÃO LUZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 07, de 20 de setembro de 2022.

Autoria: Vereador Cristiano de Miranda e outros signatários

Objeto: "Dispõe sobre a comemoração dos 30 anos da empresa "HIDROCERES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA" em Santa Cruz do Rio Pardo."

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Professor Duzão

### PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo de iniciativa do Vereador Cristiano de Miranda e outros signatários para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa promover a comemoração dos 30 (trinta) anos da empresa "HIDROCERES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA", com oferta de uma Menção Honrosa.

Vale ressaltar que junto ao Projeto de Decreto Legislativo em questão, objetivando demonstrar a importância da "HIDROCERES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA" para esta Cidade, foi apresentado um histórico da empresa – especializada em produção de mudas de hortaliças e referência nacional e internacional em enxertia.

Vale destacar que o Projeto de Decreto Legislativo em questão encontra-se disponível para consulta da população e também dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal, no endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusão: A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Decreto Legislativo apresentado, não há restrições quanto à legalidade de sua propositura, haja vista que tal iniciativa encontra respaldo tanto na Lei Orgânica do Município (artigo 35, inciso XV) como no Regimento Interno (artigo 149, §1º, alínea "c"), dispositivos que conferem legitimidade aos Vereadores. No mesmo sentido, a implementação dessa matéria não encontra qualquer impedimento legal. Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Decreto Legislativo apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 29 de setembro de 2022.

Presidente: Professor Duzão – PSB

Vice-Presidente: Lourival Pereira Feito – SD

Membro: Professora Roseane – PSD





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE FINANÇAS e ORÇAMENTO

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 07, de 20 de setembro de 2022.

Autoria: Vereador Cristiano de Miranda e outros signatários

Objeto: "Dispõe sobre a comemoração dos 30 anos da empresa "HIDROCERES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA" em Santa Cruz do Rio Pardo."

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Lourival Pereira Heitor

### PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo de iniciativa do Vereador Cristiano de Miranda e outros signatários para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa promover a comemoração dos 30 (trinta) anos da empresa "HIDROCERES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA", com oferta de uma Menção Honrosa.

Vale ressaltar que junto ao Projeto de Decreto Legislativo em questão, objetivando demonstrar a importância da "HIDROCERES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA" para esta Cidade, foi apresentado um histórico da empresa – especializada em produção de mudas de hortaliças e referência nacional e internacional em enxertia.

Vale destacar que o Projeto de Decreto Legislativo em questão encontra-se disponível para consulta da população e também dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal, no endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusão: A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e também da oportunidade. Nesse sentido, há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Sendo assim, a Comissão de Finanças e Orçamento entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Decreto Legislativo apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 29 de setembro de 2021.

Presidente: Lourival Pereira Heitor – SD

Vice-Presidente: Adilson Antônio Simão – PL

Membro: Carlos Alberto da Silva – PSL





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 07 , DE 20 DE SETEMBRO DE 2022.

(De autoria do Vereador Cristiano de Miranda e  
outros signatários)

*Dispõe sobre a comemoração dos 30 anos da  
empresa "HIDROCERES INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
LTDA" em Santa Cruz do Rio Pardo.*

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que, em Sessão realizada no dia 17 de outubro de 2022, a Câmara Municipal aprovou e ele promulga o seguinte DECRETO LEGISLATIVO:

**Artigo 1º** - Será realizada no recinto desta edilidade solenidade especial para comemoração dos 30 (trinta) anos da empresa "HIDROCERES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA" – empresa especializada em produção de mudas de hortaliças e referência nacional e internacional em enxertia, completados no dia 19 de setembro de 2022.

**Parágrafo único** - Na oportunidade desse evento, a Câmara Municipal procederá a entrega de uma placa de Menção Honrosa aos representantes da empresa homenageada.

**Artigo 2º** - Eventuais despesas decorrentes da execução do presente Decreto Legislativo serão suportadas por dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Artigo 3º** - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, 20 de setembro de 2022.



CRISTIANO DE MIRANDA

Vereador






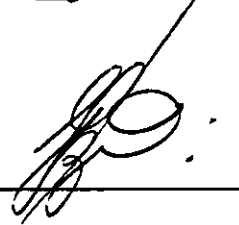
# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

(Continuação do Projeto de Decreto Legislativo nº \_\_\_\_\_, de 20 de setembro de 2022)

 _____	 _____
 _____	 _____
 _____	 _____
 _____	 _____
 _____	 _____
 _____	 _____





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## HISTÓRICO DA EMPRESA \*

### “HIDROCERES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA”

A história da empresa teve início no ano de 1992, somente com a plantação de pimentão em uma estufa com área de 1.000m<sup>2</sup> (mil metros quadrados), sendo que o investimento na produção de mudas começou no ano de 1993, ainda em viveiro de 20m<sup>2</sup> (vinte metros quadrados).

É certo que ao longo do tempo muitas dificuldades surgiram, porém, foram essas mesmas dificuldades as responsáveis pela busca de informações e aperfeiçoamentos. Certa ocasião, participando de uma palestra, os seus fundadores se motivaram a investir em viveiros de mudas de modo que, a partir de então, a busca de informações se tornou uma constante.

Foram cursos e mais cursos realizados tanto no Brasil quanto em viagens internacionais, por meio das quais os fundadores foram aprendendo novas técnicas e aperfeiçoando os conhecimentos já adquiridos.

Após uma sociedade de 10 (dez) anos, foi iniciada uma nova jornada, com uma nova metodologia de trabalho, sendo que no ano de 2004 surgiu então a HIDROCERES, nome composto por “HIDRO” = água e “CERES” = deusa grega da agricultura, forma encontrada para homenagear a maior fonte de vida: a água.

Aliás, a reviravolta da HIDROCERES com o modelo atual de gestão aconteceu justamente em 2004, sendo criado o plano de ação e objetivo de cada um dos sócios. Foram 30 anos de muito investimento, para construção de um modelo único de viveiro, alcançado através de muito estudo, inovação e, claro, concretizado pelas mãos de um time capacitado.

A HIDROCERES tornou-se uma empresa especializada em sementes e mudas de hortaliças e com o trabalho focado em seus objetivos, vem ganhando cada vez mais espaços, tanto na região quanto em outros estados.

Conhecida pela qualidade e seriedade com que atua no mercado, a HIDROCERES é citada como modelo pelos principais fornecedores de sementes do Brasil, por ser uma empresa sólida, autossuficiente, dotada de uma tecnologia singular e principalmente inovadora.

Já no ano de 2008 a HIDROCERES foi certificada com “ISO 9001”, através da “SGS – Certificações e Inspeções”, o que contribuiu com a evolução da empresa sobretudo através da qualificação de sua equipe, evolução dos processos, melhoria na qualidade dos produtos e investimento em tecnologia de ponta.





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

A Certificação ISO 9001 tem como escopo a produção e comercialização de mudas de hortaliças e frutíferas bem como a comercialização de sementes de hortaliças, frutíferas e insumos agrícolas (exceto defensivos agrícolas).

A HIDROCERES possui como proposta a evolução e inovação da horticultura, buscando atender os seus clientes com serviços e produtos de qualidade, para que os mesmos possam atingir seus objetivos de forma sustentável e inovadora, conquistando assim seu mercado consumidor.

Além disso, a HIDROCERES possui como política de qualidade a busca constante da evolução de produtos e processos, garantindo a qualidade dos mesmos através da capacitação permanente de seus colaboradores, atendendo aos requisitos dos clientes, visando sua satisfação.

Já a missão da HIDROCERES é proporcionar aos produtores, através de sua equipe de colaboradores, condições para que tenham sucesso, oferecendo aos mesmos, produtos e serviços de qualidade, aumentando as alternativas na zona rural e conseqüentemente, gerando novos empregos.

A HIDROCERES sempre esteve na vanguarda em tecnologia para mudas, e conta com um modelo de gestão e ferramentas de negócio que, hoje, fazem da empresa uma referência nacional e internacional em produção de enxertia.

No ano de 2022, a HIDROCERES completa 30 anos de desafios e conquistas. Nesse período, a empresa contou com o apoio, investimento e trabalho de muitos amigos e parceiros. E nada teria sentido se a "HIDROCERES" não estivesse calçada em seu maior patrimônio, do qual se orgulha imensamente: seus colaboradores.

(\*) Fonte: <http://www.hidroceres.com.br>







# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 373/2022/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Decreto Legislativo nº 08, de 26 de setembro de 2022.

Concede título de cidadã santa-cruzense à Senhora  
Antiella Carrijo Ramos.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto o descrito na ementa.

O projeto de Decreto Legislativo é proposição de competência privativa da Câmara, não sujeita à sanção do Prefeito e cuja promulgação compete ao Chefe do Poder Legislativo, destinando-se a conceder homenagens àqueles que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município.

Assim prescreve nossa Lei Orgânica:

*Artigo 35 - Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:*

*XV - conceder títulos de cidadão honorário ou conferir homenagens a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública ou particular, mediante proposta e pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;*

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação, desde que conte com o número regimental de assinaturas.

Às Comissões Permanentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 29 de setembro de 2022.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 08, de 26 de setembro de 2022.

Autoria: Vereador Professor Duzão e outros signatários

Objeto: "Concede o título de Cidadã Santa-cruzense à Senhora ANTIELLA CARRIJO RAMOS".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Professor Duzão

### PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo de iniciativa do Vereador Professor Duzão e outros signatários para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa conceder o título de Cidadã Santa-cruzense à Senhora ANTIELLA CARRIJO RAMOS.

Junto ao Projeto de Decreto Legislativo em questão, objetivando demonstrar os relevantes serviços prestados ao Município de Santa Cruz do Rio Pardo e sua atuação exemplar na vida pública e particular, com destaque perante a comunidade santa-cruzense, foi apresentada a biografia da Senhora ANTIELLA CARRIJO RAMOS.

Vale destacar que o Projeto de Decreto Legislativo em questão encontra-se disponível para consulta da população e também dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo (mais precisamente em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusão: A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Decreto Legislativo apresentado, não há restrições quanto à legalidade de sua propositura, haja vista que tal iniciativa encontra respaldo tanto na Lei Orgânica do Município (artigo 35, inciso XV) como no Regimento Interno (artigo 149, §1º, alínea "c"), dispositivos que conferem legitimidade aos Vereadores. No mesmo sentido, a implementação dessa matéria não encontra qualquer impedimento legal. Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Decreto Legislativo apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 29 de setembro de 2022.

Presidente: Professor Duzão – PSB

Vice-Presidente: Lourival Pereira Heitor – SD

Membro: Professora Roseane – PSD





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE FINANÇAS e ORÇAMENTO

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 08, de 26 de setembro de 2022.

Autoria: Vereador Professor Duzão e outros signatários

Objeto: "Concede o título de Cidadã Santa-cruzense à Senhora ANTIELLA CARRIJO RAMOS".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Lourival Pereira Heitor

### PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo de iniciativa do Vereador Professor Duzão e outros signatários para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa conceder o título de Cidadã Santa-cruzense à Senhora ANTIELLA CARRIJO RAMOS.

Junto ao Projeto de Decreto Legislativo em questão, objetivando demonstrar os relevantes serviços prestados ao Município de Santa Cruz do Rio Pardo e sua atuação exemplar na vida pública e particular, com destaque perante a comunidade santa-cruzense, foi apresentada a biografia da Senhora ANTIELLA CARRIJO RAMOS.

Vale destacar que o Projeto de Decreto Legislativo em questão encontra-se disponível para consulta da população e também dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo (mais precisamente em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusão: A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e também da oportunidade. Nesse sentido, há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Sendo assim, a Comissão de Finanças e Orçamento entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Decreto Legislativo apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 29 de setembro de 2021.

Presidente: Lourival Pereira Heitor - SD

Vice-Presidente: Adilson Antônio Simão - PL

Membro: Carlos Alberto da Silva - PSL





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 08 , DE 26 DE SETEMBRO DE 2022.

(De autoria do Vereador Professor Duzão  
e outros signatários)

*Concede o título de Cidadã Santa-cruzense à  
Senhora ANIELLA CARRIJO RAMOS.*

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, FAZ SABER que, em Sessão Ordinária realizada no dia 17 de outubro de 2022, a Câmara Municipal aprovou e ele promulga o seguinte DECRETO LEGISLATIVO:

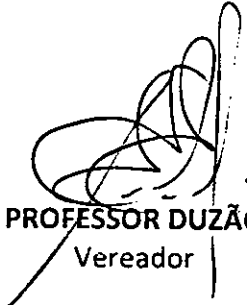
**Artigo 1º** - Fica concedido o título de CIDADÃ SANTA-CRUZENSE à Senhora ANIELLA CARRIJO RAMOS.

**Artigo 2º** - A entrega deste título honorífico será procedida em sessão solene a ser oportunamente convocada pela Presidência da Câmara Municipal.

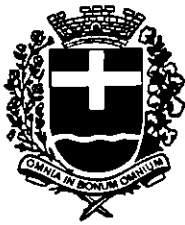
**Artigo 3º** - As despesas decorrentes deste Decreto Legislativo correrão à conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas, se necessário.

**Artigo 4º** - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação, na forma prevista na Lei Orgânica do Município.

Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, 26 de setembro de 2022.

  
PROFESSOR DUZÃO  
Vereador





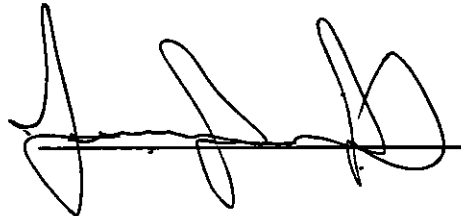
# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

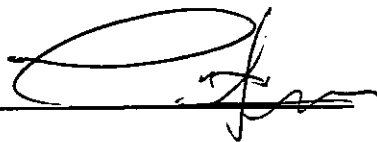
(Continuação do Projeto de Decreto Legislativo nº \_\_\_\_\_, de 26 de setembro de 2022)







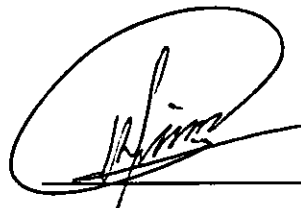












\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

## BIOGRAFIA

### “ANTIELLA CARRIJO RAMOS”

ANTIELLA CARRIJO RAMOS é casada com o psicólogo Felipe Pereira Ramos. Eles têm duas filhas nascidas em Santa Cruz do Rio Pardo, Marina e Alice. O casal escolheu Santa Cruz do Rio Pardo para viver e construir a família.

Em 2005, ANTIELLA concluiu a graduação em Psicologia pela Universidade Estadual Paulista (UNESP) em Bauru, sua cidade natal, e neste mesmo ano se mudou para Santa Cruz do Rio Pardo, iniciando o trabalho como psicóloga na Assistência Social.

Na época atuou com adolescentes em conflito com a lei, no antigo Projeto “Juntos na Aldeia”, instituição que era responsável pela execução de medidas socioeducativas em meio aberto.

Além dos adolescentes inseridos nas medidas de Liberdade Assistida e Prestação de Serviços à Comunidade, acompanhou também suas famílias e estimulou a articulação de uma rede de serviços para que assim os direitos daqueles jovens fossem de fato atendidos.

Era o auge da Assistência Social no País, a política pública sendo implantada e regulamentada em todo território nacional. Nestes anos, com os adolescentes, seu trabalho foi se constituindo ao mesmo tempo em que as regulamentações técnicas fortaleciam a política pública, na tentativa de romper com as práticas assistencialistas que tanto colaboram para a manutenção da desigualdade e da pobreza.

Em 2008, ANTIELLA foi aprovada no concurso público para o cargo de psicóloga na Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, ficando alocada na Secretaria Municipal de Assistência Social.

ANTIELLA participou de todo o processo de implantação do “CRAS Betinha”, que foi inaugurado em setembro de 2009 e desde então tem investido em ações e projetos que estimulam o desenvolvimento de vínculos comunitários e ao mesmo tempo fortaleça os vínculos entre a equipe/serviço com o território.

Nesse período teve a oportunidade de trabalhar ao lado da Assistente Social Elisabete Soares de Carvalho – a Betinha – que ocupava a direção do equipamento. Trabalharam lado a lado desde a organização do espaço físico até a implantação dos primeiros serviços e projetos. ANTIELLA auxiliou no processo de aproximação da equipe com a comunidade, o que possibilitou construção de vínculos que foram sendo fortalecidos em cada ação coletiva realizada no CRAS.





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

Em 2009, além do trabalho desenvolvido no "CRAS Betinha", ANTIELLA passou a integrar a equipe de trabalho da Casa da Criança e do Adolescente "Adelina Aloe", responsável pelo serviço de acolhimento institucional das obras do "Frei Chico", sendo que, desde então, vem realizando o acompanhamento de crianças, adolescentes e suas famílias, tendo como finalidade a reintegração familiar. Além disso, também realiza preparação de crianças e adolescentes para serem incluídas em famílias substitutas mediante adoção.

Em 2015, ANTIELLA assumiu coordenação do "CRAS Betinha" e, durante os cinco anos subsequentes, liderou a coordenação técnica dos trabalhos daquela instituição, ocasião em que a equipe do CRAS juntamente com a comunidade da Vila Divinéia implantaram o Projeto "FALA VILA".

O Projeto "FALA VILA" foi responsável por criar o sentimento de pertencimento e orgulho na comunidade, pois por meio dele foi possível perceber que mesmo com muitas dificuldades a comunidade se mantém e se desenvolve, principalmente pelos laços e vínculos de solidariedade e afetividade que existem entre as pessoas.

O processo de articulação comunitária desenvolvido pelo CRAS, através do Projeto "FALA VILA", possibilitou que a equipe estreitasse os vínculos com a comunidade, trazendo credibilidade para o trabalho e estabelecendo uma sólida relação de confiança entre os serviços públicos e as famílias.

O CRAS se tornou referência para as famílias, um espaço de acolhimento, local onde é possível expressar sentimentos, emoções e pensamentos. E durante o período em que coordenou o CRAS, ANTIELLA buscou analisar as demandas das famílias sem julgamentos, procurando dar o encaminhamento efetivo para cada caso, seja para os próprios serviços do CRAS ou para a rede, a partir de uma relação estreita entre equipe e famílias, sempre observando as potencialidades da comunidade.

Em 2020, ANTIELLA retomou suas funções como psicóloga do CRAS, deixando a coordenação do equipamento, sendo que atualmente encontra-se à frente do trabalho desenvolvido com as mulheres que vivem naquele território, utilizando processos artísticos para mediar o desenvolvimento das ações da assistência social, colaborando assim para a ampliação da proteção social naquele território e contribuindo para o enfrentamento dos problemas sociais que afligem as famílias e indivíduos atendidos pelo "CRAS Betinha".





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 374/2022/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Decreto Legislativo nº 09, de 27 de setembro de 2022.

Concede título de cidadão santa-cruzense ao Pastor Roberto Cruz.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto o descrito na ementa.

O projeto de Decreto Legislativo é proposição de competência privativa da Câmara, não sujeita à sanção do Prefeito e cuja promulgação compete ao Chefe do Poder Legislativo, destinando-se a conceder homenagens àqueles que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município.

Assim prescreve nossa Lei Orgânica:

*Artigo 35 - Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:*

*XV - conceder títulos de cidadão honorário ou conferir homenagens a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública ou particular, mediante proposta e pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;*

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação, desde que conte com o número regimental de assinaturas.

Às Comissões Permanentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 29 de setembro de 2022.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico







# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 09, de 27 de setembro de 2022.

Autoria: Vereador Cristiano Paulino Tavares e outros signatários

Objeto: "Concede o título de Cidadão Santa-cruzense ao Pastor ROBERTO CRUZ".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Professor Duzão

### PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo de iniciativa do Vereador Cristiano Paulino Tavares e outros signatários para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa conceder o título de Cidadão Santa-cruzense ao Pastor ROBERTO CRUZ.

Junto ao Projeto de Decreto Legislativo em questão, objetivando demonstrar os relevantes serviços prestados ao Município de Santa Cruz do Rio Pardo e sua atuação exemplar na vida pública e particular, com destaque perante a comunidade santa-cruzense, foi apresentada a biografia do Pastor ROBERTO CRUZ.

Vale destacar que o Projeto de Decreto Legislativo em questão encontra-se disponível para consulta da população e também dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo (mais precisamente em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusão: A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Decreto Legislativo apresentado, não há restrições quanto à legalidade de sua propositura, haja vista que tal iniciativa encontra respaldo tanto na Lei Orgânica do Município (artigo 35, inciso XV) como no Regimento Interno (artigo 149, §1º, alínea "c"), dispositivos que conferem legitimidade aos Vereadores. No mesmo sentido, a implementação dessa matéria não encontra qualquer impedimento legal. Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Decreto Legislativo apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 29 de setembro de 2022.

Presidente: Professor Duzão – PSB

Vice-Presidente: Lourival Pereira Heitor – PSD

Membro: Professora Roseane – PSD





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE FINANÇAS e ORÇAMENTO

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 09, de 27 de setembro de 2022.

Autoria: Vereador Cristiano Paulino Tavares e outros signatários

Objeto: "Concede o título de Cidadão Santa-cruzense ao Pastor ROBERTO CRUZ".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Lourival Pereira Heitor

### PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo de iniciativa do Vereador Cristiano Paulino Tavares e outros signatários para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa conceder o título de Cidadão Santa-cruzense ao Pastor ROBERTO CRUZ.

Junto ao Projeto de Decreto Legislativo em questão, objetivando demonstrar os relevantes serviços prestados ao Município de Santa Cruz do Rio Pardo e sua atuação exemplar na vida pública e particular, com destaque perante a comunidade santa-cruzense, foi apresentada a biografia do Pastor ROBERTO CRUZ.

Vale destacar que o Projeto de Decreto Legislativo em questão encontra-se disponível para consulta da população e também dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo (mais precisamente em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusão: A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e também da oportunidade. Nesse sentido, há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Sendo assim, a Comissão de Finanças e Orçamento entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Decreto Legislativo apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 29 de setembro de 2021.

Presidente: Lourival Pereira Heitor - SD

Vice-Presidente: Adilson Antônio Simão – PL

Membro: Carlos Alberto da Silva – PSL





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 09 , DE 27 DE SETEMBRO DE 2022.

(De autoria do Vereador Cristiano Paulino Tavares  
e outros signatários)

*Concede o título de Cidadão Santa-cruzense ao  
Pastor ROBERTO CRUZ.*

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, FAZ SABER que, em Sessão Ordinária realizada no dia 17 de outubro de 2022, a Câmara Municipal aprovou e ele promulga o seguinte DECRETO LEGISLATIVO:

**Artigo 1º** - Fica concedido o título de CIDADÃO SANTA-CRUZENSE ao Pastor ROBERTO CRUZ.

**Artigo 2º** - A entrega deste título honorífico será procedida em sessão solene a ser oportunamente convocada pela Presidência da Câmara Municipal.

**Artigo 3º** - As despesas decorrentes deste Decreto Legislativo correrão à conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas, se necessário.

**Artigo 4º** - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação, na forma prevista na Lei Orgânica do Município.

Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, 27 de setembro de 2022.

  
CRISTIANO PAULINO TAVARES  
Vereador



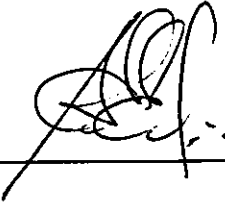


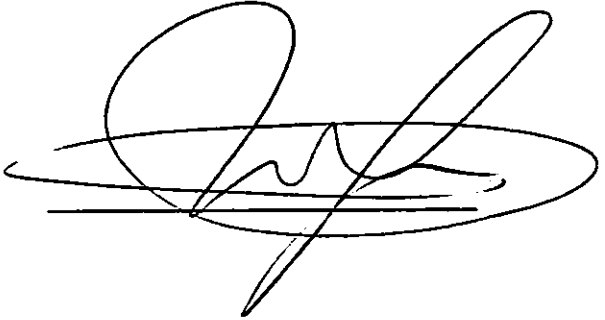
# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96


(Continuação do Projeto de Decreto Legislativo nº \_\_\_\_\_, de 27 de setembro de 2022)


  
\_\_\_\_\_

  
\_\_\_\_\_

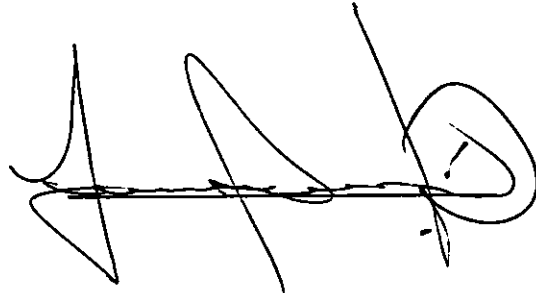
  
\_\_\_\_\_

  
\_\_\_\_\_

  
\_\_\_\_\_

  
\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

  
\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## BIOGRAFIA

### “ROBERTO CRUZ”

ROBERTO CRUZ, nascido no dia 24 de novembro de 1971 na cidade de São Paulo, é filho de Dalva Aparecida Cruz, mãe que ele trouxe para Santa Cruz do Rio Pardo no ano de 2019 para cuidar da saúde, mas que, infelizmente, perdeu a vida neste ano de 2022.

ROBERTO CRUZ é irmão de Maria de Fátima e esposo de Alessandra Rodrigues da Cruz, com quem se casou em Indianópolis, no dia 15 de junho de 1991, sendo que o casal possui quatro filhos: Isaque, Ingrid, Kézia e Roberto.

ROBERTO CRUZ chegou em nosso Município de Santa Cruz do Rio Pardo no dia 11 de novembro de 2005, enviado pela Igreja Evangélica Assembleia de Deus/Jardim Mirian.

Nestes 17 anos de atuação à frente da Igreja, construiu quatro templos em nossa cidade para propagar o Evangelho de Deus. Hoje, o Pastor ROBERTO CRUZ é responsável pelo rebanho de aproximadamente cinquenta famílias.

O Pastor ROBERTO CRUZ tem em seu carisma o trabalho social voltado para crianças e jovens, sendo que através do Projeto “Adote Uma Criança no Natal” atende de 40 a 80 crianças e jovens de famílias menos favorecidas. O Pastor ROBERTO CRUZ também atua na coordenação da “Campanha do Agasalho” e “Resgate de Jovens das Drogas” com aconselhamentos, inserção em projetos musicais e espirituais.

O Pastor ROBERTO CRUZ é sempre solicitado para levar a mensagem do Evangelho do Senhor para as famílias, empresas, instituições e presídios.

Além disso tudo, o Pastor ROBERTO CRUZ tem muitos projetos para o futuro, entre eles, projeto que visa auxílio a pais e famílias de detentos, projeto que possa alcançar mais jovens que procuram uma saída para a dependência química e ainda uma escola de evangelização através da música para crianças e adolescentes.

O Pastor ROBERTO CRUZ carrega na sua vida o seguinte versículo: “Muitas são as aflições do justo, mas o Senhor o livra de todas” (Salmos 34:19).

